



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 86/2010 – São Paulo, quinta-feira, 13 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 2460/2468:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Fls. 398/399: anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação.Cumpra o credor o despacho de fls. 397.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058235-47.1995.403.6100 (95.0058235-0) - IGAPO VEICULOS LTDA X IGAPO VEICULOS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA X IGAPO VEICULOS LTDA - FILIAL BRAS X J.M. PRADO GARCIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Reconsidero o 3º parágrafo de fls. 223 bem como o 2º parágrafo de fls. 237, proferidos por evidente equívoco, uma vez que precatórios de natureza alimentícia são depositados à ordem do beneficiário, neste caso requerido a fls. 219, conforme disposto na Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em seu artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 21.Arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0048200-86.1999.403.6100 (1999.61.00.048200-3) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 330/336, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0020376-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020376-4) - CRIDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar OAB e CPF, bem como para apresentar CPF/CNPJ do (s) autor (es). Uma vez expedida a requisição e juntada aos autos a via protocolada, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor solicitado. No silêncio, descumprida a presente determinação, arquivem-se, sobrestados os autos. Int.

0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023266-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023266-9)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 1049/1058:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004182-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004182-0) - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 14:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

0019508-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019508-0) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 232/243:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao réu para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 12:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

0002846-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002846-4) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo como pedido de reconsideração. Reconsidero o 2º parágrafo de fls. 111. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002902-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002902-1) - ANTONIO ZUCHETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo como pedido de reconsideração. Reconsidero o 2º parágrafo de fls. 91. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002954-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002954-9) - LUCIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os Embargos de Declaração como mero pedido de reconsideração, uma vez que as ponderações doutrinárias

favoráveis ao cabimento do recurso em simples decisão interlocutória são de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo. Fls. 86/87: Defiro. Prossiga-se. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002962-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002962-8) - SERGIO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os Embargos de Declaração como mero pedido de reconsideração, uma vez que as ponderações doutrinárias favoráveis ao cabimento do recurso em simples decisão interlocutória são de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo. Fls. 85/86: Defiro. Prossiga-se. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017108-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista à(s) embargante(s) para contra razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime se.

CAUTELAR INOMINADA

0023266-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023266-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/384: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0023796-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023796-0) - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 13:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

Expediente Nº 2404

USUCAPIAO

0018734-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018734-3) - ALBERTINA BRIGUET(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PHILIP FLORENCE CHAVES(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Observo que a Autora não comprovou que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural, assim sendo presente declaração de próprio punho quanto a essa condição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

J. Sim se em termos, por 10 (dez) dias.

0019222-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI X FABIO SHUN IKEZAKI

Vistos. Fls. 357/358 - Acolho os embargos de declaração opostos pela ré e integro a r. sentença de fls. 349/354 para que onde constou: Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente. Passe a constar: Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos réus, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020537-21.2006.403.6100 (2006.61.00.020537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS

Vistos.Fls. 302/304 - Acolho os embargos de declaração opostos pelo réu e integro a r. sentença de fls. 279/283 para que onde constou:Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Réus.Passe a constar:Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo réu, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se, registre-se e intímese.

0024763-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO

Observo que trata-se de ação monitória convertida em execução por ausência de embargos, tendo sido esgotadas as tentativas de localização de bens.Assim sendo, e considerando a manifestação da Executada presente à audiência, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA

1. Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.2. Fls. 206: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

0021519-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEUSDEDIT BRAGA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA) X ROSE CLELIA RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

0026743-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE DA SILVA LIMA X EDVALDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

0008537-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI

Reconsidero o despacho de fls. 173.Observo que, na carta precatória expedida para citação do réu, o Oficial de Justiça certificou a inexistência do número indicado, porém no ofício enviado pela Receita Federal verifica-se que o CEP informado é diverso do diligenciado, e em consulta ao site dos correios verifica-se que há duas ruas com o mesmo nome em Itapeverica da Serra.Assim sendo, desentranhe-se a carta precatória para nova tentativa de citação, desta feita no endereço informado pela Receita Federal.Deverá a Exequente acompanhar o andamento da carta a fim de recolher diligências eventualmente devidas.Int.

0023886-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA DE OLIVEIRA VIERA X LAERTE RODRIGUES VIEIRA

Vistos.Fls. 207/209 - Acolho os embargos de declaração opostos pela ré e integro a r. sentença de fls. 200/204 para que onde constou:Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Réus.Passe a constar:Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela ré, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se, registre-se e intímese.

0003782-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ

J. Sim se em termos por 15 dias.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Como vem reiteradamente ocorrendo em casos análogos, após a audiência de tentativa de conciliação a Autora não apresentou a proposta de acordo a ser efetuado na via administrativa, portanto manifeste-se expressamente a Autora em dez dias, observando o que foi assentado na audiência.Int.

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARLINDO MANOEL DA SILVA

J. Sim se em termos, por 30 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-34.2010.403.6100 (2009.61.00.025869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025869-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025869-0)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia, observando ademais que o Embargante não comprovou as negativas apontadas. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001869-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001868-3)) AGROPECUARIA ARUANA S/A(SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HELIO RICARDO BORTOLIN X LUIZ ANTONIO BORTOLIN

Intime-se a Exequente a retirar o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Int.

0015769-62.2000.403.6100 (2000.61.00.015769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0022126-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022126-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Dê-se vista à Exequente conforme determinado a fls. 116.Int.

0021071-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOTE PROJECTO INFORMATICA LTDA - ME X CRISTIANO POLVERENTE LOURENCO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0022082-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIANA BORGES SAO ROMAO - ME X ELIANA BORGES SAO ROMAO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0025869-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

J. Sim, se em termos, por 30 (trinta) dias.

0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Apresente a Executada o instrumento de mandado, bem como, nos termos do artigo 745-A, 1º do CPC, comprove o depósito judicial de 30% do valor do débito, sob pena de desconsideração do pedido.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007493-90.2010.403.6100 - MASSANORI ADATI X SATIKA KOBE X TOSHICO KOBE X MASSAKO HASSEGAWA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Requerente a retirar os autos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4927

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020929-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFA E VAL CURSOS LTDA - ME X ARY GRANADO MORENO

Designo o dia 17/08/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0005788-53.1993.403.6100 (93.0005788-0) - VIDEOTEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP102895 - ALEXANDRE AUGUSTO DA S CABALLERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017946-09.1994.403.6100 (94.0017946-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012453-80.1996.403.6100 (96.0012453-1) - CIBELE PEREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0042522-61.1997.403.6100 (97.0042522-3) - JOSE RENILSON DE LIMA BEZERRA X SUELI NEGRO X SERGIO BIANCO FILHO X NIVALDO QUINELI DE OLIVEIRA X OSVALDO VICENTE ZUCCARO X MANOEL BRINCONI PULIDO X MARCO AURELIO JALOTO ZANNI X JUAN MOLDES PEREZ X DECIO CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FREIRE DE OLIVEIRA(SP104446 - LEONEL PAULINO PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(Proc. SEMPROC)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0059654-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059654-9) - AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PINOCHIO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0041293-61.2000.403.6100 (2000.61.00.041293-5) - FRANCISCO ROBERTO TANZINI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.O acórdão transitado em julgado reconheceu como inexistente o imposto de renda apenas sobre as verbas indenizatórias de férias e seu respectivo 1/3 constitucional.Assim, restou devido pelo impetrante o recolhimento do tributo sobre a verba não indenizatória severance package, verba esta que lhe foi paga diretamente.Dos autos consta depósito judicial dos valores relativos ao IR sobre férias acrescidas de 1/3 constitucional, sobre salário e 13º salários.Note-se que os valores relativos ao IR sobre o severance package eram bem superiores aos devidos a título de férias e 1/3 constitucional, de modo que o autor, mesmo tendo sagrado-se parcialmente vencedor, por ter recebido diretamente valores superiores ao que tinha direito, permanece em débito com a Receita Federal. Não se trata aqui de permitir à Receita que utilize o mandamus como sucedâneo de ação de cobrança, mas sim de permitir o exercício legal da compensação através do levantamento dos valores depositados nos autos, eis que credora do impetrante em montante inclusive superior.Deste modo, apesar de parcialmente vencedor, por permanecer em débito com a Receita Federal nada terá a levantar em seu favor.Sendo assim, defiro a conversão em renda do total dos depósitos destes autos em favor da União - Fazenda Nacional, a fim de satisfazer-lhe o direito de compensação previsto em lei.Após a conversão, por oportuno, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0046732-53.2000.403.6100 (2000.61.00.046732-8) - RITA DE CASSIA MOREIRA CESTARI LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0048617-05.2000.403.6100 (2000.61.00.048617-7) - COLETEC TERRAPLENAGEM ATERROS E LIMPEZA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008208-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008208-7) - ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X COORDENADOR GERAL DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DO IBAMA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA S. DOMINGOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011541-39.2003.403.6100 (2003.61.00.011541-3) - RICARDO BARROS DE OLIVEIRA(SP147505 - CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0034664-66.2003.403.6100 (2003.61.00.034664-2) - RADIOLOGIKA NEURO E IMAGEM S/C LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 402: Manifeste-se a impetrante. Int.

0035581-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035581-3) - CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA S/C LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 423/424: Ciência às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025697-61.2005.403.6100 (2005.61.00.025697-2) - PRO-LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012064-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012064-2) - CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

0002062-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002062-5) - BANCO HONDA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003733-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003733-9) - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X COMITE GESTOR DO REFIS X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Publique-se o despacho de fls. 197, qual seja: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, bem como cumprimento de decisão de fls. 155. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int. Fls. 198: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. I.

0005088-81.2010.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 113: Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Fls. 104/112: Ciência à impetrante. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0005347-76.2010.403.6100 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC014076 - RAFAEL CUNHA GARCIA) X PREGOEIRO OFICIAL FUNDACENTRO - MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO - MTE/SP

Fls. 1304-v: Manifeste-se a impetrante. Int.

0007418-51.2010.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, não ser compelida a efetuar os lançamentos contábeis, inclusive apresentar em suas DCTFs como se lucro fossem, os valores relativos a rendimentos de suas aplicações financeiras que se encontram indisponíveis por ordem judicial, bem como, a efetuar as antecipações e pagamentos dos tributos correspondentes, visto que tais valores não representam fato gerador do IR e da CSLL, com suspensão da exigibilidade de referidos valores. Alternativamente, pleiteia, em relação ao registro de operações contábeis e obrigações acessórias, suspensão da exigibilidade, enquanto perdurar o bloqueio judicial. Despacho exarado às fls. 154 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Na legislação ordinária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), encontra suporte nas Leis nºs 8.981/1995 e 9.430/1996. A base de cálculo do IRPJ, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é o tributo devido pelas pessoas jurídicas que auferirem lucro dentro do período de apuração, tendo a mesma sistemática de tributação aplicável ao Imposto de Renda, nos termos estabelecidos pelo Regulamento deste. A previsão constitucional da CSLL está contida na alínea c do inciso I do artigo 195 e sua instituição foi dada pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. A hipótese de incidência da CSLL é o auferimento de lucro pela empresa e sua base de cálculo, o resultado obtido no respectivo exercício, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Como se vê, em ambos os casos a incidência dos tributos se dá em função do lucro auferido pela pessoa jurídica. Pelo anteriormente exposto não há como acolher a pretensão do impetrante, visto que a medida judicial, implica, provisoriamente, em não fruição e movimentação dos recursos por parte do impetrante, não descaracterizando o fato gerador do IRPJ e CSLL. Desta forma entendendo ausente o fumus boni juris. Pelo anteriormente exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003554-88.1999.403.6100 (1999.61.00.003554-0) - SINCAMESP - SIND DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SP(Proc. GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNAND) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA

PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009463-28.2010.403.6100 - INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049600-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049600-6) - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0) - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho de fls. 371.

0029664-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029664-6) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Em face do requerido pelas partes nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/06/2010 às 14:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0026258-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026258-4) - HENRIQUE DA SILVA X SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pelas partes nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/06/2010 às 13:30 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pelas partes nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/06/2010 às 15:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0022678-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022678-0) - ELIO CORREA SOARES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face do requerido pelas partes nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/06/2010 às 12:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a

CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016648-45.1995.403.6100 (95.0016648-8) - LUIS GONZAGA DANTAS PEREIRA X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X VANDERLEI TADEU MACHADO X LUIZ FERNANDO MARQUES X ALAY ANDRADE X ROSEMEIRE GARCIA DE SOUZA BERNA X MILTON NEOPMANN JUNIOR X MARCELO SARTORI X RAIMUNDO JOSE BIJOS DE FREITAS X SOLANITA ANGELA NASTARI LOPES(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Na petição de fl. 481 a Caixa Econômica Federal informa o extravio do alvará de levantamento nº 85/2009, retirado em 26 de março de 2009, conforme termo de fl. 464. Diante disso, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, mediante certificação na pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, comunicando o cancelamento efetuado. Após, expeça-se novo alvará, nos termos do despacho de fl. 460, intimando o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o novo alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 6354

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

O perito do Juízo, em sua petição de fls. 419/424, informa que para aferição da existência de crostas de terra nas batatas periciadas basta sua análise visual e tátil, sendo suficientes para obtenção de resultados confiáveis. Por outro lado noticia que a ré encaminhou à clínica de análise laboratorial metodologia a ser utilizada no exame de crostas de terra, aparentemente a fim de instruir eventual laudo divergente. Considerando a possibilidade de eventual manifestação futura do perito, que já assegurou ser importante seu acesso à tal metodologia, e a fim de dirimir quaisquer possíveis dúvidas da parte autora, determino que seja solicitado ao Ministério da Agricultura, por via eletrônica, no endereço informado às fls. 144, a juntada nos autos, com disponibilização ao perito do Juízo, da metodologia de análise laboratorial informada à clínica onde foi realizado o exame. Defiro ao perito, como prazo para entrega da segunda parte do laudo, o dia 21/05/2010, conforme requerido em sua petição de fls. 393/394. A petição de fls. 347/377, da União Federal, não trouxe nenhum aspecto que possa autorizar a reforma da decisão de fls. 138/139, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X

ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora da certidão de fls. 516 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se vista à ré dos documentos acostados a fls. 521/533, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento ao julgado. Int.

0022586-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022586-6) - HILDA DE BENEDITO SANTOS X FERNANDO NOBUO SHIGUEMICHI X MAGALI JORGE X MARILENA GIONNO AIDAR X RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA GOMES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 378/379, sustentando omissão deste Juízo sobre os seguintes pontos, que considera cruciais: 1) a natureza da obrigação de fazer ventilada nos autos a ensejar aplicação dos artigos 461, 632 e 644 do CPC; 2) o fato de que já está em trâmite execução para cumprimento da obrigação de fazer; 3) o cumprimento parcial da obrigação pela executada; 4) o direito da embargante de manifestar-se sobre os cálculos que reputam corretos os embargados antes de ser intimada para o depósito das diferenças apuradas. É o breve relato. Decido. As alegações da Ré, ora embargante, não procedem. A decisão embargada não transmudou a obrigação de fazer em pagar e, sim, determinou à CEF fosse providenciado o integral cumprimento ao julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do CPC. Também sem fundamento a alegação de que o Juízo não se pronunciou sobre o parcial cumprimento da obrigação por parte da executada. Consta expressamente da decisão, no último parágrafo das fls. 378, que a CEF efetuou o crédito nas contas dos autores Magali Jorge, Márcia Gomes da Silva, Marilena Giorno Aidar e Raghavan Pillai Kesavan Nair, tendo atualizado as diferenças devidas de acordo com a determinação do título exequendo, só não o tendo feito em relação aos autores Alfredo Napoleão da Silva e Carlos Alberto da Silva no tocante à empresa Comsip Engenharia S.A. Por fim, quanto às diferenças ainda devidas a estes dois autores supracitados, cumpre este Juízo frisar que a CEF já havia deixado claro seu entendimento quando, em petição anterior (fls. 360/365) manifestou-se contrariamente ao pagamento de qualquer penalidade pecuniária em relação aos referidos autores, tendo entendido estar integralmente cumprida a obrigação de fazer. Assim, desnecessária nova intimação da CEF para manifestação sobre a petição da parte autora de fls. 369/377, até porque por meio de tal petição a autora impugna os cálculos já ofertados pela própria CEF a fls. 343/352 no que toca aos autores Alfredo Napoleão da Silva e Carlos Alberto da Silva. Admitir o contrário seria perpetuar a tramitação do processo, que remonta ao ano de 2001. Cabe ressaltar que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Para isto deverá a parte valer-se dos recursos competentes para tanto. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo omissão a ser sanada na decisão de fls. 340/341, que resta mantida. Int.-se.

0020741-02.2005.403.6100 (2005.61.00.020741-9) - CLOVIS TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRINEU CALVI(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007342-27.2010.403.6100 - PETRUCIA FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69: Indefiro o pedido formulado, haja vista que os autos nº. 0022033-61.2001.403.6100 encontram-se arquivados. Assim, cumpra-se corretamente o determinado a fls. 66. Int.

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009992-96.2000.403.6100 (2000.61.00.009992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007944-4)) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 496: Indique a ré os dados da conta em que estão depositados os valores atinentes às prestações de S.F.H., tendo em vista que há nos autos vários pagamentos efetuados diretamente ao Agente Financeiro. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré do depósito de fls. 495. Int.

0021021-07.2004.403.6100 (2004.61.00.021021-9) - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 389, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do

R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0017756-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Indique a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a fls. 280.Após expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002811-9) - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das planilhas de fls 61/63 retifico de ofício o valor atribuído a causa para R\$ 4.986,84 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente para julgar o feito, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0005229-03.2010.403.6100 - DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa a fls. 71/80, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006310-84.2010.403.6100 - EDISSON VIEIRA PINTO X FRANCISCO ANTONIO PASSOS X FLORISVAL SILVA X FELIPPE SIMMERMANN CAMPOS X GETULIO MENDES DE MESQUITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019092-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019092-5) - CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o pedido de anulação da constrição formulado pela União Federal a fls. 1129/1137 é questão que já está sendo ventilada nos autos dos embargos de terceiro n° 0004049-54.2007.403.6100 pela mesma interpostos, cuja competência desta Justiça Federal para apreciar e julgar é inafastável, tendo em vista a disposição do artigo 109 da Constituição Federal.Tal constatação, aliada ao fato de não haver notícia acerca da concessão, pela Superior Instância, de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fls. 1094, faz crer que não haveria óbice à remessa dos presentes autos, bem como os dos embargos à execução, à Justiça Estadual, em cumprimento ao despacho supramencionado.No entanto, há de se frisar que por força dos embargos de terceiro, há de ser suspenso o curso da presente ação principal e, conseqüentemente, dos embargos à execução em apenso, por força do que prevê o artigo 1052 do Código de Processo Civil. Observa-se que já houve, inclusive, decisão nesse sentido nos embargos de terceiro. Nesse passo, não há o que fazer senão aguardar o julgamento dos embargos de terceiro supramencionados, devendo ambos os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019093-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019093-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se o despacho exarado a fls.1148 nos autos da ação principal, aguardando-se o julgamento dos Embargos de Terceiro n° 0004049-54.2007.403.6100 Int.-se.

0012413-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-67.1996.403.6100 (96.0009712-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUZINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 36/50, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, intimando-se primeiramente a UNIFESP. Após, publique-se. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da co-autora ALBERTO BELESSO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em relação a co-autora CAFE NEGRÃO IND. E COM. LTDA providencie o patrono a regularização de sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 25 o mesmo consta como estagiário. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

MANDADO DE SEGURANCA

0936250-12.1986.403.6100 (00.0936250-9) - ELIANA MARIA TOLEDO DE SOUZA BRAGA(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X DIRETOR DE DELEGACIA DE SAO PAULO DSC/DEMEC/SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0691681-31.1991.403.6100 (91.0691681-3) - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

A União opõe embargos de declaração à decisão de fls. 465/467, proferida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 441/442, para que sejam sanadas a obscuridade e/ou omissão nela existentes. Não foi computado, no prazo prescricional em questão, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ocorrida em 18.9.1991, quando a autoridade apontada coatora foi intimada da decisão em que deferida a medida liminar, e, salvo engano, não se encontra atualmente documentada nos presentes autos a data em que o Delegado da Receita Federal em São Paulo teria sido notificado acerca da respeitável sentença posteriormente proferida. Além disso, as obrigações fiscais consubstanciam direitos indisponíveis, seja por força de disposições legais expressas, seja por incidência do princípio da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Sob outro enfoque, mesmo que não se considerem as argumentações supra, a pretensão da impetrante de levantar o depósito efetuado nestes autos nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não poderia ser acolhida por ter havido renúncia à prescrição, de acordo com os artigos 161, do Código Civil de 1916, e/ou 191, do Código Civil de 2002, em sua pertinente combinação com os artigos 108, inciso III, 109, 110 e/ou 174, caput, do Código Tributário Nacional, e 5º, caput, da Constituição Federal. Em que pese entendimento em sentido contrário, por regerem as disposições do Código Civil as relações jurídicas privadas (e não as obrigações ex lege), ou por este fenômeno acarretar a própria extinção dos créditos tributários, conforme a literalidade do disposto no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional (fls. 733/748). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela União, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a

consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Fl. 469: Não conheço do pedido formulado pelas impetrantes, pois estranho ao objeto desta demanda. Além disso, segundo informação prestada pela União, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União em nome das impetrantes estão anotados com situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT (fls. 754/758). Expeça-se alvará de levantamento, como determinado na decisão de fls. 465/467. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0015044-20.1993.403.6100 (93.0015044-8) - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A. REGIAO FISCAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 323/324), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013453-47.1998.403.6100 (98.0013453-0) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO REGIONAL DO INSS - LAPA/SP (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034562-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034562-3) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a tabela em vigor e a certidão de fl. 361, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0015204-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015204-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO B Proferida sentença com resolução do mérito, em que se denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 341/342 e 357), e interposta pela impetrante apelação (fls. 362/378), recebida no efeito devolutivo (fl. 380), ela pede a desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, porque aderiu a nova modalidade de parcelamento, incluindo o débito federal objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 381/383). Intimada, a União concordou com o pedido (fl. 421). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009 que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Desse modo, quanto aos débitos tributários objeto de demanda judicial, a Lei 11.941/2009 impôs como condição para inclusão deles no parcelamento por ela instituído a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpre enfatizar que o único requisito intransponível para a renúncia ao direito em que se funda a demanda é não ter o contribuinte sucumbido definitivamente na demanda, isto é, não pode ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É que nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Com o trânsito em julgado, ele perdeu definitivamente a demanda e eventuais valores depositados devem ser convertidos em renda da União, integralmente, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título

executivo judicial, que no caso de improcedência produz também o efeito de gerar a conversão dos depósitos em renda da pessoa jurídica de direito público. Com efeito, a renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. No presente caso, conforme assinalado no relatório acima, a impetrante preencheu esse requisito, isto é, ainda não havia o trânsito em julgado da sentença por ocasião da renúncia manifestada por ele ao direito em que se motiva a demanda uma vez que se processava recurso de apelação por ele interposto em face da sentença em que se julgou parcialmente procedente o pedido. É certo que este juízo já resolveu o mérito da lide, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 357/360 e 375/376, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se sabe que, nos termos do artigo 463 do mesmo Código, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, bem como no julgamento de embargos de declaração. Nenhuma dessas situações está presente na espécie. Ocorre que não há sentido em determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região somente para este resolver o mérito homologando a renúncia ao direito em que se funda a demanda nos termos do artigo 269, V, do CPC, combinado com o artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009. O único requisito que se pode extrair deste dispositivo, conforme assinalado, é não haver ainda transitado em julgado sentença desfavorável ao contribuinte. O artigo 463 do Código de Processo Civil somente não prevê expressamente a possibilidade de o juiz alterar a sentença para resolver o mérito nos termos do seu artigo 269, V, homologando renúncia ao direito em que se funda a demanda, porque o sistema processual já prevê três saídas que produzem o mesmo efeito dessa renúncia e que podem ocorrer ainda no primeiro grau de jurisdição: a renúncia ao direito de recorrer da sentença (artigo 502), a aceitação expressa ou tácita desta (artigo 503) e a desistência de recurso já interposto (artigo 501). Aliás, sabe-se que a norma do artigo 463 do CPC não se destina apenas ao juiz de primeiro grau, mas também a todos os Tribunais. Assim, por exemplo, o que ocorreria se a causa estivesse no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e este, por exemplo, já houvesse negado provimento à apelação do contribuinte? O Tribunal Regional Federal da Terceira Região teria de remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, para que fosse homologada a renúncia ao direito em que se funda a demanda, por já haver aquele Tribunal esgotado a jurisdição no mérito, ausentes as hipóteses do artigo 463 do CPC? É evidente que não. Não se pode extrair da lei interpretações que conduzam a situações absurdas e inviáveis. Assim, presente expressa autorização legal contida no artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009 e considerados o sistema estabelecido no CPC, que permite à parte renunciar ao direito de recorrer e desistir de recurso já interposto (expressa ou tacitamente mediante a prática de atos de aceitação da sentença), bem como o princípio da economia processual, o presente caso contém peculiaridade que autoriza a prolação de nova sentença em primeiro grau, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo já tendo sido proferida sentença de mérito nos moldes inciso I desse artigo. É importante registrar também que de nada adiantaria à impetrante receber sua renúncia ao direito em que se funda a demanda como desistência ao recurso já interposto por ele e determinar a certificação do trânsito em julgado porque tal proceder lhe retiraria dois direitos garantidos pela Lei 11.941/2009: o de aderir ao parcelamento nela instituído, pois há exigência legal expressa de a sentença ser fundada no artigo 269, V, do CPC, ausente o trânsito em julgado da sentença que decretara a improcedência e o condenara em honorários. Basta que se renuncie ao direito em que se funda a demanda -, renuncia esta, conforme já assinalado acima, que somente pode ocorrer se manifestada antes do trânsito em julgado -, independentemente de já haver nos autos julgamento de mérito (repito, ainda não transitado em julgado). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pela impetrante ao direito em que se funda a demanda. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que já despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anote-se no registro da sentença anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHUIUIZ FEDERAL

0023989-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023989-0) - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA - TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que ordene à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e o registro do INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, do HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA., sem a exigência de apresentação de CNDs. O pedido de liminar é para idêntico fim. Afirma a impetrante que adquiriu as cotas do capital social da referida empresa, e que, para arquivar as alterações contratuais na JUCESP, foi exigido pela autoridade apontada coatora, a apresentação de certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal, nos termos da Instrução Normativa n.º 89/01, do DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio), como consta do protocolo de fl. 25, o que considera ilegal e arbitrário. Sustenta que as referidas exigências não encontram fundamento de validade no ordenamento jurídico. Houve emenda da petição inicial (fl. 44). O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que não exigisse certidão negativa de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, INSS, CEF e da Dívida Ativa da União para o arquivamento e registro de instrumento particular da 5.º alteração e consolidação do contrato social do Hospital e Maternidade Montreal Ltda. Notificada, a

autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que a impetração deveria ter sido dirigida em face do órgão ou órgãos que dispõe(m) de competência para deliberar sobre a exigência de apresentação de certidões negativas para fins de registro público, já que à Junta Comercial cabe tão somente obedecer às disposições postas na lei. Requer a inclusão da União e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes passivos necessários porque a impetração se refere ao regular recolhimento dos tributos federais e da contribuição previdenciária. No mérito requer a denegação da segurança porque a exigência de apresentação de certidão para o registro de atos societários decorre da lei e de atos administrativos normativos infralegais (fls. 58/70).A autoridade impetrada informou que foi cumprida a liminar em 1.º de fevereiro de 2010 (fl. 92).A Fazenda Pública do Estado, na qualidade de assistente litisconsorcial, requereu a juntada dos documentos fornecidos pela Junta Comercial, informando (...) que a liminar concedida nos autos está, devidamente, registrada e anotada nos assentamentos da sociedade Hospital e Maternidade Montreal Ltda., desde 07.12.2009, assim como, o instrumento de alteração contratual objeto do mandamus foi registrado sob n.º 42.845/10-5, em 01.02.2010, conforme ficha cadastral que segue anexa (...) (fl. 126). Juntou documentos (fls. 127/133). A impetrante se manifestou sobre os documentos juntados aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos iniciais (fl. 135).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada.As autoridades que editaram os atos normativos nos quais se motivou a autoridade impetrada, presentes a generalidade e abstração desses atos, não têm potencialidade para lesar direitos em concreto.Da aplicação das normas gerais e abstratas, em concreto, pela autoridade competente, é que pode ocorrer lesão passível de impugnação por mandado de segurança.Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma.Somente o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo único agente público que detém competência concreta para determinar o registro da alteração do contrato social da impetrante independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, é quem pode figurar como autoridade impetrada.Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas42/43):Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei).Admitir deverem figurar no mandado de segurança como impetrados presidentes de órgãos que editaram normas impositivas da exigência de certidão de regularidade fiscal para o registro de atos das sociedades empresárias significaria acolher a impetração de mandado de segurança contra lei em tese pois se estaria a afirmar ser o ato coator a mera edição de ato normativo geral e abstratoContudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos.Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266.Indefiro também o requerimento da autoridade impetrada, de intimação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, para integrarem o polo passivo do mandado de segurança.A União e o Instituto Nacional do Seguro Social não têm nenhum interesse jurídico no feito nem serão atingidos pelos efeitos da sentença e da coisa julgada. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é impossível evitar, presente a ligação entre as relações jurídicas numa sociedade complexa, que a sentença atinja fática ou juridicamente terceiros, que não participaram ou não estão a participar da relação processual. Mas é a intensidade com que os terceiros são atingidos que determina se o sistema jurídico autorizará ou não a intervenção de terceiros na demanda (Os agravos no CPC Brasileiro, RT, 4.ª edição, 2005, páginas 214 e 220/221):(...) é impossível impedir, total e completamente, de maneira absoluta, que os pronunciamentos judiciais acabem por afetar, de um modo ou de outro, a esfera, meramente fática ou jurídica, de pessoas que não estão participando (no caso de o processo estar em curso) ou que não participaram do processo (no caso de um processo findo).Isso porque, evidentemente, entre outras razões, as relações jurídicas que se estabelecem numa sociedade não estão isoladas umas das outras, mas, ao contrário, ligam-se e se configuram, às vezes, até mesmo, em forma de cadeia, de modo a que umas dependam das outras.É precipuamente a intensidade do atingimento da esfera desses terceiros, por decisão proferida em processo alheio, que faz nascer um grupo de critérios para se classificarem os terceiros, em face de lide. Esses terceiros, no sentido amplo de não-parte, têm em comum justamente a circunstância de não serem partes.(...)Endossamos a forma de classificação sugerida por Donald Armelin segundo a qual os terceiros são:a) totalmente indiferentes à sentença proferida em processo alheio;b) atingidos de fato pela sentença;c) atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada;d) atingidos pela própria coisa julgada.As duas primeiras categorias de terceiros não são protegidas pelo direito, na medida em que não há, à sua disposição, uma via por meio da qual possam atuar, ingressando no processo alheio, mesmo porque, no primeiro caso, nada há a ser defendido ou protegido, porque aqueles terceiros são total e completamente estranhos ao litígio, em todos os sentidos. Já no segundo caso, de natureza meramente fática são os efeitos prejudiciais ao terceiro, decorrentes da sentença. Este grau de atingimento não foi, pois, alçado à categoria de jurídico, e, por opção do

legislador, ou seja, por razões de política legislativa, não são tutelados. Mas o único interesse que justifica a intervenção de terceiros na causa é o jurídico. Para a intervenção de terceiro na causa há necessidade de que este manifeste e comprove interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. A União e o INSS não têm nenhum interesse jurídico na presente causa porque não serão nem direta tampouco reflexamente atingidos juridicamente pela sentença e pela coisa julgada. O registro de alteração contratual ou de extinção de sociedade empresária na Junta Comercial, sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, em nada interferirá na esfera jurídica da União e do INSS, que permanecerão titulares dos respectivos créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa, podendo exercer a pretensão de cobrança e execução de tais créditos, inclusive em face de eventuais sucessores da sociedade empresária, mesmo não tendo sido apresentada a certidão de regularidade fiscal para o registro da alienação societária. É que o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não condiciona a aplicação dessa presunção a ter o ato de alienação ou oneração ocorrido ou não à vista da apresentação de certidão de regularidade fiscal a que aludem os artigos 205 e 206 do mesmo Código. Vale dizer, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Aliás, nem sequer interesse econômico têm a União e o INSS na lide? Interesse esse que também não é agasalhado pela lei, por não ser jurídico? Tendo em vista que, conforme assinalado, a alienação realizada nos termos do caput do artigo 185 do CTN presume-se fraudulenta e ineficaz. Mas mesmo que se considerasse presente o interesse econômico, ignorando-se o que se contém no artigo 185 do CTN, tal interesse, meramente de fato, não autorizaria, jamais, a intervenção de terceiros na lide. Nesse sentido é o magistério de Arruda Alvim (Manual de Direito Processo Civil, RT, 5ª edição, páginas 110/111): O interesse jurídico justificador do ingresso do assistente simples deve ser aferido em função de a sentença poder afetar ou não esse terceiro. (...) O que justifica o ingresso do assistente simples no processo é o seu interesse, seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse econômico ou moral relevância constante da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema. O puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada. Na mesma direção, de que o interesse jurídico não se confunde com o interesse econômico e somente emerge se o julgamento afetar a relação jurídica do réu com o terceiro, é o magistério de José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, Editora Atlas, p. 158): Só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre relação jurídica conexa. Não se confunde essa situação com o interesse meramente econômico do credor, que pretenda intervir em processo que versa sobre obrigação do devedor comum contraída com outro. Aqui, não se justifica a assistência simples, pois as duas relações jurídicas não guardam nexos representados pela conexão, o que torna possível a eficácia jurídica da sentença sobre relação estranha ao processo. O mesmo ensinamento é dado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, pág. 268): Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. Relativamente à alegação de falta de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada, diz respeito ao mérito e nele será julgada. Isso porque o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito à incontrovérsia sobre a matéria de fato e à existência de prova documental dos fatos afirmados na petição inicial. No presente caso não existe controvérsia quanto aos fatos. A questão a ser resolvida é exclusivamente de direito. Consiste em saber se, para o registro dos atos de incorporação da impetrante, é necessária a apresentação de certidões de quitação de tributos federais. Passo ao julgamento desta questão. A resposta é negativa. Reporto-me aos fundamentos que expendi ao deferir a liminar nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.023496-9, em 29.10.2009 e proferir sentença de mérito, em 08.1.2010, os quais passo a transcrever abaixo e são suficientes para conceder a segurança: Inicialmente, registro ser pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA

UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o

magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195 (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil, uma vez que o registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente (grifei e destaquei). A Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, estabelece o seguinte: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, 16 DE MAIO DE 2007. Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4o da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1o, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005; CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve: Art. 1o Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital

de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1º desta Instrução: I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Art. 3º Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa no 89, de 02 de agosto de 2001. A Instrução Normativa n.º 105/2007 está motivada no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto n.º 5.586, de 19 de novembro de 2005, para exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro e arquivamento de incorporação de pessoa jurídica. Ainda que nenhuma dessas normas tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é que as normas ora impugnadas conduzem a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil: a comprovação, pela pessoa jurídica, da quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para fins de registro de incorporação na Junta Comercial. Aplica-se a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor a cabeça do artigo 132 do Código Tributário Nacional que A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. No mesmo sentido estabelece, quanto a todas as obrigações, e não somente em relação às tributárias, o artigo 227, caput, da Lei 6.404/1976: a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações desta. À luz desses dispositivos, independentemente de eventual registro de incorporação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, não há nenhuma mudança em relação aos créditos tributários, que permanecem sendo devidos, doravante exclusivamente pela incorporadora. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro da incorporação na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto e inconstitucional para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, afastando definitivamente a exigência de certidões de regularidade fiscal de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e da Dívida Ativa da União no ato de arquivamento e registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, do instrumento particular da 5.ª alteração e consolidação do contrato social do Hospital e Maternidade Montreal Ltda. Condene o Estado de São Paulo a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUJIZ FEDERAL

0024356-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024356-9) - ADALGISA BEZERRA DA SILVA (SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICOS SOCIAIS DE SAO PAULO (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar e conceder a segurança para ordenar à autoridade impetrada que não

considere como óbice à matrícula da impetrante os valores vencidos entre 1993 e 1996, relativos à prestação de serviços de ensino no curso superior de graduação em serviço social. Condene a Faculdade Paulista de Serviço Social de São Paulo a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025743-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025743-0) - ZRZ COM/ DE ALIMENTOS DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZRZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA. RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - NORTE SENTENÇA - TIPO CNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a determinação contida na decisão de fls. 62/63. Não recolheu as custas processuais (fl. 65). Condene a impetrante a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 20 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

0026754-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026754-9) - TELEFONICA DATA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0001529-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001529-0) - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 60/69). A impetrante arcará com as custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

0002027-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002027-3) - ASSOCIACAO PAULISTA DE SURF UNIVERSITARIO(SP247512 - RENATO WEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SURF UNIVERSITÁRIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA - TIPO AA impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos ou declaração de existência ou não de débitos, em favor da impetrante, da situação fiscal em que se encontrava no dia 4 de dezembro de 2009. Formula pedido de liminar para idêntico fim. Afirma a impetrante ter celebrado convênio com a União, através do Ministério do Turismo, autuado sob o n.º 72031.004918/2009-18, tendo por objeto apoiar a Promoção do Turismo, por meio da implementação do Projeto denominado Festival Brasileiro Universitário de Surf 2009. (...) Vencida a etapa da avaliação técnica pela Advocacia Geral da União e do mérito proposto, chegou-se à conclusão de que a minuta proposta atende satisfatoriamente a legislação que rege a espécie, não sendo vislumbrado nenhum impedimento legal ao seu prosseguimento. No entanto, no aspecto estritamente jurídico-formal, mesmo após a aceitação da Proposta; da aprovação do Plano de Trabalho; do pleito ser acatado pelos Pareceres Técnicos insertos ao Sistema SICONV, e, ainda, dos recursos serem devidamente empenhados, a Advocacia Geral da União ressaltou a necessidade de que seja comprovada, antes da celebração, a regularidade da proponente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A impetrante obteve certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias em 27.1.2010, mas o Ministério do Turismo não aceitou o documento apresentado, sob a alegação de que a CND apresentada não comprova a regularidade da proponente em 4.12.2009. Foi informada de que o sistema não permite a expedição de certidão com data retroativa, nem de declaração de inexistência de débito, apesar de estar totalmente adimplente por ocasião da celebração do convênio e assim permanece atualmente. A impetrante comprovou o

recolhimento das custas processuais (fl. 70).O pedido de medida liminar foi deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que expedisse certidão ou declaração adequada à situação fiscal da impetrante atestando esta situação na data de 4 de dezembro de 2009 (fls. 72/73).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato. Afirma que em 4.12.2009 a empresa não estava com a sua situação fiscal em dia, para que se pudesse expedir a certidão negativa de débitos. Também não estava com a situação fiscal regular à época de um novo pedido de certidão em 18.12.2009, ante a falta de GFIP das competências 9/2009 a 4/2009 e 10/2009 a 4/2009. Somente em 27.1.2010, quando do pedido de certidão n.º 00072/2010-21200922 a impetrante regularizou sua situação fiscal entregando a GFIP sem movimento da competência 4/2009. A falta de GFIP é motivo suficiente para embasar a negativa da expedição de CND, ante a impossibilidade de emitir certidão atestando não existirem pendências em nome da impetrante, quando estas existem (fls. 83/89). Apresentou documentos (fls. 90/94).A União Federal ratifica as informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 95/96).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 99/103).É o relatório. Fundamento e decido.A única questão submetida a julgamento consiste em saber se a impetrante tem direito à obtenção de certidão que retrate sua real situação fiscal em 4.12.2009.Não se discute neste mandado de segurança se a impetrante tinha ou não direito à certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa nem se havia ou não a ausência de entrega das GFIPs nas competências de 4/2009 a 9/2009 tampouco se este fato autoriza a não expedição dessas certidões. Em outras palavras, não se discute que conteúdo a certidão pretendida deve ter.A impetrante quer simplesmente obter da Administração a realidade de sua situação fiscal em 4.12.2009, ainda que seja para constarem eventuais pendências fiscais, vale dizer, ainda que a certidão de débitos seja positiva.O pedido da impetrante tem fundamento na Constituição do Brasil, cujo artigo 5.º, inciso XXXIV, b estabelece que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.A obtenção de certidões em repartições públicas constitui direito individual fundamental.Além da expressa previsão constitucional, o artigo 205 do Código Tributário Nacional estabelece que A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, e à certidão positiva de débitos, havendo créditos tributários vencidos e não quitados sem a exigibilidade suspensa.Ainda, não tem o contribuinte direito à certidão negativa nem à positiva com efeitos de negativa, mas somente à certidão positiva, se deixar de prestar à Receita Federal informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/1991 artigo 32, inciso IV e 2.º e 10.º, na redação da Lei 9.528/97:Art. 32. A empresa é obrigada a:(...IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(...) 2.º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.(...) 10.º O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ante as informações prestadas, não há dúvida, desse modo, de que em 4.12.2009 a impetrante não tinha direito à certidão negativa de débitos nem à positiva com efeitos de negativa, uma vez que ela não entregara as GFIPs das competências de 4/2009 a 9/2009,Contudo, conforme já salientado acima, não se discute neste mandado de segurança o conteúdo que deve ter a certidão, mas somente o direito da impetrante de obter certidão de que conste sua realidade fiscal em 4.12.2009.Vale dizer, quer a impetrante a certidão que retrate a realidade de sua situação fiscal em 4.12.2009, ainda que dela constem eventuais débitos, isto é, ainda que não se trate de certidão negativa nem de positiva com efeitos de negativa, mas sim de certidão positiva, direito este previsto na Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXIV, b.Também é importante observar que o inciso I do artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 734/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, remete a expedição de certidão de regularidade fiscal específica ao disposto na na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005:Art 1.º. A emissão das certidões de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2 de maio de 2007, observará, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): I - no caso de certidão específica, o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005.Por sua vez, a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005 foi revogada pela Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal do Brasil, e esta, alterada pela Instrução Normativa n.º 980/2009, do mesmo órgão.Os artigos 421 e 422 da Instrução Normativa n.º 971/2009 garantem ao sujeito passivo a expedição de certidão positiva de débitos:Art. 421. Será expedida CPD, mediante solicitação do sujeito passivo, se constatadas as situações impeditivas à emissão de CND ou de CPD-EN e não regularizadas no prazo previsto no 2º do art. 413.Art. 422. A CPD será emitida em uma única via e será identificada com o número do pedido a que corresponder, sendo ela entregue ao representante legal da empresa ou do consórcio de empresas ou às pessoas por eles autorizadas.Parágrafo único. A CPD será emitida pela unidade da RFB da jurisdição do estabelecimento matriz da empresa e, na hipótese de consórcio de empresas, da jurisdição do estabelecimento matriz da empresa líder.Desse modo, a pretensão da impetrante, de obter certidão da qual conste sua realidade fiscal em 4.12.2009, encontra

fundamento não somente na Constituição do Brasil como também nos artigos 421 e 422 da Instrução Normativa n.º 971/2009, da Receita Federal do Brasil, que garantem a expedição de certidão positiva de débitos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão da qual conste a real situação fiscal desta em 4.12.2009. Intime-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta sentença no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a expedição da certidão positiva cuja expedição foi determinada e sua apresentação a este juízo. Juntada aos autos essa certidão, fica autorizado seu desentranhamento pela impetrante, mediante recibo, mantendo-se cópia simples nos autos. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUIZ FEDERAL

0003983-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003983-0) - MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS

LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO

B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome, porque os únicos créditos tributários que impediam tal expedição, em 23.1.2010, foram pagos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que apreciasse os documentos apresentados pela impetrante, decidisse se deveriam ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expedisse a certidão que resultasse desse julgamento (fls. 34/35). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, ante a perda do objeto e pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma que as pendências impeditivas questionadas nos presentes autos foram regularizadas e que impetrante obteve na internet a emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, sob n.º 001092010-21200194, em 27/02/2010, válida até 26.08.2010 (fls. 46/50). A União Federal requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto (fl. 51). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09, ante a falta de interesse de agir da impetrante na modalidade necessidade (fls. 57/59). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual porque a certidão de regularidade fiscal somente foi expedida em 27.2.2010, após a impetração deste mandado de segurança e a intimação da autoridade impetrada da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar determinando-lhe que apreciasse toda documentação apresentada pela impetrante e o requerimento de expedição de Certidão Negativa de Débitos quanto aos débitos relativos às contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e expedisse a certidão adequada à situação que dessa análise resultasse (fls. 34/35). Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou na expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, em 27.2.2010 com validade até 26.08.2010 (fl. 50). Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa que (fls. 46/49)(...) cumpre esclarecer que as pendências impeditivas questionadas no presente feito foram regularizadas, tendo sido possível ao contribuinte, através da internet, a emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiras, sob n.º 001092010-21200194, em 27/02/2010, válida até 26/08/2010 (doc. 01). A pretensão da impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa, por decisão da própria autoridade impetrada, razão por que o caso é de conceder a segurança exclusivamente para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a liminar, tendo presente que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade fiscal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Condene a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001481-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001481-9) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, em o sindicato impetrante, na qualidade de substituto processual de seus filiados, pede em benefício destes a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, uma vez configurada manifesta violação aos princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa e contraditório. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade dessa contribuição. O impetrante retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 200.000,00, e recolheu custas complementares, no valor máximo da tabela em vigor (fls. 85/86, 89 e 90). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois da manifestação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 91). A União se manifestou (fls. 94/148). Suscita preliminares, especificadas abaixo na fundamentação. No mérito, requer a denegação da segurança ante a constitucionalidade e legalidade do FAP, tal como definido pela legislação impugnada na inicial. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 150/151 e verso). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 183/184). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva parcial para a causa relativamente à matéria de base de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP e de suas alterações na forma de cálculo, realizada por resolução de autoridade não vinculada ao Ministério da Fazenda. Afirma que no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a CNAE é um código a ser informado pelos próprios contribuintes na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), que alimentará o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Ressalta, ainda, que regularmente, o contribuinte declara através de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como a recolhem por meio das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, os valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (entre outras exações), em conformidade com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, contida no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), de modo que a contribuição pelo enquadramento no RAT (SAT) e seus recolhimentos, são de inteira responsabilidade do contribuinte (fls. 162/182). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 200/201). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela União. Inicialmente, analiso as matérias preliminares suscitadas pela União, na manifestação de fls. 94/148. A questão da decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Não ocorreu a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Este mandado de segurança é preventivo. Visa afastar a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Tratando-se de impetração preventiva, cuja ameaça de renova mensalmente? O FAP incide todo mês sobre a indigitada contribuição -, o prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 não inicia seu curso porque é permanente e se renova constantemente o risco de lesão a direito de que a parte se julga titular. No mandado de segurança preventivo não cabe falar em decadência, porquanto inexistente ato coator já praticado, mas tão-somente situação concreta e objetiva, reveladora da iminência de sua prática e de ameaça de lesão a direito subjetivo (CF, art. 5.º, XXXV), ameaça essa que ainda não cessou. É inaplicável a norma do artigo 23 da Lei 12.016/2009, que dispõe começar a fluir o termo inicial desse prazo a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, de modo que, não tendo ainda este sido praticado, existindo ameaça concreta de que o venha a ser, o termo inicial do prazo decadencial renova-se constantemente. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado por Thetônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Saraiva, 26.ª edição, 1995, p. 1143, nota 12a ao artigo 18): Não se opera a decadência em writ preventivo, pois que a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante (1.ª Turma, REsp n.º 46.174-0-RS, rel. Min. Cesar Rocha, j. 23.5.94, deram provimento, v.u., DJU 20.6.94, p. 16.062, 2.ª col., em.). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda é pacífica nesse sentido (exemplificativamente, 2.ª Turma, Recurso Especial 153.621-SP, 6.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto). No mesmo sentido é o magistério de Pontes de Miranda (Apud José Cretella Júnior, Os writs na Constituição de 1988, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2.ª edição, 1996, p. 57): Quando começa a correr o prazo preclusivo, nas hipóteses de ameaça? Pontes de Miranda escreve: A própria ameaça, se houve, não determina o início do prazo preclusivo para as ameaças futuras, nem como mais forte razão para as ofensas futuras. Se funcionário público é ameaçado de demissão e espera que ela se dê, para propor ação em processo mandamental, ou ordinário de constituição negativa (decretação da nulidade do ato), o tempo que medeia entre a ameaça e a ofensa não se computa no prazo preclusivo (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª edição, São Paulo, Ed. Max Limonad, 1953, p. 380). Se há ameaça, e ela cessa, certamente não se pode argüir a ameaça que foi há mais de cento e vinte dias; pode-se argüir posteriormente, dentro do prazo de cento e vinte dias, qualquer ameaça posterior. Se a ofensa sobrevém, inicia-se o prazo preclusivo; se cessou e foi restaurado o estatus quo, o prazo para preclusão só se reinicia com a nova ofensa. Daí dizer-se que, em casos de ameaças permanentes, desde a origem delas, mas somente para as ameaças não para a ofensa (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª edição, 1953, São Paulo, Ed. Max Limonad, vol. 4, pp. 380-381). Não se confunde a ameaça com a ofensa efetiva; o ato impugnado, do art. 18, é ato que causou ofensa ao direito líquido e certo e contra o qual se há de pedir a medida mandamental. Não é o ato que poderia ofender, e sim o que ofende; se ainda há apenas justo receio, nenhuma preclusão se há de temer, porque não houve ainda a ofensa, não nasceu, ainda, a pretensão por ato ilícito, ilegalidade ou abuso de poder (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª edição, 1953, vol. 4, p. 383). A questão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. O ato estatal

impugnado é a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. A competência para a cobrança dessa contribuição não é do Presidente da República. Não cabe a impetração em face deste. Aliás, em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança, não se confundem a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa geral e abstrata) e a autoridade que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) daquela que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo impugnado. Somente esta é quem detém legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Cumpre observar que a Fazenda Nacional não afirma que a autoridade impetrada não detém competência para se abster de exigir o recolhimento da contribuição nos moldes impugnados na petição inicial. Ressalvo, contudo, que, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa relativamente aos filiados do impetrante com sede fiscal fora da competência territorial do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade não dispõe de competência para cumprir a sentença quanto aos associados com sede fiscal fora do município de São Paulo, sujeitos a outras Delegacias da Receita Federal, presente a competência absoluta no mandado de segurança. Esta sentença será eficaz, em razão da limitação da competência territorial da autoridade impetrada, apenas e tão-somente para as empresas filiadas à impetrante que tenham domicílio fiscal dentro da área territorial sujeita à competência da autoridade impetrada. Além disso, admitir poder esta sentença produzir efeitos para os filiados do impetrante que tenham domicílio fiscal em outros municípios que não o de São Paulo, constitui manifesta violação da competência absoluta para processar e julgar o mandado de segurança, que é de natureza funcional e, portanto, absoluta, firmando-se de acordo com o local da sede funcional da autoridade impetrada. Daí por que os efeitos desta sentença, presente a competência absoluta em tema de mandado de segurança, somente se produzem para os filiados da impetrante que tenham domicílio em São Paulo. Fora deste município falta à Justiça Federal competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança, uma vez que os filiados da impetrante estão sujeitos a outras Delegacias da Receita Federal, que não figuram no polo passivo desta impetração e nem o poderiam, em razão da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar mandado de segurança em que a autoridade impetrada tenha sede funcional fora do município de São Paulo. Admitir poder a sentença produzir efeitos para os filiados do impetrante que não têm sede fiscal em São Paulo significa estabelecer que no mandado de segurança coletivo a competência não é determinada segundo a sede funcional da autoridade impetrada, mas sim segundo o local da sede do sindicato impetrante, isto é, do substituto processual. Assim, cabe acolher parcialmente esta preliminar, para limitar os efeitos subjetivos da coisa julgada que vier a formar-se nestes autos apenas para os filiados da impetrante que têm sede no município de São Paulo e estão sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A questão do descabimento do mandado de segurança coletivo presente a vedação do parágrafo único do artigo 1.º da Lei 7.437/1985 afirma a União que ao mandado de segurança coletivo se aplica a vedação contida no parágrafo único do artigo 1.º da Lei 7.437/1985 (que disciplina a ação civil pública), o qual dispõe o seguinte: Art. 1.º (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Tal dispositivo não se aplica ao mandado de segurança coletivo. Primeiro porque versa exclusivamente sobre a ação civil pública e não veicula nenhum comando determinando sua aplicação ao mandado de segurança coletivo. Segundo porque não há na Lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) nenhuma disposição determinando a aplicação subsidiária das disposições da Lei 7.437/1985, a lei da ação civil pública, ao procedimento do mandado de segurança. Ao contrário, a Lei 12.016/2009 dispõe no parágrafo único, inciso II, do artigo 21, que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser individuais homogêneos, sem estabelecer nenhuma restrição no caso de dizerem respeito à matéria tributária: Art. 21 (...) Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: (...) II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Terceiro porque o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ao mandado de segurança coletivo, por derivar diretamente do texto constitucional, nos termos do artigo 5.º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, não se aplicam as exigências da Lei 9.494/1997. Nesse sentido o seguinte julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. 1 - Legitimidade do Presidente

da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence.2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. 3 - Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRFs e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplices deverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, in fine. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada. (MS 23769, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJ 30-04-2004 PP-00033 EMENT VOL-02149-07 PP-01231 RTJ VOL-00191-02 PP-00519)

A questão da ilegitimidade ativa para a causa e da necessidade de expressa autorização assemblear dos substituídos para impetração do mandado de segurança coletivo pelo sindicato substituto. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada com base na necessidade de autorização assemblear dos substituídos para impetração do mandado de segurança coletivo pelo sindicato substituto. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independente da autorização destes. O mandado de segurança coletivo deriva diretamente do texto constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, não lhe sendo aplicáveis as exigências da Lei 9.494/1997. Nesse sentido o julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal citado acima, o qual deixou de reproduzir novamente, a bem da brevidade (MS 23.769). Ademais, a cabeça do artigo 21 da Lei 12.016/2009 dispensa necessidade de autorização especial para a impetração do mandado de segurança coletivo, exigindo somente que o direito a ser protegido esteja compreendido nas finalidades estatutárias do sindicato, nos seguintes termos: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (grifei e destaquei). Registro que da letra a do artigo 3º do estatuto social do sindicato impetrante consta que são prerrogativas do sindicato: a) a representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria econômica e de seus associados. Essa autorização estatutária é o quanto basta para legitimar o sindicato à impetração coletiva de mandado de segurança, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a recente disposição do artigo 21, caput, da Lei 12.016/2009. A questão do descabimento do mandado de segurança para discutir critérios atinentes ao FAP ante a necessidade de dilação probatória. Rejeito a preliminar. Conforme já afirmei acima, a impetrante pretende seja declarada incidentemente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do FAP, suscitando matérias relativas a questões predominantemente de direito. Não há nenhuma causa de pedir em que se veicule fundamento relativo aos fatos concretos que determinaram o FAB atribuído aos filiados do impetrante. Não cabe, desse modo, falar em ausência de direito líquido e certo, ante a ausência de debate sobre questões controversas relativas aos fatos que ensejaram o cálculo do FAP para cada um dos filiados do impetrante. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva para a causa. Afirmo a autoridade impetrada que não tem legitimidade passiva para responder pela pretensão de não incluir no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP esta ou aquela variável (...), competência esta que incumbiria a integrante do Ministério da Previdência Social, devendo-se dar ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS a oportunidade de se manifestar, dando efetividade ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Rejeito esse fundamento. Não versa este mandado de segurança sobre a revisão do cálculo do FAP, mas sim sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência deste. O pedido deduzido é do tipo inibitório, para ordenar à autoridade impetrada a abstenção de constituição de crédito tributário relativo ao FAP, para o qual ela tem legitimidade passiva para a causa, porquanto lhe compete constituir o crédito tributário ora impugnado. Quanto à preliminar relativa à ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada para responder quanto aos filiados da impetrante que não têm domicílio fiscal no município de São Paulo, fica acolhida, nos termos da fundamentação já exposta acima, à qual me reporto, deixando de repeti-los. Mérito. Passo ao julgamento do mérito da impetração, mais uma vez ressalvando que o faço somente quanto aos filiados da impetrante que têm domicílio fiscal no município de São Paulo e estão sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o

regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b)

aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAPI Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS,

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Índice de frequência} = \text{número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos} \times 1.000 \text{ (mil)}$$

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da

ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

(Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se

a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa

proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituinte o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexos técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações

corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos filiados do sindicato impetrante com domicílio fiscal no município de São Paulo e sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o recolhimento Fator Acidental de Prevenção - FAP sobre a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso (fls. 183/185). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016197-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016197-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 92), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo

requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0010457-91.1989.403.6100 (89.0010457-8) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Fls. 626/627: arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte autora, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fl. 163), no prazo de 10 (dez) dias.

0730766-24.1991.403.6100 (91.0730766-7) - BENEFICIADORA DE TECIDOS NAZARETH LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 466/479), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003868-05.1997.403.6100 (97.0003868-8) - MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
1. Fl. 430: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se.Publique-se.

0003672-15.2009.403.6100 (2009.61.00.003672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029125-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029125-7)) KARINA MACHADO FERREIRA MENDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito referente ao título executivo judicial transitado em julgado (fls. 69/73-verso), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010084-25.2010.403.6100 - JOSE RICARDO MACHADO LACERDA X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nesta demanda os requerentes pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa requerida de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.Afirmam os requerentes que se trata de medida cautelar preparatória de futura lide principal, em que pedirão a revisão de prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a requerida no Sistema Financeiro da Habitação.Contudo, na realidade registro o equívoco dos requerentes, que já ajuizaram a lide principal, em que formularam tais pedidos, inclusive o de condenação da ré a não fazer o leilão do Decreto-Lei 70/1966, suscitando incidentalmente a inconstitucionalidade deste leilão, nos autos n.º 0014859-93.2004.403.6100, distribuídos à 15.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cujo juízo já proferiu sentença de improcedência dos pedidos, entre os quais, conforme se extrai da sentença de fls. 74/77, o de declaração incidental de constitucionalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966, questão esta, como visto, novamente ventilada na presente lide cautelar.Segundo a informação prestada pela Secretaria da 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, os autos n.º 0014859-93.2004.403.6100 estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação (fl. 73).Realmente, segundo consulta que realizei nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região na internet, essa apelação já foi distribuída ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos (2.ª Turma, apelação cível n.º 1478855/SP).Presente a realidade acima descrita, não há como afastar a conclusão de que esta medida cautelar não é antecedente (preparatória, segundo os requerentes), mas sim incidental e acessória, destinando-se a assegurar a eficácia da lide principal já em curso, nos autos n.º 0014859-93.2004.403.6100.Essa situação atrai a incidência dos artigos 108, 109 e 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a afastar a competência deste juízo para processar e julgar a presente cautelar:Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.Art. 109. O

juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente. Art. 800 As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Considerando que já há relator sorteado para o julgamento da apelação, a competência funcional absoluta para processar e julgar esta medida cautelar é do Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator da apelação cível n.º 1478855/SP, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da primeira parte do artigo 298 do Regimento desse Tribunal: Capítulo V Das Medidas Cautelares Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. Ante o exposto, não conheço do pedido, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta causa e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para distribuição ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator da apelação cível n.º 1478855/SP, da 2ª Turma do Tribunal. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à distribuição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 5394

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA (SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Fl. 737. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo expropriado para apresentação das cópias das transcrições nºs 9.119 e 10.040 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíba - SP, nos termos da decisão de fl. 724.2. Deixo de analisar o pedido dos benefícios da assistência judiciária requerido pelo expropriado para publicação do edital para conhecimento de terceiros (fl. 728), uma vez que esta providência incumbe ao expropriante, o que já foi cumprido (fls. 732 e 735/736). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005896-24.1989.403.6100 (89.0005896-7) - VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 259.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001767-05.2010.403.0000/SP (fls. 80/85). 2. Julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo até 31 de março de 2010 requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 65/66), uma vez já foi deferida a suspensão do feito até 19 de abril de 2010 (fl. 63). 3. Prossiga-se. Expeça-se mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel, nos termos da decisão de fls. 28/29, tendo em conta a ausência de notícia sobre eventual acordo entre as partes. 4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a contestação apresentada às fls. 50/62, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. DECISAO FL. 90:1. Susto, por ora, a expedição do mandado determinado no item 3 da decisão de fl. 86.2. Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias requerido pela ré (fls. 88/89). 3. Publique-se a decisão de fl. 86. .PA 1,3 Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6044

ACAO CIVIL PUBLICA

0026412-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026412-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X SBT SAO PAULO - TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ressalto, inicialmente, que volto a exercer a jurisdição no presente feito, anteriormente inviabilizada em razão de convocação para desempenhar função de auxílio à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2004 a junho de 2005 e julho de 2005 a fevereiro de 2010. Tendo em vista a notícia da louvável tentativa de conciliação com a possibilidade da realização de acordo para a solução da presente lide, isto as Partes a observarem o prazo de suspensão do processo de 90 (noventa) dias, deferido pelo r. despacho de fl. 513, tendo em vista tratar-se de feito iniciado no ano de 2003 e, por conseguinte, dentre aqueles listados para julgamento imediato, conforme determinado pela Meta 02 estabelecida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011336-10.2003.403.6100 (2003.61.00.011336-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA X SERGIO BESSERMAN VIANA X FERNANDO PERRONE X EDUARDO RATH FINGERL X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X HOPI HARI S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP150471 - ELISANDRA CRISTINA BARBOSA)

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando o ressarcimento do dano material causado em razão da concessão de financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES em desacordo com o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 1981. Requer, ademais, a condenação dos réus ao pagamento indenização por danos morais e multa, bem como sejam proibidos de contratarem com o Poder Público, receberem benefícios, incentivos fiscais e creditícios. Postula ainda, somente em relação aos co-réus pessoas físicas, a suspensão dos seus direitos políticos e a perda das funções públicas. Com a inicial vieram documentos. O feito foi processado nos termos previstos em lei. Instadas as partes a especificarem provas, o co-réu Hopi Hari S/A requereu a produção das provas testemunhal, documental e pericial (fls. 3013/3015). Por sua vez, o autor, os demais co-réus e a União Federal, na qualidade de assistente simples, pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, ante a farta documentação carreada aos autos (fls. 3004, 3008 e 3010/3011). Relatei. DECIDO. Considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem do conhecimento técnico especial, indefiro a prova pericial requerida pelo co-réu Hopi Hari S.A., nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Igualmente indefiro a produção da prova testemunhal, porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos (artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal). Por fim, esclareço que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, idem. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 552/556) em face da sentença proferida nos autos (fls. 545/547), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Pela simples leitura da sentença depreende-se que a extinção do processo, sem resolução do mérito, decorreu da inércia da parte autora em regularizar sua representação processual. A parte autora foi intimada na pessoa de Daniela Santos Nasseti em 25 de novembro de 2009 (fls. 537/538), a qual foi nomeada procuradora do representante legal da autora, Franco Nasseti, consoante instrumento público acostado aos autos (fl. 539). Passados quase três meses

sem qualquer manifestação da parte autora, foi proferida a sentença ora embargada. Na mesma data da sentença foi protocolizada petição, requerendo prazo para a juntada da procuração. Tal petição, mesmo que tivesse sido juntada antes da sentença, não alteraria o julgamento ocorrido, eis que o cumprimento da determinação judicial seria absolutamente extemporâneo. Observo que o efetivo cumprimento da determinação deste Juízo Federal somente ocorreu com a juntada da petição de embargos de declaração, de modo intempestivo. Por fim, friso que o processo não é feito para perpetuar-se no tempo; ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto, como bem pondera Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil interpretado, 2004, Ed. Atlas, pág. 768 - grifei). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022671-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022671-5) - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por OTACÍLIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) excluir a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) excluir a aplicação da URV no período de março a junho de 1994; d) a substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; e) corrigir o saldo devedor em 41,28% para março de 1990; f) inverter o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/75). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 77), sobrevivendo petição do autor (fls. 78/82). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 83/84). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 97/151). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 152/155). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 160/165). Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 166), a parte ré pronunciou-se negativamente (fl. 169). Considerando determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 169). Referida audiência restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 174/175). Nesta oportunidade, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, para autorizar o pagamento do financiamento em parcelas mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Instadas a especificarem provas (fl. 178), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 180). Não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 181). Proferida decisão saneadora (fls. 185/190), na qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida. Por fim, restou revogada a decisão concessiva de antecipação de tutela proferida em audiência do Programa de Conciliação da Justiça Federal (fls. 174/175). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 253/285), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 295/301 e 302/303). Houve esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 311/312). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 185/190), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é

de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 29 de agosto de 1988 (fl. 26/vº), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 23 - item 3).Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fl. 24):CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios, de que trata a Cláusula Décima Sexta, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. (...)CLAUSULA DÉCIMA OITAVA Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. (grafei)Estas disposições estavam em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP):Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por força das disposições legal e contratual transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal.Contudo, no laudo pericial, foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações, tendo sido constatado que cobrou valores a menor que o efetivamente devido, como se observa na tabela elaborada (fls. 265/270).Desta forma, não há como prosperar o pedido do autor quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESIndigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964:Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei)Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES -Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento

no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, não há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 258 - resposta ao item 2). Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 25ª - fl. 24), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento,

pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, resalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpro asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma -

AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Plano CollorAinda que o autor tenha sido atingido pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 24 vº).Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor.À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei)Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto:AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990.3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que

passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Plano Collor - URV Também merece destacar que houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a

execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 20023500027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente estando devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes do autor em cadastros restritivos de créditos, uma vez que os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade. Assim, a diferença apurada no que tange à cobrança do CES não foi fator determinante para o inadimplemento da prestação.Repetição ou compensação em dobroNo caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990).Ademais, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF, que justifique a devolução do valor, ante a existência de saldo devedor remanescente.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas na obrigação de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde a primeira prestação, mantendo inalterada todas as demais cláusulas contratuais. Em decorrência, nesta parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.Tendo em vista que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o mesmo ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 77).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017598-39.2004.403.6100 (2004.61.00.017598-0) - ADMIR FARIA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0900160-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900160-7) - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X OLGA SAITO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X

VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ MARCELO COCKELL(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X MARCELO WEHDY(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X HERMES ARRAIS ALENCAR(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024408-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024408-1) - CORDUROY S/A(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 551/552) em face da sentença proferida nos autos (fls. 539/544), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 539/544). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030722-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030722-8) - RAMMIL INDL/ LTDA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 482/483) em face da sentença proferida nos autos (fls. 477/480), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, este Juízo Federal concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo

4º da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 102). Portanto, retifico em parte o dispositivo da sentença (fls. 477/480), que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada co-ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 102). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 477/480). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015733-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015733-8) - NELSON QUADROS SCHAEFER X IARA BARONE ADANS CAROSINI (SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GOVERNO DO CANADA (SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON QUADROS SCHAEFER e IARA BARONE ADANS CAROSINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CANADÁ, objetivando o pagamento de quantias relativas aos depósitos não efetuados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de relação de trabalho, bem como de quantia referente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos que deveriam ter sido realizados à época da rescisão dos contratos de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/56). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 54). Aditamento à inicial (fls. 56/93). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 110/116), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Igualmente citada, a monarquia constitucional do CANADÁ também apresentou contestação (fls. 120/155), suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição do direito pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplicas (fls. 163/170 e 172/177). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 178), a monarquia constitucional do CANADÁ requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191). Por outro lado, tanto a parte autora como a Caixa Econômica Federal deixaram de se manifestar (fl. 195). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No presente caso, os autores pleitearam o pagamento de quantias relativas aos depósitos não efetuados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de relação de trabalho, bem como de quantia referente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos que deveriam ter sido realizados à época da rescisão dos contratos de trabalho. Com efeito, a responsabilidade pelo recolhimento ao FGTS é do empregador, consoante o disposto no artigo 15 da Lei federal nº 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º. Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º. Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º. Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º. Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º. O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal A presente demanda foi ajuizada pelos autores também em face da monarquia constitucional do CANADÁ, na qualidade de ex-empregadora. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando o rol de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso I, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios; (grifei) Destarte, observo que o caso em apreço se enquadra na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, em face da incidência imediata das normas processuais. Transcrevo, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - JUSTIÇA TRABALHISTA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. - O Juízo de 1º grau declinou do feito para a Justiça do Trabalho por entender tratar a hipótese de competência em razão da matéria.- Tratando-se de ação visando o reconhecimento do vínculo empregatício, decorrente de relação de trabalho temporário fulcrada na Lei n.º 8.745/93, com sucessivas prorrogações autorizadas por medida provisória, falece competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.- Sem razão o desvio da competência para a Justiça Federal pelo fato de haver pedido de indenização por danos morais e materiais, visto que tal pedido tendo como fundamento a relação laboral, deve ser igualmente apreciado na esfera trabalhista, e não no âmbito da Justiça Federal.- Doutrina e jurisprudência citadas.- Agravo de instrumento desprovido. (grifei)(TRF da 2ª Região - 5ª Turma - AG nº 200202010054563/RJ - Relatora Des. Federal Vera Lúcia Lima - j. em 07/05/2003 - in DJU de 28/05/2003, pág. 123) Ressalto que não há, neste caso, ofensa ao primado da perpetuo jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, porquanto se insere na cláusula de exclusão da parte final do dispositivo, que ressalva, expressamente, a alteração da competência em razão da matéria. Em caso análogo já se pronunciou a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência racione materiae da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante. - grifei. (STJ - 3ª Seção - CC nº 38802/DF - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - julgado em 11/05/2005 e publicado no DJ de 27/06/2005, pág. 222) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. Condono os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 54). Custas na forma da lei. Outrossim, com relação à co-ré monarquia constitucional do CANADÁ, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022653-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022653-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI32995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 651/652: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, por não se tratarem das vias originais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0026073-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Providencie a parte autora a juntada do comprovante original da via DARF, acostada a fl. 56 dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

ACAO POPULAR

0002536-85.2006.403.6100 (2006.61.00.002536-0) - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES(SPI44651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação popular proposta em face da UNIÃO com o objetivo de obter a declaração de nulidade e ineficácia da Central de Leilões criada pelo Provimento nº 14/2005, de 22.08.2005, emanado em ato conjunto da Presidência e do Corregedor Regional do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com pedido de liminar para que sejam suspensos os efeitos dos 1º e 2º Leilões Unificados das Varas do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. Com a inicial vieram documentos. O feito foi processado nos termos previstos em lei. As partes foram instadas a especificação de provas, assim como o Autor a falar sobre a contestação. (fl. 269) A réplica veio a fls.

296/328 por meio da qual foram rebatidos todos os pontos da contestação. A Autor pediu a produção de provas documental, testemunhal e depoimentos pessoais (fls. 330/331). A UNIÃO não tem provas a produzir (fl. 342). O Autor trouxe novos fatos por meio da petição de fls. 334/337, apontando irregularidades ocorridas durante a realização do II Leilão Unificado, pedindo a apresentação de diversos documentos, inclusive esclarecimentos do Juízo da 41ª Vara do Trabalho. O Ministério Público Federal apresentou o r. parecer de fl. 345/348 requerendo a produção de novos documentos. O Autor vem a fls 334/337 trazer notícia de novas ocorrências verificadas durante a realização do leilão, as quais admite que em sua petição inicial, não fez menção direta e exclusiva. Relatei. DECIDO. Considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem do conhecimento técnico especial, indefiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos, até porque a impressão ocular de diferentes pessoas não traria novos elementos. Por fim, esclareço que, quanto ao pedido de juntada de documentos novos, serão admitidos somente aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos trazidos pelo Autor a fls. 334/337, a prestação jurisdicional a ser oferecida na presente lide não pode alcançá-los, pois estão além do pleito deduzido na inicial (artigo 263 do CPC) e não houve requerimento para modificar o pedido. Por essa razão, não há fundamento para deferir as provas requeridas as fls. 334/337. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017872-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027114-11.1989.403.6100 (89.0027114-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEM SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ROSA MARIA DE PAIVA FERRO X CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO X MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONCALVES X ADILENE ANA OMOTO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005290-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005290-9) - AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a prescrição do crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada em junho de 2003, no valor original de R\$ 701.778,88 (setecentos e um mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), bem como a sua extinção. Sustentou a impetrante, em suma, que o crédito tributário em questão foi atingido pela prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, posto que foi constituído em julho de 2003, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/79). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 84), a providência foi cumprida (fls. 176/178). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi afastada a prevenção dos Juízos Federais constantes do termo de fls. 80/82 (fl. 323). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 329/345), sustentando a não ocorrência da prescrição, em razão da apresentação posterior de DCTF's retificadoras, as quais substituem as anteriores e interrompem a fluência do prazo prescricional. A liminar foi deferida (fls. 346/348). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 358/380), o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes (fls. 383 e 388). Contraminuta da impetrante (fls. 393/397). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 386/387). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da ocorrência da prescrição do crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada em junho de 2003. Observo que o crédito tributário em questão foi declarado ao Fisco como compensado, conforme consta da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) transmitida eletronicamente pela impetrante em 15/08/2003 (fls. 340/341). Deveras, dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. A 1ª Seção do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 658.138, assentou o entendimento que, se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) constitui meio hábil para a constituição do crédito tributário, começando a fluir o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 658138 - Relator Min. José Delgado - j. em 14/10/2009 - in DJE de 09/11/2009) A autoridade impetrada, por sua vez, informou que foram entregues declarações retificadoras referentes ao período em questão em 03/09/2004, 09/11/2004, 12/12/2004 e 02/08/2006, as quais interrompem o prazo prescricional, uma vez que substituíram integralmente as declarações anteriormente entregues. Entretanto, a interrupção do prazo prescricional somente alcançou a parte retificada, consoante já decidiu a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1044027 - Relator Min. Mauro Campell Marques - j. em 18/12/2008 - in DJE de 16/02/2009) Analisando as declarações retificadoras entregues pela impetrante, observo que não houve modificação nos débitos apurados em relação à COFINS, tampouco na compensação efetuada (fls. 342/345). Desta forma, considerando que o crédito tributário em questão foi constituído em 15/08/2003 e que a Fazenda Pública iniciou a cobrança somente em 2009, já tinha transcorrido o prazo prescricional. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurada em junho de 2003, no valor original de R\$ 701.778,88, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 346/348) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando as informações prestadas, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 453/455) em face da sentença proferida nos autos (fls. 449/451), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo, sem resolução de mérito. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014726-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CHARLES DE MOURA SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHARLES DE MOURA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial

(instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Esquível Navarro, nº 506, apto. 24, quadra 15, lote 22, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/53). Emenda à inicial (fls. 57/69). Designada audiência de conciliação (fl. 72), esta restou infrutífera, em razão da ausência do réu (fl. 78). Foi concedida medida liminar para a reintegração de posse no imóvel descrito na inicial (fls. 79/81), o que foi cumprido (fl. 109). Determinada a manifestação da autora acerca do prosseguimento do feito (fl. 117), esta protocolizou petição requerendo sua extinção, por força de pagamento efetuado pelo réu (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação integral das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual (fl. 118). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003350-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ
Providencie a parte autora a juntada do comprovante original da via DARF, acostada à fl. 74 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4221

MONITORIA

0017560-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR

1. Recebo a Apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011120-98.1993.403.6100 (93.0011120-5) - DEOCLECIA VALENTE SOUTTO MAYOR X MAURO SOUTTO MAYOR X TEREZA CRISTINA SOUTTO MAYOR (SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Fls. 184: Prejudicado o pedido, pois o benefício da assistência judiciária foi concedido às fls. 176/177. 2. Arquivem-se. 3. Int.

0023598-70.1995.403.6100 (95.0023598-6) - AKILA UEDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0031571-71.1998.403.6100 (98.0031571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031570-86.1998.403.6100 (98.0031570-5)) SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017340-34.2001.403.6100 (2001.61.00.017340-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-10.2001.403.6100 (2001.61.00.014936-0)) MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls.415/448: Homologo a desistência do recurso interposto - apelação - pela parte autora.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual manifestação da partes, sem a qual, arquivem-se.

0004077-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004077-9) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006284-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006284-6) - ARISTIDES MAKRAKIS X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X JOSE HENRIQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCI YOSHIKAWA X MARIA AUXILIADORA COLOMBO X MARIA CRISTINBA DE ATHAYDE REYMUNDI BOTARELLI X MARILENE MENDES MARINO SANTOS X PEDRO LUIZ COSTA VAJANI X SILVIA SALLES TURRI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002916-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002916-0) - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003447-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003447-6) - NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTA - ME X MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Recebo as Apelações das Rés - ANTT e União - apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008245-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008245-8) - EDSON AVANDO X ARACI AGOSTINHO AVANDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009337-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009337-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009659-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009659-7) - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022964-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019815-70.1995.403.6100 (95.0019815-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO BALANCIN X MARLENE DE FREITAS BALANCIN(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN)

1. Recebo a Apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022233-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022233-5) - ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031570-86.1998.403.6100 (98.0031570-5) - SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP231349A - RONALDO GOTLIB COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da Ré - CEF - apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-47.1992.403.6100 (92.0006987-8) - JOSE GUERINO ROBERTI(SP094101 - EDISON RIGON E Proc. MOACIR BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.51: Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000688-83.1994.403.6100 (94.0000688-8) - KARINA IND/ E COM/ DE PLSTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 145-147). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021132-40.1994.403.6100 (94.0021132-5) - MARIA ANA CENTRONE SANTINI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.154-155: Apresente a autora planilha discriminativa dos cálculos, contendo os índices de correção utilizados. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre os cálculos elaborados pela parte autora, referente a saldo remanescente do valor da condenação. Int.

0000741-30.1995.403.6100 (95.0000741-0) - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP206697 - EVERSON DE

PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prossiga-se nos termos da decisão de fl.314, 3º§, com a expedição de ofícios requisitórios, devendo deles constar o advogado indicado às fls.324-325, Dr. Everson de Paula Fernandes Filho. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0019578-36.1995.403.6100 (95.0019578-0) - WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Publique-se a decisão de fl.433. Fl.435: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, efetue a conversão em renda da União do valor depositado na conta n.0265.005.281422-9, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Int. DECISÃO DE FL.433: Manifeste-se a União sobre o pagamento efetuado a fl. 428. Fls. 429-436: Prejudicado. Os ofícios requisitórios foram expedi- dos conforme cópias de fls. 412 e 413. Int.

0049089-79.1995.403.6100 (95.0049089-7) - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP089577 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.147-148: Indefiro, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a execução ficará suspensa pelo prazo de 05(cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.1060/50. Int. Após, arquivem-se os autos.

0032489-46.1996.403.6100 (96.0032489-1) - MIGUEL ANGELO MUNHOZ X ELISABETE DE SOUZA DIAS MUNHOZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.184-185: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da Exeçúente (CEF) sobrestado em arquivo. Int.

0008783-63.1998.403.6100 (98.0008783-4) - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA X PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA - FILIAL X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA X PEDREIRA LUMAN LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, converta em renda da União o total depositado na conta 0265.005.285457-3 (fl.197). Noticiado o cumprimento, dê-se à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009331-88.1998.403.6100 (98.0009331-1) - RENATA NIMER MOREIRA DA SILVA(SP117002 - MARIA CECILIA CARVALHO S TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Forneça a parte autora a planilha de cálculos e as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, em 05 (cinco) dias.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0027676-05.1998.403.6100 (98.0027676-9) - EDSON EIGI HASHIMOTO X EDSON SAKAGUCHI X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X ELISA MITIKO MIYAMOTO X ELISA SACHIKO HABE SADAKI X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X ELISABETE OLIVARI DE CARVALHO X ELIZABETE APARECIDA RAMOS FERREIRA X ELIZABETH GARCIA DIAS X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 397-416: Defiro. Conforme precedentes do STJ a parte pode optar entre a compensação ou a repetição. Forneça a parte autora as peças necessárias à expedição do mandado de citação para os fins do art.730 do CPC, inclusive cópias dos cálculos dos valores que pretende repetir. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0034945-61.1999.403.6100 (1999.61.00.034945-5) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 144-146). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeçúente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014921-41.2001.403.6100 (2001.61.00.014921-9) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.304-306). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0002141-35.2002.403.6100 (2002.61.00.002141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-62.2001.403.6100 (2001.61.00.026870-1)) GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 208). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0031298-82.2004.403.6100 (2004.61.00.031298-3) - ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X AURELIO ANTONIO MIOTTO X ELIANE FOCACCIA POVOA X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X ILSO PERES DAL RI X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.238-239). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000838-78.2005.403.6100 (2005.61.00.000838-1) - ROSANGELA PAULO DO PRADO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.338). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018833-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018833-5) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 68-70). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003305-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003305-8) - JOSE BECHELLI X DALVA GIACOMINI BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 218 em favor da parte autora.2. Cumpra a CEF o determinado no item 4 da decisão de fl. 215.Liquidado o alvará e noticiado o levantamento da penhora, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 219-220.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048930-60.2001.403.0399 (2001.03.99.048930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X H E F DO BRASIL INDL/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado dos EE 2001.03.99.048930-0. Após, desapensem-se. Ante a manifestação da União de que não oporá embargos a execução, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 141. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039205-94.1993.403.6100 (93.0039205-0) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 284-286: Defiro o desapensamento requerido para evitar prejuízo ao andamento desta ação. 2. Verifico que a advogada indicada a fl. 288 - Cinthia Benvenuto de Carvalho - foi substabelecida nos autos como estagiária de direito. Assim, regularize a parte autora a representação processual com juntada de nova procuração. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado a fl. 277, com expedição de alvará de levantamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013251-33.2000.403.0399 (2000.03.99.013251-0) - OKUYAMA E CIA/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Arquivem-se os autos. Int.

0017673-20.2000.403.6100 (2000.61.00.017673-5) - JOSE KATSUMASA GOTO X MIRIAM AUXILIADORA GOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.184). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014839-20.1995.403.6100 (95.0014839-0) - ANTONIO PEDRO LOPES SARAIVA X HELGA JURSE SARAIVA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos em inspeção. Fls. 325-332: Regularizem os advogados sua representação processual no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5) - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE

X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo n. 0015378-83.1995.403.6100 (antigo n. 95.0015378-5)Vistos em decisão e inspeção.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores OSEAS ARCELINO DE SOUZA, PAULO SERGIO SERIBERTO, PEDRO BUSSI CARRASCO, PAULO APARECIDO LACRETA, PAULO PLACITTE, PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PAULO ANDRADE DE ABREU e PERCIVAL VILELA (fls. 636-637).Foi determinado o prosseguimento da ação apenas em relação ao autor ODAHYR ALFERES ROMERO. Na fl. 637 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para efetuar a conta nos termos do acórdão nas fls. 211-212.Desta decisão não houve interposição de recurso pelo autor.Nas fls. 649-669 o autor requereu a intimação da ré a efetuar o pagamento da multa diária por atraso no pagamento.É o relatório. Fundamento e decido.Duas questões permanecem neste processo: a correção dos pagamentos realizados ao autor ODAHYR ALFERES ROMERO e a exigência da multa pelo atraso. Para calcular a multa pelo atraso no cumprimento, antes se faz necessário saber se a obrigação foi totalmente cumprida e, em caso positivo, quando. Da análise dos autos, é possível extrair as conclusões abaixo detalhadas. Correção monetária e juros de moraO acórdão, na fl. 212, fixou expressamente a correção monetária pelo Provimento 24/97, juros remuneratórios e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.O Provimento 24/97 determinava a aplicação somente dos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 e os seguintes indexadores:III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITOa) CORREÇÃO MONETÁRIA Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios: [...]de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata. -de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621. -de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); -a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91). Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. [...]Ocorre que o objeto desta ação é a diferença do IPC de abril de 1990, de forma que resta prejudicada a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990 na conta.Remanesce a aplicabilidade do Provimento 24/97, como determinado no acórdão, para adotar o critério de correção monetária utilizado nas ações condenatórias em geral para a atualização monetária apenas do valor devido (diferença decorrente da aplicação dos índices). Vale dizer, portanto, que as contas fundiárias do autor devem ser recalculadas pelos índices próprios de correção monetária aplicáveis às contas de FGTS. E, apenas sobre o montante da diferença apurada entre o valor creditado à época e aquele resultado do recálculo com o índice concedidos nesta ação (IPC 04/90) devem incidir os índices de correção monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral e os juros os moratórios.Necessário salientar que com a revogação do Provimento n. 24/97 pelo Provimento 26/01 e a extinção da UFIR, o Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003 a Taxa SELIC, que não deverá ser cumulada com os juros remuneratórios e a correção monetária.Os cálculos da CEF não estão de acordo com o decreto condenatório, uma vez que foi utilizado o JAM inclusive sobre a diferença decorrente da aplicação do índice expurgado. O crédito foi efetuado em 22/01/2004; porém, a ré atualizou o valor principal com a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês somente até 10/06/2003 (fls. 417-431).Assim, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para a elaboração dos cálculos, na data do crédito do autor (22/01/2004), observando que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês somente até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 até 22/01/2004 somente pela taxa SELIC, excluídos outros índices de correção monetária e juros remuneratórios. Após 22/01/2004, sobre eventual diferença remanescente, correção monetária e juros pela taxa SELIC.DecisãoDiante do exposto, conforme já determinado na fl. 637, remetam-se os autos à contadoria. A elaboração dos cálculos dar-se-á conforme acima explicitado. Se houver dúvida, por parte da Contadoria, de como realizar os cálculos, nos termos desta decisão, deverá enviar correio eletrônico com o questionamento, que será respondido pela mesma via.São Paulo, 30 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0024378-10.1995.403.6100 (95.0024378-4) - RUBENS LUNA X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X IRENE LEAL DE PAULA X EDSON DE ARAUJO(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE X JOSE EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ANTONIO VAZ D ALMEIDA BORGES X MARIO AUGUSTO FERREIRA MENDES(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR E SP125999 - ELENI NUNES FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno à conclusão para fins de extinção.Int.

0049599-92.1995.403.6100 (95.0049599-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, cujo pedido é a declaração de nulidade da decisão administrativa proferida no auto de infração n. 17430816, lavrado em face do autor por ter infringido, em tese, o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. O réu apresentou contestação às fls. 67-84; e a autora, réplica às fls. 113-119. A União alegou a incompetência do Juízo à fl. 183. É o relatório. Decido. Tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VII da Constituição da República). O objeto da ação é o auto de infração decorrente de aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0800612-89.1995.403.6100 (95.0800612-9) - ADEMIR GONCALVES SALES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Vistos em inspeção. Fl. 268: Requer a União Federal a penhora eletrônica do valor de R\$ 40,56, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada. A teor do disposto no Instrução Normativa n. 1, de 14 de fevereiro de 2008, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à União de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão extintas, mediante requerimento dos membros da Procuradoria-Geral Federal. Assim, ante a possibilidade de extinção da execução em vista do valor apontado, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7) - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Fls. 121-131: Tendo em vista a manifestação da União e o fato de que na fl. 103 a parte autora informou ter utilizado os juros de mora no percentual de 1% ao mês em desacordo com o acórdão na fl. 78, remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão nas fls. 77-80. Int.

0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2) - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Esclareçam os autores, no prazo de cinco dias, como foram elaborados cálculos referentes a junho de 1987, se não existem extratos nos autos do período, referentes às contas n. 26289-5, n. 34665-7, n. 29325-1 e n. 11623-6, bem como esclareçam o motivo pelo qual a base de cálculos da conta n. 28857-6 foi apresentada no valor de Cz\$1.853,59 (fl. 234), se no extrato da fl. 103 consta claramente o valor de Cz\$569,22. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0019613-44.2005.403.6100 (2005.61.00.019613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1)) EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. Trata-se de revisão de contrato habitacional. Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado (fl. 80). O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, onde foram praticados atos processuais: manutenção dos benefícios da assistência judiciária, contestação e audiência de tentativa de conciliação, alteração do valor da causa e conflito de competência. Em audiência foi deferida a suspensão do processo para tentativa de conciliação e concedida antecipação da tutela para sustar a execução extrajudicial, condicionado ao depósito das prestações (fls. 178-179). Conciliação infrutífera (fls. 195 e 199). O STJ declarou a competência deste Juízo. As peças do processo eletrônico foram impressas e remetidas a este Juízo para prosseguimento. Decido. 1. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF em virtude da cessão do crédito será apreciada na sentença. Indefiro a substituição processual. Defiro o ingresso da EMGEA no polo passivo da ação como assistente litisconsorcial (artigo 42 do CPC). Ao SEDI para inclusão no polo passivo. 2. Informem os autores se continuam a efetuar o depósito das prestações. 3. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito Sr. César Henrique Figueiredo, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

0006212-02.2010.403.6100 - MARIA LUCIA MODENEZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a autora o que foi determinado na decisão de fls. 127-128 e que não foi objeto do agravo de instrumento: retifique o valor da causa e recolha valor das custas (o valor da causa deverá ser de R\$177.280,56 - cento e setenta e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos-, importância essa que corresponde a 12 (doze) vezes a soma dos dois salários da autora, uma vez que almeja manter seus dois empregos). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0900155-16.2005.403.6100 (2005.61.00.900155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, por dependência à Cautelar n. 2005.61.00.900155-3. A decisão de fls. 14-16 manteve os benefícios da assistência judiciária. Ratifico os termos da referida decisão, por seus próprios fundamentos, no que concerne ao objeto deste incidente, com efeitos para o processo principal, eis que proferida conjuntamente à decisão que apreciou a tutela no processo principal e a liminar no processo cautelar. 3. Após a intimação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001973-43.1996.403.6100 (96.0001973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049599-92.1995.403.6100 (95.0049599-6)) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar incidental, cujo pedido é a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n. 17430816, lavrado em face do autor por ter infringido, em tese, o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. O réu apresentou contestação às fls. 138-157; e a autora, réplica à fls. 212-218. A União alegou a incompetência do Juízo à fl. 283. É o relatório. Decido. Tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VII da Constituição da República). O objeto da ação é o auto de infração decorrente de aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1) - EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. O objeto da lide é a suspensão de leilão extrajudicial. A liminar foi deferida (fls. 60-62), posteriormente revogada (fls. 137-139). Citada, a parte autora apresentou contestação. Este Juízo acolheu preliminar de incompetência e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Suscitado conflito, o STJ declarou a competência deste Juízo. As peças do processo eletrônico foram impressas e remetidas a este Juízo para reativação e prosseguimento. Desapensem-se e façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011437-28.1995.403.6100 (95.0011437-2) - CARLOS ALBERTO Balsa X CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ZAGORDO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELIA MARIA DE LIMA GALLO X CARLOS MAURO FONSECA ROSAS X CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI X DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA X DEUSMAR SANTOS RIBEIRO X DIOGO LOURENCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para

contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0036866-60.1996.403.6100 (96.0036866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024835-08.1996.403.6100 (96.0024835-4)) CARLOS JOSE VERLI X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0060678-29.1999.403.6100 (1999.61.00.060678-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.]

0009527-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009527-9) - DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016602-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016602-0) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0019749-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014587-8)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0031530-02.2001.403.6100 (2001.61.00.031530-2) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016610-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016610-6) - GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0021128-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021128-5) - GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020690-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017777-4)) ALCIR PENNA VIDIGAL(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0031858-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031858-5) - C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES

LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015177-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015177-4) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017615-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017615-1) - MANOEL FERNANDES SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte autora para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4) - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte autora para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023591-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023591-3) - CALITOS PERES(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014908-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RODOLFO MUNIZ DIAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS
Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025301-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025301-0) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.1. O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. 2. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, uma vez que é pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675493-70.1985.403.6100 (00.0675493-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl.19512: Ciência as partes do pagamento de parcela do ofício precatório. Em vista da penhora de fls.19498, defiro tão somente a expedição de alvará de levantamento do percentual relativo aos honorários. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0677414-54.1991.403.6100 (91.0677414-8) - LYDIA PAULINO MONEGATTO X SONIA REGINA MONEGATTO X MARIA CECILIA MONEGATTO X MAURO MONEGATTO FILHO X MAURO MONEGATTO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0684662-71.1991.403.6100 (91.0684662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654781-49.1991.403.6100 (91.0654781-8)) FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar FERRAT COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA (fl. 217). Verifico que não obstante os advogados inicialmente constituídos nos autos tenham substabelecido, à fl. 162, sem reservas de iguais poderes ao advogado subscritor da petição de fl. 215, entre outros, foi convencionado que os honorários de sucumbência ficariam reservados aos advogados MILTON SAAD - OAB/SP 16.311 e GILBERTO SAAD - OAB/SP 24.956. Ainda, tal convenção deu-se quando os autos já se encontravam no STJ para julgamento de Recurso Especial. Assim, intimem-se-os para que informem qual dos dois advogados constará do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, bem como forneça o número do CPF. Com a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhem-se ao TRF 3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se somente o ofício requisitório referente ao valor devido à parte autora e aguarde-se o cumprimento sobrestado em arquivo. Int.

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento da parcela do ofício precatório (fl.507). Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.507. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0030060-14.1993.403.6100 (93.0030060-1) - DORACI BERTANHA X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X EDYMARI GOMES DA SILVA X PRIMO ANTONIO SALVATO X RAQUEL APARECIDA SEGA LINO DE QUEIROZ X RIVAIL MENDES CARNEIRO DE CAMPOS GUSMAO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Vieram os autos conclusos para conferência de ofício requisitório. Não obstante a expressa concordância da Ré com os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que os mesmos contêm parcela de honorários não contemplado no julgado. Assim, indefiro a expedição de ofício requisitório de honorários. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor ANTONIO DIAS PEREIRA. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0032379-52.1993.403.6100 (93.0032379-2) - FLAVIO DO VALLE AMADIO X HELCITA FERREIRA DA SILVA X JULIETA LEOMIL X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X ROSA OLIMPIA BARBOSA X SHIRTS PRADO X ZENITA TEIXEIRA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

1. Fls.179-187: Ciência a parte autora do pagamento dos ofícios precatórios. 2. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS não foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.128. Portanto, os valores de R\$ 772,69 (fl.166), R\$ 2.645,30 (fl.167), R\$ 1.754,48 (fl.168), R\$ 4.380,15 (fl.179), R\$ 8.034,68 (fl.180) devem ser convertidos em renda do Réu. Dê-se vista dos autos ao Réu para que forneça as informações necessárias para o correto preenchimento da guia na forma prevista no artigo 16-A da Lei n.10887/04, com a redação dada pela MP n.449/08. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento de parcela do ofício precatório expedido em favor de MARIO RAPP & CIA LTDA. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo da Comarca de Jundiá,

relativo ao depósito bloqueado de fl.401. Int.

0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do pagamento de parcela do ofício precatório (fl.615). Int.

0034569-80.1996.403.6100 (96.0034569-4) - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. IKUKO KINOSHITA)

1. Fls.223-230: Ciência a parte autora do pagamento dos ofícios precatórios. 2. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS não foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.205. Portanto, o valor de R\$ 20.339,03 (fl.223) colocado à disposição do Juízo deve ser convertido em renda da União. Dê-se vista dos autos à União para que forneça as informações necessárias para o correto preenchimento da guia na forma prevista no artigo 16-A da Lei n.10887/04, com a redação dada pela MP n.449/08. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

0014682-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014682-1) - LAZINHA DE CAMPOS X MARIA DE ARRUDA X ZILDA CEPELOS ROSA MATHEUS X WILSON CAMILO ROSA X VILMA CAMILLO ROSA FONTES X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE SANTANA X PAULO SANTANA APARECIDO X OSWALDO SANTANA X IZAURA TELES SANTANA X LUIZ SANTANA X CARMELITA RODRIGUES SANTANA X MARIA DE LOURDES SANTANA X NEIDE SANTANA X NEUZA SANTANA HERRERA X ROLDANE HERRERA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES X SERGIO LUIZ SANTANA X EDUARDO DUARTE SANTANA X TANIA DUARTE SANTANA X ROSA DE CAMARGO SAMPAIO X DENISE BELMONTE X EDGARD BELMONTE JUNIOR X MICHELINA MORELI TUDREY X ROBERTA DOS SANTOS BARROS X WILSON DE BARROS X ROQUILDA BARROS DO AMARAL X EUGENIA MENCARELLI DE BARROS X DOROTI DE BARROS GOES X IDA SACCENTI X ROSA MARTINES FERRO X ZENI LISBOA GRANDO X LOURDES GIROTTI MACIEL X IZABEL ASSUAGA MANIA X CARLOS ROBERTO MANIA X LUCIA ASSUAGA QUEVEDO X NATALINA ASSUAGA MANIA PAULINO X LAZARA JUSTINO DA SILVA X ONDINA APARECIDA RODRIGUES X NEUSA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X EDUVIRGENS DE BARROS MODESTO X DULCELINA MARIA EUZEBIO PEREIRA X ANTONIA SILVA CESAR X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X CAMILA DE CAMPOS X PRISCILA DE CAMPOS X EMERSON DE CAMPOS FARIA X BEATRIZ DE CAMPOS FARIA X CLEITON DE CAMPOS OLIVEIRA X VANESSA DE CAMPOS MARTINS X MARIA RUTE MENDES X BENEDICTA DEONISIO VIEIRA X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS NUNES BARBOSA OLIVEIRA X JANDYRA NICOLAU DE OLIVEIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em vista da manifestação da União a fl. 1346-1347, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo CAMILA DE CAMPOS, PRISCILA DE CAMPOS, EMERSON DE CAMPOS FARIA, BEATRIZ DE CAMPOS FARIA, CLEITON DE CAMPOS OLIVEIRA E VANESSA DE CAMPOS MARTINS em substituição à autora falecida Therezinha de Jesus Campos; ONDINA APARECIDA RODRIGUES e NEUSA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA, em substituição à autora falecida Lázara Justino da Silva; CARLOS ROBERTO MANIA, LÚCIA ASSUAGA QUEVEDO E NATALINA ASSUAGA MANIA PAULINO, em substituição à Izabel Assuaga Mania; DENISE BELMONTE e EDGARD BELMONTE JÚNIOR, em substituição à autora falecida Rosa de Camargo Sampaio; DOUGLAS NUNES BARBOSA OLIVEIRA, em substituição a José Geraldo de Lima, sucessor de Maria José de Lima Oliveira, habilitado à fl.917.Retifique-se também a autuação a fim de constar no pólo ativo WILSON CAMILO ROSA e VILMA CAMILLO ROSA FONTES em substituição a Zilda Cepelos Rosa Matheus; JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA em substituição a Maria José de Lima Oliveira; WILSON DE BARROS e ROQUILDA BARROS DO AMARAL em substituição a ROBERTA DOS SANTOS BARROS; DOROTI DE BARROS GÓES em substituição a Eugenia Mencarelli Barros; PAULO SANTANA APARECIDO, OSWALDO SANTANA, IZAURA TELES SANTANA, LUIZ SANTANA, CARMELITA RODRIGUES SANTANA, MARIA DE LOURDES SANTANA, NEIDE SANTANA, NEUZA SANTANA HERRERA, ROLDANE HERRERA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES, SÉRGIO LUIZ SANTANA, EDUARDO DUARTE SANTANA, TÂNIA DUARTE SANTANA em substituição a

Maria José Santana, conforme determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 1297. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, e encaminhem-se ao TRF3. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0034566-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034566-7) - VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.132: Ciência as partes do pagamento de parcela do ofício precatório. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.132. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1997

ACAO CIVIL PUBLICA

0002589-67.2005.403.6111 (2005.61.11.002589-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de exigir a habilitação específica de médicos veterinários, atuantes no setor privado, para realização de testes de diagnóstico da brucelose e da tuberculose animal, a fim de que possam atuar no processo de certificação de propriedades no combate à brucelose e à tuberculose animal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento da ordem judicial. Afirma o autor que foi editada, pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Instrução Normativa nº 06/2004, que aprovou o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal. Alega que a citada Instrução Normativa prevê que os médicos veterinários, atuantes no setor privado, somente poderão realizar testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose, bem como atuar no processo de certificação de propriedades, se estiverem habilitados pelas Delegacias Federais da Agricultura, em conjunto com os serviços de defesa sanitária animal dos Estados. Sustenta, em síntese, que a Instrução Normativa nº 06/2004 restringiu a atuação dos médicos veterinários, em ofensa ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, bem como à Lei nº 5.517/68. Inicialmente, distribuído os autos à 3ª Vara Federal de Marília, foi postergada a análise da liminar, por entender necessário ser previamente ouvido o representante judicial da União Federal. A União Federal se manifestou às fls. 33/59, alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juízo. No mérito, requer o reconhecimento da impossibilidade de se deferir tutela antecipada, bem como a improcedência do pedido. Sentença de fls. 68/70, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Marília, que reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em face da apelação apresentada, o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a anulação da sentença. Retornados os autos à 3ª Vara Federal de Marília, houve decisão de fls. 156/160, que reconheceu a incompetência jurisdicional daquele Juízo, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Capital de São Paulo. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Redistribuídos os autos a este Juízo, houve decisão de fls. 188/193, indeferindo a liminar. Devidamente citada, a União Federal deixou de apresentar contestação no prazo legal. Manifestação da União Federal às fls. 205/206. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da exigência de habilitação específica de médicos veterinários, atuantes no setor privado, para realização de testes de diagnóstico e atuação no processo de certificação de propriedades no combate à brucelose e à tuberculose animal. Insurge-se o Ministério Público Federal contra a edição da Instrução Normativa nº 06/2004, sustentando que o ato administrativo, em seu artigo 38, restringiu a atuação dos médicos veterinários, afrontando o disposto no inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, bem como extrapolou os limites do poder regulamentar inerente à Administração, vez que a Lei nº 5.571/68 autoriza o profissional com diploma registrado no órgão competente à prática de clínica em todas as suas modalidades. Tenho que as ações de defesa sanitária animal e vegetal pertencem à competência da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.683/2003: Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da pecuária; c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos; d) informação agrícola; e)

defesa sanitária animal e vegetal; f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor; g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior; h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário; i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária; j) meteorologia e climatologia; l) cooperativismo e associativismo rural; m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; n) assistência técnica e extensão rural; o) política relativa ao café, açúcar e álcool; p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro; Posteriormente, foram acrescidos dispositivos concernentes à defesa agropecuária, por meio da Lei nº 9.712/98, nos seguintes termos: Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento) I - a sanidade das populações vegetais; II - a saúde dos rebanhos animais; III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. 1o Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades: I - vigilância e defesa sanitária vegetal; II - vigilância e defesa sanitária animal; III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. 2o As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. Art. 28-A Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, (...) Estabelece, ainda, o artigo 15 do Decreto nº 4.629/2003, a competência da Secretaria de Defesa Agropecuária para contribuir na formulação da política agrícola concernente à defesa agropecuária, bem como para normatizar e supervisionar, na forma da legislação específica, as atividades de defesa sanitária animal e vegetal. Nesse ínterim, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento instituiu o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), em 2001, por meio da Instrução Normativa nº 06/2004. Segundo a Nota Técnica emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntada às fls. 61/62 O diagnóstico da brucelose e da tuberculose, até então, era realizado indiscriminadamente por médicos veterinários. Normalmente era feito a capô ao pé da vaca como diziam, sem o menor controle sobre a adequação do ambiente, dos equipamentos e sem a padronização das técnicas. Por conta disso, os resultados dos testes realizados eram de baixíssima confiabilidade. Além disso, o não disciplinamento do diagnóstico pelo serviço oficial implicava na perda de informações necessárias ao controle sanitário oficial e no aumento do risco de disseminação dessas doenças entre rebanhos. O desvio na destinação dos animais positivos, cuja eliminação é obrigatória, colocava em risco a saúde da população, pois que tanto a brucelose quanto a tuberculose são zoonoses. Portanto, tal ato administrativo surgiu em função da necessidade de padronizar e garantir a qualidade dos instrumentos e de ações profiláticas, de diagnóstico, de saneamento de rebanhos e de vigilância sanitária ativa, relacionadas ao combate à brucelose e à tuberculose. Estabeleceu-se como objetivo a diminuição do impacto negativo dessas zoonoses na saúde comunitária e a promoção da competitividade da pecuária nacional. Para tanto, introduziu a vacinação obrigatória contra brucelose bovina e bubalina em todo o território nacional e definiu uma estratégia de certificação de propriedades livres onde essas enfermidades devem ser controladas com grande rigor. Pondero que o programa governamental acima descrito visa proteger à saúde animal e à saúde pública, bem como desenvolver as futuras ações para a erradicação dessas enfermidades, consistindo a referida atividade estatal como um verdadeiro poder de polícia, limitando o exercício dos direitos individuais em favor da supremacia do interesse público. Cumpre observar que o preceito constitucional assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais legais. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 5.517/68 dispõe que é atividade privativa do médico veterinário a prática da clínica em todas as suas modalidades, porém a interpretação do citado artigo não induz ao reconhecimento de que todos os profissionais registrados no CRMV estão aptos a atuar de forma específica, como in casu, no controle e erradicação das doenças acima referidas. Ademais, considero que o Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose exigido pela ré, objetiva atualizar os conhecimentos dos médicos veterinários, tanto oficiais como privados, que vão atuar no Programa e padronizar as ações sanitárias, não havendo intenção de restringir a sua atividade. Dessa forma, concluo que não restou demonstrada qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), amparado pela Instrução Normativa nº 6/2004, relativas à exigência de habilitação específica dos médicos veterinários. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028011-92.1996.403.6100 (96.0028011-8) - REGINALDO PASSANESSI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por

meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 142/146 e 147/156). Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 159) e levantamento (fl. 169). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024189-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024189-0) - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SPO98953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GIII IMAGINAÇÃO & INTEGRAÇÃO & ILIMITADA LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito creditório no valor de R\$ 39.701,53 (trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido pela Selic e acrescido de juros, cuja devolução deverá ser operada na forma de compensação com tributos e contribuições vincendos. Subsidiariamente, requer que a restituição do referido montante. Alega a autora, em apertada síntese, que recolheu IRPJ a maior no ano de 2002, motivo pelo qual faz jus à compensação do referido montante. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 81/83, que indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 92/105, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/114. Decisão de fl. 116, que determinou a realização de perícia contábil. Manifestação da União Federal às fls. 145/148, apresentando parecer exarado pela autoridade administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 16175.000037/2006-70, que reconheceu o direito creditório ao contribuinte. Encaminhados os autos ao Sr. Perito, foi apresentado laudo pericial às fls. 157/166. Manifestação da autora à fl. 176, concordando com o laudo pericial. E da ré às fls. 182, apresentando laudo encaminhado pela DRF-Barueri. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito creditório no valor de R\$ 39.701,53 (trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), bem como à compensação com tributos e contribuições vincendos. Inicialmente, cabe observar que a autora possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário, independentemente do procedimento administrativo. Da análise dos autos, verifico que a ré reconheceu administrativamente o direito creditório em favor da autora no valor de R\$ 39.701,53 em 25.04.2006 (fls. 150/153), data posterior à propositura da presente ação e citação da União Federal. Depreendo da análise dos autos, não ser caso de perda de objeto, vez que não há qualquer indício nos autos da efetivação da compensação. Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de

valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos da impetrante, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a impetrante busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Tenho que deve ser aplicada correção monetária sobre o montante objeto de compensação, sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Ademais, dispõe a Súmula 162 do STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Dessa forma, entendo ser devida a correção monetária incidente sobre valor a ser restituído/compensado, sendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Por fim, tendo em vista não haver controvérsia em relação ao direito da autora à repetição do montante de R\$ 39.701,53 (trinta e nove mil e setecentos e um reais e cinqüenta e três centavos), há de ser reconhecida a procedência da ação, devendo o montante a ser compensado devidamente corrigido pela SELIC. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, em favor da autora, o direito de compensar os valores recolhidos a maior, a título de IRPJ, no montante de R\$ 39.701,53 (trinta e nove mil e setecentos e um reais e cinqüenta e três centavos), com quaisquer tributos ou contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme acima exposto, respeitado o disposto no art. 170-A. Deve ser observado, quanto à correção monetária e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora. Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Sentença sujeita a reexame necessário.

0005437-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6)) JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A (SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, proposta por JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 294/301). Réplica às fls. 306/309. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 341/342). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Os pedidos de conversão em renda e levantamento serão apreciados após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010436-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010436-2) - WELDIMARA MACHADO DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WELDIMARA MACHADO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome da mutuária no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Tutela parcialmente deferida

às fls. 76/80 para determinar que a ré se absteresse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender os leilões extrajudiciais e o registro de carta de arrematação, mantendo a autora na posse do imóvel até decisão final. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 87/118, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 164/165). Réplica (fls. 181/206). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 76/80. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Por fim, a alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 73.730,00), proveniente de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deveria ser quitado em 204 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 1.060,93 para 17/06/2004. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 49). Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante. Não prospera a pretensão da autora de alteração do sistema de amortização, ao fundamento de que este seria mais justo, em prejuízo ao que restou licitamente pactuado pelas partes. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da

ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaca a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) Ademais, a perícia judicial demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas,

que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO No que tange à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade da referida taxa. SEGURONo tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurgem os autores, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a

situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação R\$ 1.060,93, para junho de 2004, e a última constante na planilha de fls. 59/61, de R\$ 1.043,13 para maio de 2006. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pela autora à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplente, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde outubro de 2005, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. A autora pagou apenas 16 prestações, de um total de 204. Portanto, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde outubro de 2005 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5) - WILSON BATUIRA PIMENTA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por WILSON BATUIRA PIMENTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo atendimento dispensado por agentes da autarquia ré. Alega o autor, portador de psicose maníaco-depressiva, que compareceu ao posto médico do INSS, em 22.08.2006, para fins de submeter-se a perícia médica pré-agendada para concessão de auxílio-doença. Aduz que o seu médico psiquiatra lhe forneceu declaração na qual consta a sua necessidade de permanecer sempre acompanhado para sua segurança, mas o médico da autarquia-ré não permitiu o acompanhamento por sua irmã durante a realização da perícia, solicitando apenas que trouxesse o prontuário médico para avaliação. Afirma que, ante a atitude do médico, o autor se retirou do posto desmorteado, mas de imediato retornou. Encontrando a porta fechada, jogou-se contra a mesma, tendo sido imobilizado pelos seguranças e encaminhado à Delegacia de Polícia, o que lhe causou constrangimento. Narra, posteriormente, que retornou ao posto, em 30.08.2006, para apresentar o prontuário médico solicitado. Nesse momento, médico-perito apenas afirmou que se o autor possui força para se jogar na porta teria força para trabalhar, deixando de avaliar o prontuário, mediante aprovação do gerente, motivo pelo qual seu benefício foi cancelado. Sustenta, que diante dos acontecimentos, encontra-se com um quadro depressivo ainda maior, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais sofridos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Proposta inicialmente no Juízo Previdenciário, houve decisão de fls. 38/39, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decisão de fl. 43, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 62/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/81, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do autor à fl. 83, apresentando o termo circunstanciado nº 900119/2006. Réplica às fls. 111/113. Termo de audiência às fls. 154/161. Memoriais do INSS às fls. 165/180 e do autor às fls. 205/207. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne

da questão debatida nos autos refere-se a análise da condenação da ré em danos morais, por ato praticado por médico-perito da autarquia. A responsabilidade da Administração Pública, pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, tem como fundamento o 6º do art. 37 da Carta Magna. Dessa forma, cabe analisar se o médico perito da autarquia ré praticou ato que gerou lesão moral indenizável. No caso dos autos, o autor, portador de psicose maníaco-depressiva, insurge-se inconformado com o alegado comportamento bárbaro e antiético do profissional de saúde, pelo fato do médico-perito não ter permitido a irmã do autor Sra. Rosemary acompanhá-lo na perícia médica, ressaltando que o autor deve permanecer sempre acompanhado para a sua segurança. O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico, nos seguintes termos: Art. 8. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho. E, ainda, é vedado ao médico: Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência. Considero que a perícia médica distingue-se de uma consulta médica, havendo plena autonomia do profissional, com poder de decidir pela presença ou não de acompanhantes, tendo em vista que muitas vezes são pressionados para a concessão do benefício pretendido pelo periciando. Ademais, a Declaração do médico psiquiatra de fl. 13, apresenta a informação de que o paciente é psicótico e deve permanecer sempre com acompanhante para segurança de terceiros e, não para a sua segurança, como sustenta o autor. Depreendo que a irmã do autor, contrariada com a atitude do médico que não permitiu a sua presença durante a realização da perícia, retornou à sala da perícia indevidamente, motivo pelo qual se iniciou o desencadear dos fatos seguintes: o descontrole emocional do autor, a agressão ao segurança da autarquia-ré, a danificação da fechadura da porta da sala do médico-perito, bem como o devido encaminhamento à Delegacia de Polícia. Por outro lado, no retorno do autor ao posto do INSS, o médico perito exarou parecer contrário à concessão de auxílio-doença, a despeito do seu tratamento psiquiátrico, justificando-se que se ele possui força para se jogar na porta teria força para trabalhar. Com efeito, o médico perito foi contrário à concessão do benefício ao autor, com intenção de não mais atendê-lo, sob a absurda alegação de que o sistema não permite a transferência da perícia a outro colega. Portanto, o ato do profissional do perito ao indeferir a concessão do benefício foi arbitrário e ilegal, considerando que haveria de ter se dado por suspeito, já que houvera sido influenciado pela má-conduta do autor e não tinha condições de julgar com imparcialidade. Esqueceu-se o Senhor Perito de que é profissional que presta serviços à sociedade por meio do INSS, além de pertencente à honrada categoria dos médicos. Como dito, sua conduta, parcial e arbitrária, não merece ser acolhida pelo Poder Judiciário, mormente tendo, como restou comprovado nos autos, inclusive na instrução probatória, o agravamento do quadro do autor relativo à depressão e insônia, motivo pelo qual gerou um dano moral passível de indenização. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando a autarquia ré a evitar falhas em sua conduta, principalmente em razão da função social relevante que exerce em nossa sociedade. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Constatado que, no período de abril de 2006 a março de 2008, o autor não recebeu auxílio-doença, conforme relação de detalhada de créditos de fl. 198, porém não há nos autos pedido de indenização por danos materiais. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente corrigido a partir desta data, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil), em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como 30.08.2006, data do médico perito da autarquia ré. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor, consistente apenas na diferença do valor da indenização postulada na exordial. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS (SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS em face da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e outro, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada, a ré ELETROBRAS apresentou contestação (fls. 471/773) e a ré Bandeirante Energia S/A (fls. 774/869). Réplica às fls. 903/1003. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 1021 pela Imprensa Oficial, por 2 vezes, a autora permaneceu inerte. Expedida carta de intimação, devidamente cumprida, não houve manifestação da autora. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da

renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dado à causa, pró rata, devidamente atualizado.

0000818-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000818-2) - ANTONINHO FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão do ofício retro, aceito a conclusão nesta data. O autor interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 93/98, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer contradição na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, objetivando o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004353-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 73/75, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade na decisão. Aduz que o montante da execução homologado por sentença, qual seja, R\$28.556,25, representa apenas o crédito líquido da autora, acrescido de custas e honorários advocatícios, sem a inclusão, portanto, dos 11% referentes à contribuição previdenciária dos servidores. Alega que, se mantida a sentença nos termos em que lançada, ou seja, sem constar o montante bruto do crédito da autora, fatalmente o valor referente aos 11% a título de Plano de Seguridade do Servidor será omitido quando da expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e a sua retenção na fonte, prevista no art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004 (com redação dada pela Lei n.º 11.907/2009), ficará prejudicada. Requer, assim, a alteração da sentença para que seja homologado o crédito bruto da autora, eliminando-se, dessa forma, a obscuridade apontada. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, o que prejudica a sua inteligência. Realmente, fixado o quantum da execução em seu valor líquido, com exclusão dos 11% a título de PSS, há o risco de prejudicar o recolhimento dessa contribuição por ocasião da expedição do ofício precatório ao TRF. De fato, em vista do disposto no artigo 16-A da Lei n.º 10.887/04, regulamentado pela Orientação Normativa n.º 01/08 do Conselho da Justiça Federal, somente no momento do pagamento ao beneficiário deverá ser descontada a contribuição previdenciária do valor integral da requisição de pequeno valor ou do precatório. Por conseguinte, os valores da execução devem ser estabelecidos sem a dedução dos 11% referentes ao PSS. Logo, restando caracterizado o defeito acima deduzido no decisum, impõe-se sua correção mediante provimento destes embargos declaratórios, atribuindo ao julgado efeito modificativo. Ante o exposto, procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: ...Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exequentes, sem a dedução dos 11% de Contribuição Previdenciária do Servidor (PSS), no montante de R\$31.983,35 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) para dezembro de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001905-20.2001.403.6100 (2001.61.00.001905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes Embargos, tendo sido o embargante condenado ao pagamento de verba honorária em favor da embargada. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006357-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA X GERALDO ROBERTO BANASHIWITZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em desfavor de UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA e outro, postulando o pagamento da obrigação referente ao Instrumento particular de Confissão de Dívida constante nos autos. Em petição protocolizada, a exequente informou que ocorreu o pagamento, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC (fl. 38). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatos, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0030797-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030797-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENC SOC ADVOGADOS PREST SERV ADV DO B BRASIL (SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Em razão do ofício retro, aceito a conclusão nesta data. O impetrado interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 256/258, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0007839-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007839-0) - NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS contra ato do SUPERINTENDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do ato que impôs a sanção de suspensão da atividade do impetrante (Termo de Interdição n.º 566055 série C). Afirma que é empresa que se dedica à comercialização de peixes ornamentais, inclusive mediante exportação, estando com sua situação regular perante os órgãos competentes, conforme comprovam os documentos de fls. 34, 42 e 45. Aduz que, consoante documentos protocolizados junto à impetrada, relatou a aquisição de peixes ornamentais, especificamente 7 (sete) raias de água doce (Potamotrygon sp), no período de 01.12.2008 a 13.02.2009, como exige a Instrução Normativa IBAMA n.º 204/08, artigo 8º, parágrafo único. Narra que, dentre os peixes que adquiriu com a finalidade de exportação, 37 (trinta e sete) exemplares de 3 (três) espécies diferentes foram objeto de ação fiscalizatória em 12.02.2009. Relata que tais espécimes seriam exportadas à empresa Píer Aquatics, na Inglaterra, como se observa da nota fiscal de fl. 88, razão pela qual lançou no sistema do SISCOMEX dois registros de exportação, uma para as raias (Potamotrygon sp) e outro, para os cascudos (Hypancistrus sp), conforme se verifica dos documentos de fls. 90/96 e 98/104. Assevera que foi lavrado o Termo de Apreensão n.º 566.052, série C, pelo qual foram apropriados 30 (trinta) cascudos e 7 (sete) raias, sendo assim descritos pela autoridade coatora: 30 (trinta) Hipansistrus sp - L 260 e 06 (seis) Potamotrygon sp - P 14 e 01 (um) Potamotrygon sp - Pérola, tendo o correspondente documento sido entregue somente ao despachante responsável pela carga, já que os representantes do impetrante não estavam presente ao ato

naquela ocasião.No dia seguinte à apreensão, 13 de fevereiro de 2009, o impetrante foi autuado, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 521.688 série D, por exportar espécimes de espécies ornamentais oriundos de pesca sem autorização do IBAMA, com supedâneo nos artigos 70 e 34, III, Lei Federal nº 9.605/08, bem como nos artigos 35, V e 3º, II, IV e IX, Decreto nº 6.514/08, tendo sido aplicada a multa administrativa simples de R\$100.740,00 (cem mil e setecentos e quarenta reais).Relata que também foi lavrado o Termo de Interdição nº 566.055 série C, com imposição da penalidade de suspensão da atividade de exportação de peixes ornamentais (fl. 113). Informa que os termos mencionados acima foram acompanhados do Relatório de Fiscalização (fls. 115/116) e que das autuações ofereceu defesa, nos termos do artigo 113 do Decreto nº 6.514/08 Sustenta o impetrante que a infração por ele praticada foi pontual, não tendo, pois, caráter permanente, além disso, não se revestiu de gravidade, considerando o universo de peixes frequentemente exportados, motivo pelo qual a sanção aplicada mostrou-se inadequada, a teor do artigo 111 do Decreto nº 6.514/08, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da Administração Pública.Ao lado disso, o artigo 70, 4º, Lei nº 9.605/98 assegura ao autuado o direito à ampla defesa e ao contraditório, vedando, dessa forma, que seja imposta a severa sanção de suspensão da atividade antes de julgado o recurso administrativo. Alega, por fim, que a autoridade coatora dispõe de 30 (trinta) dias para o julgamento do processo administrativo, à luz do artigo 71, II, Lei nº 9.605/08, prazo esse que não fora observado. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 171/221.Deferido o pedido de liminar às fls. 224/227.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 240/243). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do Termo de Interdição nº 566055 série C, que resultou na imposição da pena de suspensão da atividade de exportação de peixes ornamentais pelo impetrante.De início, impende assinalar que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, sejam vinculados ou discricionários, sempre sob o aspecto da legalidade (conformidade do ato com a lei) e da moralidade (se pelo padrão do homem comum, o ato atenta contra a moralidade).Sujeitam-se à apreciação judicial os atos discricionários, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência) e desde que não tenham sido ultrapassados os limites da discricionariedade.O mérito administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato feitas pela Administração, incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Em tais atos, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação.Tecidas essas considerações, cabe examinar os fatos versados nesta ação.O Auto de Infração nº 566055 série C, que se seguiu ao Termo de Apreensão nº 566052 série C e ao Auto de Infração nº 521688 série D, foi lavrado em razão da pesca/coleta/apanha/transporte/comercialização e exportação proibidas, com fundamento na Lei nº 9.605/98, Decreto nº 6.514/08 e IN nº 204/08, visto que a impetrante tencionava exportar 06 (seis) arraiais de água doce da espécie Potamotrygon sp - P-14 Tapajós, 01 (uma) arraia de água doce da espécie Potamotrygon sp - Pérola ou Jabuti e 30 (trinta) cascados, espécie da família dos Loricarídeos., identificados como Hypancistrus sp.A Constituição Federal proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Nesse passo, transcrevo o artigo 225, 1º, inciso VII e 3º:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Assim, ao Poder Público são previstas condutas preservacionistas do meio ambiente, além de medidas repressivas, que submetem as atividades que lhe são lesivas a sanções administrativas.Para esse fim, nosso ordenamento jurídico prevê para o caso em apreço os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.605/98Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: [...] III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.Decreto nº 6.514/08Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:[...]II - multa simples:[...]IX - suspensão parcial ou total das atividades; eArt. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3o serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares. Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:[...]V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; eArt. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.Instrução Normativa nº 204/08 -

IBAMA:Art.1º Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquarofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae.Art. 3º Permitir, nas Bacias Hidrográficas do Amazonas e Araguaia-Tocantins, nos limites dos estados do Amazonas e Pará, a captura de exemplares vivos de raias de água continental de acordo com as espécies e quantidades listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.Parágrafo único. Fica proibida a captura de exemplares vivos de raias de água continental em águas jurisdicionais brasileiras fora dos limites estabelecidos no caput deste artigo.Art. 6º Estabelecer que a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental não reproduzidos em cativeiro somente poderá ser realizada por empresas ou cooperativas de pescadores sediadas nos estados do Amazonas e Pará, por meio de cotas anuais, individuais e intransferíveis, distribuídas conforme o Art. 7º e nos limites do Anexo II desta Instrução Normativa. Resumo do ANEXO II Espécies de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, permitidas à exploração para fins de ornamentação e aquarofilia: Nome Científico Nome comum Potamotrygon motoro Motoro Potamotrygon cf. histrix Cururu Potamotrygon schroederi Schroederi Potamotrygon orbignyi Orbignyi Potamotrygon cf. henlei Henlei Potamotrygon leopoldi Leopoldi Assim, para os efeitos da Lei nº 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico. Com relação a peixes ornamentais, a Instrução Normativa nº 204/08 lista as espécies marinhas passíveis de exportação e estabelece a quantidade máxima de exemplares das mesmas que poderá ser autorizada para cada empresa durante o ano. Nesse passo, a exportação de peixes de águas interiores também pode sofrer restrições, visando a proteger determinadas espécies, como ocorre com as arraias Potamotrygon sp, cuja pesca é proibida. Analisando a documentação acostada à inicial, verifico que, ao contrário do que afirma o impetrante, não há nos autos notificação de compra/venda da raia de água doce da espécie Potamotrygon sp ao IBAMA. Segundo pesquisa realizada por este Juízo, a família da raia Potamotrygonidae divide-se em três gêneros: Paratrygon, Plesitrygon e Potamotrygon. Esse último, por sua vez, contém diversas espécies, entre as quais, destaco a Potamotrygon sp, Potamotrygon motoro e Potamotrygon falkneri. O Anexo II da IN nº 204/08 apenas permite a exploração, para fins de ornamentação, das seguintes espécies: Potamotrygon motoro, Potamotrygon cf. histrix, Potamotrygon schroederi, Potamotrygon orbignyi, Potamotrygon cf. henlei e Potamotrygon leopoldi. e, mesmo assim, em cotas pré-determinadas e larguras de disco bem definidas. Sob essa acepção, as espécies relacionadas nos documentos de fls. 40, 51, 54, 55/63, 66, 69/73, 75/77, 79/80, 82/83, 85/86, 88, 92 e 100 não guardam qualquer identidade com a raia Potamotrygon sp, ou seja, o impetrante, ao arripio da lei, pretendia exportar essa espécie de peixe, cuja pesca e comercialização são totalmente proibidas por nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, foram adequadamente aplicadas as sanções correspondentes à infração ambiental cometida, com observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório a partir da autuação do impetrante, que ofereceu, conforme o documento de fls. 118/154, sua defesa administrativa. Ressalto, outrossim, que considero a conduta praticada pelo impetrante de extrema gravidade, não me parecendo, diante da consulta ao site da empresa, no qual expressamente há a oferta da raia Potamotrygon sp para comercialização, que se trata de um fato isolado ou eventual. Nesse sentido, com propriedade a medida imposta ao impetrante de suspensão de suas atividades, a fim de coibir a continuidade de suas práticas em desacordo com a legislação ambiental (artigo 110, Decreto 6.514/08), não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que se sujeita a Administração Pública. Dessarte, o IBAMA agiu em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, restando cabalmente demonstrado o cometimento, pelo impetrante, das infrações administrativas capituladas na Lei nº 9.605/98 (artigos 34, III c.c. 70), regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08 (artigos 3º, 15, 35, V e 110) e Instrução Normativa nº 204/08 (artigo 3º e Anexo II), ofensivas a direito reconhecido e amparado por nosso texto constitucional. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante, restando demonstrada a legalidade do ato apontado como coator. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0008609-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008609-9) - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SPI89945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em razão do ofício retro, aceito a conclusão nesta data. A impetrante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 109/110, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer contradição na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0018937-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018937-0) - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA - SP, objetivando o reconhecimento do direito de utilizar, para fins da contribuição ao SAT, como critério de determinação da alíquota, a aferição do grau de risco da atividade preponderante por ele desenvolvida, por estar cadastrado em um único CNPJ e por executar múltiplas atividades sociais, com graus de risco diferenciados. Aduz o impetrante ser pessoa jurídica de direito público, sujeita ao recolhimento mensal da contribuição social destinadas Seguridade Social, denominada SAT - Seguro Acidente do Trabalho, cujas atividades encontram-se enquadradas pelo Decreto nº 6.042/07, que atualizou o Decreto nº 3.048/99, no grau de risco médio (alíquota de 2%). Sustenta que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ (Súmula 351), tem direito ao autoenquadramento, com aferição da alíquota da contribuição para o SAT pelo grau de risco da atividade preponderante, visto que possui um único CNPJ e exerce múltiplas atividades com riscos diferenciados, e não apenas pela atividade generalizada de Administração Pública em Geral, nos termos do artigo 202, 3º, 13 e 15 do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.042/07. Acrescenta que, como o INSS não tem condições para identificar as atividades executadas pelas empresas, foi transferida a estas a incumbência de proceder ao enquadramento, a teor do artigo 202, 5º do Decreto nº 6.042/07. Nesse sentido, como o Município é equiparado a empresa, afirma ser admissível que aquele proceda ao autoenquadramento, cabendo, contudo, ao órgão administrativo competente rever esse ato a qualquer tempo, conforme prescreve o mesmo dispositivo. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 242/244 pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade coatora inicialmente indicada pelo impetrante, que se declarou incompetente para o feito em questão. À fl. 245, foi determinada a correção do polo passivo da ação, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TABOÃO DA SERRA-SP e, a seguir, procedeu-se à requisição das informações, que foram prestadas às fls. 254/270. Liminar indeferida às fls. 271/274. Inconformado da decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 363/364). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 367/368, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra o enquadramento de sua atividade no grau de risco médio, estabelecida no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.042/07, resultando na sua sujeição à alíquota de 2% da contribuição ao SAT, não obstante desempenhar atividades diferenciadas e possuir um único CNPJ, o que lhe permitiria fazer jus ao autoenquadramento, nos termos do artigo 202, 5º, 12 e 13 do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em sendo parte da contribuição das empresas prevista no referido artigo 195, I, a, CF, sua instituição por lei ordinária foi adequada. Ademais, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, sob o entendimento de que a lei dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, devendo este, entretanto, quando da regulamentação, atentar para o conteúdo da lei. Regulamentando o artigo 22, II, Lei nº 8.212/91, quatro decretos sucederam-se na definição do modo pelo qual se deveria identificar a atividade preponderante com vista ao cálculo do SAT. O Decreto nº 912/62 estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, previu como critério, o maior número de segurados da empresa como um todo, no que foi seguido pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 202, 3º. Por fim, veio o Decreto nº 6.042/07, que implementou algumas alterações na norma anterior, mantendo, todavia, o critério da atividade preponderante nos moldes já adotado. Nesse passo, como a lei ordinária não é auto-executável, o legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes do trabalho, concretizando, assim, seu comando e,

dessa forma, possibilitando a produção de seus regulares efeitos. Estabelece, pois, o artigo 202 e seus incisos I a III, bem como seus parágrafos 3º, 4º e 5º: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.[...] 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. (grifo nosso) 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Segundo o Anexo V da Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas), o Município é enquadrado no CNAE.2.0 nº 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), com alíquota de 2%. Logo, o Poder Executivo, no uso de sua competência e atribuições e pautado em estudos estatísticos, considerou que a atividade preponderante do Município se enquadra na atividade pertinente à Administração Pública em Geral, que se identifica com grau de risco médio. Cabe, portanto, ao impetrante, por ocasião do recolhimento da contribuição ao SAT, efetuar seu enquadramento nessa classificação, quando então, agirá em conformidade com a lei e o decreto que a regulamenta. Ressalto que, mesmo o impetrante exercendo atividades diferenciadas, o Decreto nº 3.048/99 determinou, em vista de sua atividade preponderante, firmada, pois, no número de segurados, que seu enquadramento deve ajustar-se às atividades relativas à Administração Pública em Geral, razão pela qual não extrapolou os limites impostos pela lei. Por conseguinte, correto o enquadramento do impetrante no CNAE nº 8411-6/00, de sorte que não há qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora passível de correção por meio desta ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0020702-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020702-4) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos pagos quando do desligamento de algum de seus empregados. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Liminar concedida às fls. 55/58. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 68/96) perante o TRF da 3ª Região. Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 97/107, ressaltando que a impetrante SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., por ser distribuidora de títulos e valores mobiliários, está fora da competência do impetrado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 109, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação à impetrante SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. A autoridade competente para proceder à fiscalização da referida empresa, cujo objeto social consiste na distribuição de títulos e valores mobiliários, é, os termos do artigo 2º e Anexo V da Portaria RFB nº 2.143/08, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF. Com efeito, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que pratica ou determina concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Logo, a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Nessa acepção, a impetrante SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. está fora da competência do impetrado. Assim, não há embasamento legal para pretender que o impetrado apontado na inicial corrija ato praticado pela autoridade responsável pelo DEINF. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e

seus reflexos. Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção

concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitera-se, caso típico de não-incidência. Assim, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) No tocante ao pleito de que a não incidência da contribuição previdenciária se estenda aos reflexos do aviso prévio indenizado, entendo que não comporta deferimento, visto que, nos termos do artigo 286, CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Nesse passo, nos termos em que fora formulado pelos impetrantes, não houve a devida individualização do objeto da causa, o que impossibilita a correta compreensão de seu alcance. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I - julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à impetrante SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e II - concedo parcialmente a segurança, para garantir às demais impetrantes tão-somente o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a seus empregados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0023777-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023777-6) - ADC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em razão do ofício retro, aceito a conclusão nesta data. A impetrante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 221/223, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Alega que o Juízo entendeu que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa prevista no artigo 138 do CTN. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da presente decisão.

0023938-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023938-4) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MHA ENGENHARIA LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO, objetivando a expedição de Certidão

Positiva com Efeitos de Negativa enquanto estiver pendente o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo nº 10880.921.793/2009-34. Afirma a Impetrante que existe em seu nome o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.04.006994-76, bem como o Processo Administrativo nº 10880.921.793/2009-34, que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que a inscrição nº 80.2.04.006994-76 está com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.020994-0. Assevera, ainda, que apurou crédito passível de restituição, sendo que o saldo constante no PERD/DCOMP não foi acolhido pela Receita Federal, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.919.047/2009-81 (Processo de Crédito). Acrescenta que a não-homologação da compensação gerou o Processo de Cobrança nº 10880.921.793/2009-34. Sustenta que a manifestação de inconformidade acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar deferida às fls. 66/69. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que foi convertido em retido. Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades coatoras às fls. 78/83 e 85/97. Parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- a moratória. II- o depósito de seu montante integral (grifo nosso) III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (grifo nosso) IV- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial VI- o parcelamento. Passo, então, à análise da situação fiscal da impetrante, com suporte, entre outros dados, no Relatório intitulado Informações Fiscais do Contribuinte, juntado às fls. 22/24. Segundo o aludido documento, encontra-se em nome da impetrante o débito de IRPJ, objeto do Processo Administrativo nº 10880.921.793/2009-34. Segundo os documentos de fls. 27/30 corroborado pelo de fl. 95, foi apresentada nos referidos autos Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da Compensação, nos termos do artigo 74, 9º, Lei nº 9.430/96, o que dá ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, à luz do disposto no 11 do mesmo dispositivo legal e do artigo 151, inciso III, CTN. Dessa forma, estando suspensa a exigibilidade do débito mencionado acima, o mesmo, por si só, não é óbice à expedição da certidão postulada pela impetrante. Impende, porém, verificar se não há mais pendências em nome da impetrante. Consultando o já citado relatório denominado Informações Fiscais do Contribuinte, observo que ainda consta o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.006994-76 (fl. 23). Conforme os documentos de fls. 25/26, o débito em apreço está com a exigibilidade suspensa, por força do depósito de seu valor integral efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.020993-0. Posteriormente, em sede de sentença, foi declarado nulo. Logo, esse débito também não impossibilita que o impetrante obtenha a certidão de regularidade fiscal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros, que não os relacionados às fls. 22/24. Mantenho, por essa razão, o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002271-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002271-7) - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA X LIZA MIRELA ALVES DE SOUSA (SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído à 1ª Vara da Justiça Federal de Jales, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE BERTAGLIA GAMA e outro contra ato do Sr. PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SÃO PAULO, objetivando autorização para realizarem a segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, em 25.10.2009, pelas razões que expõem na exordial. Autos remetidos à Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência pelo Juízo de Jales. Liminar indeferida (fls. 93/95). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 115/181). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 183). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que as impetrantes requereram expressamente na exordial autorização para realizar a segunda prova da 2ª fase Exame de Ordem de 2009. Em razão do indeferimento da liminar, resta caracterizada a perda de objeto do presente feito. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000310-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000310-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1159/1162, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Alega que foi comprovada a existência de ato coator, bem como que não foi respeitado o contraditório no presente writ. Requer seja concedida a segurança com a anulação da sentença em razão dos fatos alegados. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer erro na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Não houve excesso de prazo para julgamento dos pedidos de ressarcimento, visto que o processo ainda não estava em termos para tanto, havendo nos autos comprovação de que, antes mesmo da impetração do presente writ, a autoridade impetrada procedeu diversas intimações para que a impetrante fornecesse os documentos necessários, estando tais diligências ainda pendentes. Ademais, saliento que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, restando infundada a alegação de desrespeito ao princípio do contraditório. Assim, pretende ela ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0000635-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000635-5) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando sejam apreciados os pedidos de restituição mencionados nos autos. Aduz a impetrante que os pedidos de restituição apresentados em 22.04.2009 e 05.05.2009 não foram apreciados em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, celeridade, proporcionalidade e razoabilidade. Liminar deferida às fls. 119/121. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 133/138, 154/162. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 140/153). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 168/172, opinando pela denegação da segurança. Em ofício recebido por este juízo a autoridade impetrada informa que foi constatada a ausência de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a análise dos pedidos administrativos, objetos do presente writ, impossibilitando assim o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, para que sejam apreciados seus pedidos de restituição. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a existência do ato coator, vale dizer, que houve descumprimento, por parte do impetrado, do prazo para apreciação dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, vez que, para início da contagem do prazo, é necessária a apresentação de todos os documentos que possibilitem a análise dos pedidos formulados. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal, ao contrário, deu diversas oportunidades para que a impetrante apresentasse os documentos necessários, visando a apreciação dos processos administrativos. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, ou seja, o direito não se encontra comprovado de plano, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial,

embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001646-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001646-4) - ANDRESA MATEUS DA SILVA (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANDRESA MATEUS DA SILVA em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS, em especial, em favor de Hamilton França Neto. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Liminar indeferida fls. 34/36. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/59). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 84/87). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei n.º 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ,

Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40)Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Hamilton França Neto, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo.Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28.POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003640-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003640-2) - GISELE ANDREUS LUZETTI(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELE ANDREUS LUZETTI contra ato do Sr. PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SÃO PAULO, objetivando autorização para realizar a segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, em 28.02.2010, pelas razões que expõe na exordial. Liminar indeferida (fls. 97/99).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 107/158).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 160/162).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que a impetrante requereu autorização para realizar a segunda prova do 3º Exame de Ordem de 2009.Em razão do indeferimento da liminar, resta caracterizada a perda de objeto do presente feito.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003985-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003985-3) - PEDRO ADELINO BONI X DALVA MARIA DE MOURA BONI(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ADELINO BONI e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida (fls. 32/34).Em petição protocolizada em 04.05.2010 os impetrantes informaram a perda de objeto do presente writ.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005065-38.2010.403.6100 - MEDIACAO CAMARA DE ARBITRAGEM(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MEDIAÇÃO CAMARA DE ARBITRAGEM em desfavor do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando a suspensão do Memorando Circular n.º 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, para recepcionar a sentença arbitral prolatada pela impetrante, visando a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem.Sustenta que a recusa do Impetrado em liberar o seguro-desemprego é abusiva, vez que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial.Liminar indeferida às fls. 59/61.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.

105/135). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 137/141) Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial, pela suspensão do Memorando Circular n.º 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, bem como pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei n.º 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO N.º 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de

despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010148-35.2010.403.6100 - ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO(SPI37209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sejam aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, visando a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. Sustenta que a recusa do Impetrado em liberar o seguro-desemprego é abusiva, vez que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial, pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas

trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034702-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034702-4) - MANOEL COELHO DELGADO (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão do ofício retro, aceito a conclusão nesta data. O requerente interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 92/94, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer contradição na decisão prolatada, vez que, pela releitura da sentença, não existe em parte alguma o termo Reintegração / Manutenção de Posse..., bem como não há na parte final do proferido informação de outro processo, como afirma o embargante. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

CAUTELAR INOMINADA

0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A (SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A em desfavor de FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 282/284), posteriormente, parcialmente deferida (fl. 332). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 348/559). Réplica às fls. 563/566. A autora requereu a renúncia ao direito de ação nos autos da ação principal, razão pela qual ocorreu a perda de objeto nos presentes autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por já abalizados na ação principal.

0017259-18.2010.403.6182 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por M CASSAB COM/ E IND/ LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a requerente desistiu do feito

(fls. 66/71). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3861

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017753-28.1993.403.6100 (93.0017753-2) - INDUSTRIA DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

USUCAPIAO

0005571-39.1995.403.6100 (95.0005571-6) - MARIA LUCIA PEREIRA SIERRA (SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E Proc. AMARO FRANCISCO SIQUEIRA FERREIRA E SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 16546.160.0000099-20; que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré foi citada por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ela não se manifestou, foi nomeado advogado dativo que apresentou contestação, insurgindo-se contra a aplicação dos juros capitalizados em percentual excessivo, acima de 12% ao ano, contrariando o disposto no Decreto nº 22.626/33. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a ré requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos juros sobre o contrato celebrado entre as partes. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do percentual dos juros: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,65% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2010.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 216 e ss: dê-se vista à autora. Defiro o pedido de produção de prova documental. Oficie-se a DIPO4 solicitando cópias do inquérito 05006096359-0. Os demais pedidos de prova serão apreciados após a vinda dos documentos. I.

0033466-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 262: indefiro. A presente ação data de 2007, sendo que em diligências constatou-se que a empresa executada teve suas atividades encerradas e os avalistas, também executados, não possuem bens passíveis de penhora, haja vista as certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, do IRPF, do único veículo encontrado e roubado, bem como a infrutífera tentativa de bloqueio on line de valores, com a penhora de conta salário. Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a provocação da exequente em caso de modificação da situação financeira dos executados. I.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA X MARIA EUNICE DE MORAES

Fls. 223: indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 220/222. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751952-79.1986.403.6100 (00.0751952-4) - V & M DO BRASIL S/A(SP083722 - ELISA MIZUE SHIMURA M DA SILVA E SP063107B - LEONORA GARAN E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o número do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0044767-89.1990.403.6100 (90.0044767-4) - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE(SP022663 - DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Acolho a conta de fls. 282/284 como correta.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da credora pelo valor acolhido e em favor da CEF no valor remanescente, intimando-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença, com a vinda dos alvarás liquidados arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0696051-53.1991.403.6100 (91.0696051-0) - PAULO FISCHER NETO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 526: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1) - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição de fls. 681/688, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 610/611: Com relação ao autor PAUL VIDORIS, aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.com relação ao autor PAULO HIROSHI OKUBO, indefiro o pedido uma vez que se o devedor condenado ao pagamento de quantia certa deixa de efetuar-lo no prazo de quinze dias, deve-se proceder como prescrito no artigo 475J do CPC.Int.

0001225-74.1997.403.6100 (97.0001225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036654-39.1996.403.6100 (96.0036654-3)) TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.752/755), determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD.Fls. 879/888: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0047569-76.1999.403.0399 (1999.03.99.047569-9) - CELSO GUIMARAES DE MENEZES X RITA NOGUEIRA DA

SILVA X ADEZILDO DE OLIVEIRA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0045651-66.2001.403.0399 (2001.03.99.045651-3) - GERALDO SALVADOR DE SOUZA X DEUSITAN ALVES FEITOSA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que o acórdão que reconheceu pela improcedência da demanda transitou em julgado, recebo a petição de fls. 311 como pedido de desistência no cumprimento do acórdão.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

0014551-62.2001.403.6100 (2001.61.00.014551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005492-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005492-5) - JURACI BERNARDINO DE SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021443-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0029539-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029539-4) - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUBIG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP038568 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008164-86.2006.403.0399 (2006.03.99.008164-3) - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) CONCLUSÃO DE 07 DE MAIO DE 2010: Preliminarmente não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento da tutela específica dada em sentença, eis que a apelação da CEF fora recebida no duplo efeito, sem recurso oportuno da parte autora. No mais, com a prolação do acórdão houve a substituição da sentença, não se oportunizando neste momento a cobrança de multa diária. Desse modo, indefiro o pedido de penhora on line formulado pela autora. Entretanto, defiro o pedido de citação da CEF nos termos do art. 632 do CPC para que a mesma faça a revisão do contrato, nos termos do acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. I. CONCLUSÃO DE 10 DE MAIO DE 2010: Ante fls. 371, promova a parte autora a apresentação de contrafé para instrução do mandado de citação nos termos do art. 632, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0076423-47.2007.403.6301 (2007.63.01.076423-9) - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 183/185e 186: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 177/180) para que produza seus regulares efeitos.Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 28.946,70.Expeçam-se alvarás sendo no montante de R\$ 28.946,70 em favor da parte autora e R\$ 209.613,51 em favor da CEF, intimando-se as parte spara retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, considerando a

satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029610-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029610-7) - MARIA APPARECIDA ISRAEL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2) - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. **DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** A União Federal interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença que, a despeito de ter reconhecido a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os reflexos no 13º salário, as horas extras e o descanso semanal remunerado e reflexos sobre férias gozadas, declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher o imposto sobre os reflexos de horas extras e descansos semanais remunerados.Não há contradição na sentença. De fato, o imposto de renda deve incidir sobre as horas extras e os descansos semanais remunerados, dada a natureza evidentemente salarial destas verbas. Não obstante, os valores recebidos a título de férias indenizadas, aviso prévio e depósitos do FGTS resultantes do reflexo operado com o reconhecimento das horas extras e dos descansos semanais remunerados não devem ser submetidos à tributação do imposto de renda, em razão do caráter indenizatório daquelas verbas.Assim, a sentença reconheceu que os juros incidentes sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, aviso prévio e depósitos do FGTS, resultantes do reflexo operado com o reconhecimento das horas extras e dos descansos semanais remunerados, também não podem sofrer a tributação do imposto de renda.Face ao exposto, por não vislumbrar contradição na sentença, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o efeito de rejeitá-los.P.R.I..São Paulo, 22 de abril de 2010.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Fls. 167/169 e 193/197: A tutela antecipada já foi apreciada, devendo a CEF cumpri-la integralmente.Int.

0001909-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001909-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende, por meio da presente ação ordinária, a anulação dos atos administrativos relativos aos processos administrativos 12457.000664/2008-55 e 12457.012630/2008-11, que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, bem como a devolução desses bens e o cancelamento da cobrança de quaisquer despesas de armazenamento a eles relacionadas.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento.A União Federal contesta o feito.Intimado a se manifestar sobre os termos da contestação, o autor requer a desistência da ação, alegando que a ação perdeu o objeto com a concretização na pena de perdimento, ao que a ré não se opôs.Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.P.R.I.** Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.São Paulo, 4 de maio de 2010.

0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006977-70.2010.403.6100 - ANA MOREIRA DIAS(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 122: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial para reconsiderar o despacho de fls. 56.Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Considerando a petição de fls. 786, intime-se a parte executada para manifestação sobre eventual composição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Fls. 193: Intime-se o patrono da executada para que carreie aos autos cópia da notificação de renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que recolha as custas e diligências do oficial de justiça.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação do executado EDNALDO MENDES DE SOUZA, no endereço informado às fls. 192.Int.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Fls. 32/33: Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016512-77.1997.403.6100 (97.0016512-4) - BADIA,QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 331/332.Após, arquivem-se os autos.I.

0021328-34.1999.403.6100 (1999.61.00.021328-4) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS LTDA X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0014949-09.2001.403.6100 (2001.61.00.014949-9) - LEONOR APARECIDA BOVO E SILVA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0015383-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015383-5) - MODESTO SILVA RIBEIRO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0021950-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021950-0) - JOAO ANTONIO ARDITO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CONSELHEIRO CORREGEDOR E INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

As impetrantes REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CIA. REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E REAL CAPITALIZAÇÃO S/A buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, a fim de que as autoridades não procedam ao recolhimento da CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da MP nº 413/08 ou dispositivo legal em que venha a ser convertida, inclusive para as antecipações mensais da CSLL, reconhecendo o direito da impetrante de recolher a contribuição na forma da legislação anterior ou, subsidiariamente, para que não seja compelida ao recolhimento da CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2008, afastando-se o disposto no artigo 18, II da MP nº 413/08 por ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade. Relatam, em síntese, que estavam sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 9% na forma prevista no art. 37 da Lei nº 10.637/2002, mas o artigo 17 da MP nº 413/08 estabeleceu que a alíquota da referida contribuição seria de 15% para pessoas jurídicas que exercem determinadas atividades, dentre as quais se inclui. Alegam a existência de vícios na MP nº 413/2008, vez que suas motivações - necessidade de custeio das despesas pelo Poder Público que eram quitadas pela CPMF e maior capacidade contributiva do setor financeiro - seriam insubsistentes em decorrência do aumento de arrecadação da União nos primeiros meses de 2008, bem como a impossibilidade de se levar em conta a lucratividade de um setor da atividade econômica, uma vez que a lucratividade das empresas que integram determinado setor econômico não é o mesmo. Afirmam também que não estaria presente a relevância e urgência para que o aumento da alíquota da contribuição ocorresse por meio de Medida Provisória. Asseveram que a elevação da alíquota pela MP nº 413/08 viola o princípio da referibilidade implícito no art. 194, inciso V, e art. 195, 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia e o art. 246 da Constituição Federal de 1988. Aduzem que o art. 195, 9º, da Constituição Federal de 1998, somente autoriza a instituição de alíquota menor, para estipular determinado setor da atividade econômica, para estimular a micro e a pequena empresa ou para estimular a contratação de mão-de-obra e não a majoração de alíquotas. Defende também que ao estipular o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro para o mês de junho de 2008 ofende o princípio da irretroatividade e da anterioridade. A liminar foi deferida (fls. 95/98). A impetrante requereu a retificação da liminar em relação ao nome da impetrante Cia. Real de Valores Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários S/A, bem como para que constasse a conversão da MP nº 413/2008 na Lei nº 11.727/2008 (fls. 104/126), tendo sido atendido o pedido somente em relação à retificação do nome da co-impetrante (fls. 130/131). Notificada (fl. 133), a autoridade sustentou a legalidade da conduta combatida; defende que a majoração da alíquota não representou ofensa aos princípios da isonomia e da equidade, vez que o disposto no artigo 145, 1º da Constituição Federal deve ser aplicado também para as contribuições sociais, bem como o artigo 195, 9º do texto constitucional autoriza a diferenciação de alíquotas. Afirmam, ainda, que a CSSL se sujeita à anterioridade nonagesimal que teria sido observado pela MP nº 413/08. A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/198), tendo sido mantida a decisão recorria por seus próprios fundamentos (fl. 199) e, posteriormente, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 204/206). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 201/202). A impetrante peticionou requerendo seja prolatada sentença (fls. 214/216), bem como juntando guias de depósito judicial referentes à diferença da CSLL calculada na forma da MP nº 413/08 e na forma da legislação anterior (alíquotas de 15% e 9%, respectivamente) - fls. 223 e seguintes. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à validade da majoração da alíquota da CSLL para a impetrante pela MP nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008. A possibilidade de diferenciação de alíquotas para as contribuições previstas pelo artigo 195, inciso I da Constituição da República é expressamente prevista no 9º do dispositivo constitucional, verbis: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (negritei) Compulsando os autos, não encontro nas razões deduzidas pela requerente respaldo suficiente à tese defendida. Consoante se verifica no texto constitucional, há previsão da Lei Maior para diferenciação de alíquota, de forma que não incorreu em qualquer inconstitucionalidade o legislador infraconstitucional ao fazê-lo por meio da MP nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008. Com efeito, cabe a ele - legislador infraconstitucional - a tarefa de determinar as alíquotas aplicáveis em razão de cada atividade econômica, inexistindo qualquer vedação à elevação ou redução, mormente porque dependente de critérios variáveis ao longo do tempo, como

a condição estrutural do mercado de trabalho ou porte da empresa. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo :MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSSL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/08. LEI Nº 11.727/08. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. 1. Sob o pálio de extensa normação constitucional, não se poderia apregoar pura e simplesmente a desvalia de subsequente legislação infraconstitucional que promovesse alterações nas alíquotas da contribuição social incidente sobre o lucro das instituições financeiras, dado que a providência é hoje tranqüilamente autorizada nas raias do 9º do art. 195, desde a EC. 20, de 1998. 2. E sob este aspecto, não se verifica qualquer mácula à disposição contida no art. 17 da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08, vez que o estabelecimento de alíquota diferenciada para o recolhimento da CSSL pelas instituições financeiras, como visto, tem amparo na Lei Maior. 3. Quanto à violação ao art. 246 da Magna Carta, a Emenda Constitucional nº 32/01 alterou a redação original, restando a vedação nele contida limitada temporalmente, no que toca a utilização deste instrumento legislativo, ao interregno compreendido entre 01.01.95 até 11.09.2001 (data da promulgação da EC nº 32/01), sendo que a inovação em causa foi veiculada pela Medida Provisória nº 22, de 2002. Verifica-se, portanto, que no referido instante, vigia a nova redação do art. 246 em questão. 4. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861000150976, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF 06/04/2010)No que toca à alegação de violação aos princípios da isonomia, referibilidade e solidariedade entendo que tampouco se sustentam as pretensões da impetrante. No caso, em tela, a majoração da contribuição teve como critério determinado setor da atividade econômica, não se configurando, assim qualquer inconstitucionalidade. Ademais, não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia em razão da variação de lucratividade entre as empresas que operam no mesmo setor, posto que alíquota é proporcional à base de cálculo que, variando conforme cada contribuinte, acarretará também no valor efetivamente devido. Registro, ademais, que o legislador constitucional não prescreveu no artigo 195, 9º da Lei Maior a necessidade de criação de novas prestações assistenciais em razão do aumento da arrecadação das contribuições sociais, mas instituiu raciocínio inverso, segundo o qual a criação ou extensão de benefício somente seja possível mediante a correspondente fonte de custeio. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0057651-38.1999.403.6100 (1999.61.00.057651-4) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005450-83.2010.403.6100 - PEDRO BOSCATTI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO

ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora de fls. 572/587, como determinado no despacho de fl. 588, bem como sobre o requerido às fls. 632/652.Int.-se.

0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7) - VANTUIL MORAES DE SOUZA X JOAO DA SILVA SOARES X JOSE LEONISIO DA SILVA FILHO X JESUS DE FREITAS X VAMBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO DA SILVA X EDUARDO ANTONIO PINHEIRO X OSMAR DE SOUZA NASCIMENTO X OSCAR JOAQUIM DA SILVA X CARLOS MARCAL(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0022864-51.1997.403.6100 (97.0022864-9) - CICERO FERREIRA DA SILVA X GILDA DE FRANCA ESCOBEDO X MARIO MARQUES X PEDRO PESSOA LINS - ESPOLIO (NEUZIVALDA GOMES DOS SANTOS) X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS RONALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X CARLOS DOS REIS COSTA X AILSON VIEIRA BARBOSA X MARIA JOCELI VIEIRA SANTOS X JOAO ALVES PEREIRA X ABELSON JOAO DAS NEVES X RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOSAFÁ EUCLIDES FILHO(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027612-29.1997.403.6100 (97.0027612-0) - ANTONIO CARLOS CHIOZZINI(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027624-43.1997.403.6100 (97.0027624-4) - FRANCISCO SENA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0031770-30.1997.403.6100 (97.0031770-6) - ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA X GILBERTO RODRIGUEZ LINEIRA X REINALDO DE SOUZA X ROSELI MARTINS DE SOUZA X SELMA DA SILVA TANAN(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0038219-04.1997.403.6100 (97.0038219-2) - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que as pessoas indicadas à fl. 695 não fazem parte deste processo, resta prejudicado o requerido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido por João Carlos de Moraes às fls. 596/601, Arlindo Nunes e Ernesto Beltramin às fls. 668/670 e 691/697.Int.-se.

0045037-69.1997.403.6100 (97.0045037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) MAURICIO ALVES X OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X BOLIVAR ROSA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0045039-39.1997.403.6100 (97.0045039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X REJANE GOMES SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0048713-25.1997.403.6100 (97.0048713-0) - RINALDO GOMES DO CARMO X ANISIA DA ANUNCIACAO FERREIRA X MARIA CONSUELO DA ANUNCIACAO X SAUL MATTOS DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0011404-33.1998.403.6100 (98.0011404-1) - GERALDO FURTADO GONCALVES X FRANCISCA MARIA FURTADO GONCALVES X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSUE VENTURA DE SANTANA X LUZINETE DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2) - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF e documentos juntados às fls. 186/188.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0031878-25.1998.403.6100 (98.0031878-0) - MIGUEL DE ARAUJO NETO X MARCOS GUTEMBERG X FAUSTO TOZATTO X DIOGENES DA COSTA MONTEIRO X ALAIDES CORDEIRO VIEIRA DO RIO X AURELINA MARIA NUNES SOUZA X ANTONIO BINDER X JAILTON PEREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MATEUS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o autor sacado os valores creditados deve a CEF promover ação própria para que o excedente seja restituído, sob pena de perpetuação do presente feito.Arquivem-se os autos.Int.

0012274-73.2001.403.6100 (2001.61.00.012274-3) - UBALDO GENEVALDO DA SILVA X UBIRACI FERREIRA DE MAGALHAES X ULYSSES POCHINI NETO X UMBERTO BENEDITO DA SILVA X URBANO CARDOSO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0028344-68.2001.403.6100 (2001.61.00.028344-1) - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 394/395 e 396/397: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, informe a ré se o crédito de fls. 372/376 refere-se à litisconsorte Sibeles Deieno. Em caso positivo, esclareça a divergência entre os valores. Enfim, junte os extratos, com os saldos das épocas dos expurgos, de Sibeles Deieno e Rosana Aparecida Fernandes Cotta.Os demais litisconsortes deverão observar a adesão nos termos da LC 110/2001 (fls. 278, 286, 333/334 e 335/336).Int.-se.

0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).O feito foi devidamente processado sobrevivendo o despacho de fls. 199 em face da qual a CEF embarga alegando omissão/contradição.É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à CEF. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/75, que fixou os juros moratórios em 6% ao ano, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para tão somente retificar o despacho de fl. 199, substituindo a SELIC pelo percentual fixo de 6% ao ano.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF e documentos acostados às fls. 308/348 no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 349/350 no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.-se.

0008593-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008593-9) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela autora às fls. 303/304. Int.-se.

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021881-53.1977.403.6100 (00.0021881-2) - ANTONIO MONTEIRO PASCHOAL X MONICA TODESCO PASCHOAL X MARIO MONTEIRO PASCHOAL X BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL X GILBERTO MONTEIRO PASCHOAL X MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL X SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI X ALESSANDRO FONTANESI X FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL X WANDERSON GONCALVES TRINDADE X DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido às fls. 168 e o documento juntado às fls. 173/177 e a petição de fls. 179, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007296-10.1988.403.6100 (88.0007296-8) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1318: Defiro o prazo suplementar de dez dias. Int.

0004840-14.1993.403.6100 (93.0004840-6) - HERMANDO MORANI FILHO X HARUO KUME X HEITOR PETTRES FILHO X HELIO NEVES DA SILVA X HELIO RUBENS FENCI X HERCULANO NAOKI OKADA X HIDEAKI NAKAI X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o co-autor Henrique Cristiano do Moraes, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇÕES LTDA

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, se Francisco Alves Gonçalves, apontado como representante legal da empresa, de fato apresenta tal condição, bem como se tem poderes para receber citação e responder pela dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002424-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 197/207: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749002-34.1985.403.6100 (00.0749002-0) - IBIUNA COML/ LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP072896 - AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X HUMBERTO KIELMANOWICZ(Proc. JOSE BURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo

para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0005656-98.1990.403.6100 (90.0005656-0) - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO X ISABEL RODRIGUES CANO X ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LUIZA HELENA DA SILVA X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias para manifestação da litisconsorte indicada no despacho de fl. 343.No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.-se.

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerido pela União à fl. 421 e a certidão de fl. 422, informe a autora o número de seu CNPJ.Se o CNPJ for o indicado na consulta de fl. 424, deverá regularizar o pólo ativo e a representação processual. Deverá também juntar cópia do contrato social da empresa incorporadora, documento que comprove a incorporação e procuração.Após, dê-se nova á ré.Int.-se.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a concordância manifestada com relação aos cálculos apresentados pelo co-autor GERALDO CRISTOVAM, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, nova conclusão.Int.-se.

0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5) - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

0005665-71.2002.403.0399 (2002.03.99.005665-5) - PELES POLO NORTE LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Pretende o peticionário de fls. 1630/1632 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada.Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ºA sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes .Embargos de Divergência acolhidos.Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária.Remetem-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, bem como para retificação do pólo ativo, tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada.Indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pela parte autora ou, no silêncio desta, com os que constam nos autos.Int.-se.

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUZA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apense-se a estes os autos dos embargos à execução.Tendo em vista a certidão de fl. 174, deverão o litisconsorte Marcelino Jose de Souza e advogada esclarecer a divergência apontada.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030409-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X MARCELINO JOSE DE SOUZA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ

ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP137192A - RAUL CANAL) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES)
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Int.-se.

Expediente N° 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 519/520:Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, deverá a litisconsorte Maria Célia Holmo Zancheta fornecer cópia de seu CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e inclusão do Instituto Brasileira de Defesa do Consumidor. Cumprida as determinações supra, façam os autos conclusos.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente N° 9532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Considerando o alegado às fls. 157, defiro a devolução do prazo para a prática do ato processual. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 213/2009, em trâmite perante a Comarca de Francisco Morato/SP. Int.

MONITORIA

0021604-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 18 e 19/2010 (fls. 53/54).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 -

MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Fls.460/488: Manifeste-se a parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls.689: Manifeste-se a parte autora, em caso de concordância efetue o pagamento da verba honorária. Após, conclusos para homologação do acordo. Int.

0011130-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.290/301: Manifeste-se a CEF. Int.

0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Fls.176: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela CEF. Int.

0001014-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001014-9) - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.133/136), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$32.803,10(depósito de fls.130) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002956-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002956-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.763/767 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018940-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)) CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X

EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 34: Ciência à embargante. Após os trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-66.2002.403.6100 (2002.61.00.006200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº183/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.00743, expedido às fls. 174. Após, conclusos. Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 206. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0018940-12.2009.403.6100 em apenso.

0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal em São Paulo, comunique-se por email o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA

RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.935/944 - Manifeste-se a parte autora/embargada.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8) - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 1485/1487: Ciência às partes acerca da conversão do agravo em retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9536

DESAPROPRIACAO

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES) Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0654595-70.1984.403.6100 (00.0654595-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls.184/185 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015280-74.1990.403.6100 (90.0015280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-07.1990.403.6100 (90.0011107-2)) CPC - CIA/ PETROQUIMICA DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039384-33.1990.403.6100 (90.0039384-1) - GENTIL VICENTE(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP042298 - JOSE CARLOS NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0691881-38.1991.403.6100 (91.0691881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674218-76.1991.403.6100 (91.0674218-1)) ICR - PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0066876-29.1992.403.6100 (92.0066876-3) - JOSE ANTONIO ULTRAMARI X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE BARROS CURTO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0073565-89.1992.403.6100 (92.0073565-7) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP007154 - CLAYTON BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025155-87.1998.403.6100 (98.0025155-3) - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035951-40.1998.403.6100 (98.0035951-6) - LUIZ ANTONIO STANZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL

DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029814-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029814-3) - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009044-29.2006.403.6106 (2006.61.06.009044-6) - FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054755-54.2006.403.6301 (2006.63.01.054755-8) - ANETE APARECIDA ANGELO(SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022216-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022216-5) - ELENA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0017453-66.1993.403.6100 (93.0017453-3) - HELLERMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-CENTRO NORTE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.387/412 - Manifeste-se a parte requerida/impetrado.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0011107-07.1990.403.6100 (90.0011107-2) - COMPANHIA PETROQUIMICA SAO PAULO(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674218-76.1991.403.6100 (91.0674218-1) - ICR - PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9538

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP270403 - CIBELLE OLAH DE AQUINO MASSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, em 05 (cinco) dias, retificando o valor atribuído à causa para que corresponda ao proveito econômico pretendido. Feito isto, cite-se a ré e, com a contestação, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Em 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Defiro a diligência requerida na petição de fls. 108, determinando, porém, a expedição de um novo mandado/carta precatória. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025131-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Fls. 186 - Manifeste-se a parte autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO BATISTA PIRES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 231/2010, distribuída perante a Comarca/Seção/Subseção Judiciária de Cotia/SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-66.1990.403.6100 (90.000058-0) - JOSE MANOEL ASCENSAO CARDOSO X RONALDO DE ALMEIDA(SP068062 - DANIEL NEAIME E Proc. JOAO BATISTA ALVES GOMES 74.289 E) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 587 - LUIZ ALBERTO AMERICANO E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Tendo em vista a certidão de fls. 198, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para suprir(em) a falta da informação apontada.Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036513-59.1992.403.6100 (92.0036513-2) - MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) DESPACHO DE FLS. 249: (fls. 237) Publique-se. Face à informação de fls. 246, concedo às co-autoras ANA REGINA MOYA e BINA VIANNA TEIXEIRA o prazo de 10 (dez) dias para suprirem a falta de informação apontada. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009. Int. DESPACHO DE FLS. 237: Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, nos termos dos cálculos da embargante, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Outrossim, considerando que o valor dos honorários fixados individualmente nos embargos à execução é inferior a R\$1000,00, INDEFIRO o pedido de compensação, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei n.º 10.522/02. Int.

0000233-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Fls.382/391 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n.º48/2010, distribuída perante a Comarca/Seção/Subseção Judiciária de São Caetano do Sul.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026732-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026732-0) - STER ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003653-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003653-0) - EUNICE DE SOUZA GUERCIA(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009692-85.2010.403.6100 - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA(SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a suspensão dos efeitos do registro de penalidade junto ao SICAF - Sistema de Cadastro de Fornecedores, promovido pela CEF. Relata que pactuou com a CEF contrato de prestação de serviços de recuperação de créditos dirigidos ao setor imobiliário, promovendo a cobrança administrativa e renegociações de créditos vencidos. Que recebeu da CEF notificação dando conta da instauração de procedimento administrativo onde seriam aplicadas as sanções de advertência e multa em razão do não cumprimento de meta indicada pela CEF. Afirma que apresentou recurso administrativo aparentemente sem o devido recebimento pela CEF e que a inclusão das penalidades aplicadas no sistema SICAF que é consultado por empresas licitantes e clientes em potencial, lhe causará diversos prejuízos. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. A Autora se insurge contra a inclusão por parte da CEF no sistema denominado SICAF de apontamento das penalidades a ela aplicadas. Sustenta que quando do recebimento do Ofício informando a aplicação das penalidades de advertência, multa e inscrição no SICAF, apresentou recurso administrativo, conforme facultado pela própria CEF no mencionado ofício (fls. 64/66). Ocorre que o referido recurso foi encaminhado por meio de correio eletrônico e a CEF não teria dado o devido recebimento e encaminhamento ao mesmo, culminando na aplicação supostamente prematura das penalidades. Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, não há como verificar se a autora cumpriu o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do recurso administrativo, uma vez que não consta a data de recebimento do ofício enviado pela CEF nem tampouco a data de protocolo do recurso administrativo. Ademais, o art. 109, da Lei 8.666/93 não dispõe acerca da possibilidade de apresentação do recurso administrativo via e-mail como foi feito. Todo o procedimento previsto na Lei Geral de Licitações é realizado mediante apresentação de documentos em meio físico, não havendo verossimilhança na alegação de que tal recurso poderia ser protocolado por meio digital. Por tais razões, entendo ausente a verossimilhança das alegações traçadas na petição inicial. Em razão do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009344-67.2010.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0)) GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls. 29/45-- Manifeste-se a parte requerida/impetrado. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 154/2009, distribuída perante a Comarca/Seção/Subseção Judiciária de Osasco/SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª

VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 31/2010, distribuída perante a Comarca/Seção/Subseção Judiciária de Franco da Rocha/SP.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0025696-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025696-3) - SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011215-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011215-3) - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Fls. 99/100) Oficie-se. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item III do parecer de fls. 99, encaminhando-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Aguarde-se, pela Caixa Econômica Federal, o cumprimento de fls. 87, in fine. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das autoridades impetradas para que informem a atual situação do parcelamento debatido nos presentes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0017691-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017691-0) - SM SISTEMA E MONTAGENS HIDRAULICAS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata apreciação e julgamento dos Pedidos de Restituição n. 13.804.000.811/2008-62, 13804.001.516/2008-23 e 13804.000.958/2008-52.Relata, em síntese, que os Pedidos de Restituição supra mencionados foram apresentados nos meses de fevereiro e março de 2008, perante a Receita Federal do Brasil.Alega, todavia, que os pedidos não foram apreciados até a data da presente impetração, ou seja, mais de um ano após o protocolo do pedido.Assevera que a omissão em tela caracteriza a morosidade administrativa e afronta o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 (30 dias), artigo 24 da Lei n. 11.457/07 (360 dias) e artigo 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal (garantia da razoável duração do processo).Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 12/48.O pedido de liminar restou deferido às fls. 51/52--verso, tendo sido determinado à autoridade impetrada que procedesse a análise do postulado administrativo em questão no prazo de 60 (sessenta) dias.Solicitadas as informações, a Autoridade Impetrada alega que a demora na análise dos pleitos deve ser analisada ante a real estrutura e condições dos órgãos fazendários, bem como diante da excessiva demanda ocasionada pelos contribuintes, devendo-se ofertar a estes tratamento isonômico, de sorte a coibir preferências injustificadas. Posteriormente, veio aos autos a União Federal informando acerca do cumprimento da medida liminar com a análise administrativa do pedido protocolado, postulando a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda do objeto.Os autos tornaram conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de extinção do processo sem exame do mérito. Entendo na linha da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça não ocorrer no caso a perda superveniente do objeto do presente mandamus, pois a análise do processo administrativo postulada na inicial não foi espontânea, mas sim decorreu da determinação do juízo em decisão liminar. Nesse passo, a liminar deve ser confirmada ou não, circunstância em que ficará sem efeito o comando nela contido.O caso dos autos versa sobre a morosidade administrativa, porquanto teriam excedido os prazos estipulados em lei para a prática de atos administrativos de

competência da Autoridade Impetrada. Nesse sentido, a este Juízo cabe apenas fazer cessar a demora alegada, se esta restar constatada. Deve ser confirmada a decisão liminar proferida ante a constatação inequívoca de atraso na prestação dos serviços públicos por parte da Receita Federal do Brasil, apontando para a ofensa ao disposto nos artigos 24 e 49 da Lei n. 9.784/99, artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e artigo 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Com efeito, a Impetrante tem direito à apreciação de seu pedido administrativo, devendo a Autoridade Impetrada ofertar a resposta adequada ao caso, seja para deferir ou indeferir o pleito formulado, seja para solicitar informações ou documentos adicionais e necessários à instrução do processo, seja para decretar a intempestividade da manifestação, seja para reconhecer a sua incompetência para analisar o pedido que lhe fora endereçado, e enviar à autoridade competente, seja para reconhecer a ilegitimidade de quem faz a postulação, dentre outras possibilidades, tudo de acordo com os termos e prazos previstos na legislação pertinente. Em suma, é assegurado ao administrado uma resposta ao seu pleito, seja qual for o conteúdo do pronunciamento administrativo. O que não se admite é a simples inércia da Administração, o mero silêncio por tempo indeterminado. O artigo 5, inciso LXXVIII da Carta Política, inserido no texto constitucional por meio da EC n. 45/04, assegura a todos, em âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei n. 9.784/99 regulamentou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e estabeleceu, em seu artigo 24, o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade condutora do procedimento pratique os atos administrativos pertinentes, prazo este prorrogável por igual período, mediante justificativa. Outrossim, em seus artigos 48 e 49, fixou o dever da Administração de emitir decisão em procedimentos a seu cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da instrução do processo, prorrogáveis por igual período, motivadamente. No âmbito das postulações de cunho tributário, a Lei n. 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, estabeleceu normas específicas para Administração Tributária Federal. Em seu art. 24, impôs a esta Administração o dever de proferir decisão administrativa relativamente a petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do seu protocolo. De uma ou de outra forma, tem-se que os prazos fixados nos dispositivos em comento já expiraram, porquanto os requerimentos haviam sido protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se verificasse qualquer manifestação da Administração quanto aos mesmos. É certo que a insuficiência momentânea de recursos humanos e materiais que venha a atingir um órgão público poderia justificar uma dilação extraordinária de prazos legais, sob o manto da razoabilidade. Todavia, o mesmo princípio embasa a pretensão dos Impetrantes, porquanto também não me soa razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo específico ou ocasional que justifique o atraso. Deve a lei servir de parâmetro para as condutas dos administrados, mas também dos órgãos públicos, sendo essa a premissa básica dos Estados de Direito. Assim, não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública. Assim, verificada a ocorrência da ilegalidade do ato, apta a embasar a concessão da segurança ora requerida, tenho que a liminar deve ser confirmada. Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, tendo por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0024682-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024682-0) - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata apreciação e julgamento dos Pedidos de Restituição n. 11610.008692/2007-57, 11610.005161/2008-93, 11610.005379/2008-48, 11610.006939/2008-81 e 11610.008360/2008-53, em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que os Pedidos de Restituição n. 18186.010052/2008-94 apresentado em 27.08.2008, perante a Receita Federal do Brasil. Alega, todavia, que os pedidos não foram apreciados até a data da presente impetração, ou seja, mais de um ano após o protocolo do pedido. Assevera que a omissão em tela caracteriza a morosidade administrativa e afronta o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 (30 dias), artigo 24 da Lei n. 11.457/07 (360 dias) e artigo 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal (garantia da razoável duração do processo). Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 12/39. O pedido de liminar restou deferido às fls. 42/43-verso, tendo sido determinado à autoridade impetrada que procedesse a análise do postulado administrativo em questão no prazo de 15 (quinze) dias. Solicitadas as informações, a Autoridade Impetrada alega que a demora na análise dos pleitos deve ser analisada ante a real estrutura e condições dos órgãos fazendários, bem como diante da excessiva demanda ocasionada pelos contribuintes, devendo-se ofertar a estes tratamento isonômico, de sorte a coibir preferências injustificadas. Posteriormente, veio aos autos a União Federal informando acerca do cumprimento da medida liminar com a análise administrativa do pedido protocolado, postulando a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda do objeto. Os autos tornaram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de extinção do processo sem exame do mérito. Entendo na linha da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça não ocorrer no caso a perda superveniente do objeto do presente mandamus, pois a análise do processo administrativo postulada na inicial não foi espontânea, mas sim decorreu da determinação do juízo em decisão liminar. Nesse passo, a liminar deve ser confirmada ou não, circunstância em que ficará sem efeito o comando nela contido. O caso dos autos versa sobre a morosidade administrativa, porquanto teriam excedido os prazos estipulados em lei para a prática de atos administrativos de competência da Autoridade Impetrada.

Nesse sentido, a este Juízo cabe apenas fazer cessar a demora alegada, se esta restar constatada. No caso, deve ser confirmada a decisão liminar proferida ante a constatação inequívoca de atraso na prestação dos serviços públicos por parte da Receita Federal do Brasil, apontando para a ofensa ao disposto nos artigos 24 e 49 da Lei n. 9.784/99, artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e artigo 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Com efeito, a Impetrante tem direito à apreciação de seu pedido administrativo, devendo a Autoridade Impetrada ofertar a resposta adequada ao caso, seja para deferir ou indeferir o pleito formulado, seja para solicitar informações ou documentos adicionais e necessários à instrução do processo, seja para decretar a intempestividade da manifestação, seja para reconhecer a sua incompetência para analisar o pedido que lhe fora endereçado, e enviar à autoridade competente, seja para reconhecer a ilegitimidade de quem faz a postulação, dentre outras possibilidades, tudo de acordo com os termos e prazos previstos na legislação pertinente. Em suma, é assegurado ao administrado uma resposta ao seu pleito, seja qual for o conteúdo do pronunciamento administrativo. O que não se admite é a simples inércia da Administração, o mero silêncio por tempo indeterminado. O artigo 5, inciso LXXVIII da Carta Política, inserido no texto constitucional por meio da EC n. 45/04, assegura a todos, em âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei n. 9.784/99 regulamentou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e estabeleceu, em seu artigo 24, o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade condutora do procedimento pratique os atos administrativos pertinentes, prazo este prorrogável por igual período, mediante justificativa. Outrossim, em seus artigos 48 e 49, fixou o dever da Administração de emitir decisão em procedimentos a seu cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da instrução do processo, prorrogáveis por igual período, motivadamente. No âmbito das postulações de cunho tributário, a Lei n. 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, estabeleceu normas específicas para Administração Tributária Federal. Em seu art. 24, impôs a esta Administração o dever de proferir decisão administrativa relativamente a petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do seu protocolo. De uma ou de outra forma, tem-se que os prazos fixados nos dispositivos em comento já expiraram, porquanto os requerimentos haviam sido protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se verificasse qualquer manifestação da Administração quanto aos mesmos. Nota-se, apenas, que os processos foram movimentados de 01 (um) a 02 (dois) meses após o seu protocolo, aproximadamente (fl. 53, 55, 57, 59 e 61). Nada mais. É certo que a insuficiência momentânea de recursos humanos e materiais que venha a atingir um órgão público poderia justificar uma dilação extraordinária de prazos legais, sob o manto da razoabilidade. Todavia, o mesmo princípio embasa a pretensão dos Impetrantes, porquanto também não me soa razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo específico ou ocasional que justifique o atraso. Deve a lei servir de parâmetro para as condutas dos administrados, mas também dos órgãos públicos, sendo essa a premissa básica dos Estados de Direito. Assim, não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública. Assim, verificada a ocorrência da ilegalidade do ato, apta a embasar a concessão da segurança ora requerida, tenho que a liminar deve ser confirmada. Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, tendo por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 6 de maio de 2010.

0025326-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025326-5) - FEIYUE YAMATA DO BRASIL (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requereu a lavratura de Auto de Infração referente a mercadorias apreendidas. Afirmou que enquanto não fosse lavrado o Auto de Infração, não poderia oferecer garantia ou apresentar defesa administrativa capaz de liberar as mercadorias apreendidas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que afirmou que todas as providências já haviam sido tomadas para a instauração de Procedimento Administrativo e para a liberação das mercadorias apreendidas. A impetrante desistiu da ação às fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessária a concordância da Autoridade Impetrada, haja vista que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0025434-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025434-8) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA E SP210249 - RODRIGO SIMONETTI LODI E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADOR

GERAL DA UNIAO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fábrica de Engrenagens Blezek Ltda. com relação a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, consistente no impedimento à adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei no 11.941/2009.A impetrante alega possuir débitos tributários, os quais estão não teriam sido declarados por questões ligadas à contabilidade da empresa. Sustenta estar irregular perante a perante o INSS desde o ano de 2004, informando, ainda, que somente teria condições de efetuar o pagamento dos mesmos de forma parcelada nos termos da Lei nº. 11.941/09.Argumenta que a obstaculização ao parcelamento referido decorre da condição dos débitos que não foram declarados e, portanto, não se encontram devidamente consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requereu, pois, a concessão da segurança para que seja possível a adesão ao parcelamento previsto na Lei, haja vista que a única condição prevista na lei para tal adesão diz respeito ao prazo de vencimento das dívidas tributárias, condição preenchida pela impetrante.Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 11/46.A decisão de fls. 52 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.O Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações, às fls. 54/57, argumentando pela denegação da segurança, haja vista que não haveria empecilho legal para que o impetrante declarasse os débitos vencidos, decorrendo daí a constituição definitiva dos mesmos.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 64/75 sustentando a possibilidade da adesão da impetrante, desde que consolidados os débitos pela declaração.Instada a impetrante a se manifestar sobre o conteúdo das informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras a mesma veio aos autos às fls. 82/85 postulando a concessão da liminar que lhe autorizasse a inclusão posterior de débitos do INSS, afirmando ainda tratar-se a presente impetração de confissão de dívida em relação aos demais tributos devidos.A liminar foi indeferida às fls. 86/88. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 99/109). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª prontamente, conforme autoriza o art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante.O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual opina pela denegação da segurança (fls. 121/122).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminares levantadas e sendo as partes legítimas e devidamente representadas, passo ao exame do mérito.Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelos impetrados, consistente na alegação de obstaculização indevida de pedido de inclusão de débitos no parcelamento tributário, previsto na Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009, que instituiu o programa de recuperação fiscal conhecido como Refis da Crise. As disposições da Lei em comento concederam aos contribuintes certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. Cinge-se, dessa forma, em saber se a impetrante teria direito a incluir débitos não consolidados e ainda não declarados.As autoridades impetradas, em suma, declinam seus argumentos no sentido da possibilidade da inclusão dos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, não havendo qualquer previsão na Lei 11.941/09 ou na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº. 06/2009 que obstaculize tal pretensão. Ocorre que os débitos para poderem ser incluídos devem ser previamente declarados em DCTF ou formulário próprio, configurando nesse ponto confissão irretratável em relação à certeza e liquidez dos mesmos.Assiste razão às autoridades impetradas.O mérito da segurança que se pleiteia no presente redundará da análise dos limites traçados pela Lei 11.941/2009 e, ainda, pela disciplina normativa correlata ao tema.Incompreensível a tese defendida pela impetrante, na medida que para ser parcelado o débito deve primeiro existir, estar formalizado no mundo jurídico. Não se pode parcelar algo que não tem contornos bem definidos.Como bem destacado tanto na decisão denegatória do pedido liminar, quanto na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, o art. 5º, da Lei 11.941/09 é claro ao definir que: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Vale dizer que, evidenciada a vontade do Estado em conceder o parcelamento por meio de legítima manifestação do Congresso Nacional, ao devedor potencialmente enquadrável vincula-se mera expectativa de direito para efetiva obtenção daquela forma privilegiada de pagamentos. Apenas aqueles que aceitarem todos os termos das condições impostas pelo Estado e, ainda, cumprirem todas as obrigações acessórias demandadas pelo autoridade fiscal, é que se beneficiarão com as vantagens objeto da concessão.Nesse sentido, vale a transcrição do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INTENÇÃO EM ADERIR AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O advento da Lei nº 11.941/2009 gera, em favor da parte executada, tão-somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento. Esse direito só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos pela executada, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. 2. A intenção da executada em aderir a parcelamento não consta arrolada entre as causas que suspendem a exigência do crédito tributário. Ademais, os argumentos da agravante não se mostram com a relevância necessária para a pronta solução da lide, por meio da liminar pleiteada. 3. Não obstante a superveniência da Portaria Conjunta nº 6/2009, que regulamenta o novo programa de parcelamento, a mera intenção de o executado aderir a ele não justifica a suspensão pretendida, nem mesmo autoriza o depósito das prestações em juízo. (AG 200904000280760, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009) (grifado)Com efeito, é fora de dúvida que tanto o disposto na Lei 11.941/09, quanto na normatização correlata indicam

a imperiosa necessidade do contribuinte declarar e consolidar todos os débitos que pretender incluir no parcelamento, sob pena de se ter uma inclusão condicional, sujeita à futura e eventual apuração da existência de débitos em condições de serem parcelados. A solução jurídica direta e expressa encontra-se no disposto no art. 1º, da Instrução Normativa 968/09, da Secretaria da Receita Federal que prevê o seguinte: Art. 1º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até o dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa. 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações: I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF); II - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; IV - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e V - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). A pretensão explanada da inicial encontra pleno amparo na normatização superveniente, devendo a parte cumprir os requisitos inerentes ao favor legal do qual a mesma pretende usufruir. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000174-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000174-6) - FERRATE VIAGENS E TURISMO E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

(fls. 438/474) Embora seja regra nos recursos das sentenças mandamentais o efeito meramente devolutivo, poderá o Juízo, em hipóteses excepcionais, decidir pela outorga do efeito suspensivo para evitar o dano irreparável ou de difícil reparação pelo menos até a distribuição do recurso no Tribunal Regional Federal. Na hipótese dos autos a impetrante FERRANTE VIAGENS E TURISMO E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA interpôs, tempestivamente, recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo da sentença de fls. 386/391 e requereu às fls. 438 reconsideração do despacho de fls. 432 onde este Juízo recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo. Informou ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 439/474), alegando encontram-se presentes os requisitos do art. 558 do CPC. Porém, não vislumbro motivos ensejadores para acolhimento da pretensão do impetrante, razão pela qual MANTENHO o despacho de fls. 432, que recebeu o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Dê-se ciência a autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001886-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001886-2) - FELIPE MARTIN BIANCO ROSSI (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE MARTIN BIANCO ROSSI em face do COMANDANTE MILITAR DA REGIÃO SUDESTE, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela autoridade impetrada, cujo teor determinou a convocação do impetrante, como médico que é, para cumprir serviço militar obrigatório, requerendo, ainda, o afastamento de qualquer medida punitiva sobre sua pessoa, em decorrência de tal abstenção. Alega, em síntese, que em 13.05.2002 fora dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Explicita que em 21.01.2010 a autoridade impetrada procedeu a sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório na qualidade de médico. A autoridade impetrada, determinou seu comparecimento em 01/02/2010, quando se especificou sua convocação para Incorporação e Designação de suas atividades, pré-fixado para janeiro do ano de 2010. Entende ilegal a conduta da autoridade impetrada, tendo em vista que foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Deferida liminar às fls. 26/29. As informações da autoridade impetrada vieram às fls. 40/49, pugnano pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de nº 4375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. Houve interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada cuja cópia encontra-se acostada às fls. 52/84, em face da decisão que concedeu efeitos liminares ao pedido do impetrante. As fls. 85/88 foi juntado aos autos cópia da decisão monocrática do agravo de instrumento interposto, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 557, caput, do CPC. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 94/97, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar,

podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis: Art. 5.º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados de incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.

(grifado) Perceptível, inclusive, a diferença entre o status de dispensa de incorporação e dispensa do Serviço Militar inicial, descrito no item 12 do mesmo artigo supracitado, referindo este à possibilidade de convocações posteriores, o que não ocorre com aquele primeiro caso. Assim dispõe o item referido: 12) dispensa do Serviço Militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

(grifado) Com efeito, com base em tais diferenciações, há duas situações que ocorrem no alistamento, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; a outra, é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia. A dispensa por excesso de contingente é disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66. Já as hipóteses de adiamento, são reguladas pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68, cujas disposições incidem sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só poderá ser convocado, até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Esses são os termos da norma supra referida: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação, a partir daquela data. (grifado) Note-se que há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade, sendo certo que escoado tal lapso temporal o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, retro transcrito. Já os que merecem adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso, o que os legitima à classificação do item 12, também do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66. Logo, os dispensados de incorporação e os que requereram o seu adiamento configuram situações jurídicas distintas, obtendo efeitos e repercussões próprias. Compulsando os autos verifico que, de fato, o Autor foi dispensado em decorrência de excesso de contingente (fls. 22), e apenas posteriormente, meses depois após a dispensa, cursou a faculdade de medicina, não se enquadrando nas hipóteses de adiamento, pelo que foi liberado da obrigatoriedade do serviço militar. E uma vez liberado, dentro das circunstâncias temporais explicitadas, não pode ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Essa é a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas. Agravo retido não conhecido. (grifado) (APELRE 200851010243923, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/01/2010).....

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR APÓS CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. - O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 1998, por ter sido incluído no excesso de contingente, consoante se verifica no documento acostado à fl. 26. Ocorre que, após concluir o curso de Medicina, em julho de 2007 (fl. 28), o apelado foi novamente convocado para prestar o serviço militar, em fevereiro de 2008. - A União Federal sustenta, em suas razões recursais, tanto na apelação, quanto no agravo retido, a aplicabilidade do 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67. - Em que pesem as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, uma vez que o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército Brasileiro, aplicando-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66: - Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por ter sido incluído no excesso de contingente, em 1998, e não tendo sido chamado para incorporação

ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu. - Ademais, o impetrante, quando de sua dispensa, não era sequer estudante de Medicina. - Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do eg. STJ no sentido de não ser aplicada a Lei 5.292/67, em seu art. 4º, 2º, aos profissionais da área de saúde, aí incluídos os médicos, anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. (grifado) (APELRE 200851010067112, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 09/10/2009) De outra banda, devem ser rechaçadas as argumentações da autoridade impetrada no sentido de que a redação do caput do art. 4º da Lei 5.292/67 e seu 2º configuram situações jurídicas distintas, as quais embasariam duas hipóteses fáticas fundamentadoras de convocação para aqueles que cursaram medicina. Na verdade, por critérios de interpretação sistemática ou teleológica, é de se concluir que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), os quais tenham obtido anteriormente a dispensa de incorporação, apenas poderão ser convocados ao final do respectivo curso universitário se, e somente se, já eram, ao tempo do alistamento pelo menos matriculados na graduação na área de saúde, sendo esse o sentido das normas esculpidas pelo art. 4º da Lei 5.292/67, assim disposto: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifado) Portanto, o preceito matriz de tal artigo é dado pelo caput, de sorte que a leitura do 2º deve ser em consonância com a condição de estudantes dos MFDV (cursos de medicina, farmácia, veterinária e odontologia). Pensamento contrário revelaria incongruência normativa de tal disposição com aquela do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, cuja previsão, já explanada acima, determina a impossibilidade de convocação dos dispensados por excesso de contingente - caso dos autos - após o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado) (AGA 200801645460, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2009) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de declarar o direito do impetrante a não ser reconvocato para prestar serviço militar como médico, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer medida punitiva relativa a tal abstenção, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0002605-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002605-6) - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 299/302 - Dê-se vista à União Federal - PFN. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009084-54.2010.4.03.0000/SP (n.2010.03.00.009084-3/SP). Int.

0008567-82.2010.403.6100 - VANESSA PEREIRA DE SOUZA (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X DIRETOR DA FACULDADE DE FARMACIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Fls. 49/54: Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034234-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034234-8) - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Pedro Henrique Gomes e outros opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 138/140, sustentando a existência de contradição, vez que reconheceu na fundamentação a juntada de documento que comprova a existência da conta-poupança nº 193501-0 (fls. 15), no entanto, julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo como legítima a recusa de exibição do extrato relativo a essa conta. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há contradição a ser sanada. As razões que levaram este Juízo ao entendimento posto na sentença encontram-se devidamente expostos e fundamentados, cabendo aos embargantes, caso queiram alterar o decido, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021150-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021150-0) - EPA SUPERMERCADO LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 130/132, sustentando a existência de obscuridade, vez que reconheceu a falta de interesse de agir da autora, mas deixou de condená-la na verba honorária. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há obscuridade a ser sanada. A condenação em honorários advocatícios foi postergada para o momento da prolação da sentença na ação principal (fls. 132), cabendo à embargante, caso queira alterar o decido, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013109-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013109-2) - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 550/551: Não assiste razão a ré Caixa Seguradora S/A. Conforme se verifica às fls. 118/119, a ré foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 78/82 para indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, tendo, inclusive, apresentado resposta às fls. 165/215. Deste modo, verifica-se que a matéria encontra-se preclusa, razão pela qual indefiro o pedido de anulação da perícia realizada. Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial de fls. 495/539. Após, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025253-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025253-4) - ISAIAS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da decisão que foi proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003334-3 (cf. fls. 93/97), que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada. Após, remetam-se os autos na forma da decisão de fls. 73/75. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 99/120 como aditamento à inicial. 1. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 97, juntando via original da procuração ad judícia de fl. 53. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Em igual prazo, manifeste a autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o advento do Decreto n.º 7.126/2010, que estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP, protocolados antes de sua publicação, deixando de existir o dever de recolhimento da contribuição na forma da novel legislação até decisão final.

Deverá considerar, na resposta, o disposto no art. 38 da Lei 6.830/80 e art. 126, 3º da Lei 8.213/91, que trata da impossibilidade de discussão simultânea na esfera judicial e administrativa. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005620-55.2010.403.6100 - JIRI VINDUSEK(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 34/47 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fl. 30, tal qual lançada, uma vez que em se tratando de contas conjuntas, todos os titulares das contas deverão integrar o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, cabendo ao juiz decidir de maneira uniforme com relação a todos. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CO-TITULARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. 1. Ação Ordinária. Diferença de correção monetária em cadernetas de poupança. Determinação de inclusão dos demais titulares das contas poupança no pólo ativo. 2. Desacolhida a alegação dos agravantes, de que têm legitimidade para agir isoladamente. Pela natureza da relação contratada, a decisão da causa acarretará repercussão direta aos co-titulares das contas-poupança. 3. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.053274-3, DJU 09/09/2005, Relator Juiz LAZARANO NETO) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO À LIDE DO SEGUNDO TITULAR DE CONTAS CONJUNTAS - PLANO COLLOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SOLIDARIEDADE - COISA JULGADA. 1. Ato do juiz que manda integrar a lide o segundo titular de conta conjunta, por não ter cunho decisório nem aptidão para causar lesividade, é despacho e não decisão interlocutória, não havendo razões para que seja fundamentado. 2. A solidariedade advém da disposição expressa da lei ou do contrato. Ausente, no processo, prova de que haja a alegada solidariedade. 3. Por tratar a questão de litisconsórcio ativo, é necessária a integração à lide do segundo titular das contas conjuntas. Isto porque, fora dos limites subjetivos da coisa julgada, bem poderia o segundo titular vir a juízo e, amparado na mesma tese, mover ação contra o mesmo autor, sob os mesmos fundamentos, buscando a mesma prestação jurisdicional. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 97030416632, DJU 24/06/1998, Relatora Juíza MARLI FERREIRA) Todavia, indefiro a inclusão no pólo ativo do ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS VINDUSEK, representado pelo seu inventariante, uma vez que já houve partilha dos bens por ela deixados, conforme documento de fl. 36. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, a fim de incluir os sucessores de MARIA DE JESUS VINDUSEK. 2. Junte cópia da partilha de fls. 65/67, referida no documento de fl. 42. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 43/51 como aditamento à inicial. Aguarde-se o envio de cópias pelas 21ª e 16ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, relativas aos processos indicados no Termo de fls. 35/36, necessárias à verificação de eventual prevenção. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009458-06.2010.403.6100 - TATIANE NERY DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a representação processual, juntando procuração outorgada por GILSON LÚCIO SILVEIRA e SINAI ROSA SILVEIRA, conferindo-lhes poderes para representá-los em Juízo, no presente feito. 2. Regularize o pólo ativo, uma vez que apenas os adquirentes do imóvel GILSON LÚCIO SILVEIRA e SINAI ROSA SILVEIRA deverão figurar no pólo ativo. 3. Junte cópia do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. 4. Junte cópia integral do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, Cessão com Transferência de Direitos e Sub-Rogação de Dívida Hipotecária de fls. 29/31. 5. Junte cópia da(s) petição inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias e certidão de trânsito em julgado da ação judicial referida à fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Ainda que não tenha os extratos, poderá fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda Anuais, nas quais constam os valores das contas poupança questionadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009743-96.2010.403.6100 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN

Vistos, etc. Petição de fls. 136/137. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 56/121, mediante sua substituição por cópia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo o patrono do autor retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Defiro ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte a documentação pertinente a este feito. 2. Retifique a inicial, tendo em vista a nova documentação a ser juntada. 3. Junte cópia da inicial, para formação da contrafé (em 02 vias). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-12.2009.403.6108 (2009.61.08.005436-9) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 75. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007339-72.2010.403.6100 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial. Indefiro a inclusão da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) no pólo passivo, uma vez que a determinação constante do item 5 do despacho de fl. 63, foi apenas para a indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Cumpra a impetrante correta e integralmente o despacho de fl. 63, ou seja: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à autoridade que indicou à fls. 66/67, tendo em vista que o nome correto da referida autoridade é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. 2. Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007690-45.2010.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA-CAD(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 54/62 como aditamento à inicial, para a inclusão do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no pólo passivo. Indefiro a substituição do pólo passivo, nos termos em que formulado às fls. 54/62, tendo em vista o disposto no 1º, do art. 1º, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a segunda autoridade coatora indicada. 2. Forneça cópia da petição inicial, 02 (duas) vias, para intimação do(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007992-74.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. A documentação anexada aos autos evidencia que o ofício n.º 933/2010 é mera reiteração do ofício n.º 2114/2009, objeto do writ n.º 0006504-84.2010.403.6100, que tramita na 26ª Vara desta Justiça Federal, ainda não julgado. Não houve demonstração pelo impetrante da diferença de abrangência do ofício n.º 933/2010. A alteração de

endereçamento é justificada pela mudança do destinatário. Em suma, objetivamente o que se tem é a repetição da ação já ajuizada perante a 26ª Vara Cível Federal. Como o pedido neste writ é mais amplo, caracterizada a continência. Diante do exposto, à vista do disposto no artigo 253, inciso I, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0006504-84.2010.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010093-84.2010.403.6100 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONCALVES(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, pois foi apontado incorretamente, informando o respectivo endereço. 2.Retifique o pólo passivo, no tocante à segunda autoridade coatora indicada, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação das pessoas jurídicas às quais se acham vinculadas as autoridades.4.Forneça cópia da petição inicial, 02 (duas) vias, para intimação do(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5.Comprove sua condição de árbitra. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010158-79.2010.403.6100 - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010277-40.2010.403.6100 - AGROPLANTAS FLORES LTDA EPP X JOAO BATISTA CARDOSO X JOSE MILTON CLEISS ME X DEUNICE TELES COSTA - ME X CELINA NAKA DE MELO ME X FABIANO SCHERRER ME X SAMAMBAIA RACOES LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Ante a informação de fl. 35, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal.As questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 60/67, relativos ao Mandado de Segurança n.º 0025684-28.2006.403.6100, antigo n.º 2006.61.00.025684-8, foram reiteradas na presente ação mandamental e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao mandado de segurança nº 0025684-28.2006.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010371-85.2010.403.6100 - COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação das contrafés.2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.3.Esclareça a inclusão da INFRAERO no pólo passivo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 4.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação das pessoas jurídicas às quais se acham vinculadas as autoridades. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO no pólo passivo, conforme indicado à fl. 03 da

inicial.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0010427-21.2010.403.6100 - ALBINO PIRES X BERNARDO AUGUSTO CALMON MACIEL X CARLOS ROBERTO DE MOURA X CELIO NEVES TEIXEIRA X DOMINGOS EUFRASIO DE ALMEIDA X EDSON LEMES X ANA CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA REIS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Esclareçam a indicação das autoridades coatoras, sediadas em São Paulo, tendo em vista que a FUNDAÇÃO ITAUBANCO, possui sede em Belo Horizonte, conforme Termos de Transação e Quitação juntados.2.Retifiquem o pólo passivo, quanto à segunda autoridade indicada, tendo em vista que o nome completo da autoridade coatora é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 3.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica às quais se acham vinculadas as autoridades.4.Forneçam cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais.6.Regularizem a representação processual, uma vez que não consta procuração outorgando poderes à advogada Dra. Rose Cássia Jacintho Silva, também subscritora da inicial, ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009392-26.2010.403.6100 - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI X DARLENE MOREIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 38/40. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que emendem a inicial, adequando o pedido ao rito processual escolhido. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4516

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004446-07.1993.403.6100 (93.0004446-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP056310E - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc.Petição de fls. 519/520, da parte autora:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FL. 523 - Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 517/519:1.1 - Intime-se a ré CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 2 - Petição de fls. 520/522:Forneçam os autores as peças necessárias para integrar

a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculos).Após, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0686924-91.1991.403.6100 (91.0686924-6) - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho. Fls. 163/169: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0715708-78.1991.403.6100 (91.0715708-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ARMANDO CHRISTOVAN MUDANCAS BABY(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP074266 - LENI MARIA DAS DORES)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão de fls. 282, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0741615-55.1991.403.6100 (91.0741615-6) - MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 130 - Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 118/121, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 122 e 123/129), no valor de R\$ 3.041,45 (três mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) - sendo a quantia de R\$ 2.750,83 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), o crédito principal, a de R\$ 275,08 (duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), os honorários advocatícios, e a de R\$ 15,54 (quinze reais e cinquenta e quatro centavos), o valor das custas - apurado em fevereiro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 28 de abril de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0019518-68.1992.403.6100 (92.0019518-0) - VALDIR DONIZETTE CANTAO X GIACOMO DE BAPTISTA X ANTONIO DE LIMA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 222/233: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0088632-94.1992.403.6100 (92.0088632-9) - ISRAEL PORTA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 696/698:1. Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o Autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0024199-47.1993.403.6100 (93.0024199-0) - PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Manifeste o Autor seu interesse no feito, no tocante ao levantamento do depósito de fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) FL. 602 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 600/601:Manifestem-se os exequentes Banco Itaú e Bamerindus sobre o depósito dos honorários de sucumbência, efetuados pelos executados, conforme guia de fl. 601, e que deverá ser rateado entre ambos os exequentes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 30 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR)

Vistos, etc. I - Intime-se o co-réu BANCO ITAÚ S/A, para ciência e manifestação sobre o depósito efetuado às fls. 1.104 (1.109), referente ao pagamento de honorários de sucumbência.Prazo: 10 (dez) dias.II - Petição de fls. 1.141/1.158, do co-réu BANCO DO BRASIL S/A: 1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo co-réu BANCO DO BRASIL S/A, ora exeqüente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exeqüente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exeqüente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0036500-21.1996.403.6100 (96.0036500-8) - RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X LUIS DO CARMO CARVALHO X ANGELO NERY FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FL. 331 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 330:Tendo em vista a documentação apresentada pelo Banco Bradesco às fls. 315/326, intime-se a ré a comprovar o creditamento dos juros progressivos na conta fundiária do autor RAFAEL MATEUS SANTOS, de acordo com a coisa julgada.Int.São Paulo, 6 de Maio de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 338/338vº - Vistos, em decisão.Considerando que as contas de liquidação de fls. 318/323 foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, sem que tenha havido impugnação específica da CEF, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e atualizados até setembro de 2006, em que foi obtida uma diferença no valor de R\$3.701,67 em favor da parte exequente - sendo R\$120,26 devidos ao autor Luciano Matias de Souza e R\$3.581,41 ao autor Manoel de Jesus Ferreira.Portanto, intime-se a CEF a efetuar os créditos das diferenças apuradas, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, levando-se em consideração, no mais, os valores já depositados em favor dos referidos exequentes (petição de fls. 330/332).Por fim, considero prejudicados os itens 1 e 2 da petição de fls. 314, face à sentença de fl. 306. Intimem-se.São Paulo, 3 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM

FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL. 564 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 553/560:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 28 de Abril de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0029960-15.2000.403.6100 (2000.61.00.029960-2) - GODDETE PEREIRA CARVALHO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) fl.159Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.008059-0 (cópia às fls. 145/162) intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 142, no prazo de 5(cinco) dias. Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0044279-85.2000.403.6100 (2000.61.00.044279-4) - DOZULINA STELA X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X ANGELO JOSE DA ROSA X SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 237 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 235/236:Manifestem-se os autores a respeito do depósito dos honorários advocatícios, efetuado pela ré, conforme fl. 236.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008655-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008655-6) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos, etc.Manifeste-se o co-réu Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), sobre a petição e extrato bancário apresentados pela Autora às fls. 1.022/1.023, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006586-53.2003.403.6103 (2003.61.03.006586-2) - ANTONIO ARANTES X JUDITH CORREA ARANTES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FL. 285 - Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 284, bem como as diligências precatórias que terão de ser realizadas, para executar o ínfimo pleito de R\$ 60,00, pois os executados residem no município de São José dos Campos, manifeste a exequente NOSSA CAIXA S.A. seu interesse no prosseguimento desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de abril de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0002880-37.2004.403.6100 (2004.61.00.002880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-23.2003.403.6100 (2003.61.00.003116-3)) EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 178/181, da Caixa Econômica Federal - CEF: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, por mandado, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 29 de Abril de 2010RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

FL. 107 - Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 106, intime-se a exequente, nos termos do art. 475-J, a apresentar memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %.2 - Após, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido da exequente de fls. 94/99, de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros da executada, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.3 - No silêncio,

EMBARGOS A EXECUCAO

0033294-13.2007.403.6100 (2007.61.00.033294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-09.2007.403.6100 (2007.61.00.021221-7)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FL. 217 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 215/216:Assiste razão à CEF.A sentença de fls. 184/189, transitada em julgado, condenou a embargada no valor absoluto de R\$ 1.000,00, referentes às custas e honorários advocatícios, bem como no valor de R\$ 2.100,00, a título de ressarcimento dos honorários periciais despendidos pelo embargante.O próprio embargante reconheceu, na petição de fls. 205/210, que a embargada efetuou os depósitos dentro do prazo legal.Eventual inconformismo do embargante a respeito do valor da condenação deveria ter sido manifestado através do recurso cabível.Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados às fls. 197/198, devendo o patrono do embargante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025075-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos, em despacho. Fls. 53/55: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010217-87.1998.403.6100 (98.0010217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-55.1991.403.6100 (91.0741615-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES)

FL. 137 - Vistos.Prossiga-se com a execução nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0741615-55.1991.403.6100).No mais, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de abril de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) FL.628Vistos, em decisão.Petição de fls. 622/623:Tendo em vista que o imóvel já foi desocupado e entregue ao exequirente, conforme mandado nº 0020.2009.02402, juntado às fls. 625/627, como determinado no item 3 da decisão de fl. 507, prejudicado o pedido de fls. 622/623.Venham-me estes autos, bem como os embargos de terceiros nº 0027051-82.2009.403.6100 para prolação de sentença.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

FL. 119 - Vistos, em decisão.Intime-se a exequirente a dar prosseguimento a esta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de Abril de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0018527-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REGINA CELIA BISPO DE JESUS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequirente, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 30. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURICIO RENATO DE LEMOS

PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 30. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls.430/461: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl.425.Fls.430/432: anote-se.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do extrato do precatório referente à autora à fl. 234, aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0032539-19.1989.403.6100 (89.0032539-6) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005791-42.1992.403.6100 (92.0005791-8) - WALDEMAR CUSTODIO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, ora autora, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl.495: Anote-se.Int.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, ora autora, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015090-72.1994.403.6100 (94.0015090-3) - PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 619: Diante da juntada do extrato do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003904-5, interposto pela União Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual está pendente de julgamento (fl. 621), aguarde-se a decisão naqueles autos no arquivo sobrestado. Int.

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-65.1997.403.6100 (97.0022391-4)) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 637: O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios do patrono da autora, Dr. José Roberto Marcondes

terá seu levantamento bloqueado por determinação judicial (fls. 583/586), haja vista as inúmeras penhoras existentes nestes autos, bem como a notoriedade do seu falecimento. Aguarde-se provocação dos interessados no arquivo sobrestado. Int.

0040018-48.1998.403.6100 (98.0040018-4) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes da distribuição deste feito para esta 22ª Vara Cível federal. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5228

DEPOSITO

0603047-59.1991.403.6100 (91.0603047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044614-56.1990.403.6100 (90.0044614-7)) RUBENS DOS SANTOS(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federalda 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco)dias, o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079746-09.1992.403.6100 (92.0079746-6) - CIA/ IMOBILIARIA POLIS(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Às fls.106/107: Anote-se e republique-se o despacho de fl.121.Despacho fl.121: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0084412-53.1992.403.6100 (92.0084412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076949-60.1992.403.6100 (92.0076949-7)) FIOBOM INDL/ LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federalda 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco)dias, o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0006265-29.2001.403.0399 (2001.03.99.006265-1) - JOSE INACIO X EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES X RAQUEL MARIA GUIMARAES MARIUZZO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0034706-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034706-7) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX LTDA X CAMISARIA VARCA LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB - CONSERBOMBAS LTDA X DORIS MODAS CONFECÇÕES PARA SENHORAS LTDA X CONSTRUTORA VARCA - SCATENA LTDA X VIBRACHOC INDL/ LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que os patronos das co-autoras Academia Brasileira de Natação e Centro Brasileiro de Natação apontam dificuldades na localização de ambas, como mencionado em sua petição de fls. 2525/2526, suspendo a expedição dos ofícios requisitórios para estas autoras, até que sejam localizadas e devidamente regularizadas neste feito. As co-autoras CONAB Conservadora Nacional de Bombas LTDA. e Camisaria Varca LTDA. encontram-se com seus CNPJs suspensos, pelo que determino sejam expedidos os seus requisitórios com ressalva de bloqueio no pagamento, devendo os valores ficarem à disposição deste juízo até eventual regularização dos mesmos. As co-autoras BANHO BOX, DORIS MODAS e VIB-TECH encontram-se com alteração em seus nomes empresariais junto à Receita Federal, pelo que deverão trazer aos autos cópia de suas alterações contratuais onde conste a mudança de suas denominações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031059-98.1992.403.6100 (92.0031059-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-55.1992.403.6100 (92.0020463-5)) ARILDO PELEGRINI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 140/164: Em razão da notícia de débitos fiscais do autor pela União Federal, determino seja expedido seu ofício requisitório com ressalva de bloqueio no pagamento, devendo os valores ficarem à disposição deste juízo, quando da sua liberação pelo E. TRF-3. Os honorários advocatícios ficam liberados. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que os valores serão atualizados quando do pagamento dos ofícios. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0033263-18.1992.403.6100 (92.0033263-3) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 90/91: Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor do principal mais custas ao autor. Quanto à expedição do ofício referente aos honorários, intime-se o antigo patrono do autor, Dr. Paulo Cesar Mazieri para que se manifeste acerca do pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060661-61.1997.403.6100 (97.0060661-9) - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIANS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Desentranhe-se a fl. 302, devolvendo-a a seu patrono, visto que estranha aos autos. Diante da anuência da União Federal com os cálculos apresentados pelo co-autor Marcos Brasilino de Carvalho às fls. 265/267, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório ao referido autor. Com relação à sucumbência, intemem-se os antigos patronos do autor, Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira para que se manifestem acerca da expedição do requisitório referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Inicialmente, altere-se os ofícios requisitórios nºs 33 e 34/2010 para a modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sendo que o referente ao autor com a ressalva de disponibilização a este Juízo, e o referente aos honorários sucumbenciais ficam liberados. Fls.396/408: Indefiro, uma vez que a autora não possui créditos nestes autos, pois o Ofício Requisitório ainda não foi transmitido ao E. TRF-3R. Somente após a disponibilização do valor do referido RPV, será dada nova vista à União Federal.Int.

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Compulsando os autos, constato que os antigos patronos das autoras atuaram neste feito da propositura da ação em 16/12/1997 até sua baixa do E. TRF-3 e citação da União federal, em sede de execução do julgado em 12/06/2007 (fl. 268), tendo sido destituídos em janeiro de 2008, quando o atual patrono protocolizou novas procurações, tendo atuado somente para pedir a expedição dos requisitórios (fls. 348). Dessa forma, os honorários advocatícios são devidos aos

antigos patronos, Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para quem deverá ser expedido o ofício requisitório, como requerido às fls. 362/366. Intimem-se as partes desta decisão. Em nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3) - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dê-se ciência à autora da juntada aos autos da Carta Precatória para a citação da co-ré Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes, sem o devido cumprimento por falta de recolhimento das custas (fl. 603). Caso permaneça o interesse na sua citação, deverá a autora recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036035-65.2003.403.6100 (2003.61.00.036035-3) - IMEC - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) Fls.348/354: Dou razão à autora e declaro nula a intimação de fls.347verso. Fls.342: Diante da juntada da Guia DARF, onde consta o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais, a que a autora foi condenada, requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl.349: anote-se.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005432-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005432-5) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) Fls.513/515: Diante da satisfação da obrigação manifestada pela parte credora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE DE A.DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre as informações da contadoria judicial às fls.255.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUDIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010112-90.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GLÁUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da publicidade do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 5.145,15 junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não deve tal importância e tampouco recebeu qualquer notificação prévia, nos termos do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Acosta aos autos os documentos às fls. 06/09. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de

uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida.No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não possui o débito no valor de R\$ 5.145,15 junto à Caixa Econômica Federal, bem como que não foi devidamente notificada de tal débito e de sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Providencie a autora cópia autenticada do DARF de recolhimento das custas processuais. Enviem-se os autos à SEDI, para regularização da autuação do pólo ativo, devendo constar como Autora Gláucia Vaneska Santos de Oliveria (e não Gláudia). Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008382-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008382-9) - HAROLDO TREVISANI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº: 2004.61.00.008382-9
AUTORES : HAROLDO TREVISAN e NEUSA MARIA NEVES DE BRITO TREVISAN
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010
SENTENÇA Os autores promoveram a presente ação com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de casa própria.Às fls. 408/409, foi juntado aos autos requerimento para extinção do feito, subscrito pelos autores e seu procurador, bem como, pela procuradora da ré, noticiando que firmaram acordo extrajudicial acerca do objeto da lide, renunciando ao direito em que se funda a ação e ao direito de recorrer. A parte-autora declara que arcará com os honorários advocatícios, as despesas havidas pela ré com a referida ação, as quais serão pagas diretamente à Ré, na via administrativa e, eventuais, custas judiciais serão pagas diretamente nos autos. No caso da existência de depósitos judiciais serão levantados pela ré. Tratando-se de direito disponível, como é o caso do direito em discussão nestes autos, em que figuram partes plenamente capazes para transigir, é de se prestigiar o acordo que fizeram visando por fim à lide, restando ao juízo tão-somente homologá-lo. Posto Isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Cancele-se a Audiência designada à fls.386, comunicando ao NUAD-CÍVEL para as devidas providências.Honorários periciais já levantados, fl.414. Custas judiciais e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029252-23.2004.403.6100 (2004.61.00.029252-2) - RICARDO CONCENTINO REZENDE X ADRIANA DOS SANTOS REZENDE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 247/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049484-03.1997.403.6100 (97.0049484-5) - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA X ALCIDES MARTINS DE SOUZA X ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO X GILMAR SANTOS LANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 384/385: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 367, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0059026-08.1999.403.0399 (1999.03.99.059026-9) - SINESIO LINEU VIEIRA X HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA X VICTALINA PACCOLA VIEIRA X MARIA HELENA ALVES CARDOSO SIMIONI X JOSE GERALDO SIMIONI X ANTONIO ROMILDO DE PALMA X ROSA CELIA FASCINA DE PALMA X MARCIO EDUARDO DE PALMA X MARCELA AUGUSTA DE PALMA X ELAINE RAQUEL DE PALMA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Considerando que a consulta ao site da Receita Federal demonstra que o CPF de Marcio Eduardo de Palma encontra-se regular, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 830,78.Intime-se o advogado para retirar os alvarás de

levantamento de HELENA LUÍZA FRANCHI VIEIRA e MARCIO EDUARDO DE PALMA, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0113002-27.1999.403.0399 (1999.03.99.113002-3) - ADELMO ANDRE DOS SANTOS X JOAQUIM PEDRO MARTINS X JOAQUIM MEDEIROS FERNANDES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. ELENICE J.VIEIRA VISCONTE E Proc. RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 446: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 260; 406 e 439, em nome da advogada Elenice Jacomo Vieira Visconde, Identidade Registro Geral n.11.496.876-7; CPF n.044.050.128-81; OAB/SP n.125.847.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0032114-69.2001.403.6100 (2001.61.00.032114-4) - ZULMIRO DE SALES RIBEIRO X RIBEIRO ADVOGADOS(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 170: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 166, em nome de Ribeiro Advogados, CNPJ n. 01.365.459/0001-51, representada por seu procurador Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro; OAB/SP n. 131.193. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0009367-91.2002.403.6100 (2002.61.00.009367-0) - ENY TRISTAN VARGAS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 157: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 153, em nome do advogado José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Identidade Registro Geral n.16.890.634-X; CPF n. 093.026.328-65; OAB/SP n. 131.193. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0010009-64.2002.403.6100 (2002.61.00.010009-0) - EDVALDO FRANCISCO DE MELO X FAUSTINO MOTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X PAULINO VICENTE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 148: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 122, em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, Identidade Registro Geral n.5.865.661; CPF n.026.330.768-90; OAB/SP n.74.878. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0016887-05.2002.403.6100 (2002.61.00.016887-5) - EDMAR FORNAZZARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 197: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 161, em nome da advogada Sueli Aparecida Pereira Menosi, Identidade Registro Geral n.17.162.989; CPF n.077.459.168-35; OAB/SP n.125.127. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X

DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Malgrado o interesse das autoras em produzir a prova pericial, não cumpriram o determinado no despacho de fl.541, apesar de regularmente intimados (fl.542), deixando de juntar os informes de reajustes salariais e a planilha e evolução do financiamento, razão pela qual renovo por mais dez dias o prazo para juntada dos documentos. Indefiro o pedido de expedição de ofício pois a diligência requerida compete à parte e não a este Juízo. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2631

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006528-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

FL. 02 - DESPACHO PROFERIDO EM 17-03-2010 Recebo a presente Impugnação, autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022001-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022001-2) - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobre a petição da impetrante juntada às fls. 128/129. Intime-se.

0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7) - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 81: Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para cumprimento integral da decisão de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando os documentos solicitados pela Autoridade na petição de fls. 58/60, quais sejam, cópia autenticada da Certidão do 6º Tabelião de Notas de Santos, referente ao Livro 882, fl. 267; da Certidão de Transferência de Ocupação nº 129/99; da guia DARF datada de 04/03/1999 e cópia simples da Notificação DIAJU 001/2010 (cujas cópias estão juntadas aos autos às fls. 65/70, 71, 72, e 60 respectivamente); bem como outros documentos apresentados pela Impetrante: cópia autenticada da procuração pública lavrada no 2º Tabelião de Notas de Santos (cópia nos autos à fl. 79); da matrícula 44.651, ficha 01, frente e verso do 3º Ofício de Registro de Imóveis em Santos (fl. 73); da guia DARF datada de 29/05/2007, em nome de Júlio Paixão Com. e Construções LTDA; e cópia das petições de fls. 61/62 e 78. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0020877-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020877-6) - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 209/216 com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 182/183, que deferiu a medida liminar pleiteada na inicial, sob alegada existência de omissão ... nada foi esclarecido no tocante à identificação do débito discutido, já que não se mostra possível precisar, da leitura da petição inicial e dos documentos com ela apresentados, qual seria o referido débito. (fl. 210). Também afirma que, além do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, deve figurar no pólo passivo desta ação o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP (fl. 212), sendo defeso ao Juízo incluí-lo de ofício na demanda. É o relatório do essencial. DECIDO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da

causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados. Ora, a simples leitura da decisão atacada pela embargante dá a certeza de que o débito em discussão é o decorrente da diferença de laudêmio relativo ao processo administrativo nº. 04977.002573/2007-76 (fl. 182). Observo que o próprio impetrado não teve nenhuma dúvida acerca do que lhe foi determinado na decisão em comento, tanto que solicitou o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa da União, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como suspendeu a cobrança do mesmo no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA (fl. 218). Por outro lado, a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP no pólo passivo desta ação é perfeitamente possível sem que isto implique em ampliação indevida da lide, conforme aludido à fl. 213. Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do teor da decisão, o que só pode ser feito mediante recurso específico. Isto posto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas inexatidões, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 182/183 em todos os seus termos. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023581-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023581-0) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à Impetrante da petição do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo às fls. 445/446, na qual informa o cumprimento da decisão de fls. 355/356. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024957-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024957-2) - RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0011775-41.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 70. Mantenho a decisão agravada (fls. 58/60), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001357-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001357-8) - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o Agravo Retido de fls. 47/56 da União Federal (Advocacia-Geral da União). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003697-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003697-9) - JOAO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante a decisão de fl. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos originais de fls. 13 e 20, bem como apresentando 1 cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003703-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003703-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 1 - Fls. 131/139: Tendo em vista não haver no presente caso fato novo a ensejar nova decisão, indefiro o pedido da Impetrante para reapreciação da decisão liminar de fls. 99/100. 2 - Fls. 123/130: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Intime-se.

0003944-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003944-0) - LAUSTE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0012302-90.2010.403.0000, interposto pela IMPETRANTE, com pedido de retratação à fl. 117. Mantenho a decisão agravada (fls. 43/44 e 92), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0004056-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004056-9) - ELO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0011339-82.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 188. Mantenho a decisão agravada (fls. 101/102), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0004528-42.2010.403.6100 - GOTA - VITAL COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a certidão retro, bem como o requerido pela União à fl. 64, regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. 2 - Ciente do agravo de instrumento nº 0011340-67.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 65. Mantenho a decisão agravada (fls. 11/12), por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004678-23.2010.403.6100 - PAMELA DA SILVA SOARES(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante a decisão de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia dos documentos de fls. 11 e 12, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004789-07.2010.403.6100 - JACINTO VICENTE DA SILVA(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JACINTO VICENTE DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada realize a imediata matrícula do impetrante no 7º Semestre do Curso de Engenharia Civil. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou em 2007 no curso de Engenharia Civil da impetrada sendo que, em fevereiro de 2010, foi impedido de proceder à sua matrícula para o presente ano letivo sob o fundamento de ausência de histórico escolar de conclusão do ensino médio. Salienta que requereu, em 05/07/2007, o referido documento no Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Rio de Janeiro, não havendo, contudo, previsão para sua entrega. Aduz, ainda, que embora se encontre adimplente com suas mensalidades, está sendo impedido de freqüentar as aulas, fazer trabalhos, provas e ter sua presença anotada. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 26). Devidamente notificada, às fls. 33/47, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, em síntese, que as aulas letivas do 1º semestre se iniciaram em 08/02/2010, tendo o impetrante superado 25% do limite de faltas. Aduziu, ainda, que o impetrante não entregou a documentação que comprova a efetiva e regular conclusão do ensino médio sendo que, no ato da primeira matrícula, em 19/12/2006, assinou Termo de Responsabilidade comprometendo-se a comprovar a efetiva conclusão do ensino médio, mediante a documentação necessária. É o relatório do essencial. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 03. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 44, inciso II, exige para o ingresso em curso superior, que o estudante, além de ter sido aprovado em processo seletivo, apresente a prova de conclusão de ensino médio ou equivalente. Outrossim, não obstante tenha o impetrante efetuado sua matrícula no curso de Engenharia Civil da UNINOVE, não apresentou, até a presente data, comprovante de conclusão do ensino médio. Note-se que, de acordo com o termo de responsabilidade de fl. 45, firmado pelo impetrante em 19/12/2006, este se comprometeu a entregar a documentação de ensino médio até o início das aulas sendo que a não entrega implicaria na anulação dos atos escolares. Por outro lado, o fato de ter efetuado requerimento para obtenção do referido documento perante o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Rio de Janeiro, em 05/07/2007, não impõe a UNINOVE a obrigação de permitir o prosseguimento do curso superior já que não apresentados os documentos necessários para tanto. Com efeito, cabe ao impetrante pleitear, ainda que judicialmente, seu comprovante de conclusão do ensino médio diretamente perante a instituição de ensino responsável por sua emissão e, posteriormente, atender às exigências para prosseguimento de seu curso superior. Ressalte-se, no

mais, que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange à não realização da matrícula do impetrante, sem que, antes, ele comprove sua efetiva conclusão do ensino médio, nos termos da legislação em vigor, mediante a apresentação dos respectivos Histórico Escolar e Certificado de Conclusão. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004957-09.2010.403.6100 - CASH SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CASH SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF - SP tendo por escopo que a autoridade impetrada fiscalize e ateste a localização da impetrante e, por conseguinte, a sua aptidão e regularidade. Afirma a impetrante, em síntese, que em 12/06/2007, alterou sua razão social e endereço por meio da 10ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, passando a sociedade a girar sob a denominação atual, em substituição a razão social Clivo Factoring Fomento Comercial Ltda.. Aduz, ainda, que referida alteração foi devidamente registrada na JUCESP e na Receita Federal. Contudo, alega ter sido surpreendida com verificação de sua situação cadastral como INAPTA sob o fundamento de Inexistência de Fato. Sustenta, outrossim, ter pleiteado a regularização de seu CNPJ no âmbito administrativo, já que não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 28 da IN/RFB nº. 1005/10. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 145). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 153/158, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva esclarecendo, porém, que, à época dos fatos narrados na inicial, a impetrante estava sob sua circunscrição fiscal. No mérito, sustentou que foi lavrado auto de infração em virtude de irregularidades na apuração da base de cálculo e do valor devido a título de COFINS, referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1997. Salientou que o auto de infração foi enviado ao endereço informado pela impetrante à RFB bem como ao endereço de seus representantes legais, tendo a empresa se tornado revel. Ademais, a impetrante não apresentou as DIPJ dos anos calendário 2000 e 2001, apenas entregues em 05/02/2007, enquadrando-se, pois, na situação prevista no artigo 81 da Lei nº. 9.430/96. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para a atuação, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, examinando os documentos constantes nos autos, constata-se que a impetrante teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta, em 19/09/2002, uma vez que não foi localizada para intimação acerca de auto de infração, em seu endereço cadastrado na Rua Tupi nº 267, cj. 101, Santa Cecília, São Paulo/SP (fls. 89/93). Em 22/07/2008, porém, a impetrante requereu o desarmamento do respectivo processo administrativo e a reativação da empresa na RFB, comprovando o registro na JUCESP de sua 10ª Alteração de Contrato Social, que alterou a alteração de sua denominação social e endereço, realizada em 12/06/2007. Os autos foram remetidos à Dicat/Derat/SP para as providências cabíveis (fls. 102/137). Desta forma, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada bem como tendo em vista os documentos de fls. 136/137, faz jus à impetrante à apreciação de seu pedido de reativação perante a RFB, formulado em 12/11/2008 (fl. 122) e, ao que se verifica dos autos, ainda não decidido, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR, conforme requerida, para que as autoridades impetradas (Delegado Especial de Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF - SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO), no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua intimação, adotem as providências necessárias à apreciação e julgamento do pedido de reativação da impetrante perante a RFB, formulado em novembro de 2008, referente ao processo administrativo nº 16327-003.036/2002-72, justificando, no mesmo prazo, eventual indeferimento do pedido. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO no pólo passivo desta demanda. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela referida autoridade no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se as autoridades impetradas e seu representante judicial acerca do teor desta decisão para cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. FL. 162 - Diante da certidão supra, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, uma contrafé completa para instrução do ofício de notificação da segunda autoridade impetrada. Após cumpra-se o determinado na decisão de fls. 159/160. Intimem-se. - (DESPACHO CUMPRIDO EM 29-04-2010).

0005241-17.2010.403.6100 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

FL. 22 - 1 - Tendo em vista a certidão supra e o tempo decorrido manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, se tem interesse no prosseguimento desta ação cumprindo a determinação de 20/20 verso com a apresentação das cópias necessárias à instrução da contrafé. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005625-77.2010.403.6100 - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Embora a petição de fls. 86/88 tenha sido juntada aos autos em data anterior à expedição dos ofícios para notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, estes não tiveram ciência da emenda da inicial veiculada na referida petição. Diante disto, recebo a referida petição como aditamento à inicial e determino que a impetrante forneça duas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comuniquem-se à autoridade judicial e ao seu representante judicial o teor deste despacho, acompanhado de cópias da petição de fls. 86/88, para, querendo, sobre ela se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Intimem-se.

0007114-52.2010.403.6100 - COMMERCIIUM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Os documentos requeridos pela impetrante na petição inicial foram apresentados pela autoridade impetrada às fls. 164/310, razão pela qual o respectivo pedido de liminar, neste sentido, está prejudicado. Ciência ao impetrante dos referidos documentos. Comunique-se ao impetrado o teor desta decisão, devendo a mesma identificar perante este Juízo, considerando que a mercadoria obteve canal verde, quem foi a autoridade responsável pela instauração do procedimento, para eventual determinação de instauração de procedimento administrativo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007394-23.2010.403.6100 - FERNANDA BORGES DE SOUSA REIS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FERNANDA BORGES DE SOUSA REIS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a imediata expedição de Cédula de Identidade de Profissional de Educação Física com atuação em Licenciatura Plena, no respectivo órgão de classe. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Alega a impetrante, em síntese, que após 03 (três) anos de estudos formou-se em 2006, no curso de Educação Física, ministrado pela UNICID. Aduz que seu curso superior teve duração de 03 (três) anos, restando ... inequívoca a formação da Impetrante em licenciatura plena no curso de educação física ..., contudo, o órgão de classe se recusa a expedir documento que a habilite a atuar plenamente na área de educação física. Aponta que quando foi alterada a duração dos cursos de educação física, de 03 (três) para 04 (quatro) anos, a impetrante já tinha iniciado seus estudos universitários no curso de menor duração, portanto, não se justificaria a aplicação da recente distinção entre licenciatura e bacharelado, para o curso já em andamento. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Regularmente oficiada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 32/114 alegando que a Portaria nº. 1.520/2001 - D.O. 18/07/2001 reconhece o curso de Educação Física ministrado pela UNICID como Licenciatura, sendo que o profissional assim habilitado poderá atuar na docência do componente curricular Educação Básica. Assevera que: ... a própria UNICID reconhece que os seus cursos de Educação Física na modalidade Licenciatura possuem duração de 3 (três) anos, como exigidos nas Resoluções CNE 01 e 02/2002, não sendo inserido nesse período o curso de Bacharelado. (fl. 44 - parte final), e mais: Caso o aluno queira exercer atividades de Bacharel, deverá complementar o curso com mais um ano. (fl. 45). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que a Portaria nº. 1.520/2001, publicada no Diário Oficial de 18/07/2001 identifica o curso realizado pela impetrante e oferecido pela UNICID com duração de 03 (três) anos, capacitado à formação de professores de nível básico. Em face disso, a impetrante está qualificado para exercer a profissão de professor de Educação Física, no ensino básico. Para que fosse habilitada a exercer amplamente as demais atividades ligadas à Educação Física, a impetrante haveria de cursar mais um ano de graduação, totalizando 04 (quatro) anos de estudo no respectivo curso, conforme Resolução CFE nº. 03/1987. Ademais disso, o deferimento de uma tutela de urgência nos termos em que requer a impetrante poderia acarretar prejuízo à terceiros, no caso, aos alunos dela, que poderiam ser induzidos à acreditar na regularidade da inscrição, como se a requerente tivesse concluído os 04 (quatro) anos exigidos para o exercício pleno da sua profissão. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR

requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007437-57.2010.403.6100 - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO
MUNIICIPIO DE S PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007595-15.2010.403.6100 - MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA
RAMACHIOTTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC
FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado por MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL objetivando determinação para que a autoridade impetrada atenda ao pedido do impetrante de produção de prova documental junto ao Conselho Regional de Contabilidade, bem como providencie, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a intimação dos Srs. Vito Roberto Izzi; Ângelo Yutaka Izzi; Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Aparecido Joaquim de Oliveira, para figurarem como testemunhas de defesa no Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 16302.000015/07-98. Aduz o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil há mais de 20 (vinte) anos sendo que, neste período, nunca houve nenhum fato desabonador de sua conduta funcional. No entanto, em 23/01/2008, foi notificado da instauração do referido PAD contra si, decorrente da denúncia formalizada pelo Sr. José Gleiton da Silva, para apurar possível recebimento de vantagens indevidas, pelo impetrante, a fim de beneficiar a empresa Mebrasi Indústria e Comércio Ltda. no curso da fiscalização que havia realizado no ano de 2006. Afirma, outrossim, que a Comissão Processante arrolou como testemunhas os Srs. Ângelo Yutaka Izzi e Vito Roberto Izzi, respectivamente representante e sócio da empresa Mebrasi, para deporem sobre fatos que constam no PAD, ... as quais deixaram de comparecer à oitiva, justificadamente, sob a alegação de problemas de saúde e de trabalho ... (fl. 07 - item 3.3). Diante disto, a Comissão de Inquérito decidiu dispensar seus depoimentos e, na mesma oportunidade, concedeu ao impetrante prazo para produzir suas provas. Neste contexto, o impetrante pleiteou a juntada da capa do processo criminal nº. 152.01.2008.010897-0/000000-000, no qual o Sr. José Gleiton da Silva, que formulou imputações negativas contra o impetrante no exercício de função pública, responde criminalmente por crime contra a Fé Pública na Cidade de Cotia-SP, por haver prejudicado uma empresa naquela cidade. Além disto, o impetrante arrolou 04 (quatro) testemunhas (Srs. Vito Roberto Izzi; Ângelo Yutaka Izzi; Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Aparecido Joaquim de Oliveira), porém, a autoridade impetrada indeferiu a oitiva de todas elas, imotivadamente. Argumenta que é imprescindível a oitiva dos Srs. Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, porque eles teriam, segundo a própria acusação, presenciado a proposta do impetrante para beneficiar a empresa Mebrasi, razão pela qual não se justifica a dispensa de seus depoimentos sob a alegação de terem sido infrutíferas as tentativas de sua realização. Também não se sustenta a alegação da autoridade impetrada de que as testemunhas Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Aparecido Joaquim de Oliveira não guardam relação direta ou indireta com os fatos do PAD considerando que referida motivação não se amolda ao 1º do artigo 156 da Lei nº. 8.112/90. Assevera que a Comissão Processante deu valor à declaração unilateral do Sr. José Gleiton da Silva contra a conduta funcional do impetrante, mas considerou de somenos importância a busca da verdade real e da ampla defesa, por meio da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o mesmo se aplicando à prova documental, que também foi indeferida. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 1246). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1252/1261 ressaltando, em síntese, que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o presidente da Comissão Processante pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, conforme dispõe o 1º do artigo 156 da Lei nº. 8.112/90. Notícia que a Comissão Processante, por iniciativa própria, tentou por 02 (duas) vezes ouvir, como testemunhas, os Srs. Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, entretanto, na primeira oitiva marcada, ambos não compareceram, sendo que o Sr. Vito alegou, por intermédio de seu procurador, motivos de saúde, ao passo que o Sr. Ângelo não apresentou nenhuma justificativa. Na segunda tentativa de audiência, marcada para as datas que as próprias testemunhas sugeriram, novamente as oitivas não se concretizaram, desta vez porque o Sr. Ângelo não compareceu, alegando por meio de seu procurador, motivos de trabalho, e, quanto ao Sr. Vito, a respectiva intimação foi devolvida com a informação de que ele havia mudado seu endereço. O advogado do Sr. Vito comprometeu-se, em duas oportunidades, a informar o novo endereço do seu cliente, mas este fato não aconteceu, razão pela qual ... sem saber o endereço do Sr. Vito, a comissão ficou impossibilitada de intimá-lo formalmente a comparecer na data programada, e já comunicada ao impetrante., acrescentando que Depois de todos esses episódios, que consumiram meses do processo, o colegiado se convenceu de que seriam infrutíferas as tentativas de ... realização dessas oitivas e decidiu dispensá-las. (fl. 1256). Ressalta, ainda, que o impetrante não havia demonstrado nenhum interesse nessas testemunhas, Muito pelo contrário, havia até deixado de comparecer para acompanhar a oitiva do Sr. Vito. É de se ressaltar ainda que (...) o interesse nessas testemunhas só foi revelado pelo impetrante bem posteriormente, e após provocação da comissão. (fl. 1256). Esclarece que a Comissão Processante não tem poder de condução coercitiva de testemunhas, tampouco pode ficar aguardando por elas indefinidamente, pois

existem prazos prescricionais a que se submetem os feitos disciplinares, conforme artigo 142 da Lei nº. 8.112/90. Acrescente-se a isso que pelo fato de a instrução do inquérito ainda não estar concluída, não há no processo nenhuma acusação formal da comissão contra o impetrante. Sendo assim, a conclusão de que o indeferimento dessas oitivas lhe ocasionou prejuízos processuais insanáveis é prematura, já que não houve efetivo dano ao seu direito de defesa. (fl. 1257 - parte final). Por sua vez, quanto aos Srs. Aparecido Joaquim de Oliveira e Nilza Pedrina Cavallaro de Oliveira ... o impetrante alega que, tendo em vista o teor dos documentos (...) que apontam o cometimento de irregularidades por José Gleiton da Silva, ele poderá demonstrar com a oitiva dessas testemunhas que são inverídicas as imputações contra ele no PAD. Ocorre, contudo, que mesmo que em seus depoimentos essas testemunhas viessem a expor de forma convincente que José Gleiton da Silva efetivamente cometeu irregularidades em suas empresas, isso não permitiria presumir que ele faltou com a verdade no PAD. Para demonstrar eventuais inverdades no depoimento de José Gleiton da Silva no PAD seria necessário apontar fatos e evidências nesse sentido diretamente nesse documento, e não querer presumir por conta de supostas falhas em sua conduta profissional progressiva. (fl. 1259), razão pela qual a Comissão Processante não visualizou, nestas duas testemunhas, qualquer possibilidade de se obter informações que pudessem contribuir para esclarecer os atos e fatos em apuração no PAD. Da mesma forma, em relação ao indeferimento da prova documental consistente na busca de informações junto ao Conselho Regional de Contabilidade acerca de processos disciplinares contra o Sr. José Gleiton da Silva, assevera que eventuais delitos administrativos relacionados ao denunciante não se prestam para ilidir os fatos constantes no PAD instaurado contra o impetrante. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, não reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, a instauração do PAD objeto da presente demanda teve origem, principalmente, no Termo de Esclarecimento formalizado pelo Sr. José Gleiton da Silva acerca de eventual recebimento de vantagens indevidas, pelo impetrante, a fim de beneficiar a empresa Mebrasi Indústria e Comércio Ltda. no curso da fiscalização que havia realizado no ano de 2006 (fl. 34). Outrossim, com base nos documentos de fl. 37, 413 e 417, indeferindo seus pedidos de fls. 406/407, o impetrante sustenta irregularidades no que diz respeito ao devido processo legal no PAD em questão, principalmente no que tange a ampla defesa e ao contraditório. Posto isto, anatem-se os seguintes pontos controvertidos: 1) indeferimento das oitivas dos Srs. Aparecido Joaquim de Oliveira e Nilza Pedrina Cavallaro de Oliveira; 2) indeferimento de prova documental correspondente a informações sobre eventual ilicitude na conduta do denunciante junto ao seu órgão de classe profissional, e; 3) indeferimento das oitivas dos Srs. Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal não merece prosperar. Com efeito, ao que se constata dos autos, justifica-se o indeferimento dos referidos pedidos de prova formulados pelo impetrante no curso do PAD, porque: 1) as oitivas dos Srs. Aparecido Joaquim de Oliveira e Nilza Pedrina Cavallaro de Oliveira, como testemunhas de defesa, para deporem sobre a conduta profissional do denunciante, Sr. José Gleiton da Silva, ao que parece, em nada esclareceriam o que se está efetivamente investigando contra o impetrante. Noutro dizer, a alegação de que o denunciante está sendo processado criminal e administrativamente, ainda que reforçada por aspectos subjetivos provenientes dessas testemunhas, não necessariamente significa que ele esteja faltando com a verdade no PAD objeto da lide, revelando-se, portanto, providência dispensável para o bom andamento processual, como ressaltado pela Comissão Processante; 2) o mesmo se pode dizer sobre eventuais diligências junto ao órgão de classe ao qual o Sr. José Gleiton da Silva pertence, já que irrelevantes quaisquer atitudes suas, fora do âmbito investigado no PAD, que visa apurar atos e fatos atribuídos ao impetrante; 3) no que se refere ao indeferimento do pedido de oitivas dos Srs. Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, representante e sócio da empresa Mebrasi, para deporem como testemunhas de defesa sobre fatos que constam no PAD, considere-se que, por iniciativa da própria Comissão Processante, ambos foram por várias vezes intimados a prestarem depoimento, não tendo, porém, comparecido a nenhuma oitiva (fls. 353 e seguintes). Note-se que nem mesmo o impetrante compareceu à audiência do dia 03/07/2009, marcada para a oitiva do Sr. Vito (fl. 381). Diante disto, a Comissão Processante entendeu que seriam infrutíferas as pretendidas tentativas de realização dessas oitivas e decidiu dispensá-las. Convém esclarecer que não compete ao Judiciário intervir nas atribuições da Comissão Processante que, em regra, tem o poder de denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, nos termos do 1º do artigo 156 da Lei nº. 8.112/90, salvo flagrante ilegalidade que, porém, não se verifica nestes autos. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se à autoridade impetrada desta decisão, bem como faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008397-13.2010.403.6100 - ALFEO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X COORDENADOR DE GERENCIA REGIONAL DE FISCALIZACAO DA SUSEP NO ESTADO SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0008850-08.2010.403.6100 - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo a petição de fls. 727/728 como aditamento à inicial e defiro a substituição do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, razão pela qual o cumprimento da decisão que deferiu a liminar às fls. 718/719 cabe também à esta autoridade impetrada. Remetam-se os autos à SEDI para a devida substituição do pólo passivo, nos termos em que requerida às fls. 727/728. Forneça a impetrante 03 (três) cópias da petição de fls. 727/728, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional e ao representante judicial das autoridades impetradas a substituição em comento, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela nova autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009271-95.2010.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA NETO(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO - DEPTO DE FGTS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CÍCERO GOMES DA SILVA NETO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO objetivando determinação para que sejam imediatamente liberadas as parcelas do FGTS do impetrante em virtude de determinação veiculada em sentença arbitral. Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral de Claudia Regina Pereira de Souza Kimura, sendo que a decisão proferida homologou o acordo firmado com a ex-empregadora e previu a liberação do FGTS. Alega, porém, que, ao formalizar o respectivo pedido perante a CEF, foi informado que o benefício não lhe seria pago diante da necessidade de homologação da rescisão do seu contrato de trabalho no prazo e forma determinados pela lei. É o relatório do essencial. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo impetrante à fl. 32. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da Certidão de fl. 74, complemente o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009323-91.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0009487-56.2010.403.6100 - JARI FERNANDES(SP152694 - JARI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Diante da Certidão de fl. 15, providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: 1) tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 12 foi paga no Banco do Brasil (fl. 13), o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001; 2) o fornecimento de outra contrafé completa (petição inicial e documentos); Após, venham os autos conclusos. Int.

0009492-78.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TECELAGEM LADY LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar da impetrante a contribuição ao RAT/SAT calculada com o multiplicador do FAP, a partir das alterações introduzidas pelo Decreto nº. 6.957/09, restabelecendo, a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/1991, conforme sua extensão original; requer também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do FAP nos termos da Lei nº. 10.666/03, bem como, que não lhe seja negada a expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, pretende declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher o acréscimo do FAP, bem como a majoração da alíquota do SAT/RAT. Alternativamente, requer que o cálculo do percentual em discussão seja individualizado por estabelecimento distinto com CNPJ próprio. Como decorrência, requer a compensação de eventuais valores recolhidos a maior (fls. 34/35). Às fls. 55/74 foram juntadas cópias da petição inicial e da decisão liminar proferida nos autos do processo nº. 0007506-89.2010.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. De fato, confrontando a petição inicial e os documentos da presente demanda, com os dados do processo nº. 0007506-89.2010.403.6100, originalmente distribuído à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifica-se a ocorrência de conexão entre os feitos, ante a identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos. Nestas circunstâncias, entendemos tratar-se de distribuição por dependência. O inciso I ao artigo 253 do CPC prevê a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) (g.n.) O processo nº. 0007506-89.2010.403.6100 foi distribuído ao MM. Juízo Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo que, inclusive, já proferiu decisão em sede de liminar, razão pela qual está prevento (artigo 263 do Código de Processo Civil). Isto posto, encaminhem-se estes autos à 10ª Vara Federal Cível em São Paulo, com as devidas homenagens. À SEDI para as devidas anotações.

0010160-49.2010.403.6100 - CRISTINA SANTIAGO REZENDE(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0010283-47.2010.403.6100 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO(SPO34764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 260, forneça o impetrante outra contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0010405-60.2010.403.6100 - SCI-TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SPI79540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SCI-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a expedição imediata de Certidão Negativa de Débitos Relativos à Previdência Social. Alternativamente, requer sua participação em todas as fases do Pregão Eletrônico DILOG/GECOP nº. 2010/8556 (8558) junto ao Banco do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a fornecer-lhe a certidão requerida sob a alegação de falta de GFIP 13/2009 e divergência de GFIP 09/2009. Salienta que, em 04/05/2010 e 07/05/2010, apresentou eletronicamente a GFIP/Retificadora referente à competência de 13/2009 e a GFIP/Retificadora referente à competência de 09/2009, respectivamente, recolhendo, ainda, os valores apurados. Aduz, porém, que, até a presente data, a certidão negativa pleiteada não foi expedida uma vez que a Receita Federal ainda não processou as informações enviadas eletronicamente pela impetrante bem como não identificou seu recolhimento. Ressalta, outrossim, o periculum in mora na necessidade de sua participação no Pregão Eletrônico DILOG/GECOP nº. 2010/8556 (8558) junto ao Banco do Brasil, no dia 12/05/2010. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que as informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. Desta forma, a GFIP é um dos modos de constituição de créditos devidos à Seguridade Social, nos termos do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, segundo a qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. Assim sendo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se aperfeiçoa com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, sendo desnecessário lançamento administrativo. Portanto, em caso de não pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de

Negativa.No caso dos autos, ao que parece, a negativa de emissão de CND decorreu da existência de divergência de GFIP no que tange à competência 09/2009 e à falta de GFIP com relação à competência 13/2009, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. Com efeito, o óbice à administração previdenciária expedir a Certidão Negativa de Débitos quando solicitada por empresa que não apresentou GFIP encontra amparo no Decreto n. 3.048/99:Art. 225. A empresa é também obrigada a:[...]IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;[...]Art. 258. Não será expedido documento comprobatório de inexistência de débito, salvo nos seguintes casos:[...] 3º Independentemente das disposições deste artigo, o descumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 225 é condição impeditiva para expedição do documento comprobatório de inexistência de débito.Conforme, ainda, jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200803000424532AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353116, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 55)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão Negativa de Débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível. 2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório. 3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal. 4. In casu, como o relatório de restrições aponta divergência nas GFIPs da competência de 12/2003, não há ilegalidade na recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal. 5. O relatório de restrições acusa, ainda, a falta de apresentação da GFIP em diversas competências (fls. 78-85). Nos termos do artigo 32, IV, 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Desse modo, a negativa da emissão da CND, quando não houver a apresentação da GFIP, não constitui ato abusivo ou ilegal, porquanto em consonância com a legislação de regência. 6. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200461000141532, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273719, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:20/10/2008)Outrossim, não obstante a alegada regularização e pagamento de valores pela impetrante, não há como se aferir, de plano, se, de fato, foram sanadas, na íntegra, as irregularidades que obstaram, na via administrativa, a expedição da certidão. Ademais, considere-se que, tendo a impetrante regularizado sua situação apenas em 07/05/2010, conforme afirma em sua inicial, não se verifica, até o momento, nenhum ato coator, uma vez que não decorreu prazo razoável para o processamento da GFIP entregue com atraso.Note-se que o prazo para fornecimento da certidão pretendida vem disciplinado no art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Saliente-se que a certidão pretendida pela impetrante, objeto deste processo, foi emitida em 21/10/2009, com validade até 19/04/2010 (fl. 82). Entretanto, somente em 07/05/2010, a impetrante procedeu à regularização das pendências apontadas como óbices à sua renovação perante a Secretaria da Receita Federal, a qual, por sua vez, detém o prazo legal de dez dias para apreciação.Desta forma, o fato de a impetrante necessitar da certidão em prazo mais exíguo do que aquele fixado para o fornecimento do documento não é suficiente, por si só, para caracterizar a existência de direito líquido e certo à sua obtenção imediata, notadamente em razão da obediência ao princípio da legalidade que rege a administração pública e ao qual a autoridade impetrada se submete. Além disso, conforme supra mencionado, a impetrante tinha ciência da validade de sua certidão tão somente até 19/04/2010 não providenciando, em tempo hábil, a regularização necessária para viabilizar sua participação no Pregão Eletrônico DILOG/GECOP nº. 2010/8556 (8558) junto ao Banco do Brasil, no dia 12/05/2010.Por outro lado, não há que se falar, tampouco, em determinação judicial que garanta à impetrante a participação em todas as fases do referido

pregão uma vez não ser este o objeto da presente demanda. Ademais, não cabe a este juízo, nestes autos, a verificação do preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos necessários à sua participação no certame. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da Certidão de fl. 107, forneça a impetrante outra contrafé completa no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1142

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Cumpra corretamente a Eletropaulo a solicitação do Oficial de Registro de Imóveis da Capital, juntando cópia da inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como o recolhimento dos emolumentos, informado às fls. 547/548, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003991-56.2004.403.6100 (2004.61.00.003991-9) - DIRETA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os recursos interpostos perante o C. STJ e STF transitaram em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005915-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005915-2) - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Intime-se a Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.170,57, nos termos da memória de cálculo de fls. 120/122, atualizada para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0014706-26.2005.403.6100 (2005.61.00.014706-0) - ALBERTO RICARDO(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 186/189, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0003247-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003247-5) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi proposta originariamente na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo por PEDRO BATISTA DA SILVA, servidor aposentado, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento das diferenças salariais, devidamente corrigidas, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deveria receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor teria, se em atividade estivesse. Face à extinção da RFFSA e consequente sucessão da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal, por ser de sua competência a análise do interesse jurídico da União, neste feito. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É cediço que a União, como sucessora processual da extinta RFFSA (que já havia incorporado a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A), na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da

Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito editando, inclusive, a Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Destarte, ingressou a União neste processo, como sucessora da RFFSA, no estado em que se encontrava, deslocando-se o feito para esta 25ª Vara Federal Cível, aproveitando-se todos os atos praticados pela Justiça Estadual, uma vez que válidos. Pois bem. Sempre entendi que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação das pensões instituídas pela extinta FEPASA, no montante de 20%. Tal entendimento se baseava no fato de que a mencionada complementação de aposentadoria foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, enquanto pessoa jurídica de direito público, aos empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado aos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela REDE FERROVIÁRIA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de aposentadoria, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, determina, em seu art. 1º: Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª, verbis: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Desta forma, com base na legislação acima citada e em jurisprudência prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmei entendimento de que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA. No entanto, em sentido contrário ao acima declinado, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidiu em sede de conflito de competência, que com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrado o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo a União a sucessora processual extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. (AgRg no CC 69123, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/11/2009); mesmo que a sentença tenha sido proferida na Justiça Estadual (CC 098884, Min. Laurita Vaz, DJ 03/12/2008); fixando, assim, a competência desta Justiça Federal (CC 108500, Min. Og Fernandes, DJ 18/02/2010). Vejamos: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP em oposição ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária, em fase de execução, proposta por Júlia Gago Bosco e Outros contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pleiteando a complementação de pensões, nos termos das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 10.410/71. Na fase de execução do julgado, a Justiça Comum determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que cessada estava a sua competência para o processamento do feito, com a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07, que instituiu a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (fl. 83). Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão que ostenta a seguinte ementa: Processo de execução. Extinção da RFFSA. Sucessão pela União. 1. Com a intervenção da União no presente recurso, manifestando seu interesse em assumir a parte passiva da relação processual satisfativa, define-se causa de

deslocamento da competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF. Agravo improvido. (Fl. 87) Ao receber os autos, o Juízo Federal declinou de sua competência, sob alegação de que a execução do título judicial compete ao juízo que prolatou a decisão em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/96). O Juízo Estadual, por sua vez, declinou de sua competência e suscitou o presente conflito (fl. 99). O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, manifestou-se pela declaração de competência da Justiça Federal (fls. 115/118). É o relatório. Decido. Na hipótese em apreço, as autoras, viúvas-pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA, pleiteiam o recebimento da diferença de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos. Nesse contexto, em que a União interveio no processo executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da também extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, afigura-se incontroverso o interesse da União no presente caso, devendo, portanto, a competência ser deslocada para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Ademais, aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula nº 365 desta Corte Superior: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008; sem grifos no original.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008; sem grifos no original.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante. (CC 54762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219; sem grifos no original.) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.500 - SP (2009/0203378-3), 10 de fevereiro de 2010. RELATOR MINISTRO OG FERNANDES)Portanto, o STJ vem firmando posicionamento de que a competência para apreciar e julgar processos que dizem respeito à situação retratada nos autos é da JUSTIÇA FEDERAL, e, para que não haja mais delonga e mais deslocamentos indevidos do processo, curvo-me a tal entendimento para manter o presente feito perante o juízo federal.Por outro lado, cumpre perquirir sobre a natureza do benefício almejado no feito, permitindo-se, assim, averiguar se a competência para julgar as ações em que pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a paridade de suas pensões com os proventos dos servidores na ativa é das VARAS FEDERAIS CÍVEIS ou das VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Nesse passo, o Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a presente ação possui nítido caráter previdenciário. Trata-se de tema relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, incidindo, no caso sub examine, o disposto no Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.Há de se ressaltar que a expressão benefícios previdenciários constante do provimento adrede citado não faz referência apenas a benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91. Caso o benefício tenha como objetivo a proteção social do segurado/dependente, e esse é também o da complementação dos ferroviários e

pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Por outro lado, aludida complementação, nos termos do Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º, constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pelo Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.1969, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Como já dito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região possui diversos arestos fixando a competência das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA, para majoração da complementação da pensão de 80% para 100%, em igualdade com os ativos. In verbis: AGRADO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF3 - NONA TURMA - AI 200803000497602, Rel: Des. MARISA SANTOS, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009); do conflito de competência nº 2009.03.00.040667-4 (Rel: Des. Mairan Maia, DJ 09/02/2010); do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despidendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. DIANTE DO EXPOSTO, curvo-me ao recente entendimento sedimentado acima, e, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se.

0008039-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008039-1) - FERNANDO SAMPAIO LEITE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$43.239,42, nos termos da memória de cálculo de fls. 1121-1231, atualizada para JANEIRO /2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0005188-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005188-7) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016398-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016398-7) - MARCELINO LUIZ DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca das petições da CEF às fls. 119/120, 121/124 e 128/129, no prazo de 10 (dez)

dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observando-se as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023243-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023243-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor da execução apurado em sentença (fls. 190/191), foi depositado em outubro de 2008 (guia de depósito à fl. 149), não assiste razão ao autor, uma vez que o valor de R\$ 14.860,91 será devidamente atualizado desde a data do depósito até o efetivo levantamento.Assim, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007703-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007703-3) - CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT(SP139667 - OSCAR LUIZ CORREA CUNHA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 293/297: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 295.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004456-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014279-7)) EDSON LEITE SILVA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023557-20.2006.403.6100 (2006.61.00.023557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056817-70.1978.403.6100 (00.0056817-1)) RAPHAEL CIPOLLA NETTO - ESPOLIO X RENATA CIPOLLA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP280173A - JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030381-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030381-1) - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049847-82.2000.403.6100 (2000.61.00.049847-7) - R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a memória de cálculo atualizada do débito que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036170-82.2000.403.6100 (2000.61.00.036170-8) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO

CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 316,23, nos termos da memória de cálculo de fls. 457/458, ao corréu Estado de São Paulo, atualizada para 01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3) - EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos valores que pretendem levantar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1143

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030912-28.1999.403.6100 (1999.61.00.030912-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS MANUEL X MARIA ISABEL ZANELLA MANUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087157E - FABIANI LOPES)

Fls. 487: Tendo em vista o lapso temporal, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0) - CARMEN MOURA CHAGAS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 270/271: Assiste razão à CEF. Compulsando os autos, verifico que existe razão à CEF em seu pedido de reconsideração, de forma que não vislumbro a necessidade de elaboração de laudo pericial para o julgamento do feito, tendo em vista os documentos juntados nos autos. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 268, para revogar a perícia judicial designada. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 810,06, nos termos da memória de cálculo de fl. 845, atualizada para 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente (Banco Bradesco) o que entender de direito. Int.

0024886-82.1997.403.6100 (97.0024886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO

NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Fls. 225/228: Tendo em vista que os valores bloqueados (fls. 221/222), excederam o valor exequendo (R\$ 3.612,65), proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para a Agência 0265 (CEF), conforme concordância dos coautores, na petição supramencionada. Int.

0061024-48.1997.403.6100 (97.0061024-1) - CELSO DA CRUZ X MANOEL DA ROCHA X PAULO REGINALDO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(Proc. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E Proc. SIDNEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência à parte autora (Manoel da Rocha) acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.004091-2. Considerando o v. acórdão de fls. 468/471, que transitou em julgado em 19/06/2009 (fl. 473), visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, a fim de fixar o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas Cautelas, tenho que o valor da execução deve ser apurado em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, nomeio perito gemólogo, o Dr. Edison Nagib Zacarias (telefone: 011-55715280), já cadastrado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que apresente a estimativa dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024999-21.2006.403.6100 (2006.61.00.024999-6) - JUCINETE SILVA VALEZI X MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 160/165: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 165. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0009703-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009703-9) - VALDOMIR RODRIGUES LACERDAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Não obstante, intime-a para que regularize sua representação processual, haja vista que o substabelecimento de fl. 107 não está assinado. Ainda, esclareça a petição de fl. 106, pois o peticionante é parte diversa do processo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2) - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 156/160: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 160. Tendo em vista que a exequente se manifestou acerca da Impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0023261-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023261-7) - ARARY DA CRUZ TIRIBA X CATHARINA MARIA WILMA BRANDI NIGGLI X JUDYMARA LAUZI GOZZANI X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X NILCEO SCHWERY MICHALANY(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.628,74, nos termos da memória de cálculo de fls. 382/383, atualizada para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003044-24.2008.403.6306 (2008.63.06.003044-0) - HATSUE NAKAI LUNARDON(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012568-52.2006.403.6100 (2006.61.00.012568-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.204/209, no prazo de 10 (dez) dias.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020339-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020339-7) - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149571 - FABIO ANTONIO MARTIGNONI E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL)

Fls. 374/375: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré promova a juntada aos autos da informação acerca do imóvel objeto da desapropriação para fins de registro.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053961-98.1999.403.6100 (1999.61.00.053961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030912-28.1999.403.6100 (1999.61.00.030912-3)) CARLOS ALBERTO MARTINS MANUEL X MARIA ISABEL ZANELLA MANUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que não houve depósito nestes autos ou condenação da autora em honorários advocatícios, conforme sentença prolatada às fls. 176/179, indefiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 239 e 244.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observando-se as formalidades legais.Int.

0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5) - SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 501,90, nos termos da memória de cálculo de fl. 159, atualizada para 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito.Int.

0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 75.Recebo a apelação interposta pela parte autora, somente no efeito devolutio.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004343-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA X ALVARO LUIZ DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do mandado de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2351

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor estimado pelo perito nomeado às fls. 1222, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 15.266,00, conforme planilha de fls. 1250. Tendo em vista, ainda, tratar-se de ação civil pública e a necessidade da realização da perícia para se saber se houve ou não descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 02 (duas) parcelas mensais consecutivas, a serem pagas pela parte ré, que requereu a perícia, nos termos do art. 33 do CPC. Ressalto que a primeira parcela deverá ser depositada judicialmente em dez dias e que as duas prestações deverão ser depositadas regularmente sob pena de preclusão da prova pericial. Com o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, ao perito, para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 45 dias. Int.

MONITORIA

0020930-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER DA SILVA DIAS

Manifeste-se, a requerente, acerca do agravo retido de fls. 308/310, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

A CEF às fls. 124/132 requereu a penhora dos veículos de fls. 127,130/132 a fim de garantir a satisfação do débito.Verifico, todavia, que os extratos de fls. 127, 130 e 132 indicam queixa de furto dos veículos, logo, estes não podem ser penhorados.Assim, defiro somente a penhora do veículo de fls. 131, a fim de garantir a satisfação do débito.Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que a penhora sobre o veículo não impedirá o seu licenciamento.Expeça-se o respectivo mandado de penhora. No entanto, primeiramente, deverá, a requerente, no prazo de 10 dias, apresentar as cópias necessárias a sua instrução.Verifico, ainda, que este veículo tem data de fabricação de 1994 sendo, provavelmente, insuficiente para garantir a total quitação da dívida. Neste passo, indique a requerente, no prazo de 10 dias, outros bens de propriedade dos requeridos livres e desembaraçados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 168, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 214/216.Para tanto, informe, a CEF, quem deverá constar no referido alvará, bem como o numero de seu RG, CPF e número de telefone, dados necessários a sua expedição. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Com o retorno do alvará liquidado, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0031520-45.2007.403.6100 (2007.61.00.031520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA MOURA DE ANDRADE(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FREDSON WILLES DE MOURA CUNHA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculo de fls. 152/153, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

0020661-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA REGINA CAMIN(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo no valor de R\$ 4,77, conforme cálculo de fls. 113 e certidão de fls. 117, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

0029893-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARIA ZELIA CORREA BARON(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 82, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Neusa Maria da Silveira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Informem, ainda, as partes Camila e CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 29/40, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls.29/40.Int.

0001718-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILTON XAVIER DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido Wilson Xavier de Souza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria nos termos deste despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006526-45.2010.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Atribua, o embargante, valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, o embargante, instruir os presentes embargos com as cópias das peças processuais relevantes, além de cópia do contrato objeto da ação de execução, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade. Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais.Int.

0007687-90.2010.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2)) CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Primeiramente, apresente o embargante declaração de pobreza para análise do pedido de benefício da Justiça Gratuita.Atribua, o embargante, valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Nomeio como perito judicial o gemólogo Jardel Rocha, telefone 5575-3030, para a avaliação das pedras preciosas que foram objeto de penhora. O valor da perícia será arcado pela exequente, visto que decorreu de determinação deste Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Ademais, a penhora decorreu do pedido de citação realizado pela exequente na inicial. E a formalização da penhora depende da avaliação dos bens penhorados. Intime-se o perito judicial a apresentar, de modo justificado e minucioso, estimativa de honorários periciais, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0045551-17.2000.403.6100 (2000.61.00.045551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 284: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 582 e 585/586), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a empresa requerida e Roberto Leandro de Deus, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, certidão do oficial de justiça que informa estarem os executados em lugar incerto e não sabido (fls. 567), bem como de todos os atos relacionados à citação por Edital (fls. 575/576, 582/586). Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 110, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 232, comunique-se, por correspondência eletrônica, à Central de Hastas Públicas que os bens aqui penhorados não poderão ser levados a leilão, em razão de não se saber onde se encontram. Intime-se a CEF a se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 214 e 232, em dez dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução que estão apensos a este feito. Int.

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Tendo em vista as certidão do oficial de justiça de fls. 215, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada e do executado Gerson Ferreira Rives, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, em relação aos mesmos. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Por fim, indique bens livres e desembaraçados de propriedade de Claudemberg, para garantir o débito objeto desta ação, no prazo de dez dias. Int.

0016606-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER X

JOAO CARLOS RODEO

Primeiramente, cumpra, a CEF, integralmente, o despacho de fls. 144, devendo indicar bens do executado THIAGO passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 145, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do executado, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do executado João Carlos Rodeo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao mesmo. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 144 permanecem válidas para este Int.

0010346-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 71, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Dorca Costa do Nascimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 82, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada e da executada Maria da Glória Gomes de Almeida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-as nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033974-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 110, para que apresente novo endereço do requerido, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 101 permanecem válidas para este. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2364

DEPOSITO

0006611-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006611-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDUARDOS RESTAURANTES LTDA X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE) TIPO CPROCESSO Nº 0006611-80.2000.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉUS: EDUARDOS RESTAURANTE LTDA., EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR E ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de depósito em face de EDUARDOS RESTAURANTE LTDA., EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR E ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o INSS, que a empresa-ré descontou, dos salários pagos a seus empregados, a contribuição previdenciária por eles devidas, sem ter repassado aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente das respectivas importâncias. Alega que, em razão do não recolhimento, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 32.068.417-2. Sustenta que o artigo 30 da Lei nº 8.212/91 obriga que a empresa proceda ao desconto da contribuição previdenciária do salário dos empregados, devendo repassá-lo aos cofres públicos. Sustenta, ainda, estar configurada a situação de depositário infiel, nos termos da Lei nº 8.866/94, devidamente comprovada pela Certidão de Dívida Ativa. Acrescenta que a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal não retira o direito de propor a presente ação de

depósito. Afirma, ainda, que é cabível a prisão do depositário infiel em virtude de sentença em ação de depósito. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a entrega do valor devido, no importe de R\$ 12.517,32, correspondente à CDA nº 32.068.417-2. Caso não seja entregue tal valor, requer seja decretada a prisão dos responsáveis legais da pessoa jurídica. Citados, os réus Eduardo Restaurantes Ltda. Eduardo da Silva e Eduardo da Silva Junior apresentaram contestação às fls. 21/50. Nesta, afirma não ser cabível a presente ação de depósito, uma vez que a arrecadação do INSS não envolve um contrato de depósito. Alega que o objetivo do recebimento não é guardar a quantia, como se exige num contrato de depósito, e sim repassar aos cofres públicos a quantia recebida. Afirma, ainda, que não há possibilidade de os réus serem designados de depositários infieis e que não é possível a cobrança de multa, juros de mora ou qualquer outro valor diverso do principal, em ação de depósito. Sustenta que a presente ação não pode prosperar. Alega, ainda, caso seja admitida a presente ação, que o INSS utilizou, ilegalmente, a taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios e que não é possível a incidência de juros capitalizados. Afirma que não pode haver a cobrança de juros acima de 1% ao mês, nem a utilização da Ufir para a atualização de débitos tributários. Acrescenta que a multa cobrada, no valor de 40%, com base na MP nº 1.571/97 é confiscatória. Às fls. 169, foi determinada a retificação do pólo ativo para constar a União Federal. Réplica, às fls. 172/175. Às fls. 176, foi deferida a citação editalícia, após as diversas diligências realizadas para a localização de Rosemeire Cavallari da Silva. Às fls. 201/207, Rosemeire Cavallari da Silva, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, pugnou pela negativa geral. Réplica, às fls. 213/214. Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por se tratar de matéria de direito. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela corre Rosemeire. A União apresentou contraminuta. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação editalícia, arguida pela Defensoria Pública. É que, da análise dos autos, verifico que a União Federal efetuou várias diligências na tentativa de localização da corre Rosemeire, que restaram infrutíferas. Nem os sócios da pessoa jurídica, após intimados para tanto, conseguiram trazer o endereço da sócia e corre da presente ação, razão pela qual foi deferida a citação por edital, quase oito anos após o ajuizamento da ação. Assim, entendo que a citação por edital foi deferida e realizada corretamente. Analisando os autos, verifico que a presente ação não pode prosseguir, em razão da decisão liminar proferida na ADin nº 1.055-7/DF, que suspendeu a eficácia do 2º do artigo 4º da Lei nº 8.666/94. É que, não sendo mais possível a prisão do depositário infiel, a presente ação de depósito perdeu sua eficácia executiva, não existindo interesse processual no prosseguimento da ação. Nesse sentido decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS) - LEI Nº 8.666/94 - STF (ADI Nº 1.055-7 E RE 349.703/RS E 466.343/SP) - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Convergem ambas as Turmas competentes do TRF1 (T7 e T8), acompanhando a orientação do STF (ADI Nº 1.055-7 e RE´s nº 349.703/RS e nº 466.343/SP), no sentido de que, derruído o vigor da sanção prevista na Lei nº 8.666/94 (prisão do depositário infiel), a ação de depósito de contribuições previdenciárias tornou-se inócua, o que patenteia a falta de interesse jurídico no seu manejo (art. 267, IV e VI, do CPC): eventuais débitos previdenciários são exigíveis na forma da Lei nº 6.830/80. 2 - Não é excessiva e, por isso, é mantida verba honorária fixada em percentual não superior a 8% do valor da causa quando, apresentada resposta contestando os pedidos, o processo é extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita. 3 - Agravo regimental não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão. (AGRAC nº 200038010009265, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 19/01/2010, e-DJF1 de 05/02/2010, p. 294, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PERDA DA EFICÁCIA EXECUTIVA. A questão dos autos reside na possibilidade da propositura de ação de depósito, conforme instituída pela Lei nº 8.666/94, para a cobrança da contribuição previdenciária descontada pela Empresa Apelada da remuneração dos seus empregados, mas não repassada à Previdência Social. A Colenda Suprema Corte, retirou a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.666/94 que possibilitavam a prisão do depositário infiel, mantendo, porém, a do seu art. 6º, sendo possível, no caso de procedência da ação, que seja expedido mandado para entrega, em 24 horas, do valor em discussão. A ação de depósito perdeu sua eficácia executiva, inexistindo interesse no prosseguimento da ação, uma vez que não se pode alcançar o objetivo pretendido. Negado provimento à remessa necessária. (REO nº 200051010040387, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/10/2007, DJU de 30/04/2008, p. 213, Relator: ALBERTO NOGUEIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRISÃO CIVIL DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - LEI Nº 8.666/94 - ADIN Nº 1.055-7 - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. O propósito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de valer-se da ação de depósito para ver decretada a prisão civil dos responsáveis legais do devedor, como medida coercitiva tendente ao pagamento do débito, restou esvaziada com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1.055, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º, e também da expressão referida no 2º do art. 4º, contida no artigo 7º, todos da Lei nº 8.666/94, por considerar configurada a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da apreciação pelo Judiciário da alegação de lesão ou ameaça de direito, e da independência do Poder Judiciário. 3. Afastada a prisão civil do responsável tributário, em razão da sua inadequação e reprovabilidade, a discussão do débito deve ser reconduzida para as vias executivas e a apuração de eventual ilícito na esfera penal. Ausência de interesse processual. (...) (AC nº 200003990315214, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/09/2006, DJU de 19/10/2006, p. 342, Relator: CARLOS DELGADO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI Nº 8.666/94. ADIN Nº 1.955-7. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei nº 8.666/94 que permitiam a prisão do depositário de

contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.955-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir.(...) (AC n.º 200061000068884, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, DJU de 05/10/2007, p. 1454, Relator: NELTON DOS SANTOS - grifei) AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI Nº 8.866/94 - INTERESSE DE AGIR. Após a concessão da medida liminar pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 1.055-7, que suspendeu os efeitos dos 2º e 3º do art. 4º, além das expressões referida no 2º do artigo 4º, contida no caput do art. 7º, e ou empregados, inserida no caput do art. 7º e no seu parágrafo único, todos da Lei n.º 8.866/94, o INSS é carecedor da ação de depósito prevista no citado diploma legal, por falta de interesse de agir. (AC n.º 200071000054980, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/09/2006, DJ de 04/10/2006, p. 607, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO DO INSS. LEI 8.866/94. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Diante da v. decisão na ADIN 1.055-7 (ainda não julgada definitivamente), suspendendo o parágrafo 2º do art. 4º da Lei 8.866/94, ficou inviável a prisão dos depositários infelizes da Previdência, salvo em decisão final, o que retira interesse do INSS em mover a ação de depósito com base nesse diploma, pois não poderá obter, de imediato, a coação capaz de garantir o adimplemento de seu suposto crédito, e, ao contrário, arriscará perder o prazo para ajuizar a competente execução fiscal. 2. Não há, de fato, depósito, no desconto das contribuições previdenciárias dos empregados pelos empregadores, nem apropriação quando tal desconto não é repassado ao INSS, mas sim o cumprimento ou não de obrigação ínsita na legislação fiscal - previdenciária. 3. Remessa obrigatória improvida. (REO n.º 200285000051252, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/11/2007, DJ de 09/01/2008, p. 697, Nº 6, Relator: Marcelo Navarro - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que está configurada uma das causas de carência de ação, ou seja, a ausência de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre eles.. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0019449-45.2006.403.6100 (2006.61.00.019449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA VANEIDE DO CARMO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP057287 - MARILDA MAZZINI)

TIPO AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 0019449-45.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARIA VANEIDE DO CARMO E FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de imissão na posse em face de MARIA VANEIDE DO CARMO E FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser proprietária do apartamento nº 01, térreo, edifício Friburgo, do Conjunto Residencial Lausane II, situado na Rua Profª Romilde de Sá, nº 709, em São Paulo/SP. Alega que adquiriu o imóvel por meio de carta de arrematação, em 25/09/2000, registrada na matrícula do imóvel, após a execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, em razão da falta de pagamento das prestações assumidas no contrato de venda e compra o imóvel, com financiamento e pacto adjeto de hipoteca. Aduz que, após a arrematação do imóvel, não conseguiu se imitar na posse, amigavelmente, estando caracterizada a ocupação indevida pelos réus. Acrescenta que está privada de usar, gozar e dispor do imóvel, além de impedir que o bem retorne ao Sistema Financeiro da Habitação e de estar arcando com o pagamento de taxas e impostos referentes ao imóvel. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de determinar sua imissão na posse do imóvel e para condenar os réus ao pagamento de taxa mensal de ocupação, além das despesas com taxas e impostos pagos no período da ocupação clandestina, a título de perdas e danos. Às fls. 39/41, foi negado o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 61/101. Nesta, afirmam que a CEF está agindo com má-fé, uma vez que não mencionou que, no processo, que tramitou perante a 25ª vara cível, foi proferida sentença de mérito, que vedou a execução extrajudicial. Alegam que eles não deixaram simplesmente de pagar as prestações do imóvel, mas sim que ajuizaram ação para revisão do contrato, que estava desequilibrado. Afirmam que a revisão judicial será realizada em liquidação de sentença e que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional. Requerem a remessa dos autos à 25ª vara cível, por conexão, bem como a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 102. Foi apresentada réplica, às fls. 104/111. Nesta, alega que a presente ação foi ajuizada antes da sentença mencionada pelos réus. Afirmam que a sentença limitou-se ao instrumento contratual, não anulando a arrematação. Aduz que houve inadimplência dos réus e acrescenta que o corréu Francisco não reside no imóvel. Sustenta que não tendo sido anulada a carta de arrematação e tendo a mesma sido averbada na matrícula do imóvel, a propriedade está comprovada. Às fls. 114, foi indeferida a reunião das ações, por já ter sido proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.021836-5. Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, do CPC, pelo prazo de um ano. Às fls. 134, foi certificado que não houve julgamento da apelação interposta na ação ordinária nº 2000.61.00.021836-5, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a CEF pretende se imitar na posse do imóvel, que foi objeto de contrato de financiamento para sua aquisição pelos réus. De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, acostada às fls. 13/17, a carta de arrematação, em favor da CEF, foi expedida em 25/09/2000 e registrada em 28/09/2004. A ação de rito ordinário nº 2000.61.00.021836-5 foi ajuizada, pelos réus, em 05/07/2000. Foi indeferida a antecipação de tutela e foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos réus. É o que consta do

relatório da sentença lá proferida e acostada às fls. 71/82. Na mencionada sentença, que foi proferida em 01/09/2006, alguns dias antes do ajuizamento da presente ação de imissão na posse, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) excluir a utilização da TR ou outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma de correção que não guarde relação com os índices aplicados à categoria profissional dos mutuários. Determinou-se, ainda, que até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O feito está aguardando julgamento da apelação interposta pela CEF, perante o E. TRF da 3ª Região. Ora, nos termos da sentença proferida, a CEF não pode dar continuidade aos atos de execução, como é o caso da presente ação, que visa dar eficácia à execução extrajudicial promovida contra os mutuários, já que pretende a desocupação do imóvel e a imissão da CEF na posse do mesmo. Com efeito, na ação de rito ordinário ficou evidenciado que a mora dos mutuários não havia ocorrido por culpa dos mesmos e sim em decorrência da cobrança de valores errados a título de prestação. Portanto, os mutuários não podem sofrer as consequências da inadimplência e foi esta que levou à execução extrajudicial do imóvel. Assim, não há que se falar em ocupação indevida pelos réus, pelo menos até decisão final a ser proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.00.021836-5. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0053622-76.1998.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 374/38226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO

FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 374/382 pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar parcialmente procedente o pedido, entendendo que houve obra nova de majoração da área construída, mas que já existia, no terreno, construção anterior e condenando os réus a demolirem a parte da edificação mencionada na inicial, que ampliou a construção de 100m existente em 1982. Alega que o pedido do DNER era exatamente a demolição da obra analisada no processo administrativo, ou seja, a obra de majoração da área construída. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 418/421 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ora, em sua inicial, o DNER requereu a demolição de toda edificação levada a efeito dentro da faixa non aedificandi (fls. 05), não fazendo menção ao processo administrativo, apesar de ter sido o mesmo juntado aos autos. A inicial também não menciona tratar-se de reforma com ampliação de obra já existente. Requereu, ainda, a autora, a condenação do réu em perdas e danos. Assim, a sentença analisou o pedido tal como posto na inicial, julgando-o parcialmente procedente para determinar a demolição da parte da edificação que havia ampliado a construção de 100m, existente em 1982. Deixou, ainda, de acolher o pedido de perdas e danos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

MONITORIA

0024976-46.2004.403.6100 (2004.61.00.024976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DAVI GARCIA SANTOS(SP188980 - GYLMAR KILHIAN BARBOSA)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0024976-46.2004.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF REQUERIDO: DAVI GARCIA SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de DAVI GARCIA SANTOS, visando à expedição de mandado monitorio para que o requerido pague o valor de R\$ 13.317,01, referente ao Contrato de Crédito Direto, firmado entre as partes. O requerido apresentou contestação, às fls. 40/48, tendo a CEF se manifestado às fls. 60/70. Às fls. 77/84, a CEF informou ter realizado um acordo para o pagamento do débito e requereu a suspensão do feito, até o cumprimento do acordo, em 14/07/2009. Foi determinada a suspensão do andamento do feito por seis meses e determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 85 e 86). Às fls. 87, a CEF requereu a extinção do feito, em razão da quitação do débito. Afirmou, ainda, que, com relação aos honorários, cada parte arcará com seus respectivos patronos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pela partes e acostado às fls. 79/84, bem como a informação da requerente sobre seu cumprimento (fls. 87), HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024928-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LESTEPLASTIC COM/ DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X DAVID SILVEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X ILZA LIMA OLIVEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA N° 0024928-82.2007.403.6100 EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA SOCIAL - BNDESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 150/15326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA SOCIAL - BNDES, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 150/153, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de determinar a aplicação da Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou e determinou a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Alega que a sentença embargada determinou que o cálculo, após a propositura da ação, deve ser feito pelos critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n° 6.899/81. Sustenta que os cálculos, segundo o referido Manual, devem ser realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo Juízo. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 155/173 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Após o ajuizamento, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos previstos na Lei n° 6.899/81. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0018248-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATO BACCI NETO(SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X MARISLEI DALMAZ DE MORAIS

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA N° 0018248-47.2008.403.6100 EMBARGANTE: RENATO BACCI NETO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 14126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RENATO BACCI NETO apresenta os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 141, pelas razões a seguir expostas: Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 144/145 por tempestivos. Analisando os autos, constato a existência de erro material na sentença proferida às fls. 141, uma vez que não houve pedido de desistência por parte da autora. Diante disso, declaro de ofício a existência de erro material, para corrigir a sentença a partir da fundamentação, às fls. 141 verso, que passa a ter a seguinte redação: É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo para seu pagamento, razão pela qual a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão do acordo informado, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0026981-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FERNANDO COSTA DA SILVA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0026981-65.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FERNANDO COSTA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FERNANDO COSTA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.938,54, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado pelas partes em 23.10.08. O réu foi citado e não opôs embargos (fls. 27 e 28). Às fls. 30, a CEF informou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, tendo havido seu pagamento, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por

cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022986-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003464-5)) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA X VAGNER DE JESUS PINTO X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO (SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022986-15.2007.403.6100 EMBARGANTE: SOFT SET ARTES GRÁFICAS LTDA., VAGNER DE JESUS PINTO, VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOFT SET ARTES GRÁFICAS LTDA., VAGNER DE JESUS PINTO, VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança efetuada, com relação à cédula de crédito comercial nº 105. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 40/47. Às fls. 49, foi determinada a suspensão da execução nº 2006.61.00.003464-5 (0003464-36.2006.403.6100). Foi realizada audiência de conciliação, na qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 73). Às fls. 100/110, os embargantes informaram a realização de acordo, mediante a assinatura de um contrato de renegociação nº 21.1813.691.0000010-85. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes e noticiado às fls. 100/110, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0003464-36.2006.403.6100 (nº 2006.61.00.003464-5). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015527-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

TIPO BPROCESSO Nº 0015527-25.2008.403.6100 EMBARGANTES: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA.-ME, JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ E MARIA LILIANA SOARES DINIZ EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA.-ME, JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ e MARIA LILIANA SOARES DINIZ, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que, para a execução de um título extrajudicial, é necessária prova do vencimento da dívida, a fim de demonstrar a liquidez e a exigibilidade do título executivo. Alegam que o embargado não especificou as datas do inadimplemento e do vencimento antecipado da dívida, limitando-se a alegar que enviou correspondência a eles. Acrescentam que as planilhas de cálculo de fls. 26/27 e 104/106 apresentam datas diferentes acerca do vencimento antecipado, ou seja, em 13/07/2004 e 15/04/2003. Sustentam que o título não se reveste de exigibilidade e liquidez, o que acarreta a improcedência da execução. Afirmam, ainda, que foi fixada a multa de 10%, que deve ser reduzida ao limite legal de 2%, nos termos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como excluídas as despesas de cobrança. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a extinção da execução sem resolução do mérito. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2004.61.00.026073-9 (0026073-81.2004.403.6100). O BNDES apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 40/49. Nesta, afirma que as datas do inadimplemento e do vencimento antecipado da dívida estão indicadas na planilha que acompanhou a inicial e, também, na planilha de atualização do débito. Alega que a primeira prestação devida e não paga teve seu vencimento em 15/05/2003 e que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 13/07/2004, após a recusa da empresa embargante em regularizar sua dívida. Acrescenta que os embargantes foram constituídos em mora por não terem regularizado o débito e por não terem respondido às correspondências enviadas. Sustenta estar presente a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo. Afirmam que a multa de 10% foi prevista no contrato e que não deve ser reduzida para 2%, uma vez que o CDC não se aplica ao caso em questão, por não haver relação de consumo, nem contratantes hipossuficientes. Pede, por fim, que os embargos à execução sejam julgados improcedentes. Intimadas, as partes, acerca do interesse na realização de audiência, o BNDES deixou de se manifestar, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES nº BN-440, juntado às fls. 21/25, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 16/18 e 20, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008.II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Verifico, ainda, que o título executivo apresentado reveste-se de liquidez e exigibilidade, tendo em vista que, nas planilhas apresentadas às fls. 16/18 e 20, consta a data do início do inadimplemento, em 15/05/2003, bem como o demonstrativo da evolução do débito.Ademais, a cláusula 25ª estabelece os encargos incidentes no caso de inadimplemento, que consistem em juros, comissão de permanência, multa e despesas de cobrança, indicados claramente no demonstrativo de débito já mencionado.Com relação ao vencimento antecipado da dívida, verifico que a cláusula 24ª estabelece tal faculdade, no caso de inadimplemento, independentemente de aviso ou notificação.Assim, entendo estarem presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, objeto da presente ação, razão pela qual verifico não assistir razão aos embargantes, nesse aspecto.Os embargantes insurgem-se, também, contra a multa de 10%, sob o argumento de que a mesma foi aplicada em desacordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor.O BNDES, por sua vez, sustenta não existir relação de consumo a ensejar a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.No entanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). Ora, nos contratos firmados pelo BNDES, quando se tratar de financiamento ou abertura de crédito, como no caso em questão, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. LIMITAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - A hipótese consiste em apelação cível interposta por FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face da ora apelante. Na petição inicial, o autor visa, liminarmente, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, em garantia à Cédula de Crédito Industrial nº 90.2.208.3.1 e ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 91.2.132.3.1 e seu Aditivo nº 01, em relação a este último o autor ressalva que tais bens correspondem a 26,71% da dívida (parágrafo 6º da cláusula 14ª do contrato) nos termos do art. 3º do DL nº 911/69 e, ao final, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do autor dos referidos bens, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.(...)IV - Improcede a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia contábil. Com efeito, o entendimento jurisprudencial no que diz respeito à limitação da defesa contida no art. 3º, 2º, do referido Decreto-Lei (na redação anterior à Lei nº 10.931/2004) é no sentido de que tal limitação não impede o devedor fiduciante de discutir o montante do seu débito, desde que invoque contrariedade à lei ou ao contrato. Não é possível, na presente ação, de rito e cognição sumários, a dilação probatória acerca das condições e cláusulas contratuais. Pelo mesmo fundamento, ainda que seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), a apelante pretende discutir cláusulas contratuais referentes aos encargos financeiros incidentes no valor financiado, o que deve ser discutido em ação própria e não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão (STJ - REsp 329389/RS).(AC nº 199651010723370, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 14/09/2009, DJU de 24/09/2009, p. 177, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão MM. Juiz Federal

da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2002.81.00.018152-4, que, acolhendo as alegações dos Excipientes/Agravados, o BNDES e o FINAME, declarou a incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar o feito, declinando em favor de umas das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2- A relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes afigura-se como de consumo, devendo aplicar-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3- Foro competente para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Ceará. Agravo de Instrumento provido. (AG nº 200605000127053, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 31/01/2008, DJ de 02/05/2008, p. 799, Nº 83, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei) Assim, no presente caso, o BNDES enquadra-se na definição de prestador de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Assiste, pois, razão aos embargantes ao afirmarem que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a multa de 10%, prevista no parágrafo 1º da cláusula 25ª (fls. 24), deve ser reduzida para o máximo legal de 2%, previsto na Lei nº 8.078/90. É que o contrato foi firmado em 11/12/2001, ou seja, após a edição da Lei nº 9.298/96, publicada em 01/08/1996, que alterou a redação dada ao artigo 52 da Lei nº 8.078/90, nos seguintes termos: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (grifei) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. - É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização mensal dos juros (Súmula 93). - A redução da multa para 2%, como definido pela Lei 9.298/96, só é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. (Súmula 296) (AGA nº 200601594112, 3ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 31/10/2007, p. 322, Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS - grifei) AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MULTA MORATÓRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PRECEDENTES DO STJ. A redução da multa moratória de 10% para 2% somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando o contrato prevê a correção pelos índices de poupança. Não é admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento aos agravos. (AGRESP nº 200500385438, 4ª T. do STJ, j. em 02/08/2005, DJ de 14/11/2005, p. 341, Relator: CESAR ASFOR ROCHA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação às despesas de cobrança, entendo que a alegação dos embargantes não merece prosperar, eis que não consta sua incidência nas planilhas apresentadas pelas partes. Saliento, por fim, que a utilização do crédito e a forma de atualização da dívida não foram objeto de controvérsia entre as partes, mas somente a incidência da multa de 10%, prevista contratualmente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula vigésima quinta do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à incidência de multa de 10%. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2004.61.00.026073-9 (0026073-81.2004.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015528-10.2008.403.6100 EMBARGANTE: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA. opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a CEF pretende cobrar, por meio de execução, dívida referente ao Contrato de Financiamento de Pessoa Física - Proger Micro e Pequena Empresa nº 21310873100000270, firmado em 19/10/2005, no valor de R\$ 134.430,57. Alega que o título executivo não se reveste dos requisitos de liquidez e certeza, já que se trata de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito unilateralmente produzido pela exequente. Aduz que deve, ainda, ser reconhecida a relação de prejudicialidade entre estes autos e os de nº 2006.61.00.012374-5, em andamento perante a 10ª Vara Federal Cível, nos quais pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a revisão do contrato, a fim de se evitar decisões conflitantes. Afirma que a CEF aplica taxa de juros em descompasso com os limites estabelecidos na legislação em vigor, de 12% ao ano. Acrescenta que, mesmo tomando por base a Taxa Selic, prevista e regulada pelo Código Civil, os juros cobrados pela embargada são infinitamente maiores, já que o limite imposto pela Selic era de 18,5% ao ano e os juros em discussão ultrapassam os 75% ao ano. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual, bem como contra o anatocismo. Sustenta, por fim, que nos casos de desequilíbrio, causado pela sistemática dos contratos de adesão, o Poder Judiciário deve intervir para determinar a retirada das cláusulas ilegais e abusivas. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, no que diz respeito aos juros, determinando-se a revisão do contrato celebrado entre as partes e declarando-se nulas as cláusulas que estipulam os juros, limitando sua cobrança ao máximo permitido pela legislação

em vigor. A embargante informou, às fls. 52, que a ação declaratória, em andamento perante a 10ª Vara Federal Cível, foi autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1. Foi verificado que não há conexão entre as ações, já que o contrato aqui discutido não é o mesmo discutido nos autos de nº 2005.61.00.029885-1 (fls. 50). O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.006677-1 (0006677-79.2008.403.6100). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 59/75. Nesta, afirma que o contrato de empréstimo é título executivo hábil a embasar a execução. Alega que não há limitação de 12% ao ano para a taxa de juros reais em operações realizadas por instituições financeiras. Sustenta que a capitalização mensal, que ocorre na apuração dos juros remuneratórios, foi previamente pactuada, o que é permitido por lei. Alega, ainda, que a comissão de permanência somente é aplicada ao saldo devedor depois de caracterizada a inadimplência do contrato, momento em que não há mais incidência da correção monetária. Por fim, afirma que, no contrato, não houve previsão da incidência de multa contratual e juros moratórios, não devendo prosperar a alegação de cobrança cumulada destas com a comissão de permanência. Designada audiência de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito por 30 dias, como requerido pela partes. Às fls. 152, a embargante informou não ter sido possível a realização de acordo. E, às fls. 153, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Verifico que a alegação de prejudicialidade entre a presente ação e a ação de nº 2005.61.00.029885-1 já foi decidida e afastada às fls. 50. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato de financiamento, juntado às fls. 10/16 dos autos da execução, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 19/21, também da execução em apenso, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761000334505, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ2 de 08/07/2009, p. 194, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a examinar o pedido formulado pela embargante, que se insurge contra os juros aplicados no contrato. O contrato discutido é um Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.3108.731.0000002-70. O contrato estabelece que a taxa de juros de longo prazo TJLP e da Taxa nominal de rentabilidade é de 12,0000% a.a., que resulta nas taxas efetiva mensal de 1,0000 e anual de 12,68200% (cláusula 4). Estabelece que as prestações mensais serão compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de rentabilidade, calculados nos termos da taxa definida no item 4 e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de créditos quando financiados e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula 6). Ficou, ainda, estabelecido que, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a.m., não podendo exceder, na repactuação, permitida a cada seis meses, a 10% ao mês (cláusula 13). Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N.

70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de

01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de outubro de 2005, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados.Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Por fim, com relação à comissão de permanência, verifico que também não assiste razão à embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência

desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, no entanto, que, no extrato de débito acostado às fls. 19/21 dos autos da execução em apenso, a CEF fez incidir, somente a comissão de permanência de 4% ao mês, não tendo havido cumulação desta com correção monetária, taxa de rentabilidade, juros ou multa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 2008.61.00.006677-1 (0006677-79.2008.403.6100). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.006677-1 (0006677-79.2008.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022312-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI (SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022312-03.2008.403.6100 EMBARGANTE: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA E ROBERTO LUIZ AOKI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA E ROBERTO LUIZ AOKI, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram com a CEF um contrato de crédito direto ao consumidor GIROCAIXA, com recursos do Sebrae, em 09/09/2005, no importe de R\$ 100.000,00. Alegam que, na utilização do empréstimo, apuraram a ocorrência da prática comercial abusiva, consistente na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, além da cobrança excessiva de juros. Aduzem que, se os recursos são do Sebrae, o valor não tem custo de captação superior a 0,90% ao mês, razão pela qual os juros devem ser arbitrados à razão de 1% ao mês, nos termos previstos no Código Civil. Acrescentam que a CEF deu o mesmo tratamento dado aos capitais oriundos de recursos próprios, cobrando juros excessivos e capitalizados, apesar de os recursos serem oriundos do Sebrae. Sustentam que há prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte da embargada, violando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, ainda, que foi firmado um contrato de adesão, por meio do qual a CEF cobra comissão de permanência, com base na variação da taxa do CDI, acrescido de um índice de rentabilidade, tudo capitalizado mês a mês. Alegam que os encargos da mora, incidentes sobre o débito, devem ser declarados nulos. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para determinar a revisão do contrato e dos procedimentos adotados pela instituição financeira, na atualização dos valores supostamente devidos, bem como dos encargos moratórios cobrados. Requerem, ainda, que o saldo devedor seja recalculado, condenando-se a embargada à restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro. Requer, por fim, a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inclusão de seus nomes no Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito, determinando-se a retirada do mesmo. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.017860-3 (0017860-47.2008.403.6100). Às fls. 84/85, foram indeferidos os pedidos de retirada do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito e de depósito judicial dos valores incontroversos, por não serem os embargos à execução a via adequada para tanto. A CEF apresentou impugnação, às fls. 87/91. Nesta, afirma que foi firmado contrato de financiamento nº 21.0267.704.582-87 para empréstimo de R\$ 100.000,00. Alega que os embargantes deixaram de pagar as prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que a comissão de permanência está

autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil e pode ser cobrada nos casos de impontualidade ou de vencimento antecipado da dívida. Sustenta, ainda, que o anatocismo ou os juros capitalizados não é uma prática vedada em nosso ordenamento jurídico. Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados. Os embargantes apresentaram cópia do contrato de financiamento (fls. 98/108). Não tendo havido manifestação acerca do interesse na realização de audiência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o pedido de indenização por danos morais, em razão da inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, não pode prosperar. É que a via dos embargos à execução não é adequada para os embargantes formularem pedido dessa natureza em face da embargada. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais. (AC nº 200671990039530, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/03/2007, D.E. de 11/04/2007, Relator: LEANDRO PAULSEN - grifei) Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao pedido de indenização por danos morais. Passo ao exame do pedido referente ao contrato de financiamento em questão. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.0267.704.0000582-87. O contrato, em seu item 9, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada, que ela incide mensalmente sobre o saldo devedor e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 3,08% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma capitalizada. O item 12 prevê que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e que os encargos serão cobrados mensalmente, incluídos na prestação mensal e juntos com a amortização. Já o item 21 estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5.** No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do**

mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC

200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de setembro de 2005, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, conforme o item 9.1. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ também a admite. Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confirma-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de abusividade na taxa pactuada, independentemente da origem dos recursos, seja da CEF, seja do Sebrae. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Além disso, os embargantes não impugnaram especificamente as cláusulas do contrato em questão. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.**(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.** 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** 1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 75/78, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 0,50% ao mês, além de haver previsão contratual para a incidência de juros de mora de 1%, além da comissão de permanência (cláusula 21.1). Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão aos embargantes. O mencionado artigo assim determina: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, o valor devido tem sua origem na aplicação de índices pactuados, no contrato, por interpretação equivocada da lei, não há que se falar em má-fé da ré. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.** (...)II - O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. III - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AGRESP nº 200700425499, 3ª T. do STJ, j. em

19/06/2008, DJE de 01/07/2008, Relator: SIDNEI BENETI - grifei)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)12. O valor exigido inicialmente foi expressamente convencionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade ou má-fé, em sua cobrança, a justificar a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. (Aplicabilidade da Súmula 159 do STF).13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC nº 200561020064134, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/05/2009, DJF3 CJ2 de 22/09/2009, p. 379, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro.Diante do exposto:I - julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ausência de interesse de agir, caracterizada pelo binômio necessidade/adequação, em relação ao pedido de indenização por danos morais;II - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial do item 21 do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.017860-3 (0017860-47.2008.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022754-66.2008.403.6100EMBARGANTE: LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que, em 17/08/2006, firmou com a CEF um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica.Alega que as prestações seriam calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sobre o saldo devedor, acrescido da Taxa de Rentabilidade.Sustenta que há prática abusiva por parte da CEF, que cobra valores excessivos a título de juros, capitalizados mensalmente.Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price, contra o índice de correção monetária, contra a capitalização de juros e contra a forma de amortização do saldo devedor.Afirma que os contratos de adesão apresentam itens leoninos, que foram fixados unilateralmente pela instituição financeira, prejudicando a embargante.Sustenta que devem ser anuladas as cláusulas que colocam o contratante em condição de desvantagem e acarretam o enriquecimento ilícito do outro contratante, no caso, a CEF.Sustenta, ainda, que os juros devem ser limitados em 12% ao ano.Pede que os embargos sejam julgados procedentes para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização do saldo devedor e da prestação pela Tabela Price e das prestações mensais compostas de encargos pela incidência da taxa de rentabilidade, bem como para determinar a revisão das cláusulas contratuais para que elas atendam a sua função social. Requer, ainda, que seja reconhecida a nulidade dos juros abusivos e que seja determinado o recálculo do saldo devedor, substituindo os índices contratuais pelo menos índice aplicado no mercado.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.017201-7 (0017201-38.2008.403.6100).Às fls. 55, foi indeferido o pedido de tutela, por não serem, os embargos à execução, a via adequada. Foi, por fim, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.A CEF apresentou impugnação, às fls. 59/66. Nesta, afirma que a embargante não indicou o valor que entende devido, o que é necessário quando se alega excesso de execução. Alega que os embargos não são a via adequada para pleitear a revisão contratual. Sustenta que o devedor não contestou o valor principal do débito, que deve ser tido como incontroverso, bem como que não ficou demonstrada a ocorrência de cobrança excessiva, limitando-se a formular alegações genéricas. Afirma que as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros prevista na Lei de Usura.Sustenta que a adoção do Sistema Francês de Amortização é legal e não implica em capitalização de juros.Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados.Os presentes autos estão apensados aos embargos à execução nº 2008.61.00.023012-1 (0023012-76.2008.403.6100).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a embargante não fundamenta seus embargos em excesso de execução, nem pretende a revisão do contrato, como afirma a CEF. Pretende a nulidade de algumas cláusulas por entender que são abusivas e que afrontam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Passo ao exame do pedido referente ao contrato de financiamento em questão.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.O contrato firmado entre as partes é um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica.O contrato, em sua cláusula quarta, estabelece que a taxa efetiva de juros remuneratórios é de 2,79000% ao mês e a taxa anual é de 39,12600%, sendo pós-fixada, incidindo mensalmente sobre o saldo devedor e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 2,79% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma cumulada.A cláusula oitava prevê que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de

Amortização - Tabela Price. Prevê, ainda, a forma de amortização do saldo devedor. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ

de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EJAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de agosto de 2006, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de abusividade na taxa pactuada. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não

pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Além disso, a embargante não impugnou especificamente as cláusulas do contrato em questão. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à embargante ao pretender a nulidade das cláusulas contratuais indicadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 2008.61.00.017201-7 (0017201-38.2008.403.6100). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.017201-7 (0017201-38.2008.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023012-76.2008.403.6100 EMBARGANTE: ANTONIO DANIEL ARAÚJO DE ABREU E IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO DANIEL ARAÚJO DE ABREU E IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que, em 17/08/2006, a empresa Landy Livraria, Editora e Distribuidora Ltda. firmou com a CEF um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, indicando-os como co-devedores, no caso de inadimplência. Alegam que as prestações seriam calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sobre o saldo devedor, acrescido da Taxa de Rentabilidade. Sustentam que há prática abusiva por parte da CEF, que cobra valores excessivos a título de juros, capitalizados mensalmente. Insurgem-se contra a aplicação da Tabela Price, contra o índice de correção monetária, contra a capitalização de juros e contra a forma de

amortização do saldo devedor. Afirmam que os contratos de adesão apresentam itens leoninos, que foram fixados unilateralmente pela instituição financeira, prejudicando os embargantes. Sustentam que devem ser anuladas as cláusulas que colocam o contratante em condição de desvantagem e acarretam o enriquecimento ilícito do outro contratante, no caso, a CEF. Sustentam, ainda, que os juros devem ser limitados em 12% ao ano. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização do saldo devedor e da prestação pela Tabela Price e das prestações mensais compostas de encargos pela incidência da taxa de rentabilidade, bem como para determinar a revisão das cláusulas contratuais para que elas atendam a sua função social. Requerem, ainda, que seja reconhecida a nulidade dos juros abusivos e que seja determinado o recálculo do saldo devedor, substituindo os índices contratuais pelo menos índice aplicado no mercado. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.017201-7 (0017201-38.2008.403.6100). Às fls. 55, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela, por não serem, os embargos à execução, a via adequada. Foi, por fim, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. A CEF apresentou impugnação, às fls. 56/64. Nesta, afirma que os embargantes não indicaram o valor que entendem devido, o que é necessário quando se alega excesso de execução. Alega que os embargos não são a via adequada para pleitear a revisão contratual. Sustenta que os devedores não contestaram o valor principal do débito, que deve ser tido como incontroverso, bem como que não ficou demonstrada a ocorrência de cobrança excessiva, limitando-se a formular alegações genéricas. Afirmam que as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros prevista na Lei de Usura. Sustenta que a adoção do Sistema Francês de Amortização é legal e não implica em capitalização de juros. Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada em razão do não comparecimento dos embargantes e foi determinada a remessa dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que os embargantes não fundamentam seus embargos em excesso de execução, nem pretendem a revisão do contrato, como afirma a CEF. Pretendem a nulidade de algumas cláusulas por entender que são abusivas e que afrontam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Passo ao exame do pedido referente ao contrato de financiamento em questão. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. O contrato, em sua cláusula quarta, estabelece que a taxa efetiva de juros remuneratórios é de 2,79000% ao mês e a taxa anual é de 39,12600%, sendo pós-fixada, incidindo mensalmente sobre o saldo devedor e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 2,79% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma cumulada. A cláusula oitava prevê que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Prevê, ainda, a forma de amortização do saldo devedor. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-

0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º

da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de agosto de 2006, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de abusividade na taxa pactuada. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Além disso, os embargantes não impugnaram especificamente as cláusulas do contrato em questão. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo

entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais indicadas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 2008.61.00.017201-7 (0017201-38.2008.403.6100).Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.017201-7 (0017201-38.2008.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024838-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4)) JOAO CARLOS ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0024838-40.2008.403.6100EMBARGANTE: JOÃO CARLOS ORLANDOEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO CARLOS ORLANDO, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a União Federal promoveu ação de execução contra sua mãe, Luiza Ventre Orlando, e contra Florêncio Orlando, que foram condenados pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 663/97, transitado em julgado em 29/12/1997.Alega que a embargada pretende receber os valores devidos por sua mãe, até os limites da herança, recebida com o término da partilha dos bens deixados por ela.Afirma que o título executivo foi constituído em 29/12/1997, mas que a União ajuizou a ação em 19/07/2004, tendo ocorrido sua citação somente em 18/08/2008.Sustenta que, ante a ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para cobrança do crédito deve ser fixado em cinco anos, nos termos previstos no Decreto nº 20.910/32.Acrescenta que o Novo Código Civil estabelece o prazo de dez anos e que a interrupção do prazo ocorre com a citação válida, o que aconteceu em 18/08/2008, ou seja, após tal prazo.Pede que a execução seja indeferida, sem julgamento do mérito, declarando-se a prescrição do direito em relação ao título. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2004.61.00.020035-4 (0020035-53.2004.403.6100).Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante.A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 25/37. Nesta, afirma que as execuções para ressarcimento de prejuízos ao erário têm previsão constitucional expressa no art. 37, 5º. Alega que, por essa razão, tal ação é imprescritível, não incidindo os normativos citados pelo embargante, já que os débitos imputados tiveram, como fundamento, o ressarcimento dos cofres da União em razão da não comprovação da aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado.Acrescenta, ainda, que se fosse aplicada a regra do Código Civil, o prazo prescricional seria de 20 anos, nos termos do artigo 2.028, não havendo que se falar em prescrição.Às fls. 38, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 663/1997 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao pagamento de R\$ 10.096.10, em razão do inadimplemento e da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, em 11/12/1987 e 09/02/1989.O embargante alega que, entre o trânsito em julgado do acórdão e o ajuizamento da execução, havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, ou que, entre o trânsito em julgado do acórdão e a sua citação, havia decorrido o prazo prescricional de dez anos, previsto no Código Civil.A União afirma que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.O artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares

daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carream a documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento da execução, objeto dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução Nº 2004.61.00.020035-4 (0020035-53.2004.403.6100). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2004.61.00.020035-4 (0020035-53.2004.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031572-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedentes (...)

0003538-85.2009.403.6100 (2009.61.00.003538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003538-85.2009.403.6100 EMBARGANTE: PAULIMOLDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., THIAGO CARLETTO CAMPANI E TERCIO CAMPANI FILHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULIMOLDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., THIAGO CARLETTO CAMPANI E TERCIO CAMPANI FILHO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que o valor exigido pela Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Empréstimo Financeiro, não corresponde à realidade, por estar acrescido de encargos abusivos por conta

do inadimplemento. Alegam que há capitalização de juros na contratação, o que é ilegal e vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Aduzem que a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa, correção monetária e juros remuneratórios é ilegal. Sustentam que ao contrato em questão aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato, por ser de adesão, assim como as cláusulas abusivas, devem ser considerados nulos. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para desconsiderar a incidência da comissão de permanência isoladamente ou que não seja cumulada com juros remuneratórios ou com correção monetária, limitando-a a 1% ao mês. Requerem, ainda, que seja considerada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e de todas as prerrogativas dele decorrentes. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.024792-3 (0024792-51.2008.403.6100). A CEF apresentou impugnação, às fls. 33/42. Nesta, afirma que a embargante não pode ser enquadrada como consumidor, não se aplicando o CDC. Afirma, ainda, que, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, a ilegalidade e a abusividade das mesmas devem ser comprovadas, o que não ocorreu. Alega que a capitalização de juros é permitida pela Medida Provisória nº 1.963-17/00 e que a cláusula 4ª previu a incidência mensal de juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Aduz que a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e com juros remuneratórias, eis que aplicada somente após a inadimplência. Acrescenta que é possível sua cumulação com juros de mora, mas que isso não aconteceu no caso concreto. Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados. Não tendo havido manifestação acerca do interesse na realização de audiência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um contrato de empréstimo. O contrato, em sua cláusula 4ª, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada, que ela incide mensalmente sobre o saldo devedor e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 2,85% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma cumulada. A cláusula 8ª prevê que o principal será pago em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Já a cláusula 13ª estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-

0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64...e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EIAc n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de novembro de 2005, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, conforme cláusula 4ª.Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ também a admite. Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag nº 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de abusividade na taxa pactuada.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais indicadas.No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte aos embargantes. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 81/84 da execução em apenso, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 0,50% ao mês, além de haver previsão contratual para a incidência de juros de mora de 1%, além da comissão de permanência (cláusula 13ª).Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.024792-3 (0024792-51.2008.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005453-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tipo BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005453-72.2009.403.6100EMBARGANTES: SÃO PAULO AVIAMENTOS LTDA., MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO E MIRTES APARECIDA DE CARVALHOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SÃO PAULO AVIAMENTOS LTDA. e OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir

expostas: Afirmam, os embargantes, que a CEF pretende cobrar, por meio de execução, o valor de R\$ 100.000,00, referente a contrato de empréstimo/financiamento, firmado em 20/04/2006. Aduzem que o contrato se tornou excessivamente oneroso, em razão do uso da Tabela Price, que causa a capitalização mensal de juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Insurgem-se contra a capitalização de juros na aplicação da Tabela Price. Sustentam que a ré fez incidir comissão de permanência, composta pelo CDI e acrescida taxa de rentabilidade de 1,00%, causando o anatocismo. Entendem que a correção monetária deve ser substituída pelo INPC. Entendem que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato, tendo em vista tratar-se de relação de consumo. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal dos juros pela Tabela Price, com a exclusão das taxas de CDI, substituindo-as pela correção monetária com base no INPC, reconhecendo-se, por fim, o excesso de execução. O presente feito foi apensado à execução nº 2008.61.00.012488-6 (0012488-20.2008.403.6100). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 62/69. Nesta, rejeitou os bens oferecidos à penhora, por entender não ter sido demonstrada a sua propriedade, bem como por serem produtos de difícil venda judicial. Alega que não houve, nos cálculos apresentados, cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Afirma que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao caso. Acrescenta que os devedores confessaram que são devedores do valor apontado na inicial. Às fls. 70, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à execução. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base o contrato de empréstimo/financiamento nº 21.1166.704.00001665-34, acostado às fls. 12/17, dos autos da ação de execução em apenso. O contrato, em sua cláusula quarta, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada e que ela incide sobre o saldo devedor, e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 2,85001% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma cumulada. A cláusula oitava estabelece que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Já a cláusula décima terceira estabelece que, no inadimplemento das obrigações assumidas, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente,

inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e)

Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA

DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EIAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de abril de 2006, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, conforme a cláusula terceira. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Fica, por essa razão, afastada a alegação de que o título executivo não é líquido por se tratar de contrato de adesão.Anoto que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à

comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 67/69, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima terceira do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.012488-6 (0012788-20.2008.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tipo APROCESSO Nº 0012408-22.2009.403.6100 EMBARGANTE: MARIA REGINA ROBERTO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA REGINA ROBERTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, distribuída por dependência à ação de execução nº 2003.61.00.022219-9 (0022219-16.2003.403.6100), em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A embargante afirma que a embargada executa a quantia de R\$ 42.258,31, atualizada até junho/2003, com base em contrato de empréstimo nº 0236.102.00000021-48, firmado em 18/04/2001. Alega que, em 28/06/2006, a embargada apresentou nova planilha de cálculos com o montante de R\$ 7.324,97, o qual se mostrou muito menor do que o existente na primeira planilha apresentada. Aduz que, intimada a esclarecer a divergência entre os referidos cálculos, a CEF alegou que se tratava de mera liberalidade para facilitar o recebimento do crédito com redução da Taxa de Rentabilidade do Crédito. Entende, a embargante, que tal ato retira a liquidez do título executivo. Acrescenta que, em 06/10/2008, foi apresentada nova memória de cálculo atualizada do débito, no valor de R\$ 9.428,41. Entende que as cláusulas 20ª e 21ª, do referido contrato, são abusivas ao prever a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 10% ao mês, bem como pena convencional de 2%, sobre o valor do débito, devendo ser anuladas. Entende, ainda, que a comissão de permanência deve ser aplicada sem a adição de qualquer outro encargo, em relação aos cálculos da execução. Afirma que a embargada obteve autorização para creditar o valor referente ao cheque emitido pela Receita Federal a título de restituição do Imposto de Renda à embargante, o que restou efetivado. Contudo, a CEF não incluiu referido valor na sua planilha de cálculos na execução. Por fim, pede a procedência dos embargos, reconhecendo-se o efeito suspensivo da execução, bem como a carência do direito de ação, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pede, subsidiariamente, que sejam os embargos

julgados procedentes para o fim de reconhecer a ilegalidade das cláusulas contratuais, discriminadas na inicial, afastando-se a cobrança cumulada e indevida de encargos contratuais. A embargante juntou os documentos de fls. 15/131. Às fls. 131, foi certificado o apensamento destes autos com os da ação de execução nº 2003.61.00.022219-9 (0022219-16.2003.403.6100). Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução (fls. 132). A CEF impugnou o feito às fls. 136/146. Em sua impugnação, requer, preliminarmente, a rejeição imediata dos embargos à execução, julgando-se extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 739-A, 5º do CPC, tendo em vista a ausência de memória de cálculo na inicial. Sustenta que o contrato objeto da ação executória preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, decorrente de contrato comutativo e bilateral, assinado por ambas as partes, não existindo razão para considerar tal obrigação como inexistente ou incerta. Sustenta, ainda, que, ao contrário das alegações da embargante, não houve cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, ou mesmo juros de mora e multa contratual pelo inadimplemento. Alega que, somente na primeira planilha de débito apresentada na inicial houve tal cumulação. No entanto, para facilitar o recebimento do seu crédito, deixou, espontaneamente, de computar a taxa de rentabilidade nos seus cálculos, por mera liberalidade. Aduz, ainda, que não houve apropriação de saldo decorrente de restituição de IRPF/2001. Às fls. 150, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. A embargante se manifestou às fls. 152/153, concordando com a decisão. Os autos vieram conclusos, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nesta demanda. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que as embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações da embargante constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo/financiamento, juntado às fls. 25/30, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 90/97, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob Consignação Caixa, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. AC nº 200861040103950, 1ª T. do TRF da 3ª região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 02/09/2009, p. 240, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Verifico, no entanto, que, no caso dos autos, além de haver previsão, no contrato firmado entre as partes, de incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a CEF, ao ajuizar a execução nº 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9), apresentou planilha de fls. 32/35, na qual houve a cumulação da cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Contudo, a CEF apresentou as planilhas de fls. 60/65 e 90/97 nos autos da execução, nas quais retificou o valor da execução e excluiu a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência. Verifico que tais planilhas foram apresentadas antes da citação por hora certa (fls. 106 dos autos principais) e da oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual, não assiste razão a embargante ao se insurgir contra os valores da execução. Sendo, portanto, título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Trata-se de contrato de empréstimo/financiamento - TD 02.7 nº 21.0236.102.0000021-48. O contrato, em sua cláusula vigésima (fls. 29), estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário no dia 15 de cada mês, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. E a cláusula vigésima primeira prevê a multa contratual - pena convencional de 2% sobre tudo o que for devido, para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito. Por fim, a cláusula vigésima segunda dispõe que a infração a qualquer obrigação contratual é motivo para o vencimento antecipado da dívida e para a imediata execução do contrato, independentemente de notificação. Quanto à alegada ilegalidade da incidência da comissão de permanência, que teria sido cumulada com taxa de rentabilidade e juros, entendo que não assiste razão a embargante. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto

é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com: juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, no entanto, que, no extrato de débito acostado às fls. 90/97, a CEF fez incidir, somente a comissão de permanência, não tendo havido cumulação desta com correção monetária, taxa de rentabilidade, juros ou multa. Caem por terra, portanto, as alegações de que a CEF está acumulando a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade ou outros encargos. A alegação da embargante, de que a CEF se creditou dos valores recolhidos a título de restituição do IRPF do exercício de 2001 não pode ser acolhida. Com efeito, a CEF negou este fato e não há prova, nos autos, de que tal apropriação de valores tenha ocorrido. O documento de fls. 130 comprova apenas, a liberação da restituição, disponível em 16.07.01. Não há menção ao valor. E, como já dito, não há prova de apropriação pela CEF. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas, com exceção da já analisada, e afrontam as disposições contidas no CDC. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI

ALBINO ZAVASCKI) Não há, assim, como se reconhecer a ilegalidade de cláusulas contratuais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 200361.00.022219-9 (0022219-16.2003.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013696-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)) MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013696-05.2009.403.6100 EMBARGANTE: MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que contraiu dívida junto à CEF, no valor de R\$ 10.314,28, oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida a outras obrigações nº 21.1371.191.0000058-34. Alega que, ao contrato em questão, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo, por essa razão, ser anuladas as cláusulas abusivas e aquelas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Aduz que a cláusula décima terceira não permite que o consumidor saiba, previamente, a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada no contrato, e que a cláusula décima fere o princípio da transparência, entre outros, implicando na capitalização de juros, na amortização negativa, na multa, na pena convencional, em despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%, bem como no vencimento antecipado da dívida. Sustenta que os juros devem ser limitados a 6% ao ano e que não deverá incidir a pena convencional no importe de 10%, nem honorários advocatícios em 20%. Acrescenta que a pena convencional não pode ser cumulada com multa, por terem a mesma natureza jurídica. Afirma que a cláusula 5ª é nula por fixar taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, não permitindo saber o quanto será cobrado, em caso de inadimplemento. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cobrada, tendo em vista que há a previsão de incidência de juros moratórios e pena convencional. Pede que ação seja julgada procedente para que sejam revisadas as cláusulas contratuais, excluindo a incidência de juros remuneratórios compostos, previstos na cláusula 4ª, adotando juros simples ou lineares e à taxa média de mercado, caso mais benéfica aos interesses do consumidor. Requer a exclusão da incidência de juros sobre juros, em efeito cascata, calculados pelos saldos devedores da conta e da amortização negativa, determinando-se que os juros devam ir para uma conta à parte, com a incidência apenas da correção monetária pelo INPC. Requer a exclusão da pena convencional de 10%, das despesas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida, bem como da cobrança da comissão de permanência, devendo ser substituída pela taxa convencional de juros moratórios. Alternativamente, requer, caso não seja afastada a aplicação da comissão de permanência, que seja extirpada a cobrança de juros moratórios e multa. Requer a declaração da nulidade da cláusula décima e a exclusão da incidência do termo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Por fim, requer a intimação da embargada para realizar o depósito judicial dos honorários pro labore, vez que se trata de atuação atípica da Defensoria Pública da União. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.004366-7 (0004366-18.2008.403.6100). A CEF apresentou impugnação, às fls. 138/154. Nesta, afirma que, por ter sido alegado excesso de execução, deveria ter sido apresentada memória de cálculo, o que não ocorreu. Alega que não há capitalização de juros e que os valores cobrados estão corretos. Aduz que a aplicação da multa é legal, assim como a cobrança de comissão de permanência. Acrescenta que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Sustenta não ser devida a antecipação dos honorários, como pretende a Defensoria Pública. Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados. As partes não demonstraram interesse na realização de audiência de conciliação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que as embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1371.191.0000058-34. O contrato, em sua cláusula 3ª, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pré-fixada, no percentual de 2,60% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Em sua cláusula 4ª, estabelece que as prestações serão calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E a cláusula 6ª prevê a incidência da TR. Já a cláusula 10ª estabelece que, no inadimplemento das obrigações assumidas sujeitará o débito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento. A cláusula 11ª prevê a hipótese de vencimento antecipado da dívida. E a cláusula 13ª prevê a incidência de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64...e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário

modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EJAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de setembro de 2006, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados.Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de abusividade na taxa pactuada.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa

que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais indicadas. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000,

relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em suas cláusulas 10ª e 13ª, estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 53/54, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 10ª e 13ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da embargante.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.004366-7 (0004366-18.2008.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023171-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015436-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015436-2)) FORMESPAÇO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X RUBENS DA SILVA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023171-82.2009.403.6100EMBARGANTES: FORMESPAÇO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA. EPP E RUBENS DA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FORMESPAÇO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA. EPP E RUBENS DA SILVA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que a CEF ajuizou a execução com base em um contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador, dois contratos de financiamento e empréstimo à pessoa jurídica e uma cédula de crédito bancário, apontando, como avalistas do contrato de financiamento com recursos do FAT e como devedores solidários dos demais títulos, Rubens da Silva e Maria Valéria de Araújo.Alegam que a CEF não podia cumular a execução do contrato de financiamento com os recursos do FAT com os demais títulos. Isto porque Rubens e Maria Valéria são avalistas do primeiro deles e o aval somente pode ser atribuído aos títulos de crédito e não aos instrumentos particulares como o contrato mencionado.Afirmam que Rubens e Maria Valéria não figuraram como co-devedores solidários do contrato, sendo parte ilegítima para a execução do instrumento de financiamento com os recursos do FAT.Acrescentam que, sendo nulo o aval prestado para tanto, o contrato em questão não poderia ser executado em conjunto com os demais títulos executivos, porque não é permitida a cumulação de execução quando há devedores diferentes, nos termos estabelecidos no artigo 573 do CPC.Insurgem-se contra os contratos, alegando que, por serem de adesão, há nítida liberdade contratual, sendo as cláusulas estipuladas unilateralmente.Sustentam que o valor referente à taxa de comissão de permanência é muito elevado e que esta não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, com juros de mora e correção monetária, como previsto nos contratos.Sustentam, ainda, que, com relação às notas promissórias, que garantem os contratos, é possível verificar que os valores protestados correspondem ao montante da dívida, atualizada pelo índice CDI (certificado de depósito interbancário).Acrescentam que o STJ editou a Súmula 176, considerando nula a utilização da taxa do CDI e de qualquer outra taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP como parâmetro de correção de parcelas de contratos celebrados com instituições financeiras.Afirmam que as notas promissórias pro solvendo não estão em harmonia com os contratos, sendo, portanto, nulos.Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar extinta a execução e para declarar a nulidade da cláusula que determina a incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e demais encargos, incidindo tão somente a comissão de permanência. Requerem, ainda, a declaração da nulidade das notas promissórias levadas a protesto.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.015436-2 (0015436-32.2008.403.6100).A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 93/106. Nesta, alega que, em nenhum momento, os embargantes negaram ter assinado o contrato ou afirmaram não ter feito uso do financiamento, tendo, desta forma, confessado a dívida. Afirma que os embargantes são parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Sustenta que a comissão de permanência é perfeitamente exigível, nos contratos bancários e que é pertinente a aplicação de juros moratórios, após o vencimento do contrato e de sua inadimplência. Acrescenta que a correção monetária não foi usada em nenhum cálculo apresentado. Afirma, ainda, que as notas promissórias não possuem nenhum vício e que o valor das mesmas corresponde ao valor adquirido na assinatura do contrato. Acrescenta que os encargos legais e contratuais são acrescidos ao valor, conforme o estipulado no contrato.Não houve interesse na realização de audiência de conciliação, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o contrato de financiamento com recursos do FAT, acostado às fls. 29/35, foi firmado por Formespaço Decorações de Interiores Ltda. EPP, tendo como avalistas o embargante Rubens da Silva e Maria Valéria de Araújo. Verifico, ainda, que todos eles assinaram, tanto a nota promissória emitida, quanto o contrato de financiamento.Ora, ao contrário do alegado pelos embargantes, é possível prestar aval nos contratos de financiamento e, uma vez prestado, os avalistas respondem solidariamente pela dívida.Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:DEVEDOR SOLIDÁRIO. AVALISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. I- AQUELE QUE, ALEM DE APOR O SEU AVAL EM TITULO DE CREDITO VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ASSUME NO ALUDIDO

CONTRATO A POSIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDARIO, RESPONDE TAMBEM PELO QUE SE OBRIGOU. II-RECURSO ESPECIAL ATENDIDO. UNANIME.(RESP nº 199000057442, 4ª T. do STJ, j. em 18/09/1990, DJ de 05/11/1990, p. 12431, Relator: FONTES DE ALENCAR)DIREITO CIVIL. AVAL. PRETENSÃO DE ANULAR A GARANTIA. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. 1. Não padece de nulidade o aval prestado voluntariamente para garantia de contrato de financiamento firmado por pessoa jurídica, sendo certo que consta expressamente do referido contrato e da nota promissória o nome do devedor e demais avalistas, o valor do débito e as condições pactuadas, pelo que não foram eles praticados em dissenso às normas jus civilísticas que regem a matéria. 2. Caso em que não se fez prova da ocorrência de erro substancial, em ordem a acarretar a anulabilidade do aval outorgado pelo Apelante. 3. Dispensável a outorga uxória em aval firmado na vigência do Código Civil de 1916, o qual não exigia tal condição para a validade do referido ato jurídico. 4. Apelação do Autor desprovida.(AC nº 200638080003005, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/11/2008, e-DJF1 de 27/03/2009, p. 376, Relator: FAGUNDES DE DEUS)Assim, não havendo irregularidade no pólo passivo da execução, objeto dos presentes embargos, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Os contratos firmados entre as partes são: contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 29/35), contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 21.1617.704.0000136-36 (fls. 40/47) e nº 21.1617.704.0000143-65 (fls. 54/60), cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo nº 003.00045-2 (fls. 67/75).Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. O fato de se tratar de contrato de adesão não vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.Com relação à alegação de nulidade da nota promissória, por ser atualizada pelo CDI, verifico que não assiste razão aos embargantes.Com efeito, os títulos de crédito foram emitidos com base nos contratos de financiamento, no valor fixado no contrato. Tais notas promissórias estão devidamente assinadas pela pessoa jurídica e pelos avalistas ou co-devedores.Ademais, o CDI é aceito como índice de atualização dos valores devidos, desde que devidamente pactuado entre as partes. Confira-se o seguinte julgado:CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONVENÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO-CDI. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)4. Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. 5. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade. 6. Apelação parcialmente provida.(AC nº 200272070038408, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/12/2007, D.E. de 21/01/2008, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER - grifei)Ora, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.No entanto, verifico que o CDI, como índice de atualização, não foi pactuado no contrato de financiamento com recursos do FAT, razão pela qual não pode ser utilizado para tanto, o que, por si só, não acarreta a nulidade da nota promissória, mas tão somente torna sem efeito o protesto levado a efeito.Nos demais contratos, o CDI foi previsto para o cálculo do valor devido.Com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte aos embargantes. Vejamos.Anoto, inicialmente, que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de

comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos extratos de débitos juntado às fls. 51/53 (contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 21.1617.704.0000136-36), às fls. 64/66 (contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 21.1617.704.0000143-65) e às fls. 77/78 (cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo nº 003.00045-2), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1,0% ao mês, além de haver previsão contratual para a incidência de juros de mora de 1%, além da comissão de permanência (cláusula 13ª). Somente no contrato de financiamento com recursos do FAT é que houve a aplicação da comissão de permanência sem nenhum outro índice (fls. 38/39).Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª dos contratos nºs 21.1617.704.0000136-36 e 21.1617.704.0000143-65 e da cláusula 24 da cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo nº 003.00045-2, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.015436-2 (0015436-32.2008.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003464-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X VAGNER DE JESUS PINTO(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO) X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)
TIPO CEXEÇÃO Nº 0003464-36.2006.403.6100EXEQUENTA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALEXECUTADOS: SOFT SET ARTES GRÁFICAS LTDA., VAGNER DE JESUS PINTO, VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de SOFT SET ARTES GRÁFICAS LTDA. e Outros, visando ao pagamento de R\$ 41.315,18, referente à cédula de crédito comercial nº 105.Às fls. 180/183, a CEF apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Consta, às fls. 236, auto de penhora de um imóvel de propriedade da executada Valeria Cristina de Jesus Pinto, que foi nomeada depositária do bem.Às fls. 284, a CEF requereu a expedição de certidão de inteiro teor para apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de averbar a penhora, o que foi deferido às fls. 285.Às fls. 303/317, a CEF informou a realização de acordo com os executados e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes para a liquidação do débito, noticiado às fls. 303/317, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Incábíveis honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora realizada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002527-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002527-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROG VEL VEICULOS LTDA X GUSTAVO TEIXEIRA DE LIMA X SAMEA ELIAS WADIH HAYAR
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0002527-84.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALEXECUTADOS: ROG VEL VEÍCULOS LTDA, GUSTAVO TEIXEIRA DE LIMA E SAMEA ELIAS WADIH HAYAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ROG VEL VEÍCULOS LTDA e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.880,79, em razão da dívida representada pela cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183, decorrente da utilização de crédito rotativo colocado à disposição dos executados. A CEF informou, às fls. 51, que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a exequente requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001729-26.2010.403.6100EMBARGANTE: PATRÍCIA BERING DE OLIVEIRAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PATRÍCIA BERING DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 19, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao entender que a via escolhida não é adequada para a formulação do pedido da inicial.Alega que não há necessidade do contraditório, tendo em vista que o seu direito foi reconhecido pela União Federal, no processo administrativo proposto perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.Sustenta que deve ser concedido o alvará judicial requerido para tornar eficaz a prestação jurisdicional concedida.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 26/29 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0007133-58.2010.403.6100 - CYNTHIA KELLY GONZAGA DE SOUZA X THAIS ANIELLY GONZAGA DE SOUZA - INCAPAZ X EUNICE MARIA GONZAGA DE SOUZA X EUNICE MARIA GONZAGA DE SOUZA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO CALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 0007133-58.2010.403.6100REQUERENTES: CYNTHIA KELLY GONZAGA DE SOUZA, THAIS ANIELLY GONZAGA DE SOUZA E EUNICE MARIA GONZAGA DE SOUZAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CYNTHIA KELLY GONZAGA DE SOUZA E OUTRAS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja determinada a expedição de alvará judicial de levantamento dos 17% do FGTS em nome de Paulo Pereira de Souza. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 17/20, as requerentes emendaram a inicial para juntar cópia da sentença que fixou pensão alimentícia em favor das mesmas, bem como esclareceram não ser possível comprovar a retenção do FGTS, por esta ter sido feita pela empresa.Às fls. 37/38, as requerentes informaram a data de nascimento e o número do Pis do titular da conta do FGTS, para sua localização.A CEF, às fls. 101, informou o saldo da conta vinculada ao FGTS de Paulo Pereira de Souza.Às fls. 107, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de Justiça gratuita.A via escolhida pelas requerentes não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelas requerentes, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.3. Sentença mantida.(AC - Apelação Cível n.º 340838, J. em 25/09/2001, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJ de 14/11/2001, pág. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelas requerentes.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL

0004707-39.2001.403.6181 (2001.61.81.004707-4) - JUSTICA PUBLICA X JACIR PAULO DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento deste feito.

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL

0002476-63.2006.403.6181 (2006.61.81.002476-0) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES GABRIEL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)
Tendo em vista a comunicação de fl. 218, torno sem efeito a audiência designada em fl. 203. Dê-se baixa na pauta. Oficie-se ao E. TRF solicitando-se cópia do inteiro teor do acórdão que concedeu a ordem para trancar a presente ação penal. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4207

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001422-23.2010.403.6181 (2010.61.81.001422-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA
Tópico final da sentença de fls. 22/27:Diante do exposto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de litispendência, determinando o arquivamento destes autos e o normal prosseguimento das ações penais correspondentes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.C.São Paulo, 12 de abril de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0006201-36.2001.403.6181 (2001.61.81.006201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-78.2001.403.6181 (2001.61.81.005946-5)) UNIVERSAL COMPUTER INFORMATICA LTDA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 273, proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais, certificado a fl. 277, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Quanto as custas, verifico que o impetrante pagou antecipadamente 1% (um por cento) do valor da causa, conforme DARF encartada a fl. 113.Intimem-se as partes.

0000937-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000937-9) - MARCIA SOUZA BENTO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. TESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Henrique Herkenhoff que negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, certificado a fl. 214, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0010492-69.2007.403.6181 (2007.61.81.010492-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEA TINA KHUMALO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 163/164, certificado a fl. 181, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando baixa na distribuição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010487-47.2007.403.6181 (2007.61.81.010487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-91.2007.403.6181 (2007.61.81.009333-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WADIH YOUSSEF KHRAICHE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 103/107-vº, que negou provimento ao recurso ministerial, para manter a decisão de 1º Grau, que não recebeu a denúncia em relação ao acusado WADIH YOUSSEF KHRAICHE, certificado a fl. 110, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia do Relatório, do Voto, da Ementa e do Acórdão, bem como do trânsito em julgado aos autos principais - nº 2007.61.81.009333-5.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009333-91.2007.403.6181 (2007.61.81.009333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NAOUM JACQUES DAOUD(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP239535 -

MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X WADIIH YOSSEF KHRAICHE(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MOHAMAD YASSINE SERHAN(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.61.81.010487-4, conforme cópias ora juntadas aos autos, mantendo a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA em relação ao réu WADIIH YOUSSEF KHRAICHE, arquivem-se os autos em relação ao referido acusado.Fl. 827: tendo em vista o ofício da SENAD solicitando a doação dos bens declarados perdidos em favor da União, a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, em face da demanda dos custos administrativos se mostrarem bem superiores ao valor intrínseco dos bens doados (fl. 775), e levando-se em consideração o péssimo estado de conservação do veículo já em 2006, conforme informado a fl. 709, determino o leilão do veículo FORD/FIESTA, cor azul, placa CNC-2373, chassi 9BFZZZFHWB234363, aderindo aos serviços da Central de Hasta Pública Unificada - CEHAS, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 315, de 12.02 .2008, do e. Conselho da Justiça Federal, oficiando-se. Informe-se a Secretaria sobre os procedimentos a serem adotados para o leilão do veículo. Reitere-se o ofício de fl. 821, ao Banco Central do Brasil consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.No mais, aguarde-se o Termo de Incineração da droga, a ser enviado tão logo seja a mesma incinerada, conforme informado a fl. 826.

ACAO PENAL

0103611-75.1993.403.6181 (93.0103611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ATILA ROCHA MORBACH(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE ANTONIO PALOU(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela acusação, mantendo a absolvição dos réus, certificado a fl. 2033, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que os defensores que atuaram como dativos dos réus - DR. JORGE LUÍS CARVALHO SIMÕES, OAB/SP 140.645, DRª. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549 e DRª. ELIZABETH DE FÁTIMA CAETANO GEREMIAS, OAB/SP 125.379 , tiveram seus honorários arbitrados antes da remessa dos autos ao TRF, conforme despacho de fl. 1979. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus AUGUSTO MORBACH NETO, DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ e JOSÉ ANTONIO PALOU. Intimem-se as partes.

0000788-42.2001.403.6181 (2001.61.81.000788-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIOLA GOMES SOARES(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARCELO LUIZ SOUZA SOARES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IRENE ROCHA DOS SANTOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fls. 1106/1107: não há que se falar em reforma parcial da sentença, uma vez que aos 16/07/2009 este Juízo proferiu sentença (fls. 967/970) declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO HORVATH, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, em face de certidão de óbito juntada a fl. 940, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 20/08/2009.Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 1071/1086 e 1091/1095, certificados para o Ministério Público Federal às fls. 1089 e 1111 e para os defensores à fl. 1112, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa da ré Irene Rocha dos Santos - Drª. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989 (fl. 434) no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de FABIOLA GOMES SOARES, MARCELO LUIZ SOUZA SOARES e IRENE ROCHA DOS SANTOS; e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de NELSON ALVARENGA GALDINO.Intimem-se as partes.

0004613-91.2001.403.6181 (2001.61.81.004613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIS VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP061691 - MARCELLA MARIA DE O R MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por votação unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pela acusação, mantendo a decisão que decretou a extinção da Punibilidade do apelado LUÍS VICENTE BARROS MATTOS JÚNIOR, certificado a fl. 773, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu LUÍS VICENTE BARROS MATTOS JÚNIOR.Intimem-se as partes.

0000225-77.2003.403.6181 (2003.61.81.000225-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X

FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO)

Tendo em vista a vinda da Certidão de Óbito de FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA, confirmando seu falecimento aos 18/07/2009, portanto, data posterior ao cadastramento e distribuição da Guia de Recolhimento para execução da pena, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal o qual foi cadastrado sob o nº 0007414-96.2009.403.6181, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. São Paulo, 16 de abril de 2010.

0002341-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002341-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DANIEL MARQUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON WILLIAN CARDOSO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X RENATO APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado RENATO APARECIDO RAMOS, conforme guia DARF juntada a fl. 714, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0002027-66.2010.403.6181. Assim, estando cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 697, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu RENATO APARECIDO RAMOS. Intimem-se as partes.

0012077-93.2006.403.6181 (2006.61.81.012077-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 307/308, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 309/316 em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012100-39.2006.403.6181 (2006.61.81.012100-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WEUWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

C - DISPOSITIVO Em razão do exposto, acolho a alegação da defesa de atipicidade do fato, por aplicação do princípio da insignificância, diante do valor das mercadorias apreendidas, para absolver sumariamente ZHANG WENWU, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. São Paulo, 09 de abril de 2010.

Expediente Nº 4240

ACAO PENAL

0000097-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WELLINGTON FERNANDO CAMACHO(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA E SP158473 - ÉRICA CRISTINA RODRIGUES E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON FERNANDO CAMACHO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, uma vez que teria omitido rendimentos referentes a depósitos bancários de origem não comprovada, com a finalidade de reduzir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, nos anos-calendários de 1998 e 1999. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2009 (fl. 417/418). O acusado foi citado à fl. 433, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 437/439. Alega, em síntese, que a declaração é verdadeira, uma vez que todos os dados nela inseridos refletem a realidade, requerendo seja decretada sua absolvição sumária, por se tratar de fato atípico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A mera alegação de que as informações contidas na declaração são verdadeiras não é suficiente para desconstituir os elementos que embasaram a denúncia e que ensejaram o seu recebimento, não se mostrando, portanto, apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, uma vez que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0011130-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-91.2001.403.6181 (2001.61.81.000442-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BERENICE DE JESUS VIANA(SP066206 - ODAIR GARBIN E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo nº

2001.61.81.000442-7, em face de BERENICE DE JESUS VIANA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2006 (fl. 311). O acusado CARLOS foi citado à fl. 415 e interrogado à fl. 422/424. O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em benefício da ré BERENICE (fls. 407/408), a qual foi regularmente citada à fl. 438. A audiência foi realizada em 15 de fevereiro de 2007, ocasião em que foram aceitas as condições pela acusada (fls. 442/443). À fl. 492 foi determinado o desmembramento do feito com relação à acusada BERENICE, tendo sido providenciada cópia integral dos autos nº 2001.61.81.000442-7 para distribuição por dependência aos mesmos, passando a acusada a integrar no pólo passivo do presente feito (2007.61.81.011130-1). Terminado o período de prova com o cumprimento satisfatório das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas (fl. 515). Com a juntada, foi dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo sido requerida a revogação do sursis processual, tendo em vista que a acusada veio a ser processada por outro crime durante o período de suspensão (fl. 531), o que foi acolhido à fl. 534, tendo sido determinada a intimação da acusada para apresentação de resposta à acusação, em face das alterações introduzidas na legislação processual penal por força da Lei nº 11.719/08. A resposta foi oferecida às fls. 551/556. Requereu a rejeição do pedido de fl. 531, bem como a reconsideração do despacho de fl. 534, sob o fundamento de que a acusada já teria cumprido a pena, afirmando, ainda que a acusada em nada contribuiu para a revogação do benefício. Afirma também que a ré é inocente, eis que não tinha conhecimento do que foi requerido em seu nome. É o relatório. DECIDO. A acusada requer a decretação da extinção do processo, em face do cumprimento do período de prova estabelecido na proposta de suspensão condicional do processo, aceita à fl. 442/443, afirmando que o prosseguimento do feito, implicará em duplicidade na punição. O parágrafo 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 dispõe: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso dos autos, conforme se observa do documento acostado à fl. 532, foi recebida a denúncia oferecida nos autos nº 2003.61.81.001594-0, em face da acusada, configurando uma das hipóteses de revogação do benefício previstas no dispositivo legal acima transcrito, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 534. A alegação de ausência de dolo, por sua vez, não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Fica indeferido o requerimento de inquirição de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA como testemunha de defesa, tendo em vista que o referido é acusado dos fatos narrados na denúncia em concurso com a ré, em que pese tenha sido determinado o desmembramento dos autos. Tal indeferimento não obstará, contudo, a utilização do interrogatório de fls. 422/424 como elemento de convicção por ocasião da prolação da sentença. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório da ré. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço das testemunhas LEDA CAETANO MATTOS e MARIA NAZARÉ LIMA. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0013455-50.2007.403.6181 (2007.61.81.013455-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CATARINO LEITE DA SILVA X SILVIO CASTELLO

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTONIO DE GODOY, imputando-lhe a suposta prática do delito descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, combinado com artigo 71, caput, do Código Penal, na qualidade de sócio administrador da empresa BIMETAL IND. E COM. DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 600. O acusado foi citado à fl. 748, tendo apresentado resposta às fls. 615/744. Alega, em síntese, que o débito objeto da NFLD nº 37.027.069-0 foi objeto de parcelamento no programa REFIS, juntando comprovantes de recolhimento. Afirma, ainda, que o não recolhimento se deu por força de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Em face do alegado, foi determinada a expedição de ofício ao Comitê Gestor para prestar informações acerca de eventual parcelamento ou pagamento do débito (fl. 745), que foi cumprido à fl. 747. Às fls. 756 encontra-se acostada a resposta ao referido ofício, que noticia que a pessoa jurídica BIMETAL IND. E COM. DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA. Foi excluída do programa REFIS, pela portaria CG/REFIS nº 927, publicada no DOU de 12/04/2005, salientando que permaneceu incluída no referido programa de parcelamento no período de 28/11/2000 a 12/04/2005. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerido o prosseguimento do feito (fl. 757 verso). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a juntada do documento de fls. 636/639, decreto sigilo de documentos, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Considerando o teor do ofício de fl. 756, que noticia a exclusão da empresa BIMETAL IND. E COM. DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA do REFIS, resta prejudicada a possibilidade de decretação da suspensão do processo, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003. A alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Não tendo a defesa do acusado

apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUANA JUDITH GARRO ROSALES, imputando-lhe a suposta prática do delito descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 88. A acusada foi citada à fl. 112, tendo apresentado resposta às fls. 117/123. É o relatório. DECIDO. A defesa sustenta que os fatos descritos na denúncia caracterizariam crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, uma vez que a inautenticidade da moeda teria sido identificada pelo gerente do restaurante apenas ao visualizá-la, razão pela qual não teria havido engodo, tampouco lesão ao patrimônio da pessoa jurídica, ou obtenção de vantagem indevida pelo sujeito ativo. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A defesa faz referência ao crime de estelionato, inclusive mencionando trechos de doutrina e de julgado proferido por Tribunal Estadual. De fato, estaria descaracterizada a figura penal descrita no artigo 289, 1º do Código Penal, caso restasse evidente tratar-se de falsificação grosseira. Todavia, o laudo de fls. 47/49 foi conclusivo no sentido de que as cédulas apreendidas em poder da acusada são inautênticas e possuem boa qualidade de impressão e atributos suficientes para iludir pessoas. Para caracterização do delito cuja prática é imputada à ré, a moeda deve ter aptidão para enganar o homem médio. Esse é o entendimento pacífico nos Tribunais pátrios. Vale citar: PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - DOLO NA CONDUTA DELITIVA DEMONSTRADA - FALSIDADE GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - REGIME INICIAL FECHADO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 31/32 e pelo exame documentoscópico de fls. 47/50, que concluiu pela falsidade das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/12), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu. 2. Conclui-se que a ação do réu foi dolosa, vez que caracterizada a sua vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal, a saber, guardar moeda falsa, com plena ciência dessa falsidade. 3. Comprovado o elemento subjetivo do tipo penal e a materialidade delitiva, sem prejuízo dos elementos constantes dos autos, que formam um conjunto probatório coeso e firme a indicar o réu como o autor do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 4. O laudo pericial constatou que a nota era falsa e tinha aptidão para enganar o homem médio, motivo pelo qual não procede a afirmação de que a falsidade da cédula era grosseira. 5. Os antecedentes criminais demonstram uma personalidade do réu voltada para o crime. Não lhe sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base do réu deve ser fixada em montante acima do mínimo legal. 6. De acordo com o disposto no artigo 33, 3.º do Código Penal e em razão dos maus antecedentes o regime inicial do cumprimento da reprimenda deverá ser o fechado. 7. Recurso do réu desprovido. Recurso da acusação provido. Sentença reformada. (Apelação Criminal - 8367, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF 3ª Região, 5ª Turma, publicação DJU 10/05/2005, pg. 354) O fato de ter o gerente do restaurante suspeitado da autenticidade da nota não torna a falsificação grosseira. Como a própria defesa relata em sua peça, a desconfiança se deu em razão da experiência do funcionário que pegou a nota, o qual afirmou, nas declarações prestadas às fls. 06/07, que está acostumado a lidar com essa moeda, em razão de ter residido por dois anos na Espanha. No entanto a experiência do funcionário que pegou a cédula falsa não era de conhecimento da acusada e, possivelmente, se a nota tivesse sido entregue a pessoa inexperiente, teria sido apta a iludi-la. Com efeito, na hipótese de crime impossível, o agente se vale de meio absolutamente eficaz, que torna impossível a consumação do crime, independentemente da pessoa em face de quem seja utilizado. Exclui-se tal hipótese quando o bem jurídico tutelado corre risco objetivo, como no caso dos autos, já que a cédula falsa, além de possuir atributos suficientes para iludir pessoas, trata-se de moeda estrangeira, não sendo esperado do homem médio que tenha conhecimento suficiente do exemplar autêntico a ponto de identificar coloração e textura do exemplar falso. Desta forma, não há que se falar em crime impossível. Não tendo a defesa da acusada apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1555

INQUERITO POLICIAL

0006640-81.2000.403.6181 (2000.61.81.006640-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORAH DE OLIVEIRA X EDITH RODRIGUES SIMOES X ADELIA APARECIDA NAZAR(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
Ante a anuência ministerial, defiro o pedido de desentranhamento e restituição dos documentos encartados nos envelopes que constituem fls. 26 e 39, os quais deverão ser substituídos pelas respectivas cópias integrais. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 845

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005401-27.2009.403.6181 (2009.61.81.005401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

Na esteira da manifestação ministerial à fl. 2427, intime-se a Defesa da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A a juntar aos autos os documentos comprobatórios da propriedade dos veículos indicados na petição acostada às fls. 2411/2415. Com a juntada, retornem os autos, de imediato, ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1609

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003547-61.2010.403.6181 (2009.61.81.010400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-23.2009.403.6181 (2009.61.81.010400-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SILVA DO PRADO(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Parquet Federal (fls. 67/73), mantenho a decisão proferida a fls. 54/57 nos autos do Termo Circunstanciado n 0010400-23.2009.403.6181, por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Termo Circunstanciado em comento. Certifique-se em ambos os feitos. 4. Ciência às partes.

Expediente Nº 1612

ACAO PENAL

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO

Os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 578/584; 585/586; 630/634; 654 e 658), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de Alessandro postulou a nulidade do processo, em razão do recebimento da denúncia e a rejeição da denúncia em face da ausência de indícios de autoria e materialidade. Arrolou três

testemunhas. Com relação a Moisés Manoel de Lima Sobrinho, sua defesa se limitou a afirmar que a acusação é improcedente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa de Francisco Laerton Lopes de Lima, pediu a rejeição da denúncia pela inépcia, em razão da não individualização da conduta desse acusado e assegurou, ainda, que não existem provas da participação de Francisco nos fatos descritos na denúncia. Arrolou três testemunhas, mais aquelas da acusação e requereu as transcrições dos áudios da interceptação telefônica anexa (autos nº 050.07.097395), bem como a realização de perícia para se constatar se Francisco participou das conversas interceptadas. A seu turno, a defesa de Robson de Jesus Jordão pede: a expedição de ofício à empresa TIM, para que informe: (i) em que data foi oportunizado à Polícia Civil o acesso aos dados das linhas nº 11-8674-5006 e 118674-5420; (ii) em que dia e horário as ligações dessas linhas telefônicas foram redirecionadas aos telefones celulares dos policiais civis (118718-0958 e 1187180944) e para o sistema guardião; (iii) em que data iniciou-se a interceptação da linha nº 11-8297-8439. Requer, ainda, transcrições dos áudios da interceptação telefônica anexa (autos nº 050.07.097395). No mérito, aduziu que irá apresentar seus argumentos em momento oportuno. É o relatório. DECIDO 1, 10 A alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas dos acusados, também não deve prosperar, porquanto a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que as defesas exerçam o legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Rejeito, também, o pedido de nulidade do feito, em razão do recebimento da denúncia ter ocorrido antes da resposta, tendo em vista a previsão contida no art. 396 do Código de Processo Penal de que, após o recebimento da denúncia, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação. Assim, não obstante discussões acerca da intenção do legislador, a redação do referido artigo não deixou dúvidas de que a apreciação da denúncia - rejeição ou recebimento - ocorrerá após o seu oferecimento. Defiro os pedidos de expedição de ofícios à operadora TIM, nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União. No tocante à alegação da ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas, ressalto que há nos autos a transcrição dos principais trechos que embasaram os autos circunstanciados e o relatório da autoridade policial, sendo desnecessária a transcrição integral de todos os áudios. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC-MC 91207, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 11.06.2007, dj. 21.09.2007). Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, designando para a audiência de instrução e julgamento os dias: (i) 10 de junho de 2010, às 10h00, para a oitiva das testemunhas comuns e 14h00, para aquelas arroladas apenas pelas defesas e (ii) 11 de junho de 2010, às 14h00, para os interrogatórios. Proceda a Secretaria à intimação dos réus e das testemunhas, bem como à requisição dos réus presos. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao DIPO 4.2.3 e 4.1.1, assim como à 18ª e à 16ª Varas Criminais Centrais da Comarca da Capital solicitando, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo réus presos, todos os CDs referentes às interceptações efetuadas nos procedimentos cautelares nº 050.07.097395-4 - IP 298/07 (DIPO 4.2.3) e 050.08.001244-2 - IP 106/07 (DIPO 4.1.1). Instrua-se o ofício com cópias das fls. 32/34 e 135/139 e 251, do apenso I do anexo III, bem como desta decisão. Com a vinda dos áudios, intime-se a defesa do réu FRANCISCO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique em quais trechos dos diálogos interceptados pretende que seja realizada a perícia. Fls. 636/638: defiro o pensamento das peças informativas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Indefiro, contudo, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de extração de cópia integral dos autos para remessa à Polícia Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, pois o Parquet tem poderes para, diretamente, adotar tal medida, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, e 7º da Lei Complementar nº 75/93. Fls. 593/594: ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 636/638), defiro o ingresso do MASP - Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand como assistente da acusação. Anote-se. Fls. 611 e 640/641: considerando que o réu ALEXSANDRO não foi encontrado, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para sua intimação acerca da audiência designada nesta decisão. Fls. 655: anote-se o novo endereço do réu MOISÉS, inclusive para intimação acerca da audiência designada nesta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2374

EXECUCAO FISCAL

0021674-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021674-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)
Fls. 76:80: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intime-se.

0030902-48.2007.403.6182 (2007.61.82.030902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAVORE COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES X EDVALDO CORREA DE SA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Fls. 65:70: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intime-se.

Expediente Nº 2375

EXECUCAO FISCAL

0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY)
Vistos em inspeção.Fls.73: Em pese a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, conforme restou fundamentado na decisão fls.72, verifica-se a possibilidade de dano de difícil reparação à executada caso ocorra a arrematação dos bens penhorados.Assim, ante a plausibilidade das alegações da executada, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Com o pronunciamento conclusivo da Delegacia da Receita Federal sobre o processo administrativo respectivo, venham os autos conclusos. Comunique-se à CEHAS.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

0028029-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028029-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X RIUMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia autenticada do estatuto/contrato social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 08/09, no prazo de 15 (quinze) dias, com urgência.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518379-98.1994.403.6182 (94.0518379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020713-12.1987.403.6182 (87.0020713-6)) LUIZ ANTONIO REDONDANO LIBERTUCCI(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão

pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017575-17.1999.403.6182 (1999.61.82.017575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504972-25.1994.403.6182 (94.0504972-0)) D B C TAXIS LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, para anular o débito fiscal e desconstituir o título executivo. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002288-77.2000.403.6182 (2000.61.82.002288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-51.1999.403.6182 (1999.61.82.047397-0)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.199961820473970. P. R. I.

0039351-39.2000.403.6182 (2000.61.82.039351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059569-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059569-7)) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos das Execuções Fiscais 1999.61.82.059569-7 e 1999.61.82.057535-2. P. R. I.

0039367-90.2000.403.6182 (2000.61.82.039367-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547863-22.1998.403.6182 (98.0547863-7)) VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl.291/292, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011119-80.2001.403.6182 (2001.61.82.011119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525073-15.1996.403.6182 (96.0525073-0)) EDGARD VICTOR GOBBO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de EDGAR VICTOR GOBBO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a expedição de carta precatória para a liberação dos bens penhorados, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0042429-70.2002.403.6182 (2002.61.82.042429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057887-35.1999.403.6182 (1999.61.82.057887-0)) DERMIVAL PEREIRA DE GODOY(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042704-19.2002.403.6182 (2002.61.82.042704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541906-40.1998.403.6182 (98.0541906-1)) CONSTRUEVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C

LTDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para excluir da Certidão de Dívida Ativa os valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e os feitos a título de pro labore. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0000323-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019549-89.1999.403.6182 (1999.61.82.019549-0)) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 85, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010131-54.2004.403.6182 (2004.61.82.010131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555553-05.1998.403.6182 (98.0555553-4)) PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. RECONHEÇO, contudo, DE OFÍCIO, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da mesma execução dos coexecutados MANOEL CLETES FERREIRA e ANTONIO SENA DOS SANTOS. Ao SEDI para as providências necessárias. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo Nº 98.0555553-4..P. R. I.

0027639-42.2006.403.6182 (2006.61.82.027639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057015-44.2004.403.6182 (2004.61.82.057015-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006170-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000292-6)) DSP COML/ S/A(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037986-32.2009.403.6182 (2009.61.82.037986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011325-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011325-6)) & WIN CONFECÇOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Ante a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 na execução fiscal n200861820113256, tendo em vista ser requisito para o parcelamento em tela a desistência de eventuais recursos, embargos, incidentes pendentes para julgamento (exceção de pré-executividade), impugnações, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049639-31.2009.403.6182 (2009.61.82.049639-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041636-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041636-5)) ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ante a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, tendo em vista ser requisito para o parcelamento em tela a desistência de eventuais recursos, embargos, incidentes pendentes para julgamento (exceção de pré-executividade), impugnações, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010563-63.2010.403.6182 (2010.61.82.010563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023170-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023170-3)) POLISET TRADE IMPORTACAO EXP.CONSULT.& REPRES.LTDA(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071920-70.1975.403.6182 (00.0071920-0) - FAZENDA NACIONAL X RETENTORES BLOQUE IND/ E COM/ LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096845-62.1977.403.6182 (00.0096845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADRAO IND/ METALURGICA E COM/ S A X HELENA ROSINA BUCCOLO(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS) X JOSE MARTOS GARCIA X LAMI BUCCOLO X JOSE DE FIGUEIREDO ONIAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500748-64.1982.403.6182 (00.0500748-8) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ANSER ELETRONICA LTDA X ANTONIO GONZALEZ RUIZ X SERGIO ALVAREZ X EMILIO IMPELLIZIERI X MARCO PAOLO PICONE X FILOMENA GARCIA PRIETO X ANA ROSA GONZALEZ GARCIA X FRANCISCO XAVIER GONZALEZ GARCIA X MACARENA GONZALEZ GARCIA X PALOMA GONZALES GARCIA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0553131-82.1983.403.6182 (00.0553131-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SEBASTIAO WILSON BASTOS RAMOS
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757293-68.1985.403.6182 (00.0757293-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS FORTALEZA LTDA X AKIFUSA SUGINO X SADAMU SUGINO
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031324-24.1987.403.6182 (87.0031324-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BAR PIZZARIA E PADARIA PIPA DOURO LTDA X JULIO DOS SANTOS X JOAQUIM SANTANA PAULINO
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006839-23.1988.403.6182 (88.0006839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA.(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 32, do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região -

(Embargos à Execução nº. 9000409829) confirmando a sentença que deu procedência aos em embargos à execução, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015157-92.1988.403.6182 (88.0015157-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X AGENITA CONFECOES LTDA X ELANE MARISE SILVA SANTOS X AGENITA SILVA SANTOS X CLEMILDA ANDRADE DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021438-30.1989.403.6182 (89.0021438-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023102-96.1989.403.6182 (89.0023102-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MOEMA FONSECA SOARES COSTA X JOSE ANIBAL SOARES COSTA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023398-21.1989.403.6182 (89.0023398-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ARISTIDES ANTONIO DE MORAIS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023987-13.1989.403.6182 (89.0023987-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUREA PIRES DO RIO PENTEADO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 89, do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região - (Embargos à Execução nº. 90.0030589-6) confirmando a sentença que deu procedência aos em embargos à execução, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024046-98.1989.403.6182 (89.0024046-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOVENS EM CRISTO S/C(SP009911 - DALTON RAMOS MARANHAO)

0001268-66.1991.403.6182 (91.0001268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIQUIFERTIL LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0576177-22.1991.403.6182 (00.0576177-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORGADO FRIGORIFICO LTDA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 25 do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região - (Embargos à Execução nº. 00.0764084-6) confirmando a sentença que deu procedência aos em Embargos à Execução,

deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0638392-34.1991.403.6182 (00.0638392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASNOU IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027266 - MEIR LANEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região - (Embargos à Execução nº. 0007655444) confirmando a sentença que deu procedência aos embargos à execução, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0908629-12.1991.403.6182 (00.0908629-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E COM/ DE CALCADOS RAGAZZI LTDA X PENYAMIN EKIZIAN X SULTANA EKIZIAN(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

0506939-76.1992.403.6182 (92.0506939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região - (Embargos à Execução nº. 9405014218) confirmando a sentença que deu procedência aos embargos à execução, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507717-46.1992.403.6182 (92.0507717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITAU SEGURADORA S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505042-42.1994.403.6182 (94.0505042-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X J NOBREGA COM/ DE CARNES LTDA SUCES COM/ E REPRES KAMIZAKI LTD X SERGIO MUNIZ RIBEIRO X CRISTINA TCHIN TSANHUI NOBREGA DA FONTE

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519785-57.1994.403.6182 (94.0519785-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503330-80.1995.403.6182 (95.0503330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAY POOL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X VALDOMIRO BASTOS CORREA X AGOSTINHO ARAUJO FILHO(SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 205 do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região - (Embargos à Execução nº. 2000.61.82.025796-6) negando seguimento à apelação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503462-06.1996.403.6182 (96.0503462-0) - FAZENDA NACIONAL X U M - USINAGEM MECANICA LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios,

pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0517461-26.1996.403.6182 (96.0517461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NEW ORDER CONFECOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530459-26.1996.403.6182 (96.0530459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504164-15.1997.403.6182 (97.0504164-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CLIN SANTANA DE PEDIATRIA S/C LTDA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504364-22.1997.403.6182 (97.0504364-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X PAULO CHAVES MORAIS

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504742-75.1997.403.6182 (97.0504742-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X PAULO CALIGULA DE OLIVEIRA PALMA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509618-73.1997.403.6182 (97.0509618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507361-41.1998.403.6182 (98.0507361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 43 do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região - (Embargos à Execução nº. 1999.61.82.040385-1) julgando procedente à apelação do embargante, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518609-04.1998.403.6182 (98.0518609-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ABS EXPORTIM COM/ E EXP/ LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519317-54.1998.403.6182 (98.0519317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL MORUMBI LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530083-69.1998.403.6182 (98.0530083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552129-52.1998.403.6182 (98.0552129-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, do Supremo Tribunal Federal - (Embargos à Execução nº. 1999.61.82.030715-1), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022552-52.1999.403.6182 (1999.61.82.022552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA S/A IND/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024351-33.1999.403.6182 (1999.61.82.024351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024452-70.1999.403.6182 (1999.61.82.024452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X ROBERTO BERG CAMPOS X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031998-79.1999.403.6182 (1999.61.82.031998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMECAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049162-57.1999.403.6182 (1999.61.82.049162-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X FERNANDO ATALIBA BEZERRA

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 43 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, haja vista o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 187/99.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027115-55.2000.403.6182 (2000.61.82.027115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023170-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLISET TRADE IMPORTACAO EXP.CONCONSULT.& REPRES.LTDA(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040425-89.2004.403.6182 (2004.61.82.040425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043102-92.2004.403.6182 (2004.61.82.043102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEBRAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80 3 04 000323-55 e 80 7 04 002470-75, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80 6 04 008935-57 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044570-91.2004.403.6182 (2004.61.82.044570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCCO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051654-46.2004.403.6182 (2004.61.82.051654-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGHTCOM COM. DE MAT. ELET.LTDA/NA PESSOA DOS X JOSE ELIAS ALMEIDA RUIVO

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento do crédito de n 35.468.573-2, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do crédito de nº 35.468.571-6 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057015-44.2004.403.6182 (2004.61.82.057015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024636-16.2005.403.6182 (2005.61.82.024636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80 6 05 023997-05, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80 2 05 017239-25 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001677-17.2006.403.6182 (2006.61.82.001677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPERTEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso

VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005291-30.2006.403.6182 (2006.61.82.005291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITER NOTUS VIAGENS E TURISMO LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ocorrência de prescrição decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal (CDAs n 80 6 99 158482-10 e 80 6 99 158483-00), em virtude da remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009 (CDAs 80 2 99 073880-61 e 80 4 04 016066-54), bem como em razão do pagamento (CDAs 80 2 99 073879.28 e 80 6 99 158484-82). Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006753-22.2006.403.6182 (2006.61.82.006753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO ROBERTO LOBO ME X MARCIO ROBERTO LOBO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018118-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOMERO BARBOSA DO AMARAL

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018850-54.2006.403.6182 (2006.61.82.018850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RBO SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80 2 06 001296-73 e 80 6 02 085940-67, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento dos débitos inscritos sob os nº 80 6 03 114871-97, 80 7 03 043791-01 e 80 7 06 000527-90 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025015-20.2006.403.6182 (2006.61.82.025015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K L K REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026328-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026328-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANCHAM S A IND COM(SPI74387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80 2 06 024710 - 77, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80 3 06 000156-40 e 80 3 000156-40 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027481-84.2006.403.6182 (2006.61.82.027481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRE LINEA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030995-45.2006.403.6182 (2006.61.82.030995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPOX CONFECOES LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80 2 06 026273-44 e 80 6 04 014260-49, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento dos débitos inscritos sob os nº 80 6 06 039929-59 e 80 7 06 012282-80 com fundamento no art. 794, inciso I

do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032386-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034533-34.2006.403.6182 (2006.61.82.034533-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WALTER VIEIRA RHEIN

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039140-90.2006.403.6182 (2006.61.82.039140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHO EDITORA TECNICA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039219-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046573-48.2006.403.6182 (2006.61.82.046573-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DIRCEU VELLOZO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055477-57.2006.403.6182 (2006.61.82.055477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JATUZI-TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA. X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002284-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002284-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IVETE RABIN COPELIOVITCH

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, relativamente às anuidades de 2000 a 2003, bem como da multa eleitoral de 2002 - efetivamente já quitadas - e, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, dos débitos relativos à anuidade de 1999 e multa eleitoral desse mesmo exercício. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022011-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CANAZIO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80 1 95 010966-41, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80 1 07 001984-24 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente,

desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022238-28.2007.403.6182 (2007.61.82.022238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO E DE MARCHI REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80 6 07 013030-23, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80 2 06 003095-74 e 80 6 06 005203-12 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034177-05.2007.403.6182 (2007.61.82.034177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE BIT ELETRONICA LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (CDAs 80 2 02 002845-58 e 80 4 05 065030-49), bem como extinta a execução em razão da ocorrência de prescrição decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal (CDA n 80 6 02 008667-93). Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000292-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000292-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DSP COMERCIAL S.A. X THOMAZ DE CARVALHO X CLAUDIO SARRAT DUARTE X LUIZ MARTINUSI X DALMACIA ARAUJO DE ARRUDA CAMPOS(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011304-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECOES NAKANO LTDA MASSA FALIDA X EDILSON RIBEIRO VIANA X DELZELITA DE OLIVEIRA
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024570-31.2008.403.6182 (2008.61.82.024570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER TRAVAGLINI

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034688-66.2008.403.6182 (2008.61.82.034688-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034865-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034865-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IZOLDA NARA LEHFELD

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001975-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETEL SISTEMA P.I. S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004807-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022192-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGO TOZAKI
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022703-66.2009.403.6182 (2009.61.82.022703-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RENATO PENNA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024439-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026993-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026993-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CARLOS RODRIGUES
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033660-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO MORENO SANCHEZ
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053084-57.2009.403.6182 (2009.61.82.053084-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KEMAL LABAKI
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0232635-13.1980.403.6182 (00.0232635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0130432-84.1991.403.6182 (00.0130432-1)) CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, DESAPENSANDO-SE a execução fiscal para prosseguimento nos termos da sentença. Int.

0556508-36.1998.403.6182 (98.0556508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512894-78.1998.403.6182 (98.0512894-6)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000317-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576141-67.1997.403.6182 (97.0576141-8)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 192/94: dê-se ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Int.

0067941-60.1999.403.6182 (1999.61.82.067941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-91.1999.403.6182 (1999.61.82.006622-6)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0039842-46.2000.403.6182 (2000.61.82.039842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525078-66.1998.403.6182 (98.0525078-4)) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020933-19.2001.403.6182 (2001.61.82.020933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-57.2000.403.6182 (2000.61.82.025537-4)) KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0047543-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047434-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047434-3)) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por LABORATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LABORTEC LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0047434-68.2005.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial, por não estar constituído em atenção aos requisitos legais de existência; [ii] considerando que débito em cobro refere-se às competências dos anos de 1991 a 1993, o exequente não obedeceu ao comando da Lei n.º 8.981/95 para fixação da taxa de juros; [iii] a inaplicabilidade da UFIR como índice de correção monetária; [iv] a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.787/89, no que se refere ao pró-labore e pagamento de autônomos; e [v] a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação. Requereu, ao final, a procedência total dos embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, sem prejuízo da continuidade dos depósitos mensais referente à penhora de faturamento (fls. 68/72). A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 68/72, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 134/144). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 101/131), a fim de argüir: [i] ausência de pressuposto processual específico, porquanto não

circunstante garantia integral do juízo; [ii] regularidade da CDA; [iii] as argumentações referentes ao período em cobrança, à conversão do valor em UFIR e à aplicação da Lei n.º 8.981/95, são divorciadas do caso em tela; [iv] não estão sendo executados valores com base no inc. I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89; e [v] constitucionalidade da contribuição ao salário-educação. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica e especificação de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia total do juízo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 68/72 e 134/144, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Sem outras preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. No mérito propriamente dito, tenho que os embargos opostos são improcedentes.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, a qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Importante consignar, no concernente ao requisito previsto no artigo 2º, 5º, inciso II da LEF, a expressa menção no título executivo extrajudicial do valor originário da dívida no padrão monetária Real, sem conversão em UFIR. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei

complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.3. **DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PRO-LABORE** No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30). No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, as contribuições sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas jurídicas contidas na dívida em cobro dizem respeito a valores devidos a partir de 2002. Nessa época, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.4. **DOS JUROS MORATÓRIOS** Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e

restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convenção, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 5. DA TRArgüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TR como taxa de juros. Entretanto, a leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TR como taxa de juros, bastando para tal ilação a verificação do item acréscimos legais - juros, escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida. Importante frisar que a execução fiscal remonta a créditos vencidos no período de fevereiro de 2002 a maio de 2003, momento no qual era determinada pelo direito positivo a utilização da Taxa Selic como taxa de juros. Para elucidar a questão, inclusive com menção ao termo de incidência dos índices eleitos para fixação dos juros pelo direito positivo, trago à conclusão o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA EMBARGAR. JUROS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Sócios da empresa executada, cujo nome figura na CDA e na inicial da execução, tendo comparecido espontaneamente ao processo de execução após a citação da empresa e penhora de bens desta, têm legitimidade para propor embargos. Sentença anulada, mas passando-se ao exame do mérito nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros de mora sobre contribuições previdenciárias, a partir da vigência do Plano de Custeio de Benefícios (Lei 8.212/91), obedeceu a seguinte disciplina: - art. 36 da Lei 8.212/91 - juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 25/07/91 até 29/08/91; - art. 3º da Lei 8.218/91 - TRD - esteve em vigor de 30/08/91 até 30/12/91; - art. 54 da Lei 8.383/91 - determinou que os juros vencidos até 02/01/92 fossem convertidos em UFIR e a partir daí incidisse sobre o valor principal, também convertido em UFIR, juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 31/12/91 até 31/12/94; - arts. 84, 4º e 116, da Lei 8.981/95 - juros pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - esteve em vigor de 01/01/95 até 31/03/95; - arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95 - determinou os juros pela SELIC e assim permanecem até hoje, sendo de se anotar que a Lei 9.528/97 veio a dar nova redação ao art. 34 da Lei 8.212/91, que no original cuidava apenas de correção monetária, para nele determinar o uso da SELIC, algo de todo inútil, pois havia sido feito pela Lei 9.065/95. 3. No caso concreto tem-se contribuições de março de 1995, setembro de 1995, fevereiro e março de 1996, todas pagas apenas em 08/96. As três últimas encontraram em vigor a Lei 9.065/95, pelo que é devida a SELIC, conforme precedentes deste Tribunal, nenhuma dúvida existindo. 4. A contribuição com fato gerador em março de 1995 viu sua mora configurada pelo atraso de pagamento apenas a partir de abril de 1995, tendo sido paga somente em 08/96, já em plena vigência da Lei 9.065/95, com o que não se fala em retroação, mas sim em aplicação imediata da norma. 5. Inexiste prova nos autos do uso de outra taxa de juros que não a SELIC, referendada por este Tribunal e pela legislação de regência acima analisada. 6. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000891082 Processo: 199901000891082 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/11/2005 Documento: TRF100221935 Fonte DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assim, afasta-se a alegação de excesso de execução, como resultado da aplicação da TR. 6. DA UFIR Controverte a parte embargante, outrossim, a utilização da UFIR, como fator de correção monetária. Entretanto, na esteira do aludido no item precedente, o surgimento dos fatos impositivos ocorreu em momento no qual o fator de correção monetária eleito

pelo direito positivo também era a Taxa Selic. Não há falar, por conseqüência, em excesso de execução, pela adoção da UFIR como fator de correção monetária. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação eqüitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007548-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Houve impugnação da embargante-recorrida. DECIDO. Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.5. Recurso especial provido em parte. (REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 - DECISÃO REFORMADA. I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação. III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal. IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003). In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 18.07.2008. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$803,89. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto. Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço. P.R.I.

0007549-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Houve impugnação da embargante-recorrida. DECIDO. Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser

encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.5. Recurso especial provido em parte.(REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 8.630/80 - DECISÃO REFORMADA.I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação.III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal.IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003).In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 08.07.2008. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$1.698,72. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto.Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço.P.R.I.

0018542-13.2009.403.6182 (2009.61.82.018542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033668-3)) ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por ESTEVAM HERNANDES FILHO à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de IRPF (Execução Fiscal nº 0033668-40.2008.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 31 e 33/38 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0029347-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4)) ERICA FERREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.3. Fls. 95: nada a reconsiderar. Int.

0029351-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028541-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028541-1)) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0031416-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012683-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0032115-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037886-53.2004.403.6182 (2004.61.82.037886-6)) CACR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183109 -

HERMES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0037489-18.2009.403.6182 (2009.61.82.037489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013245-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013245-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0038165-63.2009.403.6182 (2009.61.82.038165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-36.2009.403.6182 (2009.61.82.001365-5)) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0038166-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-78.1999.403.6182 (1999.61.82.015812-1)) COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por COLÉGIO FRIBURGO LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de IRPJ (Execução Fiscal nº 0015812-78.1999.403.6182).O embargante manifestou-se à fl. 33 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0039333-03.2009.403.6182 (2009.61.82.039333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6)) CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000182-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043430-22.2004.403.6182 (2004.61.82.043430-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico na procuração juntada as fls. 516 a ausência de poderes para renunciar ao direito em que se funda esta ação, conforme determinado as fls. 514. Assim, intime-se o embargante para regularizar a procuração. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035345-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505146-63.1996.403.6182 (96.0505146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA X PEDRO LAURENTINO MARCON X EDUARDO MALTA CAMPOS X AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO(SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0519206-41.1996.403.6182 (96.0519206-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA X MARIA DA CONCEICAO HORVATH X ERNESTO HORVATH(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0524387-86.1997.403.6182 (97.0524387-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Ante a baixa complexidade do processo não há necessidade de deferimento de carga em prazo superior a 05 (cinco) dias. Assim, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, desde que regularizada a representação processual, com a juntada de cópia do contrato social.Int.

0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X LUCILENE DA SILVA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

I. Fl. 149: nada a considerar, tendo em vista que o alvará de levantamento será expedido em favor do arrematante, tendo em vista que desfeita a arrematação pelo E. Tribunal Regional Federal, fls. 143/145, não houve a entrega dos bens. II. Cumpra-se a decisão de fl. 146. III. Após, expeça-se o mandado determinando à fl. 141.Int.

0571423-27.1997.403.6182 (97.0571423-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0523348-20.1998.403.6182 (98.0523348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência ao beneficiário que estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0540162-10.1998.403.6182 (98.0540162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ZAERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0545569-94.1998.403.6182 (98.0545569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES E SP188033 - RONY HERMANN)

Fls 100/106: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0554137-02.1998.403.6182 (98.0554137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALINO IND/

METALURGICA LTDA X ALDAIR CRISTALINO X EDIR COVELLI CRISTALINO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para manifestação sobre eventual remissão da dívida nos termos do contido na Lei 11.941 de 27/05/2009.

0554209-86.1998.403.6182 (98.0554209-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS X ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0015556-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015556-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEC TOY S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0038084-66.1999.403.6182 (1999.61.82.038084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 261. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição do executado de fls. 266/267.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0047239-93.1999.403.6182 (1999.61.82.047239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0051397-94.1999.403.6182 (1999.61.82.051397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0057241-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057241-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA X MOISES SZTUTMAN X BREJNA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Defiro o pedido do Exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens. Cientifique-se da presente decisão e de que os autos aguardarão manifestação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Advirta-se-lhe de que manifestações que impossibilitem o andamento do feito não serão apreciadas, arquivando-se os autos nos termos desta decisão.

0058000-86.1999.403.6182 (1999.61.82.058000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0010278-22.2000.403.6182 (2000.61.82.010278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0025483-91.2000.403.6182 (2000.61.82.025483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X RICARDO DA SILVA CARVALHO X IEDA LILIAN NEVES CARVALHO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X JOAO MARTINS DA SILVA FILHO X CICERO JOSE GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 134/137.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a)

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058742-77.2000.403.6182 (2000.61.82.058742-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOURIVAL ABRAO ASSE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de LOURIVAL ABRAO ASSE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 37/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062504-04.2000.403.6182 (2000.61.82.062504-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ORLANDO PUGLIESE FILHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ORLANDO PUGLIESE FILHO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006776-70.2003.403.6182 (2003.61.82.006776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A (MASSA FALIDA)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls 59.

0024611-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMDOLAR MODAS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0043789-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBIRA GATENO ADVOCACIA S/C(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0044259-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)
Ciência ao beneficiário que estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0044429-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTD(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA)
Ciência ao beneficiário de estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório expedido. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0053468-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0003845-26.2005.403.6182 (2005.61.82.003845-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYUNG WON BAIK
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM em face de KYUNG WON BAIK, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 19/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009049-51.2005.403.6182 (2005.61.82.009049-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL GERALDO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ISRAEL GERALDO DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026936-14.2006.403.6182 (2006.61.82.026936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES CERA(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO)
Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0028474-30.2006.403.6182 (2006.61.82.028474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPEN-DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINIST S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0033673-33.2006.403.6182 (2006.61.82.033673-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MILTON DOS SANTOS CHAGAS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MILTON DOS SANTOS CHAGAS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 51.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033852-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARIVALDO SOUZA CERQUEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARIVALDO SOUZA CERQUEIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 45.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047359-92.2006.403.6182 (2006.61.82.047359-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COML/ MARUKAI LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUTRIAL - INMETRO em face de COMERCIAL MARUKAI LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 29/31.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005622-41.2008.403.6182 (2008.61.82.005622-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAYTON VIEIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BFB RENT ADMINISTRAÇÃO LOCAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.08.008692-39.Regularmente citada, a executada BFB RENT ADMINISTRAÇÃO LOCAÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ante a existência de decisão nos autos da Ação Anulatória n 2008.61.00.007488-3, que reconheceu a nulidade do lançamento tributário discutido no processo administrativo n 13805.006269/95-7 (fls. 12/24).A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido (fls. 88/89).É o relatório.Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes...(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2009 e, em 17/03/2009, foi proferida sentença julgando procedente a ação anulatória n 2008.61.00.007488-3, determinando a nulidade do lançamento tributário que ensejou a instauração do processo administrativo n 13805.006269/95-75.Entretanto, da referida sentença a União interpôs recurso de apelação, que foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e, atualmente, aguarda julgamento perante o egrégio TRF da 3ª Região, como se verifica em consulta ao website www.trf3.jus.br.Assim, à luz do único argumento deduzido pela excipiente, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se.

0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SÃO PAULO em face de V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME, qualificado nos autos, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob números 193937/08, 193938/08, 193939/08, 193940/08 e 193941/08. Regularmente citada, a executada V CASTRO HONORIO FRIACA DROGARIA ME apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a incompetência do exequente para fiscalizar empresas e estabelecimentos farmacêuticos, tendo em vista que tal atribuição pertence aos órgãos de vigilância sanitária, (ii) a impossibilidade de vinculação do valor da multa ao salário-mínimo, (iii) a caracterização de bis in idem ante a imposição de diversas multas sob o mesmo fundamento e (iv) o pagamento da anuidade exigida na CDA nº 193941/08. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, reconheceu o pagamento da anuidade exigida na CDA 193941/08 e, no mais, rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Ante o reconhecimento, pela exequente, da quitação da anuidade exigida na CDA n 193941/08, restringe-se a controvérsia à verificação da competência do Conselho Regional de Farmácia para imposição da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 e à possibilidade de sua vinculação ao salário-mínimo, bem assim à constatação de eventual ocorrência de bis in idem na aplicação das sanções. As alegações da excipiente não merecem guarida. A competência do Conselho Regional de Farmácia não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se: A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287 Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. (EREsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177) A Lei n. 5.991/1973 trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e reitera o comando segundo o qual A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (art. 15). Logo, não conflita com as disposições da Lei n. 3.820/60. Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). No que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à excipiente. Reza o art. 24 da Lei n. 3.820/1960: Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa. Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência. A

respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292) Por fim, também não há que se falar em bis in idem nas multas impostas. Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial em conjunto com a documentação acostada aos autos, constata-se que houve reincidência de infração, e não aplicação de mais de uma multa sobre o mesmo fato. Em 21/05/2004, o estabelecimento executado foi autuado e multado pela inexistência de registro junto ao CRF e pela ausência de responsável técnico farmacêutico (fls. 93/95); em 12/07/2004 e 29/07/2004 constatou-se a primeira e a segunda reincidências (fls. 96/97). Posteriormente, em 18/11/2005, novo auto de infração foi lavrado, pelas mesmas razões; e em 06/01/2006 deu-se a primeira reincidência (fls. 98/100). Ora, a imposição de multa punitiva quando da constatação da reincidência da infração tem previsão expressa em lei (art. 24, parágrafo único Lei 3.820/60) e, de modo algum, configura bis in idem. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se.

0026395-73.2009.403.6182 (2009.61.82.026395-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURICIO SANHUEZA SALAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de JOSE MAURICIO SANHUEZA SALAS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 14. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042628-48.2009.403.6182 (2009.61.82.042628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE MATTOS LOUZADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAULO DE MATTOS LOUZADA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 15/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Verifico que o depósito efetuado em garantia do juízo é de valor inferior ao débito em cobro nesta execução, razão pela qual determino :1. o recolhimento do mandado já expedido; 2. a expedição de mandado de reforço de penhora. Int.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 616: a fim de evitar prejuízo indevido à parte requerida, defiro o pedido do exequente. Venham-me os autos para transferência do quantum bloqueado, para conta a disposição deste juízo. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1155

EXECUCAO FISCAL

0568235-17.1983.403.6182 (00.0568235-5) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X IND/NACIONAL DE EQ/ FRIGORIFICOS INAFRIG LTDA X CARLO COIANIZ X PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA(SP016076 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA)

Preliminarmente, intime-se o co-responsável Pedro Batista de Paula Barbosa a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 93/100, conforme requerido pela Exequite à fl. 123, ficando indeferido o pedido formulado quanto ao co-responsável Carlos Coianiz, tendo em vista que este ainda não foi citado.Com a juntada dos documentos, defiro a vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0077325-13.2000.403.6182 (2000.61.82.077325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PECCHIAI SALDANHA MERCEARIA LTDA X EDNA APPARECIDA SALDANHA X IVA PECCHIAI(SP035816 - IRENE SCAVONE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Int.

0011833-40.2001.403.6182 (2001.61.82.011833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X JOSE DUARTE GUIMARAES FILHO(SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Int.

0020805-96.2001.403.6182 (2001.61.82.020805-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EM LACOS IND/ E COM/ DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA ME(SP134389 - MARCELO SOARES MONTEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Após, sem prejuízo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados no endereço indicado pela Executada às fls. 60.Int.

0017307-55.2002.403.6182 (2002.61.82.017307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

No prazo de 15 (quinze) dias, informe a Executada em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Requisitório para pagamento da verba honorária, indicando, se for o caso, o nº da OAB, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se o referido Ofício Requisitório, com as cautelas de praxe.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023698-26.2002.403.6182 (2002.61.82.023698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme requerido pela Exequite.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0036480-65.2002.403.6182 (2002.61.82.036480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Em face das sucessivas alterações na representação processual da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada novo instrumento de procuração, a ser outorgada por seu representante legal, na conformidade de seu Contrato Social, com firma reconhecida, em substituição ao de fls. 255.Regularizada a representação processual, com expressa menção ao nome do advogado responsável, que deverá figurar nos autos para fins de intimação, abre-se vista dos autos à Executada, pelo prazo legal de cinco (5) dias, a teor do pleito de fls. 254. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0055549-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME)

Indefiro o pedido de fls. 79/112, posto que o petionário não é parte na presente demais e tampouco o juízo pode serve de meio de consulta as partes interessadas.Prossiga-se com a abertura de vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0027025-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027025-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. X RUBENS PEDRO PICCIRILLO X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0045001-62.2003.403.6182 (2003.61.82.045001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Regularizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual da empresa executada, com a juntada do instrumento de mandato em via original e da cópia autenticada do contrato social, defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0045002-47.2003.403.6182 (2003.61.82.045002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.045001-9, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

0050596-42.2003.403.6182 (2003.61.82.050596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLAU PAAL(SP081331 - WAGNER THOME)

Tendo em vista a notícia de que já houve sentença homologando a partilha nos autos do inventário dos bens deixados pelo executado (fl. 36), o polo passivo desta execução deve ser integrado pelos herdeiros do de cujus e não por seu espólio, como peticionado à fl. 35.No entanto, preliminarmente, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003995-41.2004.403.6182 (2004.61.82.003995-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ocasião em que deverá regularizar a petição de fls. 55 em razão de ter como signatária estagiária sem poderes para peticionar.Intime-se.

0005966-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICHARD THOMAS LAUBE(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

A vista das alegações apresentadas pelo executado às fls. 137/164, suspendo, por ora o cumprimento da determinação de fls. 136. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo dos embargos à execução 2005.61.82.033439-9.Int.

0007109-85.2004.403.6182 (2004.61.82.007109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MARCIO RICARDO GOLFE ANDREAZZI X MARCOS NEGREIROS VICENTE X RICHARD THOMAS LAUBE X EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD X ENRIQUE GUIJOSA HIDALGO(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA)

Fls. 125/152: O pedido será apreciado nos autos principais, onde todos os atos processuais deverão ser realizados.Int.

0008584-76.2004.403.6182 (2004.61.82.008584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0015302-89.2004.403.6182 (2004.61.82.015302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN GENARO QUIMICA LTDA. X ELAINE TEREZINHA RAMOS X UBIRAJARA RAMOS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0023372-95.2004.403.6182 (2004.61.82.023372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP168530 - AILTON SOARES DE

SANTANA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0026041-24.2004.403.6182 (2004.61.82.026041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequeute (fls. 119).Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0029378-21.2004.403.6182 (2004.61.82.029378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNNA IND L COM DE CONFECOES LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0042928-83.2004.403.6182 (2004.61.82.042928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X GILBERTO LIMA PAIVA X ROSA YORLANO PAIVA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 82/92.Int.

0053558-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 54 em razão da empresa executada já ter sido citada conforme comprova o Aviso de Recebimento juntado às fls. 16.Fls. 56/67: No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022002-47.2005.403.6182 (2005.61.82.022002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual.Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0025240-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TB MARKETING E CONSULTORIA LTDA X BEATRIZ ANGELA GOLDMANN X TONY ARAZI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 46/47 e documentos de fls. 48/49.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito e sobre os bens oferecidos à penhora pela co-responsável, às fls. 50/51.Int.

0025282-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Manifeste-se a Exequeute, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com o retorno apreciarei o pedido do exequente de fls. 66/84.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.,

0027265-60.2005.403.6182 (2005.61.82.027265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X RUI DOS SANTOS ALVES X MARIA CRISTINA CESCUN AVEDISSIAN(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X ALEXANDRE MAXIMILIANO GRINBERG DE ROUSSET X LUIS OLIVEIRA DE BARROS(SP104111 -

FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Cumpra-se o r.despacho de fl. 152, dando-se vista à Exequeute a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 63/145, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0031605-47.2005.403.6182 (2005.61.82.031605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fl. 187: regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Fls. 189/190: Deixo de apreciar o requerimento da Executada por estar em desacordo com a atual fase processual.Int.

0035662-11.2005.403.6182 (2005.61.82.035662-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS SANEAMENTO E IN X CAETANO ROBERTO CAMARDELLA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme requerido pela Exequeute.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0039205-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039205-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual.Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0039593-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033527-26.2005.403.6182 (2005.61.82.033527-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Em face do julgamento da Medida Cautelar Fiscal, nos termos da cópia trasladada para estes autos (fls. 79/81), com a extinção daquele feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), dou por prejudicado o pleito de fls. 65.Diante disso, tendo em conta o tempo decorrido, manifeste-se a Exequeute, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050277-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIRSON DE JESUS GOMES ME(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)

Cientifique-se as partes do desapensamento dos embargos a execução fiscal, conforme cópia da decisão trasladada as fls. 61/64, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando ao autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0009209-42.2006.403.6182 (2006.61.82.009209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARBIZON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FIOD NAGIB JORGE X ALESSANDRA COMINARA X LUIS CLAUDIO DAVID FIOD(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

0020256-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMASSIS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X WILSON ALVES DE ASSIS(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo.Int.

0023126-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA X OSMARINO ALVES FILHO X CASSIANO BARBOSA ALVES(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato, tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado OSMARIO ALVES FILHO, conforme consta às fls. 64/68.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0023454-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUHAUS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES RACIONALIZADAS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Indefiro o pedido do executado de fls. 76, posto que a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer as disposições do art. 730 do CPC.Estando a petição do executado em desacordo com requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção (acórdão, também, quando for o caso); 3) trânsito em julgado da sentença (ou do acórdão, quando for o caso); 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal, sem prejuízo, ainda, da contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int

0030847-34.2006.403.6182 (2006.61.82.030847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS HABITAR S/S LTDA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo.Int.

0032006-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032006-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0005930-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0006394-38.2007.403.6182 (2007.61.82.006394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE GERAL ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SE X CLEOMENES ANTUNES JUNIOR X ELBER JERONIMO ANTUNES(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo.Int.

0013926-63.2007.403.6182 (2007.61.82.013926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANHATTAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo.Int.

0017820-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALM SPRINGS NATACAO E GINASTICA LTDA ME(RJ013040 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os ofícios da Delegacia da Receita Federal, às fls. 215, 218 e 221, propondo a manutenção das inscrições que embasam a presente execução, defiro os requerimentos da Exequente, às fls. 249, 253 e 257, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens da empresa executada.Int.

0021666-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 56/67, posto que já apresentou defesa através da exceção de pre executividade que foi decidida às fls. 47/49. Assim, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma determinada às fls. 49.Int.

0029080-24.2007.403.6182 (2007.61.82.029080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Fls. 89/96: em face da substituição da CDA, na conformidade da análise da documentação apresentada pela Executada, nos termos do parecer de fls. 78/79, da Delegacia da Receita Federal (DERAT/SP/DIORT/EQARP), dou por prejudicada o pleito de fls. 11/16 formulado pela Executada. Diante disso, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), manifestado pela Exequente (fls. 89). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Executada para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

0049760-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Int.

0009187-13.2008.403.6182 (2008.61.82.009187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Preliminarmente, comprove a empresa Votorantim Cimentos Ltda. ser a sucessora da empresa executada Cimento Tocantins S.A., no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, onde deverá constar como executada a empresa Votorantim Cimentos Ltda. Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009636-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 42, dando-se vista à Exequente, conforme determinado. Int.

0024420-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU(SP158158 - SANDRA REGINA CARNEIRO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 28/33 em virtude da requerente não ser parte nos autos da presente execução fiscal. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0030255-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008704-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008704-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 11/14 e 15. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30

(trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito.Int.

0017340-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERV AUDIO VISUA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0018522-22.2009.403.6182 (2009.61.82.018522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Int.

0025282-84.2009.403.6182 (2009.61.82.025282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBILE STREAMS DO BRASIL MIDIA DIGITAL PARA CELULARES L(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.Int.

0030526-91.2009.403.6182 (2009.61.82.030526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0033174-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0036100-95.2009.403.6182 (2009.61.82.036100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da notícia de que a Executada aderiu ao parcelamento do débito exequendo, na conformidade da Lei n. 11.941/09, dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/255 e fls. 259/340.No prazo de 20 (vinte) dias, comprove a Executada a sua adesão ao referido parcelamento, bem como a regularidade de pagamento, conforme requerimento manifestado pela Exequente a fls. 354/362. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0043199-19.2009.403.6182 (2009.61.82.043199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUGO CREPALDI NETO(SP079800 - HUGO CREPALDI NETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0044018-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198230 - LEONARDO DIREITO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de excluir o patrono do Executado do sistema informativo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0048020-66.2009.403.6182 (2009.61.82.048020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASERVICE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA)

Fls. 38: defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 6 09 026717-63 e 80 2 09.011614-01, prosseguindo-se o feito com relação à CDA remanescente (80.6.09.026718-44), pelo valor residual.PA 0,05 Intime-se, por mandado, a Executada para o pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique bens livres para garantia da execução.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057863-31.2004.403.6182 (2004.61.82.057863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-13.2004.403.6182 (2004.61.82.005329-1)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.82.005329-1. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. ... P.R.I.

0032858-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016277-0)) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos tão somente para desconstituir a penhora realizada, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041036-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053429-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053429-3)) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, do pagamento de parte dos débitos, bem como para reconhecer a prescrição em relação ao débito datado de 05/03/1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Diante da sucumbência recíproca, levando em consideração que esses embargos se referem à CDA substituída às fls. 358/361 (a dívida era de R\$ 134.639,74 - fls. 358 dos autos em apenso - e passou a ser de R\$50.635,58 - fls. 634) , deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059262-61.2005.403.6182 (2005.61.82.059262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020594-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020594-0)) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada, com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0039640-25.2007.403.6182 (2007.61.82.039640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2)) KLABIN S.A.(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES

DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 344, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014021-59.2008.403.6182 (2008.61.82.014021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034429-08.2007.403.6182 (2007.61.82.034429-8)) KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 167, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017909-36.2008.403.6182 (2008.61.82.017909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055168-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055168-8)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 109, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026342-29.2008.403.6182 (2008.61.82.026342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061316-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061316-8)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP056039 - AURELIO GUZZONI E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

0089688-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 112.Int.

0059280-87.2002.403.6182 (2002.61.82.059280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO E SP243819 - AUREA LEARDINI MOREIRA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações do executado já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos.Int.

0028600-17.2005.403.6182 (2005.61.82.028600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDREDON ENXOVAIS LTDA.EPP(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X ROSALIDE ARAUJO BATISTA PINTO X JOSE CARLOS GERALDES CARDOSO X SUELI MINIUSI DA SILVA X EDSON COELHO CORREIA X NOEMIA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA

Indefiro o pedido de nova vista formulado pela Fazenda Nacional pois a exequente ficou de posse do processo por tempo suficiente (9 meses) para que apresentasse manifestação, mas deixou de fazê-lo. Passo, então, a analisar as alegações da co-executada. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o

patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios, mesmo porque a fls. 52 consta informação de que a empresa está ATIVA. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a exclusão de Noêmia Lúcia Martins de Oliveira do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações o pedido da exequente. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0029297-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)
Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 05 015141-70 noticiado pela exequente, declaro extinta a

referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Int.

0039064-03.2005.403.6182 (2005.61.82.039064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FLAVIO FALOPPA X JOAO CARLOS CARNEIRO BERTHE X OSWALDO SANTOS PIRES X JOSE GERALDO DE LIMA

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente manifestação conclusiva sobre a alegação da executada de pagamento do débito. Int.

0050894-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO MARQUES CERA(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0051537-21.2005.403.6182 (2005.61.82.051537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRANT-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X MARCELO VALENTE TOMAZ X JOSE LUIZ TONI GONCALVES(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade, determino as EXCLUSÕES de MARCELO VALENTE TOMAZ E JOSE LUIZ TONI GONÇALVES do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de constação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 132. Int.

0014112-23.2006.403.6182 (2006.61.82.014112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL MOIRAS LTDA ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0019473-21.2006.403.6182 (2006.61.82.019473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO MARCO EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X ADAILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP060298 - FLAVIO ANTONIETTO SIMOES) X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA X ROGERIO ELIAS CASTANHEDA X JULIO ROCHA DE MEDEIROS

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0020058-73.2006.403.6182 (2006.61.82.020058-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X NOBUO TSUKIMOTO X TOMIYUSI TSUKIMOTO X KATSUMI TSUKIMOTO X HIROSI TSUKIMOTO

...Posto isso, declaro a decadência dos créditos datados de 1999, subsistindo os demais. Promova-se nova vista, conforme requerido.

0021785-67.2006.403.6182 (2006.61.82.021785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO AZEVEDO LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0024512-96.2006.403.6182 (2006.61.82.024512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOIE DE VIVRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WALDEMAR PARISI MARQUES(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X SIDNEY MATTIAZZI X DIRCE NUNES MATIAZZI
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve,

realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto do art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, apesar das diligências efetuadas, a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afirma-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que o sócio pertencia ao quadro societário da executada à época dos fatos geradores, além de assinar pela empresa, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Waldemar Parisi Marques no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados. Int.

0025876-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 -

GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0029551-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL PROPAGANDA LTDA(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido da exequente de reinclusão dos sócios pois não há comprovação de que houve dissolução irregular da empresa executada. Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANTONIO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

...Posto isso, declaro a decadência dos créditos datados de 1998 e 1999, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais.

0008546-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X WALTER DA SILVA BARBEDO X DARCIO MORENO MARTINS

Indefiro o pedido de nova vista formulado pela exequente pois a Fazenda Nacional ficou de posse dos autos tempo suficiente (6 meses) para que apresentasse manifestação, mas deixou de fazê-lo. Concedo à executada o prazo de 30 dias para que apresente certidão atualizada do cartório de registro do imóvel, bem como termo de anuência do real proprietário. Int.

0016183-61.2007.403.6182 (2007.61.82.016183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BUREAU LTDA X IVONE DE QUEIROZ REBOUCAS(CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL) X CORDELIA SAID QUEIROZ X VERA MARIA DA SILVA X LUIS CARLOS BENTO

Tendo em vista que a exequente ficou de posse do processo por tempo suficiente (7 meses) para se manifestar sobre as alegações da co-executada, mas deixou de fazê-lo, passo a analisar as alegações de fls. 68/115. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no

sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as exclusões de Ivone de Queiroz Rebouças do polo passivo da execução, assim como dos demais co-executados Cordelia Said Queiroz, Vera Maria da Silva e Luis Carlos Bento e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0026877-89.2007.403.6182 (2007.61.82.026877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0007702-75.2008.403.6182 (2008.61.82.007702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEFI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA M(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 50/62 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0028824-47.2008.403.6182 (2008.61.82.028824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA BIO-SAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X MASSAYUKI ITAYA X SANAE TAZIRI ITAYA X ISAURA SANAE KADOSAKI KUNIYOSHI
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado a fls. 151. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados da exequente. Int.

0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Concedo à executada o prazo improrrogável de 20 dias. Int.

0016978-96.2009.403.6182 (2009.61.82.016978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTIGRAPHUS COMUNICACAO & MARKETING LTDA. ME(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0024028-76.2009.403.6182 (2009.61.82.024028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO

GEGERES E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0024468-72.2009.403.6182 (2009.61.82.024468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038818-24.1993.403.6183 (93.0038818-5) - ANA TIAPAS RINALDI X CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS X ESAHU PALHARES X EXPEDITO SILVA COSTA X VALQUIRIA APARECIDA MONTEIRO X VERA DA SILVA MEYER X VICENTE PAULO FIRMINO X VICTORIO SCOTTON X WALDEMIR SARTORELLO MARTINS X WALTER ANNUNCIACAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011784-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011784-4) - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO X RODOLFO DA SILVA X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS TORRA X MAURILIO VIEIRA ROCHA X IVANILDO ALTINO DOS SANTOS X ITAMAR JUSTINO DOS SANTOS X ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006064-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006064-4) - ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, apensem-se os presentes autos da execução provisória de sentença nº 0004486-69.2009.403.6183. Int.

0001235-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001235-6) - LUIZ GONZAGA GOMES X JONATAN DA SILVA GOMES X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Jonatan da Silva Gomes, como sucessor de Luiz Gonzaga Gomes (fls. 170 a 183), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3 Intime-se o INSS para que apresente o cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007278-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007278-3) - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Agua Rasa para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010825-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-44.1994.403.6183 (94.0031908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007590-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007590-6) - RENILDA PEREIRA GUIMARAES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fl. 103: desentranhem-se os documentos originais, à exceção do instrumento de mandato, deixando-os à disposição do subscritor. Int.

Expediente Nº 5912

MANDADO DE SEGURANCA

0004599-86.2010.403.6183 - MARLY SOARES LEITE X WILSON SOARES DINIZ(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

0004264-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004264-3) - ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007930-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007930-4) - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010869-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010869-9) - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.072388-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012334-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012334-2) - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013918-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013918-0) - PEDRO VILLALPANDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014914-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014914-8) - SONIA APARECIDA PEREIRA VENTURINI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015480-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015480-6) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016004-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016004-1) - KAMAL BARSOUM GHOBRIAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016261-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016261-0) - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.054941-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. 4. Fls. 78/79: Anote-se. Int.

0016308-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016308-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016524-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016524-5) - ODAIR DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7) - GILBERTO ALVES SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017102-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017102-6) - MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017112-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017112-9) - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017472-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5) - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000230-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000230-9) - RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000304-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000304-1) - HILDEBERTO GALDINO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000346-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000346-6) - ISMAEL RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9) - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000472-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000472-0) - EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001302-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001302-2) - CLEIDE BARAO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001488-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001488-9) - OSCAR FERNANDES DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001825-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001825-1) - ANTONIO FERREIRA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002008-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002008-7) - LUZIA SILVA NEVES(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002428-59.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002526-44.2010.403.6183 - VLADIMIR DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002562-86.2010.403.6183 - LUIZ ALVES MARTINS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002616-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002749-94.2010.403.6183 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.113885-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002926-58.2010.403.6183 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002936-05.2010.403.6183 - DEUSMAN FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003176-91.2010.403.6183 - ADONAY ROSAS ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003260-92.2010.403.6183 - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003354-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004302-79.2010.403.6183 - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.229805-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004581-65.2010.403.6183 - FRANCISCO FLORENTINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002024-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017071-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE RISSATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

...Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Bauru para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.017071-0. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Bauru. Intime-se.

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001198-5) - CREUSA OLIMPIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003056-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003056-6) - SAMUEL CORTEZ FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76 : manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CALABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil c/c art. 4, parágrafo 3 da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. Int.

0006447-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006447-7) - MARIA DE LOURDES NEGRI(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefero o desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópia simples. 3. Retornem os presentes autos conclusos. Int.

0008728-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008728-3) - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 44, notadamente no que se refere ao processo de n 2008.61.83.006097-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4 Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009997-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009997-2) - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que cumpram o despacho de fls. 66, tendo em vista que os cálculos acostados aos autos não pertencem ao autor. Int.

0011025-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011025-6) - RONALDO PEREIRA DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 22. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4) - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls. 068/069, emende a parte autora a inicial no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4) - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 42, notadamente no se refere ao processo de n 2009.63.01.046409-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001028-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001028-8) - WALDEMAR RODRIGUES SOLER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001174-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001174-8) - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/144: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95 a 97: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls. 158/159, emende a parte autora a inicial no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

0002671-03.2010.403.6183 - DURVANIL POLESEL(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27 : defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002865-03.2010.403.6183 - WILIBALDO RETROVATTO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do requerimento administrativo. Int.

0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2005.63.01.048380-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005193-03.2010.403.6183 - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3 do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0004064-18.2010.403.6100 (2010.61.00.004064-8) - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda ao autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a

autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0005424-85.2010.403.6100 - NOEME MACEDO DE OLIVEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, incluindo o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da lei n 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da lei n. 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

Expediente N° 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4) - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005424-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005424-4) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002673-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002673-3) - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009250-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009250-3) - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011356-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011356-7) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011406-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011406-7) - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012702-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012702-5) - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.050682-1 e 2003.61.84.095018-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016710-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016710-2) - PAULO BECKER NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016806-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016964-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016964-0) - BENEDITO SERGIO FARAUDE(SP267173 - JOSE RUI SILVA CIFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017316-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017316-3) - JOSE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017322-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017322-9) - VANDERLEI BRAZ DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017624-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017624-3) - MARIA DE LOURDES PARRA TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000058-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000058-1) - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001012-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001012-4) - MANOEL DE JESUS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001136-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001136-0) - NILO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.491374-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0001436-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001658-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001658-8) - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2006.63.01024403-3.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9) - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TEREZINHA JULIETA BROZELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002232-89.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002242-36.2010.403.6183 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0002492-69.2010.403.6183 - CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE

CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002856-41.2010.403.6183 - ALUIZIO FERREIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003126-65.2010.403.6183 - SEVERINA ANDRADE VELOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.03.015009-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003844-62.2010.403.6183 - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003972-82.2010.403.6183 - SERGIO CASTILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003986-66.2010.403.6183 - WILSON MONTEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005178-34.2010.403.6183 - ELIAS JANEIRO SEVERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0005271-94.2010.403.6183 - EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005314-31.2010.403.6183 - MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028466-80.1988.403.6183 (88.0028466-3) - TERCIO JOAO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP041075 - JOSE PEDRO DE MATTOS E Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 54 a 65. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 500 a 523. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0005494-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005494-1) - MARCELO CORREIA DA SILVA X ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004076-55.2002.403.6183 (2002.61.83.004076-4) - ALCIDES SOTELLO X MANOEL SOBRAL DA SILVA X MANOEL SIMON CANO X GERALDO MOREIRA X GERALDO ARAUJO FONTES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004402-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004402-6) - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 201. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006412-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006412-2) - LUIZ CARLOS FERMINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0005280-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005280-0) - ONIVALDO PACHECO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil c/c art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007374-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007374-0) - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009979-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009979-0) - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002075-19.2010.403.6183 (2010.61.83.002075-0) - LAERT BATISTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 73/76, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, na forma do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-15.2003.403.6183 (2003.61.83.009004-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005859-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012314-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ILDA PESCUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0015055-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 25/26, tendo em vista tratar-se de cópia da petição inicial, deixando-a a disposição do INSS. 2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001193-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001193-6) - JADYR DEMENATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/103: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64 a 66: manifeste-se o INSS acerca do bloqueio do pagamento do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0) - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.83.000391-3 e 2009.61.83.000683-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011355-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011355-5) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/87: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.022391-4. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015471-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015471-5) - TADAKI KISHIDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0016546-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016546-4) - WAGNER MANENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017671-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017671-1) - LECI FERNANDES BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7) - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001947-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001947-4) - IVANILDE PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.358975-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002176-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002176-6) - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS E SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002306-46.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMEIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002821-81.2010.403.6183 - ROQUE LAURINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.419993-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002863-33.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002894-53.2010.403.6183 - FRANCISCO TOSTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003028-80.2010.403.6183 - LUZIA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003534-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOSCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004181-51.2010.403.6183 - HIYOKO TUSTUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.041697-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004327-92.2010.403.6183 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004331-32.2010.403.6183 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004357-30.2010.403.6183 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004549-60.2010.403.6183 - YARA LUCIA ROSAS DA COSTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004657-89.2010.403.6183 - ANTONIO NOVAES MENEZES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004681-20.2010.403.6183 - THEREZA MONTEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004791-19.2010.403.6183 - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004805-03.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004977-42.2010.403.6183 - HOMERO ALVES RIBEIRO FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0005023-31.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005049-29.2010.403.6183 - EDILSON RAMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005068-35.2010.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005279-71.2010.403.6183 - LAZARO GROSS SCHARF(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 119-120: ciência às partes. Int.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 94-125: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais ee demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais ee demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Concedo ao autor, ainda, o mesmo prazo acima para apresentação de cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 31 - 21 anos, 11 dias).Int.

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa requerido à fl. 86, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil).3. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão/revisão do benefício. 4. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação dos demais documentos e/ou declarações que entende necessários. Int.

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162: indefiro o pedido de depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Pirelli Cabos S/A.Int.

0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9) - JESUS MARIO LAURINDO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face da divergência entre a inicial e petição de fls. 148-149, sob pena de extinção.2. Fls. 151-152: anote-se.3. Após, tornem conclusos. Int.

0007967-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007967-8) - LUIZ BERNARDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 387-388 e 392-396 como aditamentos à inicial. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) esclarecendo se pleiteia apenas a averbação de tempo ou também a concessão de benefício,c) retificando o valor atribuído à causa.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer se juntou aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar as referidas cópias.5. Mantenho a tutela antecipada deferida no JEF.Int.

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 37, em face o teor dos documentos de fls. 47-49.2. Recebo a petição e documentos de fls. 41-45 como aditamentos à inicial. 3. Cite-se. 4. Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo.Int.

0001036-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001036-1) - NELSON DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 421-460 como adimentos à inicial.Cite-se.Int.

0001080-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001080-4) - JOAO SALOMAO(SP209349 - PATRICIA CAROLINA

GALÁN ZAPATA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo a petição de fl. 64 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 27.900,00), observando, ademais, os documentos de fls. 15-23.5. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 58 - 26 anos, 06 meses e 20 dias).7. Cite-se. Int.

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Recebo a petição de fls. 175-178 como aditamento à inicial.4. Cite-se.Int.

0006520-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006520-9) - VANILIO ALVES MENDES(SP095509 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Metalúrgica Francari e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a petição de fls. 180-181 e documentos de fls. 17, 50 e 123, sob pena de extinção. Int.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186-188: defiro o pedido de prioridade.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 104-110, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresente o autor, no prazo de 90 dias, certidão e objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista mencionada à fl. 56, devendo constar, inclusive, eventual trânsito em julgado, bem como cópia da CTPS.3. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).5. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.6. Não vejo necessidade de produção de perícia contábil, considerando a matéria versada. 7. Indefiro o pedido de apresentação pelo INSS de cópia dos processos administrativos, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).8. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 90 dias para apresentação de cópia dos processos administrativos mencionados à fl. 110.Int.

0010289-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010289-9) - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 67-119 e 121-123 como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista que a petição de fls. 115-119 trata-se de cópia idêntica da petição inicial, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se a inicial de fls. 02-06 está completa, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia dos aditamentos para formação de contrafé.Int.

0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 55-65 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0006789-27.2008.403.6301 (2008.63.01.006789-2) - JOSE MILTON DE PAULO FONSECA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) cópia da petição inicial dos autos 2005.61.83.002122-0 (fl. 164),b) instrumento de mandato original,c) cópia da CTPS.2. Em igual prazo e sob a mesma pena acima, deverá retificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.3. Após, tornem conclusos.Int.

0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 220), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Adirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 99-101 como aditamentos à inicial (NOVO VALOR DA CAUSA - R\$ 26.516,02).2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Indefiro o pedido de fl. 21, item b, da petição inicial. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo.5. Concedo ao autor, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da CTPS com anotação do período trabalhado para Marck Serviços Empresariais Ltda (12/10/88 a 10/01/89),SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.6. Cite-se.Int.

0005687-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005687-0) - ROSA DA ASCENCAO FERREIRA DA LAGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Após, tornem conclusos.Int.

0006877-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006877-0) - HERVECIO VALENTE CORDEIRO(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para

comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8) - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154-155: anote-se.2. Recebo a petição e documentos de fls. 157-162 como aditamentos à inicial.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando qual o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência à fl. 15;b) esclarecendo os períodos laborados nas empresas Lab. Anatomia Darcy, Hosp. Regional Sul, SPDM - Assoc. P.D.Medic e Hosp. São Luiz e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 11 e 58 (Lab. Anatomia Darcy), 59 e 61 (Hosp. Regional Sul) e 63 (SPDM - Assoc. P.D.Medic e Hosp. São Luiz).Int.

0011279-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011279-4) - DARCI MARQUES JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia NESTA DEMANDA, em face da divergência entre fls. 07 e 31,b) informando o período rural o qual requer o cômputo, tendo em vista a discrepância entre fls. 04 e 07.Int.

0012708-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012708-6) - ALCIDES DE SOUZA PARDINHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 37-47 como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a espécie de benefício pleiteada (42 - aposentadoria por tempo de contribuição ou 46 - aposentadoria especial), sob pena de extinção.Int.

0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7) - LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.01.19 e

04.04,01 e inclusão do código 04.04.03 (2104).3. Após, cite-se.Int.

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 50 (2008.63.01.004279-2), sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer qual o valor atribuído à causa, tendo em vista a juntada de duas iniciais (fls. 02-11 e 12-21).3. Após, tornem conclusos.Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PIETRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no nome do autor (Roberto PRIETO), conforme documento de fl. 19. Publique-se o despacho de fl. 43. Int. (Despacho de fl. 43: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na inicial no que tange ao término (15.09.09 ou 01.09.09), sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.)

0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0) - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando o valor atribuído à causa, em face da divergência à fl. 27,b) esclarecendo o período especial em que trabalhou para o Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A e cujo reconhecimento pleiteia nessa demanda, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 39-40, 76-77 e 107.3. Após, tornem conclusos. Int.

0000699-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000699-6) - RONALDO CAVALCANTI LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda em São Paulo, considerando que reside no Rio de Janeiro, sob pena de extinção.Int.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 61-62, porquanto os objetos são distintos.5. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo se pretende a aposentadoria por idade (espécie 41) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (espécie 42), sob pena de extinção.6. Na hipótese da espécie 42, deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, comprovar o requerimento administrativo dessa espécie de benefício, bem como esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.7. No prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) informar qual o período laborado para a Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, em face da divergência entre fls. 03 e 22, esclarecendo se anteriormente a 01/02/69 lá trabalhou com anotação em CPTs, caso em que deverá apresentar sua cópia,b) esclarecer se o período trabalhado na Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda foi anotado em CTPS, hipótese em que deverá trazer sua cópia.8. Após, tornem conclusos.Int.

0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na classe do feito, devendo constar como ação ordinária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002057-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002057-9) - WALDIR MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou formule pedido de justiça gratuita. Após, tornem conclusos. Int.

0002309-98.2010.403.6183 - CARLOS DE ANDRADE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Deverá a parte autora, ainda, no prazo acima e sob a mesma pena: a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) especificar os agentes agressivos a que estava exposto (ruído, temperatura, agentes químicos, etc.), c) indicar o enquadramento da alegada atividade especial no respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 58, porquanto os objetos são distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

0003109-29.2010.403.6183 - MARIA EDINIR BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 30 (95.0006100-7), sob pena de extinção. Int.

0003236-64.2010.403.6183 - JOAO FERNANDO MATTOS(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO (ALZIRO RUBIM DE TOLEDO - CURADOR)(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando que a Carta Precatória devolvida pela Comarca de Socorro não foi integralmente cumprida, determino a expedição de nova deprecata àquele Juízo, para que a perícia médica do autor JOSÉ MAURÍCIO DE TOLEDO seja feita, ressaltando à Meritíssima Juíza de Direito subscritora da decisão de fl.178, que, conforme disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, somente poderá haver recusa ao cumprimento de carta precatória:a) quando não estiver revestida dos requisitos legais;b) quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;c) quando tiver dúvida acerca da sua autenticidade. Assim, considerando que a questão abordada pela Senhora Juíza não se encaixa em nenhuma das hipóteses elencadas, e ante a competência delegada constante do artigo 109 da Constituição Federal, entendo equivocado o indeferimento da diligência constante da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando que este feito está inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.

0004117-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004117-4) - DIRCE GRACIA FLORENCIO(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O despacho de fl.96 foi publicado na Imprensa Oficial no dia 16 de março do corrente ano, iniciando-se o prazo nele concedido, no dia 18/03/2010, e tendo, portanto, seu termo final em 22/03/2010. Em 24/03/2010, foi certificado o decurso do prazo, em virtude de inexistir, no sistema, petição protocolada a ser juntada (extrato de fl.100). Prolatada a sentença de fls. 103/104, já publicada (fl.105), sobreveio petição, entretanto, com data de protocolo pretérita à data da sentença (22/03/2010). Pelo exposto, constato que a referida petição, embora protocolada no prazo concedido por este Juízo, deixou de ser apreciada em virtude de ter sido lançada no sistema processual posteriormente à data de protocolo. Dessa forma, a fim de causar menor gravame à parte autora, concedo o prazo de 5 dias improrrogáveis, a fim de que a mesma se manifeste, caso queira, sobre o laudo médico pericial. Findo o prazo, tornem conclusos para que este Juízo possa verificar se as eventuais razões da aludida parte teriam o condão de modificar a sentença já prolatada. Sem prejuízo, determino à Secretaria que expeça ofício ao(à) Juiz(íza) Federal Coordenador(a) do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, relatando o ocorrido, para as providências necessárias à apuração do fato, uma vez que o procedimento adotado pelo setor de protocolo daquele Fórum relativamente ao registro da petição protocolada sob nº 2010.330000364-1, ensejou a indevida certificação de decurso de prazo, o que, por sua vez, culminou na prolação de sentença sem a análise da petição protocolada no prazo. Solicite-se, ainda, àquele Juízo, que seja este Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária informado acerca das providências eventualmente tomadas. Intime-se e cumpra-se.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/03/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, descontados os valores eventualmente já pagos, inclusive, em razão da concessão da antecipação de tutela (auxílio-doença) anteriormente concedida nestes autos. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000230-6) - ADRIANA PEREIRA RABELO X TASSYO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X TARCISIO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X THALIS PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO)(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 60/68: em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir. Assim, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS) do falecido, Fichas de Registro de Empregados, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual/facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição do segurado falecido e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o momento da prolação da sentença, até porque o ônus de provar o alegado é

seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia de sua certidão de casamento.Expirado tal prazo, dê-se vistas dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1) - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, com fundamento nos artigos 342 e 343 do CPC. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001042-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001042-0) - RUTH MADARASZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 105: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Indefiro a produção de prova documental, considerando que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que o INSS não integrou a lide no processo de reconhecimento de união estável, que tramitou perante a 1ª Vara da Família do Foro Regional de Santo Amaro, e que as provas produzidas não foram submetidas a seu crivo, a sentença proferida naquele Juízo será considerada apenas início de prova material, devendo ser corroborada por prova testemunhal.Desse modo, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Por oportuno, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de trânsito em julgado da referida decisão. Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram.Int.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram.Int.

0004505-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004505-6) - MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA X VIVIANE MIRANDA VIEIRA X TATIANE MIRANDA VIEIRA X ADRIANA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA) X ANGELICA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Cite-se.Cumpra-se.

0005315-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005315-6) - ELIZETE RODRIGUES X ALAIDE MARTINS RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES) X GERONIDES RODRIGUES MARTINS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica.Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado.Após, tornem conclusos.Int.

0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fl. 158/161: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl.161, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001187-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001187-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Fl. 84: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica.Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl. 18, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o INSS não integrou a lide no processo de reconhecimento de união estável, que tramitou perante a 11ª Vara da Família do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e que as provas produzidas não foram submetidas a seu crivo, a sentença proferida naquele Juízo será considerada apenas início de prova material, devendo ser corroborada por prova testemunhal.Desse modo, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 117/119: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl. 119, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 50/52: em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir. Assim, advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Faculto-lhe, então, a especificação de provas, no prazo de 5 dias.Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0008070-18.2007.403.6183 (2007.61.83.008070-0) - JOANA DARC LOPES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora nas petições de fls. 49 e 53, pacífico é o entendimento de que o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal obedece às regras de competência fixadas na Lei 10.259/2001 (LJEF), em especial em seu art. 3º, 3º, segundo o qual no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outra não é a lição de J. E. Carreira Alvim ao tratar do assunto no livro Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis (2ª Edição. 2006), leitura que recomendo ao Douto advogado da parte autora.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor

respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008292-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008292-6) - ROBERTO FERREIRA BRANCO (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período,

incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 123, dando ciência ao INSS para que apresente contestação, no prazo legal. Int.

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte do autor. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova documental, considerando que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 66 e 78/79, faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de expedição de mandado de intimação. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de

doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 90: indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, em conformidade com os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil. Considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, inciso I, do CPC), faculto-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios por ele percebidos. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002803-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002803-1) - MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA E SP215357 - MATHEUS FERREIRA LARAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, no qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, tendo sido distribuído para esta Vara em virtude da decisão de fls. 170-174. Para o regular prosseguimento dos autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial, cumprindo integralmente o despacho de fl. 183. Intimada, a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 184. No mais, constato que a decisão de fls. 170-174 manteve a antecipação de tutela concedida no Juizado Especial Federal determinando a implantação do benefício em favor da autora, motivo pelo qual entendo como necessária a realização de uma nova intimação da parte para cumprir o mencionado despacho. Entretanto, ante a possibilidade deste juízo ratificar os atos praticados no Juizado Especial Federal, reconsidero os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 183 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos instrumento de procuração original (documento indispensável ao regular prosseguimento do feito neste

juízo) e para cumprir o item 5 do referido despacho (fl. 183), SOB PENA DE EXTINÇÃO, advertido-a de que no caso de inércia, o processo será extinto sem resolução de mérito, com a conseqüente REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA no Juizado Especial Federal.Int.

0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo as petições de fls. 68 e 71/73 como emendas à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se. Int.

0006730-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006730-9) - PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 95/100: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0007395-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007395-4) - FRANCISCO WILTON FONTELES FERNANDES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo as petições de fls. 98/104 e 106/131 como emendas à inicial. Ante o valor da causa apontado na petição de fls.98/102, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4) - JOSEPHINA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009017-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009017-4) - MARIA ZELIA RIBEIRO PROIETI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, bem como apresente, no mesmo prazo, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Constato que já houve citação do INSS, sem apresentação de contestação naquele Juízo, tendo sido elaborado laudo pericial médico da autora. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 84, por mais 30 dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 82. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0013326-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013326-4) - FRANCISCO GOMES JUNIOR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, cumpridos os requisitos legais, a tutela há de ser deferida. Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, determinando que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora, com competência a partir de MAIO de 2010. Deverá o INSS, ainda, proceder a inclusão do nome da curadora e mãe da parte autora, Sra. BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA, junto ao respectivo benefício, no intuito de que a mesma consiga receber os valores do benefício, em razão de sua nomeação como curadora provisória da autora, nos autos da ação de interdição nº 007.10.011209-5 (2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP). Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre os laudos periciais de fls. 43-53 e 54-59. Notifique-se, eletronicamente o INSS, encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos documentos de fls. 95-96. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CRISTINA CARVALHO DA SILVA, representada por BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0055793-33.2008.403.6301 - ELENA MASE DUCA KOZELY(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a parte autora, no prazo

de 10 dias, guia de recolhimento de custas. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no mesmo prazo. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo, bem como a realização de estudo social da autora. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original e regularização das custas, tornem conclusos.

0000280-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000280-0) - EDNA MARIA DE CARVALHO MORAES(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 123/124: anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na petição de fls. 125/126, pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos periciais às fls. 54 e 66, faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado refer. PA 1,10 Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza

apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, I, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao NB 560.870.941-8, bem como cópia de sua CTPS, sob pena de extinção, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

0006443-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006443-0) - ELISABET BATISTA DO CARMO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2010, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3) - CELSO MACHADO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004500-19.2010.403.6183 - ANTONIO FRINKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0004649-15.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento

186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004992-11.2010.403.6183 - APARECIDA BATISTA GARCIA(SP264268 - RODRIGO ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

0005094-33.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BATISTA SALES DA MATA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005114-24.2010.403.6183 - VALDELICE BARBOSA DE CERQUEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005130-75.2010.403.6183 - ENOS CASAMOR SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do

Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012390-78.1988.403.6183 (88.0012390-2) - BEATRIZ SANTOS RANGEL X BERTILO MARIA SCHMITZ X ANTONIO CARLOS BARBOSA X GERTRUDES BARBOSA X JOAO CARLOS DOS REIS X MARIA TEREZINHA DA SILVA X DELCIDIO GUEDES X MARINA DE CASTRO X MARIA APARECIDA ESTEVES X SILVANA GONCALVES CORREA X AFONSO NETO DE SOUZA X PAULO PIRES LEME X EUCLIDES MOREIRA DE QUEIROZ X JOAQUIM RABELLO X LUIZ DOS SANTOS X DOMINGOS AMBROSIO DOS SANTOS X MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA X PAULO ALVES DE CARVALHO X VICENTINA CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO DUNDER X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X BENEDITA MARIA CONCEICAO X JOSUE ANTONIO DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DO CARMO X MARIA ARLETE OLIVEIRA DOS SANTOS X OLIMPIO SABAINÉ X UBIRAJARA DE PAULA SOUZA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP079145 - JOSE GALVAO LEITE E SP143294 - EDUARDO GIORDANI E SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o espólio de Ubirajara de Paula Souza acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Insira-se o nome do advogado IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - OAB/SP 255.517 no sistema processual apenas para intimação do presente despacho. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0031196-88.1993.403.6183 (93.0031196-4) - ZELIA THEREZINHA MING BENJAMIN DE SA (SP238463 - GIOVANA UMBUZEIRO VALENT E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. (...) P.R.I.

0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1) - ROQUE LEONIDIO BORDIGNON (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância

INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0055942-28.2001.403.0399 (2001.03.99.055942-9) - DOMINGOS DINIZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o item 2 de fls. 109. Intime-se.

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR

DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1) - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Não obstante constar o nº destes autos na petição de fls. 289/340, os nomes dos autores são distintos destes. Assim, esclareça a parte autora em 05 dias. No tocante ao pedido da parte autora para citação nos termos do art. 730, CPC, ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EXCETO para o coautor BENEDITO LOPES MEDEIROS, tendo em vista o seu estado de saúde, que concorda com os cálculos apresentados pelo réu, manifeste-se a autarquia previdenciária, em 05 dias, haja vista que não houve a concordância integral à conta de liquidação apresentada, considerando a situação excepcional. PA 1, 10 Int.

0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3) - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS, às fls. 86-88. Havendo concordância com as informações, traga aos autos cálculo de liquidação atualizado para prosseguimento da execução nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0011736-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011736-4) - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 97: esclareça o INSS, no prazo de dez dias, tendo em vista a informação de fl. 78. Intime-se.

0013841-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013841-0) - SILVIO DINIZ CORDEIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fl. 88-89. Não havendo concordância, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (cópias do protocolo inicial, certidão do mandado de citação, sentença, acórdão, cálculos, certidão do trânsito em julgado). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que

diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0003916-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003916-3) - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA

IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002834-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002834-0) - ARNALDO JOSE DE SANTANA(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0004706-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004706-5) - FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para

execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0005914-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005914-3) - ENIO GIANNINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132/133: ciência à parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ GONCALVES X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X CELSO DELAIX CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0002886-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003482-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIO DUARTE CHIMENEZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0000455-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043466-55.2001.403.0399 (2001.03.99.043466-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZA HARDT DE CARVALHO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Fls. 32 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0003826-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-21.1990.403.6183 (90.0016224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BENTO RODRIGUES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0006862-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0011769-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011641-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0011772-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da

concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012048-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-83.2002.403.6183 (2002.61.83.000511-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012236-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALEKSANDER DECKIJ(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012237-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012239-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007228-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012241-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000026-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO OBA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 56.446,59 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até abril de 2008, conforme cálculos de fls. 04-14, referente ao valor total da execução para o embargado PAULO OBA (R\$ 51.951,07), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 4.495,52). (...) P.R.I.

0012242-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012247-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVANILDO JOSE PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012405-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0012638-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010717-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0013890-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013890-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-85.2006.403.0399 (2006.03.99.032136-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0003114-51.2010.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SAMUEL ANGELO RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005078-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005078-8) - LURDES FATIMA CARVALHO KROLL DOMINGUES(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo impetrado, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000922-5) - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Shopping Eldorado, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA - SÃO PAULO - SUL. Intime-se.

0003235-79.2010.403.6183 - ADELICE DE JESUS SILVA VIEIRA(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093590-68.1992.403.6183 (92.0093590-7) - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES X AMILCAR TEIXEIRA X ANTONIO CARDOSO DE MORAIS X JUVENTINO DE PAULA X MARIA DO CARMO LIMA X VERA LUCIA DE FATIMA MACEDO MIRANDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 162 - Defiro prazo suplementar conforme requerido.Intime-se.

0028245-24.1993.403.6183 (93.0028245-0) - JOSE RICARTE DE PAULA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTO EM INSPEÇÃOTraga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da certidão de casamento e, se for o caso, a carta de concessão da pensionista. Intime-se.

0004895-70.1994.403.6183 (94.0004895-5) - OLAVO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora (fls. 101/105).Intime-se.

0016517-78.1996.403.6183 (96.0016517-3) - LAURINDA FLOR ESTEVES X LEONETE DAMICO X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X MANUEL ANTONIO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIA REICHERT X NUN ALVARES PINTO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO ZAFFANI X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
VISTO EM INSPEÇÃO Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias da decisão de inteiro teor do Agravo de Instrumento, interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).Intime-se.

0037762-48.1996.403.6183 (96.0037762-6) - GOURO MURAKAMI X GUNTER ROLANDO DE OLIVEIRA X HENRIQUE DIAS DE CARVALHO X IDO BRONDINO X JAIR CARILLE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 282/294 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Intime-se.

0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8) - ALDO DIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 207 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8) - MIGUEL PARADISO X NEGLEVATER CRESPI X NOEMI MONTE FORTE X NORDELIN DA CUNHA X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X PEDRO GUIMARAES ALVES X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X RAMIRO NAVA X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BORDINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTO EM INSPEÇÃO Cite-se o INSS, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consistente na implantação do benefício de que trata o presente feito, a partir da competência (data do des-mês e ano), informando este Juízo da providência adotada até 05 (cinco) dias, no máximo, contados da sua efetivação. Após, por consequente, apreciarei o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000734-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000734-6) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BIANCA APARECIDA DE MATEUS - MENOR IMPUBERE(Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se ainda há algo a ser requerido nos autos, no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Int.

0064113-08.2000.403.0399 (2000.03.99.064113-0) - DOMENICO FURULI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as informações de fls. 134/138 (INSS) e 140 (Contadoria Judicial), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, promova a parte autora, a citação nos termos nos termos do art. 730, CPC, apresentando cálculos que entender devido e juntando cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Int.

0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0) - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECHIA X NELSON EGIDIO MICHELONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fls. 461 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0038979-42.2001.403.0399 (2001.03.99.038979-2) - BENEDITO AFONSO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
VISTO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, integralmente, o r.despacho de fls. 95(item 2), no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0052079-64.2001.403.0399 (2001.03.99.052079-3) - JOSE DO CARMO LAMBERT(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 100 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0056000-31.2001.403.0399 (2001.03.99.056000-6) - ANTONIO GIANIPERO X DUARTE CARDOSO X JOAO ALEXANDRE X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X JOSE DE MARZO X JOSE MARIO VOTTA X MANOEL JARA X MARIO DE LUCA X VASCO DA SILVA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 135 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Requeira o que de direito, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9) - MARIA FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 118 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009838-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009838-2) - DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a determinação de fls.144.Intime-se.

0011277-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011277-9) - EUNICE ISaura SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, o cálculo de liquidação para prosseguimento da execução nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004620-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004620-9) - ILSON ANTONIO ARREBOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 149/150: defiro pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5) - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada, nos termos do julgado, a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0004225-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004225-1) - VALDIVINO OLIVEIRA COSTA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/34: dê-se ciência à parte autora para recolhimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003079-48.1997.403.6183 (97.0003079-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Intimem-se.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000665-5) - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando as peças de fls. 176/193 e a petição inicial do presente feito, verifico, inicialmente, que as ações contidas nos autos dos processos n.ºs 0003493-41.2000.403.6183, da 7ª Vara Federal Previdenciária e 0006741-73.2004.403.6183, desta Vara, são conexas.Ocorre que o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Diante da norma acima elencada, determino a remessa do presente feito ao SEDI, a fim de que seja distribuído, por dependência, aos autos do processo n.º 0003493-41.2000.403.6183, pertencentes à 7ª Vara Federal Previdenciária.

0000455-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000455-4) - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 236/272: ciência ao INSS.Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 234/247.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria, lembrando, Por oportuno, lembro a parte autora, ainda, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertido, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Intimem-se.

0002434-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002434-6) - TOME JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 303/333.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Por oportuno, advirto o demandante de que este é o último momento para apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer documentos, EVENTUALMENTE NÃO JUNTADOS aos autos, que possam comprovar tempo de serviço/contribuição, e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Considerando que o PLEITO EM TELA ENCONTRA-SE INSERIDO NA META 2 DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINA PRIORIDADE NO SEU JULGAMENTO EM RAZÃO DO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, manifeste-se, a parte autora, em igual prazo de 5 dias, se ainda possui, ou não, interesse na oitiva de FRANCISCO GERALDO DE SOUZA, salientando que, em caso afirmativo, deverá:1-) ser confirmado se o endereço da testemunha em questão permanece inalterado, conforme indicado à fl. 105; 2-) ser informado se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, sendo que, nesse caso (dispensa de intimação da testemunha por meio de mandado), a audiência a ser realizada perante este Juízo poderá ser designada para data próxima.Intimem-se.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007472-0) - ERMILIO ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o noticiado pelo INSS às fls. 207/225, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, se ainda possui, ou não, interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5) - DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Não obstante a manifestação da Contadoria Judicial de fls.119/127, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, retornem os autos àquele setor para que, COM URGÊNCIA, verifique a pertinência das alegações da autarquia previdenciária às fls.134/138 e, se for o caso, elabore novos cálculos.Após, tornem conclusos.Int.

0008905-39.2000.403.0399 (2000.03.99.008905-6) - JOAO BATISTA YOTTI LEMES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Traslade-se cópia da decisão de fls. 103/111 verso para os autos da Medida Cautelar nº 2000.03.99.008904-4.No mais, estando a execução dos honorários sucumbenciais suspensa (art. 12, da Lei nº 1060/50), arquivem-se.Int.

0013028-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013028-9) - AILTON DELA COLETA X ALCENI AGOSTINHO X ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES JOAQUIM CAETANO X ALDA CUNHA MARCATO X ALICE KIOMI ARAMIZU SAKAMOTO X ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA X ALIS DIBA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6) - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 363/381 - Ciência à parte autora dos pagamentos.Fl. 358/360 - Providencie o autor MAURILIO BISPO DOS SANTOS, o depósito do valor depositado à fl. 365, qual seja, R\$53.599,56, na conta da Caixa Econômica Federal nº1181.005506020605.Deposite, ainda, o Advogado, o valor pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes ao referido autor. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para análise acerca dos cálculos do autor JOAO JUN ODASHIMA.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001673-0) - AURELINA PEREIRA LACERDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo

sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000333-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000333-7) - IDALINA FAUSTINO DA SILVA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 500/515: Mantenho a decisão de fl. 495/496 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 517/518: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043601-0. HOMOLOGO a habilitação de MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO - CPF 412.502.478-29, como sucessora do autor falecido Sebastião Zanirato, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a manifestação do INSS à fl. 498, no tocante à habilitação dos sucessores do autor falecido Pedro Bezerra Lima, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003964-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003964-2) - SILVIO RUFO X ALCINO PEREIRA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DA CUNHA X DURVAL DELAGOSTINI X FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS X GILBERTO GARCIA X JAIR CARDOSO DA SILVA X JOSE BARRELA X PEDRO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 688/713: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 715/729 e as informações de fls. 730/737, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004158-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004158-2) - JOSE DAMIAO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000093-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000093-6) - VIRGILIO FIORAVANTE MORO X ANTONIO MARCIANO X BENEDITO MORAES NAVARRO X CATARINA CAPPI POLITO X JOSE RIBEIRO GONCALVES X JOSE TAVARES X MARA NOBREGA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA ROZA SILVA X NEUZA MICHELINI COLOMBO X SUELI DA COSTA ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 637/647: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR

CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatário expedido. Int.

0000866-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000866-6) - DULCINEA FUNCHAL PRESTI(SP135049 - LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ainda, expeça-se Ofício Precatário dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int. Int. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Prec atório(s) expedido(s). Int.

0000958-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000958-0) - SEBASTIAO TEODORO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 257/262: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Precatórios.Int.

0001600-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001600-6) - ALVARO CARDOSO TAVARES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 55 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, e tendo vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal e em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779, conforme acordo firmado entre os patronos, de acordo com a Resolução nº

154/2006. Cientifique-se, deste despacho, a advogada supra mencionada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0001607-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001607-9) - ANTONIO CAMACHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001668-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001668-7) - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003565-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003565-7) - JOAO PEREIRA SOBRINHO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004101-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004101-3) - EUCLIDES VALENTE SOARES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004107-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004107-4) - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007250-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007250-2) - ROBERTO LUCIO VICENTE (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)

Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009023-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009023-1) - VAELSE ALVES TORRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0013481-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013481-7) - ROBERTO TAKEO ISHIHARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Não obstante a r. decisão de fls. 55/59, referente aos honorários advocatícios, tenha transitado em julgado e as alegações da parte autora de fl. 98, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência MAR/2008.Int.

0013789-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013789-2) - EDISON TOMAZ DA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante o solicitado nos autos à fl. 124, quanto a expedição de ofício requisitório de honorários em nome da Dra. RENILDE PAIVA MORGADO-OAB nº 106056, ante a informação de fls. 159/162, onde consta que a advogada encontra-se com situação BAIXADO junto a OAB, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se manterá o requerido à fl.124, sendo que em caso positivo deverá a mesma regularizar sua situação junto à OAB, comprovando documentalmente nos autos, ou, se o referido Ofício deverá sair em nome do Dr.CLAUDIO CINTO, OAB nº 73.493. Ainda que o consignado no parágrafo supra, verifico também que, embora a concordância expressa do INSS com os cálculos elaborados pelo autor às fls. 140/143, verifico que nos mesmos há a menção de honorários advocatícios efetuados até a data da sentença, conforme o julgado, todavia o valor é de exatamente 10%(dez por cento) do valor total da condenação. Assim, cabendo à esse Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, com a data de competência da conta do autor, observando ainda a data da sentença, janeiro/2005, para o término da evolução do cálculo.Int.

0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 245: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760586-09.1986.403.6183 (00.0760586-2) - SERGIO DOMINGUES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também a Secretaria o Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PRESOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X OSWALDO GUERINO X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGUI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BABARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VICENZO AVERSAÑO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores YOLANDA MANCINI CURY, ANTONIO RIBEIRO, ALICE CANTELLI DE ABREU e JOSÉ DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS e MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, sucessores da autora falecida Alice Cantelli de Abreu, DILCE RIBEIRO, sucessora de Antonio Ribeiro, TEREZA MARIA DE CAMARGO, sucessora do autor falecido José dos Santos Pires de Camargo, bem como se manifeste também, em relação ao pedido de habilitação formulado por AIDA DA SILVA BONINI, sucessora do autor falecido Mario Bonini, conforme já determinado no despacho de fls. 511/513. Fls. 610/642: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 511/513, ítem 7, juntando aos autos as cópias ali mencionadas. Fls. 517/525: Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a documentação necessária à habilitação dos sucessores da autora falecida YOLANDA MANCINI CURY, tendo em vista as certidões de óbito juntadas às fls. 524/525. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros dias para o DR. JULIO CESAR MANFRINATO - OAB/SP 105.304, os vinte subsequentes para a DRA. JOSETE VILMA SILVA LIMA - OAB/SP 103.316 e os 10 (dez) dias finais para o INSS. Int.

0019237-57.1992.403.6183 (92.0019237-8) - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante à manifestação do INSS às fls. 281/282, tendo em vista que o valor a ser devolvido refere-se ao Ofício Precatório nº 78/2002 expedido em 26/06/2002 com depósito efetivado em 28/11/2003, conforme consta à fl. 199, portanto, ainda não vigente a Resolução 055/2009, intime-se novamente o INSS para que informe os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução do valor mencionado no despacho de fl. 277, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042526-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042526-0) - NATALINO D OLIVO X LUCIA HELENA DELLA MURA D OLIVO X LUCAS DELLA MURA D OLIVO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 161. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004232-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004232-6) - AMAURY BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/274: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.022864-4. Int.

0004625-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004625-3) - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO

ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição e cópias de fls. 854/911, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os autos de nºs 92.00605896-7, 92.0605897-5 e 1999.03.99.087765-0.Fls. 827/843: Mantenho a r. decisão de fls. 821/823 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002338-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002338-5) - MARCILIO TOSTES X JOSE MASSA FILHO X LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI X MARTIM JOSE DA SILVA X MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS X RENATO XAVIER DA SILVA X ROBERTO FERRANTE CRUZ X MARILENA COSTA CRUZ X ROSVALDO ALVES BARBOSA X SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 451. Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.020176-6, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal dos autores LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI, MARTIM JOSÉ DA SILVA e RENATO XAVIER DA SILVA, com o destaque dos honorários contratuais, bem como expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores MARCILIO TOSTES, JOSÉ MASSA FILHO e SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI, esses também com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, cumpra o patrono dos autores o despacho de fl. 377 em relação a autora MARILENA COSTA CRUZ, sucessora do autor falecido Roberto Ferrante Cruz, no prazo de 10(dez) dias.DESPACHO DE FL. 451: Ante a concordância do INSS à fl. 450, HOMOLOGO a habilitação de MARILENA COSTA CRUZ - CPF 034.751.748-04, como sucessora do autor falecido Roberto Ferrante Cruz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7) - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações da parte autora às fls. 576/580, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005153-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005153-8) - MARIA VIANA DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que foram abrangidas, no referido cálculo, as parcelas recebidas pelo autor a título de Amparo Social ao Idoso desde 11/04/2006. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma subtraia dos cálculos supra referidos os valores pagos em decorrência do Amparo Social ao Idoso. Intimem-se as partes.

0001394-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001394-7) - QUITERIA MARIA DE ARAUJO X WALDENOR DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO COUTINHO X GERALDO PEREIRA SOBRINHO X IVANIR DELMONDES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/242: Não há que se falar em nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e tampouco em atualização de valores, tendo em vista que os cálculos que deverão prevalecer são aqueles que serviram de base para a mencionada citação. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos a planilha de cálculo que serviu de base para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, ressaltando-se que tal planilha devará ser apresentada sem atualização.Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se ainda, a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo, de forma individualizada, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV;2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos

honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao autor ANTONIO VICENTE BITENCOURT. Assim, prossiga-se em relação aos demais autores. Noticiado o falecimento da autora IRENE AMALIA CARNEIRO, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº. 8.213/91. e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício da autora IRENE AMALIA CARNEIRO encontra-se encerrado por motivo de óbito, providenciando ainda o bloqueio do depósito referente a mencionada autora. Ante a notícia de depósito de fls. 415/416 e a informação de fls. 418/420, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no mesmo prazo acima mencionado. Tendo em vista que conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, o valor a ser recebido pelo autor PEDRO OLIVEIRA DA SILVA não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como seu benefício encontrar-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 385/400, verificado que naqueles a conta evolui até Julho/2004 e não até a data do acórdão, ou seja, Setembro/2004, conforme o julgado, bem como os mesmos assemelham-se aos elaborados pelo autor no que se refere à data e a apuração dos honorários(dez por cento do valor total da condenação), retornem os autos àquela Contadoria para que sejam ratificados, ou caso for, retificados conforme os termos do julgado, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência. Int.

0005026-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005026-9) - EUGENIO GALDINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006, devendo entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manter bloqueado o valor na conta corrente do beneficiário até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.009770-3. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0007176-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007176-5) - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 218, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 203, no prazo de 5 dias. Int.

0007672-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007672-6) - MANOEL JACINTHO DE BASTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito da verba honorária, às fls. 121/122. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Complementar referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0011348-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011348-6) - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 342: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 334/338 e entrega da mesma ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 441/442 e as informações de fls. 443/444, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por EDITE RODRIGUES GANGA e GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA, representada por Maria Roseli de Souza Gomes, sucessoras do autor falecido Etelvino Barbosa de Oliveira. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

0012949-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012949-4) - LAURENCIO JOSE RIBEIRO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 174. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.011665-5, em que houve a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, expeça-se também, Ofício Precatário em relação a mencionada verba, nos termos da Resolução acima referida. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 174: Ante a manifestação do INSS à fl.173, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO - CPF Nº 014.246.428-76, como sucessora do autor falecido Laurencio José Ribeiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0014111-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014111-1) - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO X MARLENE MARTINS DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl.151 e a informação de fls. 152/153, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo o comprovante de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 149, intime-se o patrono da autora a cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 144, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, caracterizada a falta de interesse em agir ou, bem como entendido que está satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001714-7) - JOSE GONCALVES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 396: Ciência à parte autora. Dê-se ciência ao INSS acerca do r. despacho de fl. 377. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao r. despacho de fl. 377.Int.

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 342: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 475: Ciência à parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004835-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004835-5) - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão de tutela antecipada na sentença de fls. 350/356, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo as apelações da parte autora de fls. 366/380 e do INSS de fls. 382/400, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou contra-razões à apelação do réu, dê-se vista ao INSS para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005990-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005990-0) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relatório de fls. 228, notifique-se a AADJ, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o item 3 do dispositivo da sentença de fls. 200/204, informando a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação do INSS de fls. 209/222, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007959-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007959-5) - RADY RODRIGUES(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233: Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000383-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000383-2) - ROBERTO DIAS BARBOSA (REPRESENTADO POR MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA)(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Fls. 361: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 349/359, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/158: Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 153/154, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, notifique-se a AADJ, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, ante a certidão de fls. 159 e considerando o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001935-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001935-9) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme relatório de fls. 138, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação do INSS de fls. 126/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Verifico que a parte autora já apresentou contra-razões à apelação interposta pelo réu. Sendo assim, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005995-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005995-3) - JOAO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 67. Int.

0006108-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006108-0) - LIBERATO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 188, notifique-se novamente à Agência AADJ, encaminhando a cópia requerida. Oportunamente, ante a certidão de fl. 189, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0000328-05.2008.403.6183 (2008.61.83.000328-9) - ELIZABETH MIKIKO MATSUSHIMA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a primeira parte do dispositivo da sentença de fls. 76/79 (revisão da renda mensal inicial computando-se os 36 últimos salários de contribuição), informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Instrua-se a referida notificação com cópias dos documentos de fls. 52/57, 71/72, 74, 76/79 e 99. Recebo a apelação do INSS de fls. 84/91, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002958-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002958-1) - GUIDO LUIZ MACHADO X ALDO RAMOS SANTOS X JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 245, por ora, providencie a parte autora o recolhimento do preparo para o recurso interposto às fls. 140/243, ou a juntada de declarações de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003544-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003544-1) - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 222, por ora, providencie a parte autora o recolhimento do preparo para o recurso interposto às fls. 117/220, ou a juntada de declarações de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005013-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005013-2) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 128, providencie a parte autora a juntada da certidão de casamento, bem como a declaração de dependentes de José Benedito de Souza perante o INSS e/ou a cópia da carta de concessão de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Int.

0011050-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011050-5) - WALDIR JOSE REIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 158/170, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-15.1997.403.6100 (97.0012468-1) - HEBE FORTUNATO GUIMARAES X HELIO PEIXOTO GOMES X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HOMERO ROSA DA SILVA X HYGIDIO FERNANDES X ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA REIS X EUNICE APPARECIDA SILVA X EVA DE OLIVEIRA X FAUSTO FERREIRA CEZAR X FELICIO CORREIA(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Por, ora informe o patrono da parte autora o endereço atualizado das testemunhas arroladas a fl. 08, para cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001017-98.1998.403.6183 (98.0001017-3) - IZAUL CARDOSO DA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo legal, sucessivo, para requererem o que de direito, inclusive, tendo em vista os termos do v. acórdão. Após, voltem conclusos. Int.

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP118141 - FERNANDO CARMONA FIORAVANTI E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls. 152 e 161: Defiro a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas no prazo legal. após, voltem conclusos.

0005324-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005324-9) - VICTORIA MIGUEL POLACHINI(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Fl. 133: Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com os respectivos endereços atualizados para o caso de intimação.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Concedo o prazo legal, sucessivo, para requererem o que de direito, inclusive, nos termos do v. acórdão. Após, voltem conclusos.Int.

0001069-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001069-0) - LUCIO MORIGI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003393-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003393-8) - REINALDO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora e o subseqüente para o réu, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita Judicial (fls. 225/226).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003493-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003493-1) - INACIO DONIZETE DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 228 e 230: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000763-81.2005.403.6183 (2005.61.83.000763-4) - ZILDA DO AMARAL DE JESUS X CLAUDEMIR DE JESUS X ADEMIR DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer via original da petição inicial, com o valor correto atribuído à causa, inclusive apresentando cópia para contrafé;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;-) apresentar cópia integral da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.Intime-se.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de

procuração original;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3) - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fls. 500/504: Anote-se.Fls. 473/497: Por ora, concedo ao patrono o prazo (final) suplementar de 05 (cinco) dias para que traga documentos pertinentes à condição de pensionista da Sra. Ana Arrighi Pereira, esposa do co-autor Amauri Lerez Pereira.Após, se em termos, vista ao INSS acerca da requerida habilitação.Em seguida, venham conclusos.

0000075-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000075-9) - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em complemento a determinação de fl. 173, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial (fl. 141) que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Publique-se juntamente com essa decisão a de fl. 173.Int. DESPACHO DE FL. 173: Fls. 153/170: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/157: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/126: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, concedo às partes prazo suplementar legal para eventual especificação de outras provas.Nada sendo requerido, ciência ao representante do MPF e posterior remessa do feito para sentença.Int.

0002126-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002126-0) - HELOISA MARIA RAMOS SILVEIRA MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002173-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002173-8) - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/141: Indefiro vez que a perícia fora feita por profissional de confiança deste juízo.Venham conclusos para sentença..pa 0,10 Int.

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA
Fl. 148: Indefiro, pois cabe a parte autora diligenciar para obter o endereço correto para a citação da corrê, uma vez que não fora demonstrado qualquer diligencia neste sentido junto aos referidos órgãos e a negativa em fornecê-lo, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem incumbe tal mister.Int.

0003623-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003623-7) - ELI ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173: Ciência ao autor, bem como cumpra as determinações contidas nas decisões de fls. 102 e 129 dos autos acerca dos recolhimentos contributivos, com a devida comprovação documental.

0005225-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005225-5) - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005518-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005518-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292 e 304: Tendo em vista o documento - já prolatada decisão em 07/2009 - providencie o autor a juntada de cópias do processo administrativo no prazo final de 10 (dez) dias.

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 196: Tal alegação não tem qualquer pertinência com a cumprimento da determinação de fl. 194, até porque pode o patrono cumprir o determinado através da central de xerox.Nestes termos, concedo o prazo final de 05 dias para cumprimento da decisão de fl. 194.

0006735-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006735-0) - ASSUNCAO FARH(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006826-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006826-3) - SERGIO DA SILVA PASSOS - INTERDITO (BENEDITA SILVA PASSOS)(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/286: Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a data agendada para vista do processo administrativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Indefiro. Tal condição - beneficiário o autor da justiça gratuita - não exige o patrono de tal miter. Até porque, ditas cópias podem/devem ser obtidas pelo mesmo junto à Central de Xerox, após diligência junto à Secretaria.Concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para as devidas providências.Int.

0007757-91.2006.403.6183 (2006.61.83.007757-4) - SANDOVAL RODRIGUES DE NOVAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Indefiro haja vista que tal não fora objeto das alegações iniciais, nem mesmo dos documentnos médicos anexados aos autos.Venham conclusos para sentença.Int.

0008433-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008433-5) - MANUEL TOMAS MORENO PLAZA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: INDEFIRO o pedido da parte autora acerca da acareação entre os dois profissionais, pois tal exame será nos documentos apresentados tanto pelo perito judicial como pelo assistente técnico que a parte nomeou quando da realização da prova pericial. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Afasto desde já a prevenção apontada a fls. 89, pois o caso trata de redistribuição dos autos que tramitaram o JEF.Verifico que as petições de fls. 84 e 85 não foram apreciadas. Assim, diga o autora se ainda possui interesse em que o feito tramite no JEF. Intime-se.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONZALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391/392: O normatizado no referido Provimento não se aplica à situação dos autos. No caso, trata-se de competência relativa a ser arguida em momento oportuno, pela parte interessada. Não tendo havido o cumprimento da decisão de fl 385, venham conclusos para sentença.Int.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/325: Recebo como aditamento à petição inicial. A petição inicial ainda depende de reparos. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais; -) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) apresentar cópia legível do RG e do CPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6) - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A -

ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0015373-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015373-5) - IVANILDE QUINELLO CARNIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 20, verifico que a autora ajuizou ação em 2006, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que tramitou pelo r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária deste Foro. Observa-se que, neste caso, a autora pretende também a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Da análise da inicial, constata-se que o pedido está atrelado ao pedido administrativo NB nº 21-136.746.771-0, cuja DER é datada de 29/12/2004. Intimada a juntar cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2006.61.83.004308-4, a autora juntou apenas a inicial e parte da sentença, omitindo a parte dispositiva. Contudo, é possível verificar que o pedido relativo àquela ação é relativo a requerimento de pensão por morte datado de 29/12/2004 (fl. 44); além disso, pela informação contida na fl. 43, é possível aferir que a r. sentença proferida por aquele juízo decidiu o mérito do pedido, eis que a decisão foi classificada como tipo A, nos termos da Resolução CJF 535/2006. Assim, nos termos do artigo 253, incisos I e III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2006.61.83.004308-4 da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005094-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X CICERO BALBINO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS)

À Secretaria para verificação, junto ao Sistema, se já há decisão definitiva nos autos do A.I. pertinente a esta exceção.

0004865-73.2010.403.6183 (2006.61.83.003980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-98.2006.403.6183 (2006.61.83.003980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALBERTO DE CAMPOS(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e do feito. .PA 1,10 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante as informações constantes dos documentos de fls. 201/203, verifica-se que ainda não houve conclusão do Inquérito Policial, tampouco trânsito em julgado, conforme mencionado na decisão de fls. 91/92. Em que pese a suspensão do feito, ali determinada, verifica-se que a causa de pedir (remota) deste feito é idêntica à daquele em trâmite na 7ª Vara Previdenciária, evidenciando a ocorrência de conexão entre as ações. Constata-se que, em ambos os casos, o autor noticia a cessação de seu benefício de aposentadoria NB 42/111.179.473-9 em razão de suposta fraude, cometida por seu procurador, durante o processo de concessão. Nesta ação ele pretende o imediato restabelecimento do benefício e, ao final, seja o INSS condenado a pagar as parcelas vencidas (desde a cessação) e as vincendas; naquela pretende seja declarada nula a dívida de R\$ 111.070,44, requerida pelo INSS em virtude da cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/111.179.473-9. Assim, considerando que o Juiz da 7ª Vara Previdenciária proferiu despacho, ordenando a citação, em 15/01/2007 e, aqui, o primeiro despacho só se deu em 13/02/2007, nos termos do artigo 106, do Código de Processo Civil, reconheço como prevento o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária. Nestes termos, reconheço ocorrência de conexão e prevenção entre a presente ação e aquela retromencionada, e, consoante dispõe o artigo 105, do Código de Processo Civil, determino a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ao SEDI para que sejam estes autos distribuídos por dependência ao feito nº 2006.61.83.008459-1 em trâmite na 7ª Vara Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5) - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X

FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 462: Ante a peculiaridade do caso, e não obstante as razões consignadas na decisão de fl. 460, defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6) - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X ADELINO BARBOSA SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1276/1285: Tendo em vista a juntada da procuração de fl. 1284, por ora, esclareça a parte autora se Maria de Lourdes Soares, viúva do autor falecido ADELINO BARBOSA SOARES será representada nos autos por seus filhos. Em caso positivo, apresente a via original do referido instrumento de procuração por instrumento publico, informando também qual dos dos filhos a representará neste feito, devendo juntar procuração deste outorgando poderes aos patronos desta demanda.Outrossim, para regular processamento do feito, cumpra a parte autora os 5º e 6º parágrafos do despacho de fl. 1.190, conforme já determinado no despacho de fl. 1247, atentando-se ainda para o disposto no 1º parágrafo do despacho de fl. 1207.Prazo para integral cumprimento deste despacho: 10 (dez) dias. Silente, pelas razões já expostas no 2º parágrafo do despacho de fl. 1195, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução,Int.

0006063-49.1990.403.6183 (90.0006063-0) - ORLANDO PAHOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 247/250: Nada a decidir, tendo em vista que as disposições constantes no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal refere-se à Requisição de Pagamento na modalidade Precatório, não sendo o caso destes autos, uma vez que os valores foram requisitados pela modalidade Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Assim, ante a certidão de fl. 252 verso, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 240, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0040273-29.1990.403.6183 (90.0040273-5) - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora, às fls. 197/200, com expressa concordância do INSS, às fls. 222/224. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009,intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 349/353: Considerando a existência de outro dependente habilitado à pensão por morte, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF e RG de Sonia Guedes Ferreira, bem como, procuração por instrumento público onde conste a mãe (Cordolina de Souza Ferreira) como sua representante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação pleiteada, em igual prazo.Int.

0049378-59.1992.403.6183 (92.0049378-5) - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND - INTERDITA (VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND - CURADOR)(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento da autora LUIZA BERTELLI JUSTAMAND, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Ante a certidão de óbito juntada à fl. 241, intime-se o patrono da parte

autora para que providencie a habilitação de todos os herdeiros, fornecendo as peças necessárias para o procedimento, prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a cota de fl. 228, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, ficando consignando que, ante o óbito da autora, desnecessária se faz a nova intervenção do MPF.Int.

0083519-07.1992.403.6183 (92.0083519-8) - CELSO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PAES X SEBASTIAO BOSCO SOARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de procuração acostado à fl. 207, devendo constar poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações de fls. 205/214 em igual prazo.Int.

0094117-20.1992.403.6183 (92.0094117-6) - JOAQUIM RAMOS X JOSE ALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE DALMOLIN X JOSE GERLACH FILHO X MARIA RUSSO PAGANIN X JOSE SOMBINI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 438/439. Ante o informado às fls. 441/442, defiro à patrona o prazo suplementar de 10 (dez) dias a apresentação do termo de anuência faltante. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para expedição do Ofício Requisitório referente à verba honorária.Int.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANIELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a patrona da parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 379, ficando desde já consignado que, no caso de constatação de prevenção entre estes e qualquer dos autos ali mencionados, os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos aos cofres do INSS. Outrossim, à vista da certidão de fl. 414, cumpra a parte autora o despacho supra referido em relação à autora falecida Tereza Guerreiro de Souza, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à mencionada autora, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002720-40.1993.403.6183 (93.0002720-4) - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 521/522: Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que comprove documentalmente quais diligências tomou para contatar Orlanda Ruchetti Sposito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a patrona o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 518.Int.

0017264-96.1994.403.6183 (94.0017264-8) - MANOEL FERREIRA SOUZA SOBRINHO X JOAO LAURINDO PESSOA X AGENOR VIEIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 268 e 273: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas na decisão de fl. 262. Ante a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão supra referida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0055063-42.1995.403.6183 (95.0055063-6) - WALDEMAR SEMITAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO a habilitação de ESTER MAIRA DE CAMPOS SEMITAN, CPF 302.298778-18, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 97: Cumpra a parte autora o ítem 1 do despacho de fl. 80, informando a este Juízo qual modalidade de Requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo final de 10 (dez) dias. Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra referido, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 363, apresentando o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 358: Apresente a parte autora o cálculos das diferenças que entende devidas no período compreendido entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

0022274-82.1998.403.6183 (98.0022274-0) - CATHARINA DO ROZARIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 215/216: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a este Juízo os cálculos das diferenças que entende devidas, no período mencionado. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo.Int.

0061912-77.1999.403.0399 (1999.03.99.061912-0) - CARLOS DORIVAL BERNINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 121/124: Cumpra a parte autora o ítem 1 do despacho de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que Ofício Requisitório é gênero do qual Precatório e Requisitório de Pequeno Valor - RPVs são espécies.Int.

0008361-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008361-5) - MOISES JOAO DE BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação dos documentos de fls. 183/197, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor; regularize o instrumento de procuração de fl. 186, vez que no mesmo não consta poderes para receber e dar quitação e junte cópia dos CPFs de Leonardo Barros e Eliana da Conceição Barros, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752608-78.1986.403.6183 (00.0752608-3) - APARECIDA CANDIDA HOTERO MARTINS(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da certidão de fl. 239 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado na decisão de fl. 238. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão de fl. 238 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 238.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente N° 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 653, recebo a apelação da parte autora de fls. 637/645, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4) - ESTEVAM CARLIN X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 477/482 e 527/528: Tendo em vista o noticiado falecimento do autor e o documentado nos autos, homologo a habilitação da Sra. SUELI FAVALI CARLIN, na condição de viúva e sucessora do autor falecido, nos termos da legislação pertinente. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à MM. Juíza prolatora da sentença, para apreciação dos embargos de declaração de fls. 485/519. Outrossim, desde já, resta consignado o indeferimento do requerido a fls. 522/523 (e 530/531), haja vista que tal não é objeto da ação e, no caso, já cumprido o ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761323-12.1986.403.6183 (00.0761323-7) - VASILE SCOLOZUB(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 211: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0021784-46.1987.403.6183 (87.0021784-0) - APARECIDA TUKUDA RIBEIRO X CLAUDIO BRACALE X LAERCIO HOLANDA ANDRADE X MANOEL COLODRO X RAUL FARES RACY X SERGIO BRACALE X YOSHIKI ASSAKAWA(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 311: 1. Pedido prejudicado, visto que os benefícios previdenciários de LAERCIO HOLANDA ANDRADE e SERGIO BRACALE encontram-se cessados por óbito, conforme extratos de fls. 247/248.1.1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação dos eventuais sucessores. 2. Com relação a CLAUDIO BRACALE, cujo benefício encontra-se cessado em razão da conversão em outro (extrato de fls. 246), apresente comprovante de manutenção do atual benefício bem como comprovante de regularidade do CPF, no mesmo prazo acima assinado.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0037724-17.1988.403.6183 (88.0037724-6) - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0023383-78.1991.403.6183 (91.0023383-8) - CONSTANTINO KICE(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cota do INSS de fls. 167, fls. 169/172 (e fls. 165/166): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os

autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 233/240: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de FRANCISCO ROCCO NETTO (NB 60305843-4 e cert. óbito fls. 238), observando a necessidade de informar, desde logo, a eventual existência de outros pensionistas habilitados.2. Fls. 252/275: Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 2458 a 2464/2008, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da divergência do nome do autor VINCENZZO VIZZA no Cadastro da Receita Federal.2.1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, informe o(s) referido autor(es) grafia correta do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs e de manutenção dos benefícios dos autores cujos RPVs foram cancelados.4. Fls. 277/282: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 151/155 e 156: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão do benefício do(a) autor(a) bem como sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a data da implantação da renda mensal revisada. 2. Fls. 132/133: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Int.

0031191-14.1999.403.6100 (1999.61.00.031191-9) - ISRAEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA X MANOEL ALVES MOURA X NAZARENO MASSETTI X NELSON PEDRO DROIQUI X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X RENATO FERREIRA FERNANDES X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X TARCISIO CASSIANO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra o patrono da parte autora o item 2 do despacho de fls. 500.Int.

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 227: Anote-se.2. Cota do MPF de fls. 234: Ciência ao M.P.F. da intimação pessoal de fls. 236.3. Fls. 227/232 e 240/247: Concedo ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.4. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias das carteiras de identidade e comprovantes de inscrição no CPF de todos os requerentes. 5. Após, ao M.P.F.Int.

0053049-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053049-6) - ANNA NUSPL KIRSCHNER X JOAO TOKUSO ARAKAKI X ORLANDO ARMENE X MARIA AUTANICE ADERALDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 223/233, 235/238 (e fls. 218/221): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da

elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 214 - item 3). Int.

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 782 (fls. 740/776 e 778/779): Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para verificação das alegações das partes. Int.

0028351-91.2001.403.0399 (2001.03.99.028351-5) - OSCAR ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO GENNARI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X JOAQUIM MIGUELINHO DOS SANTOS X MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X SEBASTIAO ANASTACIO X JOSE ANDRE ANASTACIO X MARA NUBIA MARIA ANASTACIO DE PAULA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 372/374: Tendo em vista a condição estabelecida para destaque dos honorários contratuais, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004072-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004072-3) - MARIO ZERBINATI X ANA MARIA GOMES DA SILVA X ANTONIO CALDANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI) X JOAO CARLOS PASSALIA X JOAO DE PAULA E SILVA FILHO X JOSE BONFANTI X MARIO AFONSO DE PAULA (SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X MATHEUS LUCAS CELESTRINO X MAXIMO RODRIGUES X PEDRO OLIMPIO DE SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP200476 - MARLEI MAZOTI)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004247-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004247-1) - MARIA APARECIDA CLAUDIA MARCAL X FRAVIANE MARCAL X BENEDITO ALVES DE ARAUJO X DARCY CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO PAULO EMIDIO X ILDA MARLENE FRANCO X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X JOAQUIM PINTO X JORGE RAMOS SENDRETTI X JOSE AARAO DA ROSA X LUIS CARLOS SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 616 (fls. 566/575): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão dos benefícios dos co-autores FRANCISCO PAULO EMIDIO e LUIS CARLOS SILVA, nos termos do julgado, observando que a AADJ foi intimada para promover eventuais correções nas revisões, consoante intimação de fls. 576/577, porém os autores reiteram a alegação, por considerarem insuficientes as informações que constaram do relatório de fls. 613.2. No silêncio, ou na eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações. 3. Ao M.P.F. Int.

0001214-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001214-1) - AURELIO SOARES X ALUISIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO INHAN DURAN X LEONOR GARCIA DURAN X APARECIDA FERNANDES BENTO X FRANCISCO GARCIA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 336/337: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 309/325, 339/344 e 346/347: Ciência às partes. 3. Fls. 328/334: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004077-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004077-0) - NELTON BARBOSA MARQUES (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Fls. 150 (fls. 131/144): Tendo em vista que o INSS alegou a ocorrência de erro material na conta da execução, cabe ao mesmo demonstrar a eventual procedência de tais alegações. Sendo assim, cumpra o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 150 ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo. 2. Fls. 147/148: Esclareça o autor a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 144.Int.

0002583-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002583-8) - MANOEL JOSE DE GOUVEIA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 111/115: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cindo) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 110, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X JOSEPH GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Cota do INSS de fls. 1927vº, Informação de fls. 1991 e extratos DATAPREV fls. 2040 a 2057 (e fls. 1841/1910 e

1911/1920): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Geralda Fernandes Ribas (fls. 1845) o sobrinho JORGE FERNANDES RIBAS (mandato fls. 1844 e escritura de testamento de fls. 1847), como substituto(a)(s) de Erasmo Cai (fls. 1883) os filhos ALFREDO CAI NETO (fls. 1887), ELCIO CAI (fls. 1901) e MARCIA ANA CAI BICHO (fls. 1907), e como substituto(a)(s) de Josepha Gabilan Aranda (fls. 1912) os filhos JOSE ARANDA GABILAN (fls. 1914) e FRANCISCO ARANDA GABILAN (fls. 1918). Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na qualidade de dependentes previdenciários, como substituto(a)(s) processual(is) de José Felice (fls. 1855) NEYDE LOPES ROTOLO FELICE (fls. 1852), como substituto(a)(s) de Luiz Goulart de Andrade (fls. 1860) MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE (fls. 1859), como substituto(a)(s) de Alfredo Haefeli Filho (fls. 1866) MARIELZA HAEFELI (fls. 1865), como substituto(a)(s) de João Jeck (fls. 1872) NILZA DE CAMPOS JECK (fls. 1871), e como substituto(a)(s) de Guido Torre (fls. 1877) ANNANDA GONÇALVES CHRISTOVAO TORRE (fls. 1876).2. Ao SEDI, para a anotação das habilitações acima deferidas bem como para retificação do nome de JOAO DIAS ALMEIDA (fls. 1963/1964).3. Fls. 1930/1968: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(s) sucessor(es) de AMELIO FRITOLI (fls. 1938), JOSE UGLIANO (fls. 1944), HUGO FRITOLI (fls. 1952) e JONAS SKLIZMONTIENE.4. Prejudicado o pedido de prosseguimento do precatório em favor dos litisconsortes ANTONIO XAVIER LOPES, BERTILIO FERREIRA DA SILVA, EMILIO GONCALVES DA SILVA, JOAO SILVA, MARIA HELENA DE MOURA SILVA, PAULO GROSS JUNIOR, JULIO BENEDITO FILHO e PEDRO JOAQUIM SANTANA, uma vez que seus benefícios previdenciários encontram-se cessados, em decorrência de óbito, consoante informado às fls. 1991, e não foi requerida habilitação pelos sucessores.4.1. Prejudicado, também, o pedido de EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO, que não é beneficiário do precatório 95.03.050812-6.5. Fls. 1971/1989: Atendendo ao solicitado pela Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao requerido pela parte autora (fls. 1930/1933), e considerando o informado às fls. 1991/2057, expeça-se ADITAMENTO AO PRECATÓRIO N.º 95.03.050812-6 para: a) informar os CPFs dos autores habilitados no presente despacho, dos autores cujo processo de habilitação está em curso (conforme item 3 do presente despacho) e dos autores cujos benefícios previdenciários estão ativos, consoante informado às fls. 1991;b) solicitar a exclusão dos demais beneficiários do pólo ativo do precatório, com o conseqüente estorno dos valores já depositados para os mesmos.b) informar os respectivos valores individualmente devidos de saldo remanescente aos autores a que se refere a alínea a, com os respectivos honorários de sucumbência, conforme conta de fls. 1696/1710, retificando para menor o valor requisitado no precatório 95.03.050812-6.6. Verifico que a questão suscitada pelo INSS às fls. 1479/1483, referente à prestação de contas dos valores levantados pelo advogado, não foi devidamente apreciada, razão pela qual determino a abertura de vistas dos autos ao M.P.F., para eventual manifestação.Int.

0022374-86.1988.403.6183 (88.0022374-5) - CACILDA MORAES DE BRITTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 325/328: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, estranho à sentença exequenda, beneficiando-se nestes auto(s) o(a)(s) sucessor(a)(es) habilitado(a)(s) (fls. 307) tão somente no direito de receber as diferenças geradas no benefício do autor originário, as quais cessaram na data do seu óbito.2. Nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO DA SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atender ao solicitado no Ofício 105/2010 - UFEP-DIV-P (fls. 983).2. Fls. 836/849, 872 e 919/920: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Alcides Burri (cert. óbito fls. 842, cert. INSS fls. 920) os filhos VALTER BURRI (fl. 837), MARCOS BURRI (fl. 838) e VANDERLEY BURRI (fls. 839).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 961/971 bem como da juntada dos extratos de fls. 999/1051.4.1. Tendo em vista o informado pelo INSS (fls. 961/971) bem como o informado às fls. 998 (extratos de fls. 1046/1049), manifeste-se o co-autor ARKADIJUS KORSOKOVAS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a real situação do seu benefício.4.2. No mesmo prazo, promova a patrona da parte autora as habilitações dos

eventuais sucessores de ANANIAS RIBEIRO DOS SANTOS, AGENOR JOSE PEREIRA, AUGUSTO DA SILVA, ARNALDO THOME, AVELINO GIL e FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA.5. Ao M.P.F.Int.

0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3) - WILMA CARAJOINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 413/420, 437/444 e 450/457 (fls. 423, item 2.1): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MAURICIO FERREIRA (fls. 419) e WALDEMAR OLYMPIO TADDEI (fls. 456).2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) WALDEMAR OLYMPIO TADDEI e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do RPV n.º 2009.0095217 (fls. 459).3. Fls. 445/446: Pedido prejudicado, visto que o INSS informou às fls. 393 que NÃO existem dependentes previdenciários de JOSÉ GIANINI.4. Fls. 458/475 e 476/495: Ciência às partes.Int.

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 256: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 242/243: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, estranho à sentença exequenda, beneficiando-se nestes auto(s) o(a)(s) sucessor(a)(es) habilitado(a)(s) (fls. 203) tão somente no direito de receber as diferenças geradas no benefício do autor originário, as quais cessaram na data do seu óbito.2. Fls. 244/246: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000272-45.2003.403.6183 (2003.61.83.000272-0) - SERGIO SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cota do INSS de fls. 166vº: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERALDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 319/322 e 324: Esclareça o co-autor FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento da execução, diante do alegado pelo INSS.Fl. 324/325, 327/331, 332/334 e 336/338: Ciência às partes. Int.

0003941-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003941-9) - GILBERTO LUCERA X AUGUSTO PEREIRA X BENEDITO BUENO X MANOEL LEONEL LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 320/321: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Fls. 310: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X EDUARDO YOSHIAKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 300/318: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de EDSON VIEIRA (fls. 301).2. Fls. 333/343: Pedido prejudicado, tendo em vista que o despacho de fls. 288 - item 3 -, determinou somente a requisição dos honorários de sucumbência correspondentes ao crédito principal que então era requisitado. Os honorários que o patrono alega faltante correspondem à sucumbência da execução movida por EDSON VIEIRA, que serão oportunamente requisitados, após habilitação dos sucessores.Int.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP168533 - ARMANDO BERNARDINO NETO E SP182799 - IEDA PRANDI E SP140906E - NANCINILDA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO, para reconhecer o período comum de 07.09.1969 a 06.10.1969 (Ducal Roupas S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), NB 42/115.566.072-0, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.03.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores pagos pela concessão do benefício NB 42/130.224.823-2, que deverá ser cessado somente no momento da implantação do benefício NB 42/115.566.072-0, em razão de sua natureza alimentar.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.566.072-0; Beneficiário: AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.03.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Período comum reconhecido: 07.09.1969 a 06.10.1969 (Ducal Roupas S/A).Custas ex lege.P.R.I.

0000409-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000409-4) - DANTE DA SILVA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o pedido de antecipação de tutela efetivamente foi feito na petição inicial, assim como foi reiterado à fl. 818.Com o reconhecimento em sentença dos períodos de trabalho em atividades comuns e/ou insalubres, e havendo requerimento da parte para tanto, torna-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela, a fim de que seja realizada a averbação do respectivo tempo de serviço, ante a natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários.Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento dos períodos acima mencionados

como comuns e/ou especiais, bem como considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a imediata averbação do tempo de serviço de 27 anos, 01 mês e 07 dias.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0005443-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005443-7) - JOSE ROBERTO SERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ROBERTO SERRA, para reconhecer o período especial de 26.05.1981 a 18.07.2003 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 21.03.1974 a 30.04.1974 (Casa Anglo Brasileira S/A), 02.05.1974 a 31.05.1975 (CIAN - Centro de Integração de Atividades Médicas) e 01.06.1975 a 21.05.1981 (Instituto Nacional de Previdência), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação do INSS, 15.09.2005 (fl. 209), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.235.003-6; Beneficiário: HELIO SANTANA ; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente: 100%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.12.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 26.05.1981 a 18.07.2003 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM); Períodos comuns reconhecidos: 21.03.1974 a 30.04.1974 (Casa Anglo Brasileira S/A), 02.05.1974 a 31.05.1975 (CIAN - Centro de Integração de Atividades Médicas) e 01.06.1975 a 21.05.1981 (Instituto Nacional de Previdência).Custas ex lege.P.R.I.

0006743-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006743-2) - JESU MENDES DAS FLORES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000108-5) - HELIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELIO SANTANA, para reconhecer o período especial de 17.06.1986 a 30.11.2004 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 01.12.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.235.003-6; Beneficiário: HELIO SANTANA ; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente: 100%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.12.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 17.06.1986 a 30.11.2004 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM).Custas ex lege.P.R.I.

0005143-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005143-0) - JOSE EDUARDO CALY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que procede a alegação de erro material no tópico síntese, constante da parte dispositiva da sentença, no qual a data de início do benefício consta erroneamente grafada como 12.05.2001, uma vez que esta se deu em 17.05.2001 (fl. 149).Por outro lado, a respeito da alegada omissão quanto ao termo inicial do pagamento dos valores atrasados e dos juros, bem como

para fixação da renda mensal atual do benefício, entendendo não restar demonstrada a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil que justifique os presentes embargos. Na verdade, nesse particular, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, corrigindo o dispositivo da sentença para que passe a constar 17.05.2001 como data do início do benefício, ao invés de 12.05.2001, mantida no mais a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005549-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005549-5) - EUGENIO TAVARES DA SILVA (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (...)

0006474-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006474-5) - JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES (SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ARNALDO DE FREITAS NUNES, para reconhecer os períodos comuns de 01.04.1993 a 30.06.1993, 01.08.1993 a 31.08.1993 e 01.04.2003 a 31.05.2003, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (80%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.06.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/130.116.331-4; Beneficiário: JOSÉ ARNALDO DE FREITAS NUNES; Períodos comuns reconhecidos: 01.04.1993 a 30.06.1993, 01.08.1993 a 31.08.1993 e 01.04.2003 a 31.05.2003 (contribuinte empresário). Custas ex lege. P.R.I.

0000121-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000121-1) - MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1975 a 31.12.1976 e dos períodos especiais de 26.01.1978 a 14.11.1979 (Mendes Junior Engenharia S/A), 09.01.1982 a 01.12.1982 (CBPO Engenharia Ltda.), 09.02.1987 a 24.03.1988, 21.11.1988 a 25.10.1989, 29.11.1990 a 02.01.1991 e 02.12.1991 a 20.06.1992 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MELQUIADES DANTAS OLIVEIRA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 05.07.1977 a 25.01.1978 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 01.05.1990 a 15.10.1990 (Construtora Andrade Gutierrez S/A) e 21.06.1992 a 02.02.1994, 18.08.1994 a 13.02.1995 e 09.05.1995 a 20.06.1997 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: MELQUIADES DANTAS OLIVEIRA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.07.1977 a 25.01.1978 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 01.05.1990 a 15.10.1990 (Construtora Andrade Gutierrez S/A) e 21.06.1992 a 02.02.1994, 18.08.1994 a 13.02.1995 e 09.05.1995 a 20.06.1997 (Construtora Norberto Odebrecht S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA, para: a) julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.050.710-5; b) julgar parcialmente procedente o pedido para cômputo das contribuições recolhidas após a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/110.050.710-5, para reconhecer apenas os períodos comuns de 08.09.1975 a 16.02.1998 (Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A),

24.12.1997 a 19.10.1998 (tempo em benefício), 01.01.2003 a 31.05.2003 e 01.02.2004 a 11.01.2006 (contribuições individuais), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes após a EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, cuja percepção está condicionada à prévia devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/110.050.710-5. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 22.03.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: a ser gerado; Beneficiária: ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente de Cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.01.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 08.09.1975 a 16.02.1998 (Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A), 24.12.1997 a 19.10.1998 (tempo em benefício), 01.01.2003 a 31.05.2003 e 01.02.2004 a 11.01.2006 (contribuições individuais); PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS ATRAVÉS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NB 42/110.050.710-5. Custas ex lege. P.R.I.

0003109-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003109-4) - ANTONIO JUY (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de serviço rural no interregno compreendido entre 01.01.1964 e 31.12.1964, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor ANTONIO JUY, NB 42/068.245.334-0, elevando o coeficiente de cálculo para 94%, a contar da data da citação (05.06.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006049-5) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ LUIZ DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 17.11.1976 a 08.01.1980 e 28.01.1980 a 23.02.1981 (Sade Vigesa S/A), 22.02.1982 a 25.07.1985 (Fundesp Fundação Especializada Ltda.) e 15.08.1985 a 14.12.1998 (Novex Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.08.2002, nos termos do pedido inicial, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/124.234.798-1; Beneficiário: JOSÉ LUIZ DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.08.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.11.1976 a 08.01.1980 e 28.01.1980 a 23.02.1981 (Sade Vigesa S/A), 22.02.1982 a 25.07.1985 (Fundesp Fundação Especializada Ltda.) e 15.08.1985 a 14.12.1998 (Novex Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3) - AGENOR JOSE DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial por JOSÉ ROBERTO MONTEIRO, apenas para reconhecer os períodos especiais de 13.02.1973 a 27.04.1974 (Mendes Junior Engenharia S/A), 19.05.1976 a 10.05.1977 (TRW do Brasil Ltda.), 23.06.1977 a 10.10.1977 (Fris Moldu Car Ltda.), 01.02.1978 a 21.01.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/137.992.194-2; Beneficiário: AGENOR JOSÉ DE LIMA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 13.02.1973 a 27.04.1974 (Mendes Junior Engenharia S/A), 19.05.1976 a 10.05.1977 (TRW do Brasil Ltda.), 23.06.1977 a 10.10.1977 (Fris Moldu Car Ltda.), 01.02.1978 a 21.01.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAIMUNDO OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 18.09.1980 a 28.01.1982 (Noraço S/A Indústria e Comércio de Laminados) e 14.04.1982 a 28.04.1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 23.03.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.070.111-0; Beneficiário: MANOEL PEREIRA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.03.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 18.09.1980 a 28.01.1982 (Noraço S/A Indústria e Comércio de Laminados) e 14.04.1982 a 28.04.1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/135.239.506-9, de titularidade de FRANCISCO NOZINHO FREIRE, a partir da data de sua cessação indevida, 29.01.2006, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8) - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu tão-somente que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do procedimento administrativo de apuração dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor GILDARDES MARCELINO CONCEIÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 124.868.224-3; Beneficiário: GILDARDES MARCELINO CONCEIÇÃO; Benefício(espcie): Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 04.10.2002; DIP: 09.08.2007; PAB: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente N° 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 -

SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a manifestação de fls. 76/77 da parte autora, o valor atribuído à causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0015232-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015232-9) - MARCOS HENRIQUE PEREIRA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SPI17043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a manifestação de fl. 35 da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0016226-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016226-8) - LIDIA MARIA DE SOUSA CUNHA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a manifestação de fl. 44/45 da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0017229-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017229-8) - NISVALDO ALVES FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 28 sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6) - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE (REPRESENTADO POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X DENISE VARGAS BONNE (REPRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE)(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, tendo em vista o equívoco quanto à classe do presente processo, ao SEDI para retificá-la para 29 - Procedimentos Ordinários - Objeto: concessão de pensão por morte. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte os autores os instrumentos de mandatos individuais e em seus originais, esclarecendo qual patrono patrocina o presente feito, ante as cópias de fls. 08 e 103. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.075,01 (trinta e quatro mil e setenta e cinco reais e um centavo), haja vista o teor de fls. 94. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003114-8) - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue anexo a esta decisão, verifico que a aposentadoria por invalidez da qual a autora era titular foi cessada em razão de seu óbito. Assim, determino à parte autora que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de possíveis sucessores de JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS. Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue anexo a esta decisão, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora por força e antecipação de tutela jurisdicional foi cessada em razão de seu óbito. Assim, determino à parte autora que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de possíveis sucessores de IZABEL GONÇALVES FERREIRA. Int.

0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5) - SEBASTIAO NOBRE DOS SANTOS (SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da planilha de contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS, onde constem todos os períodos reconhecidos administrativamente, de forma individualizada, e cuja soma resulte no tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 21 dias considerado pelo INSS no ato da concessão do benefício NB 42/137.394.412-6, conforme demonstrado pelo documento que anexo a esta decisão. Int.